

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

TIAGO SILVEIRA DE FARIA

**LEX FIFA: AUTONOMIA E PODER DE UMA ORDEM JURÍDICA
TRANSNACIONAL**

SÃO LEOPOLDO

2016

Tiago Silveira de Faria

LEX FIFA: AUTONOMIA E PODER DE UMA ORDEM JURÍDICA TRANSNACIONAL

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez

SÃO LEOPOLDO

2016

F2241

Faria, Tiago Silveira de

Lex FIFA: autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional / por Tiago Silveira de Faria. – 2016.
186 f.: il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2016.

“Orientação: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez.”

1. Lex FIFA. 2. Poder. 3. Autonomia. 4. Ordem Jurídica Transnacional. I. Título.

CDU: 341.215.2

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**LEX FIFA: AUTONOMIA E PODER DE UMA ORDEM JURÍDICA TRANSNACIONAL**”, elaborada pelo mestrando **Tiago Silveira de Faria**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 13 de abril de 2016.

Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. José Rodrigo Rodriguez

Membro: Dr. Domingos Sávio Zainaghi

Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragato

AGRADECIMENTOS

Ao meu amor, Carolina, pela ajuda e pelo apoio nas horas difíceis e pelo indispensável incentivo para a consecução deste objetivo. Aos meus pais, Martinho e Eloá, aos meus irmãos, Ricardo e Leonardo, e à minha mãe de criação, Cecília. Ao meu amigo e sócio Nelson, por compreender minhas eventuais ausências.

Em especial, ao meu orientador, Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez, não só por partilhar de seu notório saber, mas essencialmente por acreditar na presente pesquisa, estimulando as descobertas.

Não poderia deixar de agradecer também àqueles que, de alguma maneira, contribuíram para elucidar questões que transcenderam o meu saber jurídico, principalmente à minha cunhada Rafaela, Promotora de Justiça.

Aos demais professores do PPG em Direito da UNISINOS, que ajudaram a trilhar este caminho, em particular, ao Prof. Dr. Rodrigo Coimbra e aos zelosos colaboradores Vera e Ronaldo.

Muito obrigado!

RESUMO

Novos fenômenos jurídicos - em que setores sociais passam a criar suas próprias regras em subsistemas pretensamente autônomos - desafiam as concepções clássicas do direito. Tais processos, na atual fragmentação dessa esfera, parecem se destacar, e mais do que isso, de forma crescente passam a confrontar a onipotência dos Estados e seu monopólio legal, pondo em xeque inclusive a soberania estatal. Com o cenário que se descortina, a presente pesquisa então selecionou a análise de um ordenamento jurídico-desportivo singular produzido por uma entidade esportiva privada internacional, a Federação Internacional de Futebol - do francês: *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA). Esse regime jurídico transnacional influencia e ao mesmo tempo questiona o poder estatal, o que se pretendeu demonstrar teórica e empiricamente pela resolução *sui generis* de conflitos normativos. Para tanto, promoveram-se uma digressão histórica acerca da FIFA e um estudo sobre sua normatividade transnacional - denominada FIFA's *law* ou *lex FIFA* - a partir dos limites impostos pelo país-sede da entidade (Suíça) e pela União Europeia, que representa, talvez, a última alternativa de unidade do direito e uma ameaça àquele sistema jurídico setorial. A *lex FIFA*, por meio de seu fechamento operativo, criou para si uma esfera na qual é livre para intensificar sua racionalidade, sem levar em conta outros sistemas sociais ou o ambiente no qual se insere. Essa dependência estreita à sua respectiva área social especializada, sem legitimidade universal, acarreta efeitos colaterais e corrupção sistêmica, com relativa fraqueza das garantias do Estado de Direito, aguçando igualmente a pesquisa sobre a (i)legitimidade desta normatividade global. Por fim, a pesquisa concentrou seu foco no estudo de casos sobre a influência e o poder da *lex FIFA* sob duas diferentes vertentes, quais sejam, a aplicação direta das normas desportivas transnacionais pela jurisdição estatal Brasileira, a partir de sua visão (clássica) do direito internacional; e o conflito entre a normatividade desportiva global e a estatal na perspectiva transnacional, que não encontra guarida no direito internacional e se traduz, em última análise, no embate entre distintos subsistemas e racionalidades. Do estudo de casos de colisões entre os diferentes regimes jurídicos (esportivo e estatal), percebeu-se uma nova e intrigante forma de resolução de conflitos, distante da compreensão dogmática usual - quiçá, uma perversão do direito, o que envolve a complexidade da sociedade atual. A opção metodológica principal foi o estudo de casos, e como referencial teórico, recorreu-se a Gunther Teubner e sua visão sistêmica e pluralista acerca dos novos fenômenos jurídicos transnacionais que aponta para a perda da centralidade política dos Estados, sendo paulatinamente substituída por formas despolitizadas

de governança global, como, por exemplo, as organizações privadas transnacionais como a FIFA, enfatizando novas formas de resolução de conflitos normativos.

Palavras-chave: Lex FIFA. Poder. Autonomia. Ordem Jurídica Transnacional.

ABSTRACT

New legal phenomena - in which social sectors begin to create their own rules supposedly autonomous subsystems - challenge the classical conceptions of law. Such processes, the current fragmentation of the sphere, seem to stand out, and more than that, so increasingly come to confront the omnipotence of the State and its legal monopoly, holding in check including state sovereignty. With the scenario, this research has selected then the analysis of a unique legal-sports order produced by an international private sports organization, the International Federation of Football - French: Fédération Internationale de Football Association (FIFA). Transnational legal regime influences while questioning the state power, which was intended to demonstrate theoretically and empirically by the sui generis resolution of normative conflicts. To this end, promoted to a historical tour about FIFA and a study of their transnational normativity - named FIFA's law or *lex FIFA* - from the limits imposed by authority of the host country (Switzerland) and the European Union, which is perhaps the last alternative unit of law and a threat to that sectoral legal system. *Lex FIFA*, through its operative closure, created for himself a sphere in which it is free to intensify their rationality, without taking into account other social systems or the environment in which it operates. This close dependence on their respective specialized social area without universal legitimacy, carries side effects and systemic corruption, with relative weakness of the rule of law guarantees also sharpening the research on (i)legitimacy of this global normativity. Finally, the research concentrated its focus on case studies on the influence and power of the *lex FIFA* under two different aspects, namely, the direct application of transnational sports rules by the Brazilian state jurisdiction, from your (classical) vision of international law; and the conflict between the global sporting normativity and the state in transnational perspective, which finds no shelter in international law and is reflected ultimately in the clash between different subsystems and rationalities. From the case studies of collisions between different legal systems (sporting and state), it was noticed a new and intriguing form of conflict resolution, far from the usual dogmatic understanding - perhaps, a perversion of the law, which involves the complexity of society current. The main methodological option was the case study, and as a theoretical framework, appealed to Gunther Teubner and its systemic and pluralist view about the new transnational legal phenomena that points to the loss of the political centrality of states, being gradually replaced by depoliticized forms global governance, for example, transnational private organizations such as FIFA, emphasizing new ways of solving normative conflicts.

Keywords: Lex FIFA. Power. Autonomy. Transnational legal order.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFC	<i>Asian Football Confederation</i>
CAF	<i>Confédération Africaine de Football</i>
CAS	<i>Court of Arbitration for Sport</i>
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CDF	Código Disciplinar da FIFA
CE	Comissão Europeia
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CHF	Franco Suíço da Suíça (moeda)
CNE	Conselho Nacional do Esporte
COI	Comitê Olímpico Internacional
ComEx	Comitê Executivo da FIFA
CONCACAF	<i>Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football</i>
CONMEBOL	<i>Confederación Sudamericana de Fútbol</i>
CPC	Código de Processo Civil
CTI	Certificado de Transferência Internacional
DIPr	Direito Internacional Privado
DRC	<i>FIFA Dispute Resolution Chamber</i>
EURO	Euro da União Europeia (moeda)
FA	<i>The Football Association</i>
FERJ	Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
ICAS	<i>International Council of Arbitration for Sport</i>

IFAB	<i>International Football Association Board</i>
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OFC	<i>Oceania Football Confederation</i>
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PSG	<i>Paris Saint-Germain Football Club</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAS	Tribunal Arbitral do Esporte
TFS	Tribunal Federal Suíço
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UE	União Europeia
UEFA	<i>Union of European Football Associations</i>
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
USD	Dólar dos Estados Unidos da América (moeda)
USFSA	<i>Union des Sociétés Françaises des Sports Athlétiques</i>
WADA	Agência Mundial Antidoping

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 LEX FIFA: O SURGIMENTO DE UMA NORMATIVIDADE GLOBAL	18
2.1 A HISTÓRIA DA FIFA.....	18
2.1.1 As Estruturas Organizacional e Normativa.....	25
2.1.2 O Tribunal Arbitral do Esporte: o Baluarte da <i>Lex Sportiva</i>	42
2.2 A LEX FIFA NO VÓRTICE DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO: DO (NOVO) PLURALISMO JURÍDICO À PERSPECTIVA SISTÊMICA.....	48
2.2.1 Limites à Autonomia e a Problemática da (i)Legitimidade.....	75
3 DA INFLUÊNCIA AO CONFRONTO: O PODER DA LEX FIFA DIANTE DO ESTADO-NAÇÃO	103
3.1 IMPOSIÇÃO, REPRODUÇÃO E APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS DESPORTIVAS TRANSNACIONAIS.....	103
3.2 ESTUDO DE CASOS.....	125
3.2.1 A Aplicação Direta da Normatividade Desportiva Transnacional pela Jurisdição Estatal Brasileira.....	125
3.2.2 O Confronto com o Direito Oficial do Estado-Nação.....	132
3.2.2.1 <i>Análise Teórica do Conflito Intersistêmico</i>	145
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	163
REFERÊNCIAS	172

1 INTRODUÇÃO

No desporto, floresce um fenómeno semelhante ao que os teóricos da *lex mercatoria* têm identificado no âmbito do comércio internacional: a existência de ordenamentos jurídicos privados e pretensamente autônomos em relação aos Estados. Nessa perspectiva, Gunther Teubner refere que a fragmentação do direito na pós-modernidade transparece o fato incontroverso de que o Estado deixou de ser o fundamento único de validade do poder e da lei. O direito oficial não detém o monopólio das atenções, doravante disperso na fragmentação das diversas racionalidades sociais vigentes.¹ É nesse cenário que exsurge a *lex sportiva* - neologismo que tem sido atribuído para designar um conjunto de normas desportivas transnacionais originadas das federações esportivas internacionais.

No coração da *lex sportiva*, encontra-se um ordenamento jurídico específico e vertebral produzido por uma entidade desportiva singular, qual seja, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), federação esportiva privada que regula o futebol em nível mundial e cuja normatividade desportiva transnacional convencionou-se denominar como FIFA's law ou *lex FIFA*.² No entanto, para se qualificar o fenómeno jurídico descrito como um conjunto normativo análogo ao direito oficial dos Estados, é preciso ultrapassar certas barreiras dogmáticas do direito clássico, e nesse sentido, a perspectiva teórica de Gunther Teubner - de matriz sistêmica, centrada na análise dos novos fenómenos do direito mundial, o que se dá partir de uma releitura do pluralismo jurídico e das fontes do direito vigentes - parece adequada à presente dissertação. Teubner, sociólogo do direito, preocupado com os novos fenómenos dessa ciência, destaca a importância crescente das ordens jurídicas globais desvinculadas do Estado, assim como o surgimento de novos tipos de conflitos normativos distantes da compreensão dogmática usual.

Indubitavelmente, os campos que parecem escapar da clara associação ao enfoque tradicional, *e.g.*, *lex mercatoria*, *lex digitalis*, *lex sportiva*, começam a desempenhar função crucial na avaliação contemporânea do papel do direito na sociedade, precisamente porque desafiam o entendimento dogmático sobre a natureza da regulamentação jurídica em

¹ TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 81.

² LATTY, Franck. *La lex fifa. Droit et Coupe du Monde*, Paris, p. 9-27, 2011.

aspectos fundamentais. Por isso, especialmente pelo desafio metodológico trazido por essas novas ordens jurídicas, o direito oficial busca tratá-las como exceção ou ameaça.³

A *lex* FIFA, contudo, revela-se completamente *sui generis*, porquanto, embora uma normatividade transnacional de origem privada e sem limitação territorial, distancia-se de outros fenômenos jurídicos globais, como a *lex mercatoria*. Com um centro de poder definido, estruturado de forma hierarquizada e com normas positivadas e lastreadas na coerção, a lei transnacional do futebol paradoxalmente parece se aproximar dos conceitos típicos da legislação estatal. Todavia, a proximidade se limita a um plano teórico restrito, posto que os Estados representam a maior ameaça à autonomia do subsistema esportivo - quiçá, seu maior inimigo, motivo pelo qual a *lex* FIFA desenvolveu uma série de mecanismos protetivos para repelir a ingerência estatal. Da mesma forma, a normatividade desportiva transnacional parece flertar tanto com os conceitos de *soft law*, quanto de *hard law*, extraindo características de ambos os modelos em um arquétipo híbrido e peculiar.

A questão se torna ainda mais intrincada na medida em que o direito desportivo é caracterizado pela heterorregulação normativa, gravitando no mesmo sistema as normas transnacionais e as estatais, embora nem sempre estejam em harmonia: têm-se, de um lado, as normas transnacionais da FIFA, e de outro, as normas *oficiais* dos Estados, muitas vezes em rota de colisão. A FIFA, seguindo sua própria esfera de racionalidade, utiliza-se de meios coercitivos altamente eficazes - quiçá, ilícitos, do ponto de vista estatal - em uma espécie de perversão do direito com o fito de solucionar conflitos prejudiciais ao seu subsistema, o que, de certa forma, *dribla* todo o poder dos Estados. A coação é o cerne para a resolução dos embates, e o (indevido) acesso pelas partes integrantes do subsistema esportivo à jurisdição estatal, o rastilho de pólvora para a detonação dos conflitos.⁴

O embate normativo, via de regra, ocorre apenas no plano teórico, pois a solução da colisão não é submetida a nenhuma jurisdição específica. A FIFA e as entidades de administração do desporto a ela filiadas, vislumbrando que as partes integrantes do subsistema esportivo violaram a normatividade que rege o desporto, ameaçam os infratores com sanções disciplinares características da *lex* FIFA, especialmente as oriundas do Código Disciplinar,⁵ o

³ ZUMBANSEN, Peer. **Transnational Legal Pluralism**. Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper No. 01/2010. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1542907>. Acesso em: 29 ago. 2015. p. 22.

⁴ É preciso considerar que, para o subsistema esportivo, o ilícito está na afronta à normatividade desportiva transnacional, que, salvo raras exceções, proíbe formalmente o acesso à jurisdição estatal para a resolução dos conflitos. Logo, trata-se de um conflito de racionalidades, em que os “ilícitos” são opostos.

⁵ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **The FIFA Disciplinary Code**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

que os faz desistirem das ações contrárias à sua ordem jurídico-desportiva, sobretudo o (indevido) acesso à jurisdição estatal.

A complexidade desses novos fenômenos jurídicos não permite que métodos tradicionais de abordagem de colisões ou de antinomias jurídicas (que se baseiam no direito internacional público e privado) possam compreender e solucionar adequadamente o *kollisionsrecht*.⁶ De fato, o que intriga a ciência jurídica tradicional é a pretensão dessas novas ordens jurídicas de se afirmarem peremptoriamente seja como ordenamentos jurídicos que prescindem dos Estados, seja como ordens jurídicas que prevalecem contra os Estados, colocando em xeque as concepções clássicas do direito, inclusive a soberania estatal. Tais ordens jurídicas não permanecem totalmente isoladas, transitando entre a cooperação e a colisão com outras ordens jurídicas - mormente, as estatais.⁷ Mas qual a real autonomia e o poder da *lex* FIFA diante do Estado? Eis a problemática central que permeia esta dissertação, abrangendo os estudos teóricos e empíricos.

Como hipóteses, a *lex* FIFA se constitui em um ordenamento jurídico transnacional autônomo em relação ao Estado, cujas normas abarcam alto grau de coerção e de eficácia que mitigam o direito estatal, com a legitimidade setorial que poderia se configurar em um exercício arbitrário do poder (perversão do direito); em hipótese antagônica, a *lex* FIFA configura-se como um conjunto de regras sem caráter jurídico e autonomia, dependente do direito oficial dos Estados e com baixo grau de coerção e de eficácia. Por fim, não se pode olvidar de uma terceira hipótese, a qual mescla características de ambas as hipóteses anteriores.

Portanto, como objetivo geral desta dissertação, tenciona-se examinar o regime jurídico privado transnacional produzido pela entidade desportiva responsável pela organização do futebol mundial (FIFA), as características desse ordenamento jurídico, seu grau de autonomia, de legitimidade e de poder, especialmente diante do Estado-Nação. Evidencia-se, no estudo, a forma *sui generis* de resolução de conflitos entre o subsistema esportivo da FIFA e os Estados, cujo achado é essencial para as conclusões acerca do trabalho.

⁶ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 108, 2007.

⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 83.

Neste percurso, o primeiro capítulo dedicar-se-á à digressão histórica acerca da entidade máxima do futebol e ao estudo de sua estrutura organizacional e normativa, assim como do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) - o baluarte da *lex sportiva* - que, em última instância, contempla o órgão judicante que exerce o controle sobre a *lex FIFA* dentro do circuito pretensamente fechado e autônomo do subsistema esportivo.

Para a apreciação da normatividade jurídico-desportiva transnacional do futebol, faz-se necessário adentrar no pluralismo jurídico e na fragmentação do direito contemporâneo, porquanto a *lex FIFA* representa um novo direito além das ordens políticas nacional e internacional, que, *a priori*, não deve ser analisado sob o prisma analítico-normativista ou hermenêutico (derivação dialético-crítica do normativismo) que mantém relação intrínseca com a noção estatal do direito,⁸ embora, como dito, a normatividade jurídico-desportiva transnacional transite entre *o velho e o novo*, *i.e.*, entre concepções teóricas clássicas e pós-modernas.

Ainda assim, é fundamental que se faça a releitura das fontes do direito e da matriz teórica ajustada aos novos fenômenos jurídicos, o que compreende a teoria sistêmica de Gunther Teubner, notadamente na fase centrada no estudo desses novos direitos.⁹ Teóricos e doutrinadores começam igualmente a identificar a constitucionalização de setores sociais que produzem normas de cunho constitucional paralelamente às estatais, haja vista que, na globalização, o centro de constitucionalização se desloca do sistema político para diferentes subsistemas sociais mediante o acoplamento estrutural entre a organização corporativa e o direito, *e.g.*, FIFA e sua ordem jurídica transnacional.

No que tange à autonomia da *lex FIFA* e de seu subsistema desportivo, será estudada sob duas vertentes: a partir dos limites impostos pela Suíça, país-sede da entidade máxima do futebol, discorrendo-se acerca dos motivos da escolha deste Estado como sede, os possíveis benefícios e intercorrências; e dos limites estabelecidos pela União Europeia, que, na atualidade, constitui-se como a maior ameaça à ordem jurídico-desportiva transnacional e à fragmentação do direito global. Outrossim, como refere Teubner, trata-se da última esperança

⁸ ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: CLAM, Jean; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano (Org.). **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 42-43.

⁹ Rodrigo Mendes, na introdução à coletânea de artigos Direito, Sistema e Policontextualidade, de Gunther Teubner, ressalta três abordagens teóricas relativamente distintas na vida do autor alemão: Teubner jurista, que procura integrar à dogmática jurídica à ciência social; Teubner teórico dos sistemas, discípulo e crítico de Luhmann; e, por fim, Teubner sociólogo do direito, mais preocupado com os novos fenômenos do direito, em que destaca a importância crescente das ordens jurídicas globais desvinculadas do Estado. Cf. TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 12-13.

de unidade do direito, o resquício da *Paz Perpetua* de Immanuel Kant, em que a globalização seria apenas a consequência de uma codificação da política internacional.

Kant postula que a harmonia global decorreria de uma espécie de confederação política entre os Estados nacionais através de uma Constituição republicana,¹⁰ de forma similar ao (fracassado) projeto constitucional da União Europeia.¹¹ Ainda que esta não tenha alcançado o intento constitucionalista, tenta politizar o subsistema desportivo transnacional, buscando ressuscitar a unidade do direito e da política ante a iminente fragmentação, aproveitando-se do fato de que a FIFA tem um centro de poder estabelecido na Europa.¹² Com efeito, a maximização da racionalidade do subsistema desportivo e da sua legitimidade setorial, com déficit democrático, esconde enorme potencial de corrupção sistêmica e consequentes efeitos deletérios sobre a sociedade. Para o estudo específico da legitimidade da *lex* FIFA e do possível exercício arbitrário do poder (perversão do direito), além da visão sistêmica, por conseguinte, far-se-á uma análise segundo a teoria crítica do direito.¹³

A questão da legitimidade adentra igualmente na problemática da politização do subsistema esportivo - o qual vem sendo alvo recente de intervenções estatais e de inúmeras notícias divulgadas pela mídia por escândalos de corrupção.¹⁴ Por outro lado, o segundo capítulo da dissertação, em um primeiro momento, se dedicará a aprofundar a influência do

¹⁰ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 12, 2003.

¹¹ Em 2005, após a ratificação do projeto de Constituição Europeia pelo parlamento da Eslovênia e da Grécia, assim como sua aprovação em referendo realizado na Espanha, houve a rejeição do Tratado Constitucional Europeu nos referendos realizados na França e na Holanda (Países Baixos), o que causou a interrupção dos processos de consulta na Grã-Bretanha, Polônia, Portugal, República Tcheca, Dinamarca, Suécia e Irlanda, pondo fim ao projeto de uma Constituição Europeia, deflagrando uma crise político-institucional que, mesmo não tendo sido terminal, representou um duro golpe para a ambição da unificação política. Cf. CAMARGO, Sonia de. **A União Europeia: uma comunidade em construção**. Rio de Janeiro, 2008, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292008000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 out. 2015.

¹² A Suíça não aderiu formalmente à União Europeia, contudo mantém diversos acordos com o bloco, destacando-se o Tratado de Schengen - também denominado como espaço Schengen - definido como uma convenção entre países europeus sobre abertura de fronteiras e livre circulação de pessoas entre os países signatários, especialmente entre membros da União Europeia, mas abrangendo também outros países europeus. A Suíça, que não pertence à União Europeia, celebrou acordo relativo à sua participação no espaço Schengen, aderindo formalmente em doze de Dezembro de 2008, na mesma condição de outros países associados como Noruega e Islândia, que igualmente não integram a União Europeia.

¹³ Especificamente a partir da linha teórica de José Rodrigo Rodriguez, centrada na obra “Fuga do Direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann”.

¹⁴ O ápice ocorreu em Maio de 2015, quando houve o indiciamento de quatorze dirigentes ligados à FIFA, dos quais oito membros foram presos em um hotel de luxo em Zurique, Suíça, incluindo o então presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), José Maria Marin. In: FARIA, Eric. Oito dirigentes da FIFA são presos em ação das polícias da Suíça e estados Unidos. **Portal Globo – G1**. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/05/oito-dirigentes-da-fifa-sao-presos-em-acao-das-policias-da-suica-e-eua.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.



ordenamento desportivo transnacional sobre o Estado-Nação, primordialmente para fins de delimitação deste estudo, ao Brasil. Para tanto, serão examinadas as diferentes formas de influência e de aplicação da *lex* FIFA em território pátrio, seja através da imposição, da reprodução ou da aplicação direta das normas desportivas transnacionais, conjugando estudos em âmbito teórico e empírico. Neste tema, à exceção da imposição de normas desportivas transnacionais – o que não obedece ao critério de racionalidade jurídica dos Estados - importa frisar que tanto para a reprodução, quanto para a aplicação da ordem jurídico-desportiva transnacional pelos Estados, adotar-se-á um referencial teórico diverso, que se apresenta mais próximo da visão estatal.

Nesse sentido, Mireille Delmas-Marty consegue conjecturar, na aparente profusão anárquica de normas oriundas das mais diferentes fontes, sobre a possibilidade de ordenamento, aduzindo que a abundância normativa da atualidade não representa necessariamente a desregulamentação, nem a submissão, ou a supressão do poder legiferante estatal, “[...] mas um reemprego das normas segundo outros dispositivos, mais opacos e mais complexos”.¹⁵ Logo, a primeira conjectura de influência da normatividade desportiva global (imposição) representa a linha teórica Teubneriana, *i.e.*, a dificuldade de entendimento ou de harmonização normativa entre as esferas nacionais e transnacionais, enquanto as duas últimas (reprodução e aplicação), por não haver propriamente conflito de racionalidades, mas processos normativos e jurisdicionais de iniciativa e de perspectiva estatais (internos), inspirados na legislação transnacional, pode-se estabelecer o que Delmas-Marty denomina como pluralismo ordenado, em que, embora haja o reconhecimento da diversidade - marca heterogênea da ordem jurídica contemporânea - busca-se uma resposta à complexidade jurídica mundial, delineando possibilidades de internormatividade jurídica sem a ilusória pretensão de unificá-la.¹⁶

Posteriormente, o enfoque ficará concentrado no poder da *lex* FIFA em confronto com a jurisdição estatal Brasileira, demonstrando a eficácia *sui generis* daquela ordem jurídico-desportiva transnacional ante o direito oficial, em um conflito de racionalidades que igualmente não pode ser solvido pelos métodos usuais do direito internacional. Convém registrar que, para a análise específica da *lex sportiva* e a da *lex* FIFA, recorrer-se-á, como referencial teórico-dogmático, ao aporte do autor Francês Franck Latty.¹⁷

¹⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 72-73.

¹⁶ Id. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. p. 7-10.

¹⁷ Exponente do direito desportivo internacional, doutor em direito pela Universidade Paris X-Nanterre e professor de direito internacional da Universidade Paris 13, destacando-se sua obra: “*La Lex Sportiva – Recherche sur le*

O futebol, notadamente no Brasil, sintetiza uma forma de lazer incentivada constitucionalmente, inclusive mediante fomento estatal (como preconiza o art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Em contrapartida, a sociedade não participa da política da FIFA, ou de suas decisões e de suas regras, o que causa certa tensão, especialmente considerando-se que a normatividade da FIFA, muitas vezes, colide com a ordem jurídica *oficial* dos Estados. O incômodo causado pela falta de respostas às mazelas humanas e o surgimento de diferentes e segmentadas racionalidades - que está exatamente no cerne do debate pós-moderno - trazem à tona uma nova concepção das fontes jurídicas centradas não (apenas) nos Estados nacionais, mas em setores sociais fragmentados.

Interessa ainda notar que “O poder, anteriormente associado com a soberania política, tornou-se muito mais disperso na sociedade, estendendo-se para além da moldura de uma ‘nação’ [...]”¹⁸ Assim, o estudo desse regime jurídico privado transnacional e *sui generis* é relevante não só para a (nova) visão teórico-pluralista do direito, distante dos Estados, mas para o estudo empírico da autonomia, da legitimidade e da força de um regime jurídico transnacional que, por vezes, afronta o (outrora) onipotente poder estatal.

A metodologia de pesquisa científica escolhida versará, primordialmente, sobre o estudo de casos. Segundo Chizzotti,¹⁹ a técnica congloba “[...] a pesquisa para coleta e registro de dados de um ou vários casos, para organizar um relatório ordenado e crítico ou avaliar analiticamente a experiência com o objetivo de tomar decisões ou propor ação transformadora.” Em relação aos casos a serem estudados, cumpre ressaltar que devem ser unidades representativas do todo.²⁰ A essência do estudo de caso pretende iluminar uma decisão ou um conjunto de decisões: porque elas são tomadas, como são implementadas e com que resultado. A escolha de casos múltiplos traz vantagens metodológicas em comparação com o projeto de caso único, pois é considerada mais robusta pela lógica da replicação.²¹ Conseqüentemente, após a descoberta de um resultado, a prioridade subsequente consiste em replicá-lo.

Por outro lado, não se pode confundir pesquisa de levantamento ou amostragem com estudo de casos, uma vez que o método emprega a generalização *analítica*, enquanto aquela, o

droit transnational”. A tese esposada na referida obra obteve o prêmio Suzanne Bastid (2006) como a melhor tese de direito internacional pela Sociedade Francesa de Direito Internacional (IRFS).

¹⁸ PŘIBÁŇ, Jiří. Soberania e pós-soberania: uma perspectiva a partir dos Sistemas Autopoiéticos. In: PŘIBÁŇ, Jiří; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano (Org.). **Sociologia Sistêmico-Autopoiética das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 57.

¹⁹ CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995. p. 102.

²⁰ *Ibid.*, loc. cit.

²¹ HERRIOT, Robert E.; FIRESTONE, William A. **Multisite qualitative policy research**: Optimizing description and generalizability. Florida: Educational Researcher, 1983. p. 14-19.

método de generalização *estatística*. No estudo de casos, o pesquisador busca generalizar um *conjunto determinado* de resultados pela lógica de replicação a alguma teoria mais ampla (generalização analítica).²²

O primeiro estudo de casos abrange a aplicação direta da *lex FIFA* pelo Estado-Nação Brasileiro, dentro da perspectiva estatal e do direito internacional clássico, empregando-se o peculiar elemento de conexão disposto na legislação estatal desportiva, o que paradoxalmente é (ainda) pouco conhecido, estudado e utilizado na prática jurisdicional - talvez, pela especialidade do tema e pela relativa distância do cotidiano forense. O segundo estudo de casos envolve o conflito *sui generis* entre a *lex FIFA* e a legislação estatal sob a perspectiva transnacional, ou seja, de como a normatividade da entidade máxima do futebol impõe sua força debelando os Estados e suas respectivas soberanias através de mecanismos pouco usuais, mas que revelam a complexidade desses novos fenômenos jurídicos globais. Para essa última pesquisa empírica, optou-se por filtrar *cases* com ampla repercussão na mídia especializada e, para melhor ilustrar a controvérsia, foram selecionados casos suscitados em diferentes jurisdições estatais. Portanto, um dos casos representa a problemática no domínio da Justiça Comum (caso-piloto), e outros dois casos similares no âmbito da Justiça do Trabalho.

²² YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Trad. Ana Thorell. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 66.

2 LEX FIFA: O SURGIMENTO DE UMA NORMATIVIDADE GLOBAL

Para se compreender os novos fenômenos jurídicos contemporâneos, *in casu*, a ordem jurídico-desportiva produzida pela FIFA, objeto do presente estudo, faz-se necessário uma breve digressão histórica desta entidade, assim como de suas estruturas organizacional e normativa, culminando com o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), o bastião da *lex sportiva*, *i.e.*, o órgão judicante que ocupa o ápice hierárquico no subsistema esportivo e realiza o controle geral das diferentes normatividades produzidas por cada uma das federações esportivas internacionais, que se dividem em modalidades: futebol, basquete, natação, hipismo, etc.

A depuração histórica está delimitada a essas entidades esportivas e se torna elemento essencial para a compreensão da problemática apresentada, incisivamente para desvelar os mecanismos de proteção utilizados pela FIFA e pelo TAS, ao longo do tempo, no intuito de manter a autonomia do subsistema esportivo e a eficácia (poder) de sua ordem jurídico-desportiva.

Insta salientar que o modelo teórico de Gunther Teubner procura reunir também variáveis historicistas para a explicação do fenômeno jurídico, confrontando os princípios da teoria dos sistemas com a realidade concreta dos sistemas jurídicos e de seus processos históricos.²³

2.1 A HISTÓRIA DA FIFA

A história da fundação da FIFA se confunde com o início da globalização do futebol. Da Inglaterra, o futebol ganharia o mundo no final do século XIX, numa estreita relação com a expansão do capitalismo britânico. A presença de comunidades inglesas em diferentes países, nos mais diversos segmentos econômicos, difundia mundialmente “a paixão pela bola.”²⁴ Da mesma forma, de acordo com o que propagaram as crenças da *belle époque*, a busca da modernidade, do progresso, da beleza e do status consistia em importar as práticas e os comportamentos do Velho Mundo.²⁵ Não por acaso, muitos filhos de classes dominantes Brasileiras iam estudar na Europa, *e.g.*, Charles Miller, nascido no Brasil e enviado à *Banister*

²³ MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito Luhmann e Teubner. **Revista de Sociologia da USP**, v. 18, n. 1, p. 357, 2006.

²⁴ FARIAS, Airton de. **Uma história das Copas do Mundo**. vol. I. Fortaleza: Armazém da cultura, 2014. p. 33.

²⁵ *Ibid.*, p. 34.



Court School, em Southampton, Inglaterra, onde se tornou adepto e fã do futebol. Posteriormente, ao retornar ao Brasil, em 1894, trouxe consigo duas bolas e um livro de regras, dando o pontapé inicial para o desenvolvimento do esporte no País.²⁶

Aproveitando o cenário de difusão mundial do esporte é que a (já referida) *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) foi fundada em vinte e um de Maio de 1904, designadamente no pátio interno da antiga sede da Associação Francesa de Futebol (*Union des Sociétés Françaises des Sports Athlétiques* - USFSA), em Paris, França. A ata de fundação foi assinada por sete representantes de associações desportivas de países Europeus, a saber, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Espanha, Suécia e Suíça. Note-se que a Inglaterra - maior potência do futebol à época - não consta entre os países fundadores da FIFA. Com efeito, após expandir o futebol globalmente, a Inglaterra deixou um vácuo organizacional, por não se interessar na liderança política e administrativa do esporte em âmbito mundial, viabilizando o surgimento da FIFA por intermédio de associações de países que não detinham o mesmo prestígio do futebol Inglês.²⁷

O desígnio inicial da FIFA foi de cunho esportivo - mais especificamente, para organizar internacionalmente os crescentes jogos realizados entre equipes e seleções de diferentes países,²⁸ para coordenar as diversas associações nacionais e para uniformizar as regras do jogo.²⁹ Ademais, o sucesso do Comitê Olímpico Internacional (COI), entidade não governamental fundada anteriormente, em 1894, forneceu um incentivo extra ao intento. À época, diante da notória superioridade do futebol Inglês - inclusive no que concerne à organização desportiva - os representantes das sete associações³⁰ esportivas que vieram a fundar a FIFA, por meio de Robert Guérin, então Secretário-Geral de futebol da associação Francesa, buscaram apoio e conselho junto à tradicional associação Inglesa de futebol, autodenominada *The Football Association* (FA), estabelecida em 1863.³¹ A associação Inglesa, no alto de sua empáfia, respondeu que não vislumbrava vantagens na criação da referida entidade, aliás, sua arrogância acabou por guindar o Francês Robert Guérin ao cargo de primeiro Presidente da FIFA, já que os Ingleses não demonstraram interesse no cargo, com a lacônica resposta: “[...] por falta de interesse dos britânicos”.³²

²⁶ MILLS, John. **Charles Miller**: O Pai do Futebol Brasileiro. São Paulo: Panda Books, 2005. p. 78.

²⁷ FARIAS, Airton de. **Uma história das Copas do Mundo**. vol. I. Fortaleza: Armazém da cultura, 2014. p. 44.

²⁸ ROUSSEAU, Clarice. **FIFA World Cup**: History. Seattle: Kindle, 2014. p. 72.

²⁹ GIULIANOTTI, Richard. **Sociologia do futebol**: dimensões históricas e socioculturais do esporte das multidões. Tradução de: Marcelo de Oliveira Nunes. São Paulo: Nova Alexandria, 2010. p. 44.

³⁰ À época, a Espanha não tinha uma associação e foi representada pelo clube F.C. Madrid.

³¹ MEISL, Willy. “The FIFA”. In: FABIAN, A.H.; GREEN, Geoffrey. **Association Football**. vol. 4. London: The Caxton Publishing Company Limited, 1960. p. 304.

³² *Ibid.*, p. 305.

De fato, tinha-se a Inglaterra como a *pátria do futebol*, e seu nível no esporte era bem superior. Até meados da segunda década do século XX, os times Ingleses venciam facilmente seus adversários estrangeiros, com a prática do futebol organizado, que atraía grande público, além de serem os únicos a contar com jogadores profissionais em turno integral. A influência Inglesa era tão notória que vários clubes Sul-Americanos - especialmente os da Argentina - adotaram nomes de origem Britânica, *e.g.*, *Banfield*, *Boca Junior*, *Newell's Old Boys*, *River Plate* e *Veléz Sarsfield*.³³

O desinteresse da Inglaterra, no entanto, não desestimulou a continuidade do projeto que visava criar uma entidade mundial do futebol. Dessa feita, estavam presentes à solenidade inaugural da FIFA: Robert Guérin e André Spir (França); Louis Muhlinghaus e Max Kahn (Bélgica); Ludvig Sylow (Dinamarca); Carl Anton Wilhelm Hirschman (Holanda) e Victor Schneider (Suíça). Sylow também representou a Suécia, enquanto André Spir fez o mesmo pela Espanha.³⁴

Os primeiros estatutos da FIFA foram elaborados versando sobre os seguintes pontos:

- a) reconhecimento exclusivo da FIFA como entidade representativa internacional pelas associações nacionais;
- b) proibição de clubes e de atletas em jogar simultaneamente por diferentes associações nacionais;
- c) reconhecimento recíproco de suspensões disciplinares pelas diferentes associações integrantes;
- d) observância uniforme das regras do jogo editadas pela entidade.

Decidiu-se ainda que os regulamentos somente entrariam em vigor no dia primeiro de Setembro de 1904.³⁵ Por fim, a cada associação obrigou-se a pagar determinada quantia anual para a FIFA, que ficaria como única responsável pela organização de competições internacionais. Por sua vez, Guérin foi alçado ao posto de primeiro Presidente da FIFA em vinte e dois de Maio de 1904, durante o congresso inaugural da entidade, o qual, dentre seus

³³ MURRAY, Bill. **Uma história do futebol**. São Paulo: Hedra, 2000. p. 65.

³⁴ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **History of FIFA**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/classicfootball/history/fifa/foundation.html>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

³⁵ Ibid.

objetivos primordiais, estava o de atrair a onipotente associação Inglesa.³⁶ Coincidentemente, a insularidade Inglesa estava prestes a mudar: em 1905, a FA passou a reparar as vantagens de espalhar suas influências além-mar, reconhecendo a importância de uma federação internacional, mas sem despir-se da soberba, conforme então expôs o representante da FA, D.B. Woolfall:³⁷

É importante para a FA e para outras associações europeias que uma Federação propriamente constituída seja estabelecida, e a FA deve usar sua influência para regular o futebol no continente como um esporte puro e dar a todas as confederações continentais o benefício completo de muitos anos de experiência da FA.³⁸

A filiação da FA à FIFA ocorreu em quatorze de Abril de 1905, reportada por esta entidade como a sua primeira grande conquista (*first big success*), atribuindo-se todos os créditos ao Barão Edouard de Laveleye, representante da associação Belga que, mediante grandes esforços pessoais, conseguiu demover os Ingleses, e por isso se tornar o primeiro membro honorário da FIFA.³⁹

Já em 1906, em Berna, durante o 3º Congresso da FIFA, a associação Inglesa postulou e obteve o cargo máximo⁴⁰ da entidade, incitando outras associações Britânicas a se filiarem.⁴¹ A par da grande influência da FA, em 1908, no Congresso de Viena, a Escócia e a Irlanda foram rejeitadas como membros, porquanto, caso fossem aceitas, a Alemanha e a Áustria - então impérios - requisitariam o ingresso de todos os seus Estados confederados - de vinte e seis e doze, respectivamente.

Porém, a liderança da FA junto à FIFA foi logo demonstrada no Congresso de Milão, em 1910, quando, mesmo contra os estatutos, Escócia, Irlanda e País de Gales foram admitidos como membros independentes da Inglaterra.⁴² Aliás, as regras do jogo, inobstante

³⁶ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **History of FIFA**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/classicfootball/history/fifa/foundation.html>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

³⁷ MEISL, Willy. "The FIFA". In: FABIAN, A.H.; GREEN, Geoffrey. **Association Football**. vol. 4. London: The Caxton Publishing Company Limited, 1960, p. 301.

³⁸ Tradução livre de: "it is important to the FA and other European Associations that a properly constituted Federation should be established, and the Football Association should use its influence to regulate football on the continent as a pure sport and give all Continental Associations the full benefit of the many years experience of the FA."

³⁹ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **History of FIFA**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/classicfootball/history/fifa/fifa-takes-shape.html>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

⁴⁰ Exercido pelo inglês Daniel Burley Woolfall entre os anos de 1906 a 1918, segundo presidente na história da FIFA.

⁴¹ TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014, capítulo origins. p. 5-6.

⁴² LANFRANCHI, Pierre; EISENBEG, Christiane; MASON, Tony; WAHL, Alfred. **100 Years of Football: The FIFA centennial Book**. London: Weidenfeld & Nicolson, 2004. p. 99.

algumas tentativas fracassadas da FIFA em assumir tal competência, continuam como prerrogativa da *International Football Association Board* (IFAB), fundada em 1886 pelas quatro associações Britânicas.⁴³ A FIFA conseguiu somente em 1913, durante o Congresso de Copenhague, que dois representantes por ela nomeados pudessem também compor a IFAB.⁴⁴

Insta registrar que a relação entre a FIFA e a FA foi bastante instável até a década de 1950. Por anos, a associação Inglesa manteve postura arrogante e confrontante para com a FIFA, recusando-se a participar das três primeiras Copas do Mundo, quais sejam, em 1930, em 1934 e em 1938.⁴⁵ Mas isso não impediu o constante crescimento da FIFA: até 1909, a entidade máxima do futebol só detinha associações Europeias em seu quadro social. Já os primeiros países de fora do continente Europeu a se associarem foram a África do Sul, em 1910; a Argentina e o Chile, em 1912; e os Estados Unidos, em 1914. Não obstante, Associações que até então eram filiadas à FA passaram a se incorporar à FIFA - caso de Cuba e de Costa Rica, em 1928.⁴⁶ O Brasil filiou-se à FIFA em 1923. Em suma, de apenas sete membros em 1904, a FIFA contabilizava quarenta e um filiados em 1930.⁴⁷

A rápida expansão territorial demandou a elaboração de uma base administrativa centralizada, apontando-se para uma sede permanente em Zurique, Suíça. Apesar de o então Secretário-Geral da FIFA, o Holandês Cornelis August Wilhelm Hirschman,⁴⁸ ter perdido a maior parte do dinheiro da entidade em especulações financeiras - vindo até a se demitir (mediante pensão vitalícia!) - a associação Holandesa cobriu os prejuízos da entidade, que pôde assim adquirir a sua sede na cidade Suíça de Zurique, em 1932, logo após ter organizado a primeira Copa do Mundo no Uruguai, em 1930.⁴⁹

⁴³ Fundaram a IFAB: *The Football Association* (Inglaterra); *Scottish Football Association* (Escócia); *Football Association of Wales* (País de Gales); e *Irish Football Association* (à época representando toda a Irlanda; hoje, somente a Irlanda do Norte).

⁴⁴ Em 1958, o conselho de administração da IFAB definiu o sistema de votação entre as associações britânicas de futebol e a FIFA. A entidade mundial contaria com a representação de quatro representantes, enquanto que cada país britânico continuaria com a mesma representatividade. Cada deliberação da IFAB deve ser autorizada com a aprovação mínima de seis representantes. Sendo assim, as propostas de mudança das regras do futebol só podem ser aprovadas com a votação positiva de, pelo menos, dois países do Reino Unido. A IFAB se reúne duas vezes por ano. Na Assembleia Geral Ordinária, que acontece entre Fevereiro e Março, os representantes das associações e da FIFA decidem eventuais mudanças nas regras que regulamentam o futebol. Já no Encontro Anual de Negócios, realizado entre Setembro e Outubro, os países debatem e decidem assuntos internos. Convém destacar, todavia, que a competência da IFAB está restrita apenas às regras do jogo, *dentro das quatro linhas*. Toda a competência normativa restante é da FIFA.

⁴⁵ FARIAS, Airton de. **Uma história das Copas do Mundo**. vol. I. Fortaleza: Armazém da cultura, 2014. p. 37.

⁴⁶ TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014, capítulo origens. p. 8.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 2.

⁴⁸ Foi o segundo secretário geral da FIFA e exerceu o mandato entre os anos de 1906 a 1931.

⁴⁹ TOMLINSON. *Op. cit.*, loc. cit.

Antes disso, o primeiro evento de sucesso realizado pela FIFA ocorreu em 1924, durante os Jogos Olímpicos de Verão em Paris, França, quando sessenta mil pessoas assistiram à seleção Uruguaia derrotar a seleção Suíça na final pelo placar de 3 x 0, com outras dez mil pessoas do lado de fora do estádio.⁵⁰ O sucesso do evento intensificou o desejo da FIFA em realizar o seu próprio torneio mundial, desvinculado do Comitê Olímpico. Para tanto, durante o Congresso de Amsterdam, em 1928, o comitê executivo da FIFA levou a cabo o projeto e elegeu o Uruguai como o primeiro país a sediar a Copa do Mundo, em comemoração aos cem anos do reconhecimento da independência Uruguaia.⁵¹

A organização da primeira Copa do Mundo pela FIFA e a profissionalização dos atletas desagradaram o Comitê Olímpico Internacional, que desejava manter o monopólio do esporte somente com atletas amadores. O nível de desgaste entre as entidades chegou ao ápice nos Jogos Olímpicos de 1932, em Los Angeles, nos Estados Unidos, quando o futebol foi banido do evento, numa clara retaliação da entidade olímpica, retornando somente aos Jogos quatro anos depois, com a condição de que os atletas fossem amadores.⁵²

A partir da década de 1930, além de organizar a Copa do Mundo, um dos principais temas para a FIFA era regular a transferência de jogadores entre diferentes países. No mesmo período, a FIFA rejeitou a proposta da América do Sul - continente recém-admitido no Comitê Executivo - para a criação de cinco confederações continentais autônomas, receosa de descentralizar o seu poder.⁵³ A sugestão foi descartada pelo Presidente Jules Rimet,⁵⁴ que apesar da negativa, foi reconhecidamente venerado por atender às reclamações da América Central, da Ásia e da África pelo tratamento esportivo igualitário aos referidos continentes, dedicando boa parte de seu tempo em tentar adaptar a cultura e a política esportiva de países não Europeus.⁵⁵ O final da década de 1930 e o início da década de 1940 foram morosos para a FIFA. A maioria dos países, principalmente os Europeus, estava centrada nos esforços de guerra, e as Copas do Mundo de 1942 e de 1946 tiveram de ser canceladas.⁵⁶ De fato, a próxima Copa do Mundo só veio a ser realizada em 1950, no Brasil.

Após o Congresso de Buenos Aires em 1939, a FIFA admitiu os esforços da *Confederación Sudamericana de Fútbol* (CONMEBOL)⁵⁷ em ampará-la durante a Segunda

⁵⁰ ROUSSEAU, Clarice. **FIFA World Cup: History**. Seattle: Kindle, 2014. p. 94.

⁵¹ *Ibid.*, p. 99.

⁵² FARIAS, Airton de. **Uma história das Copas do Mundo**. vol. I. Fortaleza: Armazém da cultura, 2014. p. 38.

⁵³ TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014, capítulo origins. p. 8.

⁵⁴ Terceiro presidente da FIFA de 1921 a 1954.

⁵⁵ TOMLINSON. *Op. cit.*, p. 9.

⁵⁶ ROUSSEAU, Clarice. **FIFA World Cup: History**. Seattle: Kindle, 2014. p. 186.

⁵⁷ A Confederação Sul-Americana de Futebol (espanhol: *Confederación Sudamericana de Fútbol*), mais conhecida

Guerra Mundial, recompensando o continente Sul-Americano com o reconhecimento da língua Espanhola como um dos idiomas oficiais da FIFA a partir de 1946. Além do que, o término da Segunda Grande Guerra reapproximou a associação Inglesa da FIFA que, durante encontro histórico em Londres, encetou os estatutos da entidade máxima do futebol para admitir formalmente o ingresso das quatro associações do Reino Unido, marcando assim o fim da instabilidade associativa da vetusta associação Inglesa, o que ocorreu no Congresso de Luxemburgo em 1946, e registrou também a exclusão da Alemanha e do Japão como membros da entidade no pós-Guerra.⁵⁸

O acordo entre a FIFA e as associações do Reino Unido foi selado com uma partida entre a Grã-Bretanha e o *resto do mundo*, no Estádio de *Hampden Park*, em Glasgow, Escócia, vencida pelo Reino Unido pelo placar de 6 a 1 com uma multidão de centro e trinta e cinco mil espectadores. Cabe mencionar que toda a renda arrecadada foi doada à FIFA.⁵⁹ Observe-se que os primeiros vinte e quatro anos da FIFA foram dedicados a assegurar a liderança governamental do esporte, enquanto o COI já estava estabelecido globalmente como entidade internacionalmente reconhecida, particularmente após os Jogos Olímpicos de Inverno de 1924, em Chamonix, França.

Para a FIFA, a organização da Copa do Mundo no Uruguai em 1930 foi o *benchmark* para o reconhecimento internacional e o início da efetiva globalização do futebol, sob seu comando. Em consonância com os dizeres de Tomlinson,⁶⁰

O desenvolvimento de um megaevento como a Copa do Mundo FIFA de futebol masculino deu a FIFA um perfil genuinamente internacional e competência reconhecida, atraindo a atenção dos estrategistas internacionais e políticos oportunistas.⁶¹

pelo acrônimo CONMEBOL, ou CSF. A entidade tem como membros filiados a Associação de Futebol da Argentina, a Federação Boliviana de Futebol, a Confederação Brasileira de Futebol, a Federação de Futebol do Chile, a Federação Colombiana de Futebol, a Federação Equatoriana de Futebol, a Associação Paraguaia de Futebol, a Federação Peruana de Futebol, a Associação Uruguaia de Futebol e a Federação Venezuelana de Futebol. As associações de Guiana, Guiana Francesa e Suriname preferiram aderir à Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe, CONCACAF, mesmo fazendo parte da América do Sul.

⁵⁸ TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association)**: The Men, The Myths and the Money. New York: Routledge, 2014, capítulo origins. p. 10.

⁵⁹ Ibid., p. 11.

⁶⁰ Ibid., p. 12.

⁶¹ Tradução livre de: “Developing a mega-event such as the men’s football World Cup gave FIFA a genuinely international profile and acknowledged remit, attracting the attention of international strategists and opportunist politicians.”

Para compreender como a FIFA se adaptou ao fenômeno da globalização através dos anos, “[...] é essencial ter alguma compreensão do funcionamento da FIFA, organizacional e institucional, em uma ordem mundial cada vez mais globalizada.”⁶²

Inerente à compreensão da estrutura organizacional da FIFA, está o desvelamento de seu arcabouço normativo, considerando que, via de regra, cada órgão que compõe a entidade máxima do futebol tem uma competência definida, inclusive em matéria legislativa, seja para elaborar e/ou aplicar a sua ordem jurídico-desportiva.

2.1.1 As Estruturas Organizacional e Normativa

A FIFA instituiu-se sob a forma jurídica de uma associação Suíça de direito privado⁶³, sem fins lucrativos, constituída no Registro de Comércio daquele país, equivalente à Junta Comercial Brasileira, de acordo com o que especifica o art. 60, capítulo II, do Código Civil Suíço⁶⁴, cujo objetivo principal é organizar e promover o futebol globalmente. Traçando-se um paralelo com a legislação Brasileira, equivale à associação prevista no art. 53⁶⁵ e seguintes do Código Civil.⁶⁶

Os benefícios fiscais gozados pela organização, de acordo com o que pontua a lei Suíça, advêm justamente do caráter associativo não lucrativo, em que “A FIFA é uma organização sem fins lucrativos, obrigando-se a usar suas reservas para esse fim, tributada segundo a lei fiscal ordinária suíça aplicável às associações.”⁶⁷ A entidade conta com uma carga tributária reduzida, correspondente a 4% sobre o lucro líquido - metade do exigido de

⁶² Tradução livre de: “[...] it is essential to have some grasp of how FIFA function, organizationally and institutionally, in an increasingly global world order.” In: TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014, capítulo origins. p. 12.

⁶³ Conforme definição dada pelo art. 2, inciso I, da Lei 12.663/12 – Lei Geral da Copa. BRASIL. **Lei 12.663, de 05 de junho de 2012**. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12663-5-junho-2012-613164-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 abril 2015.

⁶⁴ Art. 60: *Associations with a political, religious, scientific, cultural, charitable, social or other non-commercial purpose acquire legal personality as soon as their intention to exist as a corporate body is apparent from their articles of association. The articles of association must be done in writing and indicate the objects of the association, its resources and its organisation.* SUÍÇA. **Código Civil (1907)**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19070042/201407010000/210.pdf>>. Acesso em 2 jul. 2015.

⁶⁵ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

⁶⁶ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 abril 2015.

⁶⁷ Tradução livre de: “FIFA is a non-profit organization and is obliged to spend its reserves for this purpose. FIFA is taxed in Switzerland according to the ordinary taxation rules applying to associations.” In: TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014, capítulo workings. p. 3.

tipos societários com fins lucrativos.⁶⁸ Trata-se de uma organização complexa, constituída e orientada para atingir objetivos específicos, caracterizada “[...] por seus centros dinâmicos de poder com funções de gestão, direção, planejamento e controle, pela sua capacidade de agir estrategicamente, pela extrema sofisticação de suas formas de atuação.”⁶⁹

De forma similar à maioria das federações desportivas internacionais que apresentam enorme semelhança organizacional,⁷⁰ a estrutura da FIFA é composta fundamentalmente por três poderes distintos:

- a) *The Congress*, o Congresso, órgão supremo e legislativo;
- b) *The Executive Comittee*, o Comitê Executivo, que tem no presidente a figura exponencial da entidade;
- c) *The General Secretariat*, a Secretaria-Geral, órgão administrativo.

A partir desses três poderes viscerais, há uma delegação de competência para diversos outros órgãos que formam a estrutura global da entidade máxima do futebol. Nota-se, *mutatis mutandis*, que há certa semelhança com a disposição dos poderes (igualmente três) do Estado-Nação Brasileiro,⁷¹ com as respectivas delegações, incisivamente pelo poder executivo.

⁶⁸ A receita total da FIFA no quadriênio 2011-2014 foi de US\$ 5,718 bilhões de dólares, dos quais 43% vieram de comercialização de direitos de transmissão de eventos e 29% com ações de marketing, principalmente patrocínios. No mesmo período, houve despesas na ordem de US\$ 5,380 bilhões de dólares, sendo 73% deste montante foi direcionado diretamente para investimentos no futebol, objetivo estatutário da FIFA, e 28% em despesas aleatórias. O lucro líquido no quadriênio foi de US\$ 338 milhões de dólares. A principal fonte de receita da FIFA advém da realização de megaeventos. A Copa do Mundo de 2014 no Brasil rendeu a FIFA US\$ 4,8 bilhões de dólares, com despesas na ordem de US\$ 2,2 bilhões e lucro líquido de US\$ 2,6 bilhões. Do montante total de receita, em ordem de faturamento, US\$ 2,4 bilhões vieram da comercialização dos direitos de transmissão do evento; US\$ 1,6 bilhão de megaempresas patrocinadoras; US\$ 527 milhões com a venda de ingressos. A receita permitiu a FIFA aumentar participação financeira das associações participantes e dos clubes que liberaram os jogadores para a Copa do Mundo no Brasil para US\$ 476 milhões, um aumento de 13,3% em comparação à Copa do Mundo de 2010. Em 31 de dezembro de 2014, as reservas financeiras da FIFA atingiram o montante de US\$ 1,523 bilhão de dólares. De acordo com o art. 73, item 2, do Estatuto da FIFA (2015), relativo ao exercício financeiro, “a responsabilidade maior da FIFA é garantir seu futuro mediante a criação de reservas financeiras”. Fonte: Fédération Internationale de Football Association (FIFA). Cf. **FIFA Financial Report 2014**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/56/80/39/fr2014weben_neutral.pdf>. Acesso em: 3 de abril 2015.

⁶⁹ FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 186.

⁷⁰ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 58.

⁷¹ Conforme o art. 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” In: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 3 abril 2015.

a) O Congresso

O Congresso configura o órgão supremo da FIFA e ocupa o posto mais alto da estrutura hierárquico-organizacional da entidade, com atribuição prioritariamente legislativa. É também o responsável originário pela elaboração do Estatuto⁷² - regramento que ocupa o ápice hierárquico normativo, espécie de Constituição da entidade. Compõem o Congresso as associações de futebol filiadas à FIFA, as quais, no ano de 2012, contavam com duzentas e nove afiliadas, representativas de países e protetorados, distribuídas em seis confederações continentais.

No Brasil, a respectiva associação é a única que se denomina também como confederação - Confederação Brasileira de Futebol (CBF) - mas é considerada pela FIFA apenas uma associação integrante da efetiva confederação continental, a Condefederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL). Cada associação, *e.g.*, a CBF, tem direito a um voto nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelo Congresso da FIFA, com a representatividade de um delegado, que deve ser integrante da respectiva associação - que, por sua vez, deve ser obrigatoriamente filiada à respectiva confederação continental (CBF - CONMEBOL). As confederações não têm direito a voto, podendo participar do congresso apenas na condição de observadoras. A FIFA reconhece seis confederações continentais, em ordem cronológica fundacional, a saber:⁷³

- a) a já citada Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), fundada em 1916 e com dez membros com direito a voto;
- b) a Confederação Europeia de Futebol (UEFA), constituída em 1954 e com cinquenta e três membros com direito a voto, incluindo excepcionalmente Israel;
- c) a Confederação Asiática de Futebol (AFC), fundada em 1954, contando com quarenta e seis membros com direito a voto no âmbito territorial da Ásia e da Austrália;
- d) a Confederação Africana de Futebol (CAF), constituída em 1954, possuindo cinquenta e quatro membros com direito a voto;

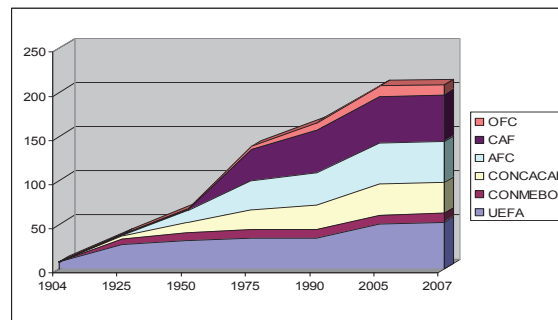
⁷² Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 03 abril 2015.

⁷³ TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014, capítulo workings. p. 5.

- e) a Confederação das América do Norte, Central e do Caribe (CONCACAF), fundada em 1961, com trinta e cinco membros com direito a voto;
- f) a Confederação do Pacífico do Sul (OFC), constituída em 1966, com onze membros desde a Nova Zelândia às ilhas do Pacífico.

O Gráfico e a Tabela a seguir transcritos⁷⁴ ilustram o crescimento do número de associações filiadas à FIFA desde a sua fundação, em 1904, com apenas sete associações, até 2012, com a filiação do Sudão do Sul, completando duzentas e nove associações:

FIFA's Growth since 1904
Crecimiento de la FIFA - Croissance de la FIFA - Wachstum der FIFA



	1904	1925	1950	1975	1990	2005	2007	2012
Europe	8	28	32	35	35+1	51	53	53
South America	0	6	9	10	10	10	10	10
North/Central America	0	3	12	22	27	35	35	35
Asia	0	1	13	33	37+1	46	46	46
Africa	0	1	1	35	48	53	53	54
Oceania	0	0	1	4	8	12	11	11
TOTAL	8	39	68	139	167	207	208	209

Milestones in the history of the affiliation of new FIFA members

1 to 7	France, Belgium, Denmark, Netherlands, Spain, Sweden, Switzerland	21.05.1904
50	Haiti	08.10.1932
100	Guinea	26.05.1962
150	Yemen AR	07.07.1980
200	Turks & Caicos Islands	08.06.1998
209	South Sudan	25.05.2012

119781-FACT Sheet - Growth Of FIFA.Doc 14/08_xx15/05

Fonte: FIFA⁷⁵

⁷⁴ Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/fifafacts/organisation/52/00/16/143819-factsheet-growthoffifa_neutral.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2015.

⁷⁵ Cada associação representa um país, ainda que politicamente contestado como a Palestina. Com 209 membros, a FIFA possui um número de filiados superior a ONU, que, em 2014, contava com 191 países-membros, conforme informação institucional da ONU disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

Elencam-se como direitos e obrigações das confederações, dentre outros:

- a) cumprir e fazer cumprir os estatutos, os regulamentos e as decisões da FIFA;
- b) trabalhar em estreita colaboração com a FIFA em todos os domínios;
- c) garantir que não sejam criadas ligas internacionais independentes ou qualquer outra liga de clubes sem o consentimento expresso da FIFA, visando ao monopólio global sobre o futebol profissional.⁷⁶

Por sua vez, são direitos das associações filiadas à FIFA:

- a) integrar o Congresso, com direito a voto;
- b) elaborar propostas para submeter ao Congresso;
- c) indicar candidatos à presidência da entidade;
- d) fazer parte das competições organizadas pela FIFA e dos programas assistenciais da entidade;
- e) exercer todos os demais direitos, de acordo com os regulamentos específicos editados pela FIFA.⁷⁷

Quanto aos deveres das associações previstos no Estatuto, listam-se:

- a) cumprir integralmente a normatividade da FIFA, as diretivas e as decisões dos órgãos judicantes, incluindo o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS/TAS), por força do art. 66, §1º do Estatuto;
- b) pagar as suas subscrições como filiadas;⁷⁸
- c) assegurar que os seus próprios membros (clubes, atletas, dirigentes, agentes) cumpram os estatutos, os regulamentos e as decisões da entidade;
- d) convocar seus próprios órgãos legislativos para deliberar, pelo menos, a cada dois anos;

⁷⁶ Artigo 20, §3º, do Estatuto.

⁷⁷ A lista integral dos *direitos* dos membros se confere no art. 12 do Estatuto.

⁷⁸ A contribuição anual obrigatória, em 2014, era de USD 1.000 para todas as associações indistintamente.

- e) criar e ratificar seus próprios estatutos e regulamentos, de acordo com os da FIFA; gerir os seus negócios de forma independente, sem a interferência de terceiros (garantia da clausura operacional dos sistema).⁷⁹

O art. 13, nos parágrafos segundo e terceiro do Estatuto, estipula diversas punições às associações que violarem as obrigações predeterminadas. De outra banda, estabelece que a associação também será punida, caso haja indevida interferência de terceiros, ainda que sem culpa do afiliado - espécie de responsabilidade objetiva (independentemente de culpa). O Congresso obrigatoriamente deve realizar uma assembleia ordinária anual com base nas propostas das associações e do Comitê Executivo, incluindo-se na ordem os seguintes assuntos de maior relevância para citação:

- a) declaração de que o Congresso foi convocado e composto em conformidade com os estatutos da FIFA;
- b) nomeação de escrutinadores;
- c) suspensão ou exclusão de algum membro;
- d) relatório da comissão de auditoria e *compliance*;
- e) demonstração do balanço e aprovação das contas e do orçamento;
- f) votações sobre propostas de alterações dos estatutos e dos regulamentos da entidade;
- g) eleição ou destituição do Presidente e dos demais integrantes dos órgãos da FIFA;
- h) votação acerca da designação do país-sede da Copa do Mundo.⁸⁰

De acordo com o que prevê o art. 26 do Estatuto, a agenda obrigatória poderá ser alterada pela concordância de três quartos das associações presentes no congresso. Dependendo da matéria, há necessidade de quórum específico para votação. Para a suspensão de uma associação, é necessário que três quartos das associações presentes assim deliberem. Já para a exclusão de uma associação, além dos três quartos, é mister a presença de maioria absoluta na sessão (mais de 50%). Os mesmos requisitos são exigidos para emendas e alterações do Estatuto, e para os demais regulamentos, apenas a maioria simples dos presentes. Para a eleição do presidente da FIFA, exigem-se dois terços dos votos das

⁷⁹ A lista integral dos deveres dos membros se verifica no art. 13 do Estatuto.

⁸⁰ A integralidade dos assuntos obrigatórios da Assembleia ordinária consta no art. 25 do Estatuto da FIFA.

associações presentes no primeiro escrutínio. A partir do segundo escrutínio, apenas a maioria simples dos votos válidos.⁸¹

b) O Comitê Executivo da FIFA (ComEx)

O Comitê Executivo da FIFA (ComEx), como o próprio nome indica, simboliza o órgão executivo da entidade, composto por vinte e cinco membros, necessariamente pessoas físicas, da seguinte forma:

- a) um Presidente eleito pelo Congresso (composto pelas associações), o Presidente da FIFA, cargo máximo da entidade;
- b) oito Vice-Presidentes eleitos pelas confederações e empossados pelo Congresso;
- c) uma representante obrigatoriamente do sexo feminino eleita pelo Congresso;
- d) e outros quinze membros eleitos pelas confederações.

Inexiste critério expresso no Estatuto acerca da proporcionalidade entre as confederações para a eleição dos membros do ComEx.

Contudo, em 2014, o ComEx abarcava a seguinte composição:⁸²

- a) CONMEBOL: um Vice-Presidente; dois membros;
- b) AFC: um Vice-Presidente; três membros;
- c) UEFA: um Vice-Presidente; cinco membros;
- d) CAF: um Vice-Presidente; três membros;
- e) CONCACAF: um Vice-Presidente; dois membros;
- f) OFC: um Vice-Presidente; zero membro.

De acordo com o que ensina Tomlinson,⁸³ há uma super-representação da Europa, assim como da América do Sul, a última em razão da desproporcionalidade entre o baixo número de associações filiadas (dez) e o alto número de cargos ocupados (três), o que, se comparado a outras confederações, representa um privilégio, por ser a mais antiga e tradicional confederação de futebol. Por outro lado, salienta o indigitado doutrinador

⁸¹ Cf. §3º do art. 27 do Estatuto.

⁸² Veja-se o art. 30, §4º, do Estatuto.

⁸³ TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014, capítulo workings. p. 12.

Britânico que, no Congresso - órgão supremo da FIFA - a Samoa Americana, 197^a colocada no ranking daquela entidade em 2013, tinha tanta influência quanto a Espanha (então campeã do Mundo), já que o voto de ambas possuía a mesma representatividade na contagem geral.⁸⁴

Não há permissão para que mais de um membro da mesma associação ocupe cargos de forma simultânea na FIFA, conforme estabelece o §5º do art. 30 do Estatuto, o que reduz o ComEx, na prática, a sete membros efetivos (seis membros eleitos pelas Confederações e uma representante feminina eleita pelo Congresso), além dois oito Vice-Presidentes, para quem a regra não se aplica, ficando os demais membros eleitos com cargos em outras comissões específicas.

Nessa perspectiva, a competência do ComEx é *residual*,⁸⁵ estando em tudo aquilo que não for atribuição primária do Congresso ou de outro órgão expressamente referido no Estatuto. O termo *residual*, todavia, deve ser interpretado de forma relativa, pois o ComEx representa o coração das federações esportivas internacionais, responsável pela maior parte das deliberações, uma vez que o Congresso não participa do dia a dia da entidade, reunindo-se de forma esporádica.⁸⁶

Na prática, portanto, o ComEx abrange o órgão mais importante das federações esportivas internacionais - incluindo-se a FIFA - visto que toma praticamente todas as decisões cotidianas. Conquanto o Poder Legislativo seja designado prioritariamente ao Congresso, o ComEx paradoxalmente é o órgão que possui maior atribuição legislativa⁸⁷, v.g., a aprovação de uma regulamentação específica para o status e a transferência de jogadores, além de todos os regulamentos das comissões permanentes e *ad hoc*.⁸⁸

O Regulamento sobre o Status e Transferência de Jogadores da FIFA⁸⁹, doravante denominado unicamente como Regulamento de Transferência, pode-se dizer que é o segundo regulamento na escala hierárquico-normativa da entidade máxima do futebol que estabelece normas mundiais e obrigatórias concernentes ao status dos jogadores, *i.e.*, condições jurídicas para os atletas serem inscritos e participarem do futebol profissional, assim como todo e qualquer tema relacionado à transferência de jogadores entre diferentes associações.⁹⁰

⁸⁴ TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association)**: The Men, The Myths and the Money. New York: Routledge, 2014, capítulo workings. p. 12.

⁸⁵ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 62.

⁸⁶ Ibid., p. 75.

⁸⁷ O que não difere muito das inúmeras medidas provisórias de competência do Poder Executivo Brasileiro.

⁸⁸ LATTY. Op. cit., p. 77.

⁸⁹ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulation on the Status and Transfer of players**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/55/56/41/regulationsonthestatusandtransferofplayersapril2015e_neutral.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2015.

⁹⁰ Conforme definição dada pelo artigo 1º do Regulamento de Transferência. Note-se que o indigitado artigo emprega a expressão *normas mundiais*: “Este reglamento establece las normas mundiales y obligatorias

Afora o Regulamento de Transferência, o ComEx ainda é responsável por diversos regulamentos, destacando-se:

- a) o Regulamento de Organização da FIFA;
- b) o Código Deontológico;
- c) Regulamento Eleitoral do Presidente da FIFA;
- d) o Regulamento Eleitoral Geral;
- e) o Código de Ética;
- f) o Código Disciplinar;
- g) o Regulamento sobre Intermediários (antigo regulamento sobre agentes de jogadores);
- h) o Regulamento sobre a Câmara de Resolução de Disputas (órgão arbitral interno da FIFA);
- i) o Regulamento de Admissão de Associações;
- j) o Convênio de colaboração-padrão entre a FIFA e os Estados para a realização de competições.⁹¹

O extenso arcabouço normativo composto pelos regulamentos supracitados e pelo Estatuto contempla o que se convencionou denominar como FIFA's *law* ou *lex* FIFA, centrada em fontes bem identificadas:

- a) o Estatuto, de competência do Congresso, que representa as normas fundamentais;
- b) e os demais regulamentos secundários, de competência do Comitê Executivo, todos endógenos.⁹²

Por outro lado, não é possível falar em mero *direito espontâneo*, visto que as federações desportivas internacionais seguem um rígido processo normativo predeterminado, organizado e consciente.⁹³ É perceptível, ademais, a elevada carga legislativa atribuída ao

concernientes al estatuto de los jugadores y su elegibilidad para participar en el fútbol organizado, así como su transferencia entre clubes de distintas asociaciones.”

⁹¹ A lista geral dos regulamentos da FIFA pode ser encontrada no sítio oficial da entidade. Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulamentos**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://es.fifa.com/about-fifa/official-documents/law-regulations/index.html>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

⁹² LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 80.

⁹³ *Ibid.*, p. 82.

ComEx - muito superior à do Congresso - o que justifica sua importância central (*the heart of FIFA*). Nesse panorama, o ComEx deve se reunir pelo menos duas vezes ao ano e nomear os Presidentes, os Vice-Presidentes e os membros das comissões permanentes, com exceção da Comissão de Auditoria e Compliance, que se elege pelo Congresso. O Comitê também tem a faculdade de criar comitês *ad-hoc*. Cabe ainda ao ComEx destituir o Secretário-Geral, a pedido do Presidente da FIFA.

Ao presidente do ComEx, que é também o Presidente da FIFA, o representante máximo da entidade, cabe prioritariamente:

- a) implementar as decisões aprovadas pelo Congresso e pelo ComEx, através da Secretaria-Geral;
- b) supervisionar o trabalho da Secretaria-Geral;
- c) intermediar as relações entre a FIFA e as confederações, os membros, os órgãos políticos e as organizações internacionais;
- d) nomear e destituir o Secretário-Geral;
- e) presidir o Congresso e as reuniões do ComEx e das demais comissões a que seja designado.

O presidente terá direito a um voto ordinário no ComEx, e ao voto de minerva, em caso de empate.

Somente as associações filiadas podem propor candidatos a Presidente da FIFA, cujo pretendente deverá contar com o apoio formal de, pelo menos, mais cinco associações distintas, mediante carta formal.

Em 2015, o então presidente da FIFA, Joseph Blatter, diante dos escândalos de corrupção na entidade, anunciou sua saída prematura e novas eleições. O ex-jogador de futebol Brasileiro Arthur Antunes Coimbra, mais conhecido como Zico, lançou sua candidatura com grande entusiasmo, porém não conseguiu preencher o requisito prévio concernente ao apoio de cinco associações distintas. A CBF, em uma decisão curiosa, manifestou que daria a carta de recomendação a Zico tão logo ele conseguisse o apoio das outras quatro associações - incumbência em que não obteve êxito. Foi também o único pré-candidato que não conseguiu o apoio expresso da associação de seu país.⁹⁴ Em entrevista, o

⁹⁴ BIANCHINI, Vladimir. Zico não consegue as indicações e retira candidatura à presidência da FIFA. **Portal ESPN Brasil**. São Paulo, 26 de outubro de 2015. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/553161_zico-nao-consegue-as-indicacoes-e-retira-candidatura-a-presidencia-da-fifa>. Acesso em: 9 out. 2015.

ex-atleta Brasileiro criticou o déficit democrático da entidade - notadamente, o requisito prévio de apoio formal de cinco associações distintas - conforme estampou a seguinte notícia:

O ex-jogador Zico, candidato à presidência da FIFA, acredita que as regras para eleger o chefe da entidade que controla o futebol mundial são injustas, defasadas e sujeitas à pressão externa.

Zico, que disputou três Copas do Mundo e é considerado um dos melhores jogadores da história, também fica decepcionado que a atual geração de jogadores tenha medo de falar o que pensa sobre questões importantes de futebol.

Em entrevista à Reuters no caminho para a sede da FIFA para uma reunião com o presidente Joseph Blatter, Zico disse que considera errado que os candidatos precisem ter apoio por escrito de cinco associações de futebol. Para ele, as regras deixam as associações nacionais sujeitas a uma pressão das confederações continentais, que geralmente querem que seus membros votem em bloco.⁹⁵

Além disso, o candidato a Presidente da FIFA deve comprovar o exercício de algum cargo ligado ao futebol, seja como jogador, como técnico, como dirigente, durante dois dos últimos cinco anos anteriores à candidatura.⁹⁶ O mandato para Presidente dura quatro anos, com possibilidade de reeleição, e os requisitos pormenorizados para a candidatura, a votação e a eleição ao cargo de presidente da FIFA constam no regulamento eleitoral da entidade.⁹⁷

c) Secretaria-Geral

Executa todo o trabalho administrativo da FIFA, sob a direção do Secretário-Geral.⁹⁸

Dentre suas principais atribuições, indicam-se:

- a) implementar as decisões do Congresso e do ComEx;
- b) administrar as contas da FIFA;
- c) gerir as correspondências oficiais da FIFA;
- d) manter correspondência com as associações, as confederações e os comitês;
- e) assinar as decisões em nome das comissões da FIFA, quando os regulamentos forem omissos.

⁹⁵ HOMEWOOD, Brian. Zico critica regras e diz que falta legitimidade à eleição na FIFA. **Reuters Brasil**, São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/sportsNews/idBRKCN0RM2SS20150922?pageNumber=2&virtualBrandChannel=0>>. Acesso em: 3 out. 2015.

⁹⁶ Artigo 24 do Estatuto.

⁹⁷ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Electoral regulations for the FIFA Presidency**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/president/02/36/81/99/fifaelectoralreg_neutral.pdf>. Acesso em: 03 abril 2015.

⁹⁸ Vide arts. 71 e 72 do Estatuto.

O Secretário-Geral ainda é incumbido da prestação de contas anuais da FIFA. Sua atribuição legislativa é restrita e resume-se a circulares e a orientações de menor relevância.

A par dos órgãos centrais anteriormente discorridos, Franck Latty⁹⁹ lembra que todas as federações desportivas internacionais possuem um número cada vez maior de comissões especializadas, o que se dá diante da crescente complexidade da organização esportiva e da necessidade de especialização setorial.

A FIFA, como uma das principais federações internacionais, afora as três esferas de poderes indicadas como primordiais à estrutura organizacional, congrega vinte e sete outros órgãos auxiliares permanentes que completam seu arcabouço estrutural¹⁰⁰. Destacam-se, para o presente estudo, as seguintes comissões permanentes:

- a) do Status do Jogador;
- b) de Auditoria e Conformidade;
- c) das Associações;
- d) de Assuntos Jurídicos.

Os Presidentes e os Vice-Presidentes de todas as comissões devem ser integrantes do ComEx, à exceção do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão de Auditoria, que deverão ser componentes externos à FIFA.

a) Comitê do Status do Jogador

O Comitê do Status¹⁰¹ do Jogador apresenta relevância jurisdicional¹⁰² ímpar para a FIFA, posto que além de monitorar o cumprimento do Regulamento de Transferência de Jogadores e de fiscalizar a regularidade jurídica dos atletas durante as competições

⁹⁹ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 64.

¹⁰⁰ Arts. 33 a 60 do Estatuto.

¹⁰¹ A FIFA, em qualquer uma das quatro línguas oficiais da entidade (inglês, espanhol, francês e alemão), utiliza a mesma expressão status, como sinônimo, no contexto prático (Wittgenstein/IF), de *situação jurídica*.

¹⁰² No Brasil, há divergência doutrinária quanto à natureza jurisdicional da arbitragem. Fredie Didier Jr. defende que se trata de verdadeira jurisdição, visto que a decisão arbitral, estando de acordo com a Lei Federal 9.307/96, fica imutável pela coisa julgada material, ultrapassado o prazo nonagesimal. Luiz Guilherme Marinoni, por outro lado, aponta que a arbitragem se constitui em equivalente jurisdicional, pois a jurisdição só pode ser exercida por pessoa devidamente investida na autoridade de juiz, sendo indispensável que tenha prestado concurso público. Cf. DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. p. 99-101. Independentemente da controvérsia acima, optou-se por utilizar, em todo o trabalho, a palavra jurisdição ou jurisdicional para compreender tanto o âmbito estatal quanto privado, notadamente porque os órgãos de arbitragem estudados ultrapassam as fronteiras territoriais brasileiras e seus conceitos dogmáticos.

promovidas pela entidade, é o órgão arbitral encarregado da resolução de litígios de sua competência e dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara de Resolução de Litígios, mais conhecida pela nomenclatura *Dispute Resolution Chamber (DRC)*.¹⁰³

A comissão é ainda diretamente competente para apreciar as seguintes matérias, de acordo com o que se observa no art. 23 do Regulamento de Transferência:

- a) disputas relacionadas à relação laboral entre treinadores e clubes e/ou associações,¹⁰⁴ que cubram a dimensão internacional,¹⁰⁵ salvo na hipótese de eleição de um tribunal arbitral independente que garanta um processo justo em âmbito nacional;
- b) litígios entre clubes de associações distintas que não sejam de competência primária da Câmara de Resolução de Disputas.

Por sua vez, a Câmara de Resolução de Disputas, como se confere no art. 24 do Regulamento de Transferência, tem a competência para apreciar:

- a) litígios entre clubes e jogadores com relação à estabilidade contratual se há solicitação ou há disputa sobre o Certificado de Transferência Internacional (CTI);¹⁰⁶
- b) disputas laborais entre clubes e atletas de dimensão internacional;
- c) litígios relacionados à indenização por formação¹⁰⁷ e por mecanismos de solidariedade¹⁰⁸ entre clubes que pertençam a associações distintas ou mesmo

¹⁰³ Artigo 54 do Estatuto.

¹⁰⁴ No caso de o treinador prestar serviço para uma seleção nacional de um país.

¹⁰⁵ A dimensão internacional para a FIFA está ligada à diferente “nacionalidade” das partes envolvidas, i.e. o treinador deve ser nacional de um país diverso a que pertence o clube ou a associação, caso contrário a FIFA não terá competência para conhecer e julgar o litígio.

¹⁰⁶ Para que um atleta dispute uma competição oficial por um clube profissional ele deve estar regularmente inscrito em uma associação nacional, e.g. CBF. Quando um clube estrangeiro deseja contratar um atleta, a associação do clube contratante deve solicitar à associação a que o atleta está vinculado o certificado de transferência internacional (CTI), documento que permite a inscrição do jogador por outra associação. Sem o CTI regularizado, o atleta não pode disputar competições oficiais pelo novo clube contratante. *Mutatis mutandis*, é uma espécie de carta de alforria.

¹⁰⁷ A indenização por formação visa beneficiar os clubes que investem nas categorias de base e na formação *latu sensu* dos atletas, não só pelo aperfeiçoamento do talento futebolístico, mas também pela educação, pelo caráter e pelos princípios que vão moldar o jogador no futuro.

¹⁰⁸ O mecanismo de solidariedade também é uma forma de compensar financeiramente os clubes formadores, mas vinculada exclusivamente às hipóteses de transferências onerosas durante a vigência do contrato de trabalho do atleta, enquanto a formação pode ser exigida mesmo que o atleta esteja livre, i.e. sem vínculo empregatício, quando contratado. Ambas as indenizações, formação e solidariedade, pressupõem o *âmbito internacional* descrito na nota 68 supra.

entre clubes pertencentes à mesma associação, desde que a transferência do atleta tenha ocorrido entre clubes de associações distintas.

Tais órgãos são fundamentais para a solução de conflitos no âmbito da *lex FIFA* (intrassistêmico) e bastiões do poder desta normatividade transnacional.¹⁰⁹

b) Comitê de Auditoria e Conformidade

A Comissão de Auditoria e Conformidade (*compliance*) se encarrega de verificar a correção da contabilidade e das contas da entidade, assim como de velar pelo cumprimento das normas internas e éticas por seus funcionários. Pressupõe independência e deve ser composta de membros externos à FIFA.¹¹⁰

c) Comitê de Associações

Cumprindo ao Comitê de Associações intermediar as relações entre a FIFA e os seus membros (associações), zelar pelo cumprimento dos Estatutos da FIFA e elaborar propostas de cooperação ideal. A comissão deve igualmente acompanhar se os regulamentos das confederações e das associações observam a normatividade mundial da FIFA.

d) Comitê de Assuntos Jurídicos

Ao contrário do Comitê do Status dos Jogadores - cuja função é jurisdicional - o Comitê Jurídico tem status de consultoria, devendo analisar as questões jurídicas fundamentais relativas ao futebol e à evolução dos estatutos e dos regulamentos da FIFA, das confederações e das associações.

¹⁰⁹ Tanto a Comissão do Status do Jogador quanto a Câmara de Resolução de Disputas possuem regimento procedimental unificado, espécie de código processual. Cf. Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Rules Governing the Procedures of the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/81/76/68/rulesgoverningtheproceduresoftheplayers'statuscommitteeandthedisputeresolutionchamber_all_56321.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2015.

¹¹⁰ A estrutura organizacional do Comitê de Auditoria e Conformidade e sua competência estão descritos detalhadamente no **Regulamento de Organização da FIFA (ROF)**. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/11/20/75/foresweb_spanish.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2015.

Afora os vinte e sete comitês permanentes, têm-se ainda os órgãos judiciais,¹¹¹ os *judicial bodies*, assim definidos pela FIFA no art. 61 de seu Estatuto,¹¹² divididos em três comissões, quais sejam:

- a) Comitê de Ética;
- b) Comitê Disciplinar;
- c) Comitê de Apelação.

Os órgãos judiciais são compostos por um Presidente, um Vice-Presidente e um número específico de membros, não definidos *a priori*. Devem ser organizados de tal maneira que os membros, em conjunto, reúnam o conhecimento, as habilidades e a experiência necessários para o devido cumprimento de suas tarefas. Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos órgãos judiciais devem ser qualificados para exercer a advocacia, e a duração do mandato é de quatro anos.

Os membros podem ser reeleitos ou afastados de suas funções a qualquer momento, embora só possam ser demitidos pelo Congresso. Os Presidentes e os Vice-Presidentes das duas câmaras do Comitê de Ética devem cumprir os critérios de absoluta independência, tal como descreve o Regimento do Congresso anexado ao Estatuto.¹¹³ Por conseguinte, Presidentes, Vice-Presidentes e outros membros dos órgãos judiciais serão eleitos pelo Congresso e não podem ser membros do ComEx ou de alguma outra comissão permanente.

a) Comitê de Ética

Até 2004, não havia comissão específica de ética na FIFA - cuja atribuição era também do Comitê Disciplinar, órgão que melhor expressa a função coercitiva da *lex FIFA*.¹¹⁴ Com a criação da Comissão de Ética da FIFA, também foi elaborado um código específico: o Código de Ética.¹¹⁵ A Comissão se divide em uma câmara de investigação e uma câmara

¹¹¹ Embora a Comissão do Status do Jogador e a Câmara de Resolução de Disputas não estejam mencionadas no capítulo dedicado aos órgãos judiciais, ambos detêm competência nitidamente jurisdicional.

¹¹² Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 04 abril 2015.

¹¹³ Ibid.

¹¹⁴ TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014, capítulo workings. p. 17.

¹¹⁵ A elaboração do Código de Ética da FIFA é de competência do Comitê Executivo. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics_v211015_e_neutral.pdf>. Acesso em: 05 abril 2015.

decisória, e ambas deliberam, caso pelo menos três membros estejam presentes. O Presidente pode ainda deliberar monocraticamente em casos específicos. Seus membros são eleitos pelo Congresso, por intermédio das associações, e devem guardar independência no exercício dos cargos, não podendo pertencer a nenhum outro órgão da FIFA, assim como seus familiares.

Destarte, tem a faculdade de aplicar sanções, tanto com base em seu Código de Ética, quanto no Estatuto e no Código Disciplinar da FIFA. As pessoas sujeitas à punição são os funcionários, os dirigentes, os jogadores e os agentes de jogadores e de partidas. As penas estabelecidas pelo Código de Ética envolvem:

- a) advertência;
- b) reprimenda;
- c) multa;
- d) devolução de prêmios;
- e) suspensão de partidas;
- f) banimento dos vestiários e do banco de reservas;
- g) proibição de ingresso nos estádios;
- h) proibição, temporária ou definitiva, de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol;
- i) trabalho social.

O Comitê de Ética da FIFA ganhou ênfase na mídia por afastar provisoriamente, até julgamento final, diversos membros suspeitos de envolvimento em escândalos de corrupção na entidade.¹¹⁶ As primeiras penalidades, porém, vieram somente após a divulgação pela mídia de investigações levadas a cabo principalmente pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América em cooperação com o Estado Suíço.

¹¹⁶ Em Outubro de 2015, o Comitê de Ética suspendeu, por noventa dias, de todas as atividades ligadas ao futebol (pena descrita no item 8 acima), o então presidente da FIFA Joseph Blatter, o ex-secretário-geral da entidade Jérôme Valcke e o presidente da UEFA, Michel Platini. In: Comitê de Ética suspende Blatter, Platini e Valcke por 90 dias. **Portal Globoesporte**. Zurique, 08 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2015/10/comite-de-etica-da-fifa-suspende-blatter-platini-e-valcke-por-90-dias.html>>. Acesso em: 9 out. 2015.

b) Comitê Disciplinar

A função do Comitê Disciplinar é eminentemente coercitiva e punitiva, regida pelo Código Disciplinar da FIFA.¹¹⁷ Ocorre deliberação quando, pelo menos, três membros estiverem presentes. Em casos excepcionais, o Presidente poderá deliberar monocraticamente. A Comissão Disciplinar aplica sanções, com base no Estatuto da FIFA e principalmente no Código Disciplinar, às associações, aos clubes, aos funcionários, aos dirigentes, aos jogadores e aos agentes de jogadores e aos agentes de partidas, excetuando-se a suspensão e a expulsão de associações.

O Comitê Disciplinar também executa função primordial para o ordenamento jurídico da FIFA, pois, em última instância, é o órgão que melhor representa o poder imposto por essa normatividade transnacional. As punições que podem ser aplicadas aos infratores abrangem:¹¹⁸

a) punições conjuntas para as pessoas físicas e jurídicas:

- advertência;
- repreensão;
- multa;
- anulação de prêmios;

b) punições exclusivas para as pessoas físicas:

- aviso;
- expulsão;
- suspensão de partidas;
- proibição de acesso ao vestiário ou ao banco de reservas;
- proibição de acesso aos estádios;
- proibição de exercer qualquer atividade relacionada ao futebol;
- serviços comunitários;

c) punições exclusivas para as pessoas jurídicas:

- proibição de realizar transferências de jogadores;
- disputa de partidas sem torcida;
- disputa de partidas em estádio neutro;

¹¹⁷ O Código Disciplinar da FIFA também é elaborado pelo Comitê Executivo. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acesso em: 05 abril 2015.

¹¹⁸ Art. 65 do Estatuto.

- proibição de jogar em determinado estádio;
- anulação do resultado de uma partida;
- exclusão dos quadros da FIFA;
- perda de uma partida;
- dedução de pontos;
- descenso de divisão;
- repetição de partida.

Os membros do Comitê Disciplinar, assim como seu Presidente - de quem é exigida formação de jurista - são eleitos pelo ComEx para um mandato de oito anos.

c) Comitê de Apelação

O Comitê de Apelação se responsabiliza por apreciar recursos de decisões da Comissão Disciplinar e da Comissão de Ética que não são declarados como irrecorríveis pelas regras da FIFA. Poderá deliberar somente quando pelo menos três membros estiverem presentes, admitindo-se, outrossim, a deliberação presidencial monocrática em casos excepcionais. As decisões proferidas pela Comissão de Apelação serão irrevogáveis e obrigatórias para todas as partes envolvidas. A disposição, todavia, está sujeita a recursos interpostos para o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS). Assim como o Comitê Disciplinar, os membros do Comitê de Apelação são eleitos pelo ComEx para um mandato de oito anos.

2.1.2 O Tribunal Arbitral do Esporte: o Baluarte da *Lex Sportiva*

No início da década de 1980, o aumento regular do número de disputas relacionadas aos esportes internacionais e a ausência de qualquer autoridade julgadora independente especializada no ramo levaram as principais organizações desportivas a refletir sobre a questão da resolução de disputas esportivas.¹¹⁹ Um dos objetivos iniciais era impedir que as causas desportivas fossem conduzidas à jurisdição estatal, já que as federações esportivas internacionais começavam a enfrentar uma enxurrada de demandas em diferentes cortes e jurisdições. Outro argumento relevante para a concepção de uma jurisdição arbitral esportiva

¹¹⁹ Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS). **History of the CAS**. Lausanne, 2015. Disponível em: <<http://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>>. Acesso em: 04 abril 2015.

foi a necessidade de criar uma entidade especializada e capaz de resolver disputas internacionais com a oferta de um procedimento flexível, rápido e barato.¹²⁰

Por fim, havia também a necessidade de solucionar o problema da (i)legitimidade da jurisdição interna das federações, cujos membros julgadores eram nomeados por elas, permitindo assim que a justiça ordinária estatal questionasse as suas decisões sob o pretexto de imparcialidade dos árbitros. Seria pertinente também um tribunal externo e independente que, por outro lado, mantivesse a coerência e a pretensa autonomia do sistema.¹²¹

Assim, em 1981, Juan Antonio Samaranch, Presidente recém-eleito do COI, teve a ideia de criar uma jurisdição específica para o desporto. No ano seguinte, em uma sessão do COI realizada em Roma, um de seus membros (Kéba Mbaye), que também era juiz do Tribunal Internacional de Justiça em Haia, presidiu um grupo de trabalho encarregado de preparar os estatutos do que viria a se tornar o Tribunal Arbitral do Esporte - ou TAS.¹²²

Em 1983, o COI enfim aprovou oficialmente o estatuto do TAS,¹²³ que entrou em vigor em trinta de Junho de 1984, iniciando as suas atividades na referida data. Durante vários anos, poucos casos foram submetidos àquela jurisdição arbitral, visto que as federações esportivas internacionais não a adotaram em seus estatutos.¹²⁴ Lorenzo Casini¹²⁵ aponta três razões para o marasmo inicial do dito Tribunal:

- a) os escândalos de *doping* não eram relevantes até o final dos anos de 1980;
- b) as federações esportivas internacionais tinham os seus próprios órgãos julgadores. A federação internacional de atletismo, por exemplo, manteve seus próprios órgãos judiciais (de competência originária e recursal) durante as décadas de 1980 e de 1990, só aderindo ao TAS em 2001;
- c) por fim, a vinculação entre o COI e o TAS não dava a este Tribunal a isenção política necessária.

¹²⁰ COCCIA, Massimo. **International Sports Justice: The Court of Arbitration for Sport**. In: SSRN. Zurique, 2015. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2541849>. Acesso em: 04 abril 2015. p. 24.

¹²¹ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 66.

¹²² COCCIA. Op. cit., p. 24.

¹²³ O Tribunal Arbitral do Esporte adota ambas as siglas: TAS (Tribunal Arbitral du Sport), em francês; e CAS (Court of Arbitration for Sport), em inglês. Na presente dissertação, optou-se pela sigla TAS, embora muitas referências doutrinárias, especialmente em língua inglesa, adotem CAS.

¹²⁴ COCCIA. Op. cit., p. 24.

¹²⁵ CASINI, Lorenzo. **The Making of a Lex Sportiva: The Court of Arbitration for Sport “Der Ernährer”**. Heidelberg, 2010. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1621335>. Acesso em: 07 jun. 2015. p. 6.

Somente em 1991 a primeira federação esportiva internacional (federação equestre) aderiu ao TAS, com a inserção em seus estatutos da cláusula compromissória que reconhece a jurisdição do Tribunal sobre qualquer litígio decorrente das decisões de seus órgãos disciplinares, dando-lhe, com isso, a oportunidade de dirimir diversos casos esportivos equestres.¹²⁶ Porém, não tardou para os envolvidos colocarem à prova a jurisdição do TAS perante a justiça comum estatal.

Em 1992, o cavaleiro equestre Elmar Gundel, sancionado desportivamente pelo Tribunal Arbitral do Esporte, recorreu à Justiça comum Suíça questionando a independência e a imparcialidade do TAS. Em quinze de Março de 1993, a Justiça estatal Suíça proferiu uma decisão¹²⁷ revolucionária: o Tribunal Federal Suíço (TFS), embora tenha reconhecido a competência do TAS no caso concreto, sugeriu uma série de reformas para a efetiva imparcialidade do órgão, no intuito de assegurar a eficácia de suas decisões, dentre elas, o desligamento do COI, que até então o financiava. Tal vinculação extraía a imparcialidade necessária para julgamentos de causas esportivas, especialmente quando se tratasse do próprio COI.

Em consequência, houve grande mudança estrutural no TAS, que se desligou do COI como forma de garantir autonomia e imparcialidade. Outras alterações relevantes incluíram a criação de duas divisões de arbitragem - uma de competência originária e outra recursal - a fim de estabelecer a distinção clara entre disputas de única instância e as decorrentes de uma decisão tomada por outro órgão esportivo.¹²⁸ Logo após as reformas, em 1996, durante os Jogos Olímpicos de Atlanta, o TAS foi indicado como o tribunal arbitral responsável pela resolução de todos os litígios ocorridos nas Olimpíadas, abrindo as portas para sua expansão.¹²⁹ Mas não custou para a jurisdição do TAS ser novamente questionada perante a Justiça comum Suíça que, no entanto, após as reformas realizadas, tem sistematicamente reconhecido sua efetiva competência e independência para a solução dos litígios esportivos.¹³⁰

¹²⁶ CASINI, Lorenzo. **The Making of a *Lex Sportiva***: The Court of Arbitration for Sport “*Der Ernährer*”. Heidelberg, 2010. *Passim*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1621335>. Acesso em: 07 jun. 2015. p. 7.

¹²⁷ Acórdão do Tribunal Federal da Suíça: BGE 119 II 271. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bge/c2119271.html>>. Acesso em: 05 abril 2015.

¹²⁸ CASINI. Op. cit., p. 8.

¹²⁹ COCCIA, Massimo. **International Sports Justice**: The Court of Arbitration for Sport. In: SSRN. Zurique, 2015. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2541849>. Acesso em: 04 abril 2015. p. 26.

¹³⁰ Assim foi em 2003, quando as esquiadoras russas (Larissa Lazutina e Olga Danilova) demandaram o CAS na Justiça comum Suíça, tendo o Tribunal Federal suíço reafirmado a competência do CAS para resolver os litígios esportivos de forma independente. *Awards CAS 2002/A/370 Lazutina v. IOC and CAS 2002/A/371 Danilova v. IOC*.

Atualmente, compõem o TAS pelo menos cento e cinquenta árbitros com o auxílio da Secretaria dirigida pelo Secretário-Geral. Para cada uma das duas turmas com competências distintas - originária e recursal - há um Presidente com a atribuição de proferir decisões liminares, de conceder efeito suspensivo e de decidir sobre a formação da turma julgadora e os árbitros.¹³¹ Destarte, não sem alguma resistência, a FIFA passou a reconhecer o TAS também como o ente responsável pelo julgamento dos recursos das decisões proferidas por seus órgãos, o que se deu apenas em 2002.¹³² Um dos requisitos indispensáveis exigidos pela FIFA que protelou sua adesão era o de que o TAS tivesse uma lista de árbitros especializados em futebol.¹³³

Em contrapartida, a ideia inicial da FIFA consistia em subsidiar a criação de seu próprio tribunal do futebol. Em Congresso extraordinário realizado em Buenos Aires em sete de Julho de 2001, decidiu-se pela concepção de um tribunal arbitral específico, inicialmente financiado pela entidade máxima do futebol. Porém, o alto investimento indispensável para a criação do referido tribunal e o longo tempo a ser despendido para a consecução do intento, além da pressão da União Europeia,¹³⁴ levaram a FIFA a desistir do projeto e a optar pela jurisdição do TAS. Após longos debates com o ICAS ou ITAS (órgão controlador e financiador do Tribunal Arbitral do Esporte), a adesão da FIFA ocorreu mediante a criação de uma lista de árbitros (julgadores) especialistas em futebol.¹³⁵

Por conseguinte, a jurisdição recursal do TAS passou a integrar o Estatuto da FIFA, de acordo com o que rege o art. 66:¹³⁶

A FIFA reconhece a independência do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), com sede em Lausanne (Suíça) para resolver disputas entre a FIFA, Membros, Confederações, Ligas, Clubes, Jogadores, Oficiais e agentes licenciados de partidas e de jogadores.¹³⁷

¹³¹ REEB, Matthieu. Le Tribunal Arbitral du Sport: son histoire et son fonctionnement. **Journal du Droit International Clunet**, Paris, n. 1, p. 238-239, 2001.

¹³² WILD, Alexander. **Cas and Football: Landmark cases**. Haia: TMC Asser Press, 2012. p. 7.

¹³³ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 261.

¹³⁴ Este tema será abordado no capítulo dedicado à restrição da autonomia da *lex* FIFA pela ordem jurídica comunitária.

¹³⁵ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Circular 827**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/tas_827_en_63.pdf>. Acesso em: 04 abril 2015.

¹³⁶ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2015.

¹³⁷ Tradução livre de: “FIFA recognises the independent Court of Arbitration for Sport (CAS) with headquarters in Lausanne (Switzerland) to resolve disputes between FIFA, Members, Confederations, Leagues, Clubs, Players, Officials and licensed match agents and players’ agents.” In: Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 04 abril 2015.

Cabe sublinhar que o TAS também está sediado na Suíça, assim como diversas outras entidades desportivas internacionais, não só pela flexibilidade conferida pela legislação nacional às associações e a outros tipos societários, como também pela histórica neutralidade política do país. Aliás, o processo de escolha do país-sede nem sempre foi tranquilo.

O Comitê Olímpico Internacional, por exemplo, transferiu a sua sede da França para a Suíça durante os Jogos Olímpicos de Berlim, em 1916. Considerava que a animosidade política decorrente da Primeira Guerra Mundial entre França e Alemanha poderia, de alguma forma, interferir nos assuntos esportivos, e a escolha da Suíça - país politicamente neutro - afastava a possível politização (estatal) do esporte.¹³⁸

A FIFA, conquanto tenha aceitado a jurisdição recursal do TAS, dispôs expressamente em seu Estatuto que devem ser observadas suas regras quando do conhecimento e da solução dos litígios pelo TAS, sem prejuízo das normas procedimentais de arbitragem deste Tribunal. Assim, para o direito material, aplicar-se-á de forma primária a normatividade da FIFA e, de forma subsidiária, a lei Suíça,¹³⁹ e para o direito processual, as regras de arbitragem do TAS.

As apelações ao TAS somente serão conhecidas após esgotadas todas as possibilidades recursais na FIFA. Admite-se recurso, não só das decisões terminativas da FIFA, como também das confederações e das associações. O prazo recursal é de vinte e um dias após a notificação da decisão. Não são cabíveis apelações ao TAS sobre decisões acerca de violações de leis do jogo e de suspensões até quatro partidas ou três meses, com exceção dos casos de *doping*. A apelação, de regra, não tem efeito suspensivo.

Todas as partes envolvidas - sejam confederações, associações ou ligas - devem reconhecer o TAS como autoridade jurisdicional competente para dirimir as causas esportivas em grau recursal, proibindo-se recursos à justiça comum - ou “justiça ordinária”¹⁴⁰. Nesse sentido, a proibição de acesso à justiça comum é reforçada no parágrafo terceiro do art. 68 do Estatuto da FIFA, obrigando as associações a inserir em seus regulamentos e em seus estatutos a proibição de seus membros e de seus filiados (clubes/jogadores) ingressarem na justiça ordinária, sob a pena de sanção disciplinar às partes envolvidas. Tal disposição da FIFA sintetiza uma preocupação constante das entidades desportivas internacionais de forma a manter a autonomia da *lex sportiva*.

¹³⁸ LATTY, Franck. *La lex sportiva*: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 427-428.

¹³⁹ Art. 66, §2º, do Estatuto.

¹⁴⁰ Art. 68, §2º, do Estatuto.

Com o passar do tempo e com o aumento do número de federações internacionais esportivas vinculadas ao TAS, o Tribunal passou a ser considerado como baluarte da *lex sportiva*, *i.e.*, o bastião das ordens jurídicas transnacionais produzidas pelas federações esportivas internacionais, fechando o círculo em torno da ordem jurídico-desportiva mundial. A respeito, Marcelo Neves comenta que:

O mais alto tribunal transnacional do direito esportivo, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), com sede em Lausanne, na Suíça, tem apontado, em suas decisões, uma distinção clara de sua jurisdição material em face da jurisdição dos tribunais estatais. Isso tem ocorrido não só no plano da interpretação normativa, mas também no da produção de provas.¹⁴¹

A importância do TAS para a *lex sportiva* chegou a tal ponto que sua jurisprudência passou a ser considerada, *stricto sensu*, como expressão da normatividade desportiva transnacional, de acordo com Latty:¹⁴²

Assim, o neologismo *lex sportiva* está sendo usado cada vez mais como uma referência direta a *lex mercatoria* ou para indicar o conjunto de regras desportivas transnacionais, ou, num sentido mais limitado, referindo-se apenas à jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte.¹⁴³

Ademais, o TAS traz harmonização para a *lex sportiva* com a adoção de princípios desportivos específicos para todos os esportes, além de certos parâmetros jurisprudenciais que servem para globalizar o direito desportivo e adequar as diferentes legislações desportivas internacionais.¹⁴⁴ Reeb,¹⁴⁵ transcrevendo a ponderação do Secretário-Geral do TAS, manifesta que a centralização dos litígios esportivos perante o TAS, mesmo que exclusivamente na esfera recursal, promove a harmonização de certos princípios jurídicos, ainda aplicados de forma desigual pelas federações esportivas internacionais, como o contraditório e os regulamentos *antidoping*. Em última análise, o TAS controla a normatividade transnacional

¹⁴¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 197-98.

¹⁴² LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 37.

¹⁴³ Tradução livre de: “Thus the neologism *lex sportiva* is being increasingly used as a direct reference to the *lex mercatoria*, either to indicate the set of transnational sporting rules, or in a more limited sense, referring only to the case law of the Court of Arbitration for Sport.”

¹⁴⁴ NAFZIGER, J.A. **The Court of Arbitration for Sport and the General Process of International Sports Law**. Haia: T.M.C. Asser Press, 1999. p. 249.

¹⁴⁵ REEB, Matthieu. Le Tribunal Arbitral du Sport: son histoire et son fonctionnement. **Journal du Droit International Clunet**, Paris, n. 1, p. 241, 2001.

das entidades desportivas a ele filiadas, por vezes tornando sem efeito regras que contrariem certos parâmetros e princípios desportivos universais.¹⁴⁶

O TAS desempenha, no mesmo ponto de vista, a importante função de modular a normatividade transnacional das organizações desportivas às legislações que representam maior perigo à autonomia da *lex sportiva*.¹⁴⁷ Assim, fecha-se o circuito em torno da *lex sportiva*, formando o que se denomina, sob o ângulo sistêmico, como *closed circuit arbitration*. Os contratos desportivos - autorreferenciais - externalizam a autovalidação às instituições externas (não contratuais), mas que, no entanto, também são contratuais, pois decorrem do próprio contrato, o que permitiria a reflexividade da *lex FIFA* - um direito não oficial posteriormente controlado e disciplinado pelo *direito oficial* das cortes arbitrais, de forma hierárquica.¹⁴⁸ Em outras palavras, esse processo de externalização conferiria legitimidade a este ordenamento jurídico transnacional.

2.2 A LEX FIFA NO VÓRTICE DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO: DO (NOVO) PLURALISMO JURÍDICO À PERSPECTIVA SISTÊMICA

De acordo com as apreciações pregressas, pode-se definir a *lex FIFA* como o conjunto de normas desportivas transnacionais¹⁴⁹ produzido pela entidade máxima do futebol que, conjugado com os ordenamentos jurídico-desportivos oriundos das demais federações desportivas internacionais, formam a *lex sportiva*. A definição da *lex FIFA* como conjunto de normas desportivas transnacionais, vinculado a uma modalidade esportiva (futebol), pressupõe uma teoria pluralista do direito, longe da percepção jurídico-monista de que o direito se reduz a um conjunto de normas emanadas pelo Estado.

Dentre os valores básicos da pós-modernidade, enfatiza-se o pluralismo *lato sensu* e a negação da pretensão universal à maneira própria de ser. Expressa a convivência, lado a

¹⁴⁶ Um exemplo claro da interferência do TAS nos regulamentos das federações desportivas internacionais foi a adoção da responsabilidade objetiva por *doping*, rechaçada por muitas federações em seus estatutos. Em outro caso, a Federação Internacional de Natação (FINA) também teve as suas sanções disciplinares sistematicamente reformadas pelo CAS pela não observância do princípio da proporcionalidade. In: LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 292.

¹⁴⁷ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 549-551.

¹⁴⁸ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 22, 2003.

¹⁴⁹ No conceito de normas desportivas transnacionais deve ser compreendido não só as normas que regulam diretamente o esporte, mas também as conexas, *e.g.*, aquelas relacionadas a eventos, estádios, patrocinadores, fornecedores, etc.

lado, dos diferentes, do estrangeiro e dos contrapostos.¹⁵⁰ Além do mais, a ascensão de ordens jurídicas privadas deslocadas do poder estatal significa um ponto marcante e inegável da contemporaneidade,¹⁵¹ ainda que o direito (clássico) se oponha ferrenhamente à multiplicidade, por sua vocação a um sistema jurídico unificado e hierarquizado.¹⁵²

O esporte, entendido com um fragmento autônomo da sociedade, exige enorme demanda por normas regulatórias, mas que não podem ser adequadamente elaboradas por instituições vinculadas ao Estado-Nação. Em vez disso, esse subsistema da sociedade satisfaz sua própria necessidade recorrendo ao direito autônomo, *i.e.*, criando seu próprio direito substantivo e suas fontes normativas, distantes da esfera legislativa nacional e dos tratados internacionais.¹⁵³

Gunther Teubner infere que só é possível compreender o pluralismo jurídico em sua real dimensão ao se abandonar a suposição de que o direito global extrai sua validade somente de processos legislativos e de sanções estatais, derivados de fontes jurídicas internas ao Estado ou de fontes jurídicas internacionais oficialmente sancionadas.¹⁵⁴ O direito global requer a *exegese* de fontes do direito arquitetada em termos pluralistas, convergindo a sua atenção para processos espontâneos de formação do direito que compõem uma nova espécie apartada do instituído pelos Estados individuais ou do direito internacional.¹⁵⁵ Essas ordens constituem-se “[...] em autonomia relativa diante do Estado-nação, bem como diante da política internacional, setores distintos da sociedade mundial que produzem a partir de si mesmos ordenamentos jurídicos globais *sui generis*.”¹⁵⁶

A fragmentação do direito na pós-modernidade, nos pressupostos de Teubner, transparece o fato incontroverso de que o Estado “[...] deixou de ser o fundamento único de validade do poder e da lei”.¹⁵⁷ O direito oficial do Estado não detém o monopólio das

¹⁵⁰ ERICK, Jayme. Visões para uma Teoria Pós-Moderna do Direito Comparado. **Cadernos do programa de pós-graduação em Direito**, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 73-74, 2003.

¹⁵¹ No Brasil, salientando o direito desportivo, Paulo Hamilton Siqueira ressalta que “deve ser ressaltado o poder normativo dos grupos sociais particulares, que nos dias de hoje se configuram como uma realidade solar. [...] Esses grupos sociais são fontes de normas, pois têm o poder de criar suas próprias ordenações jurídicas que garantem a consecução dos fins que pretendem atingir. [...] Como exemplo de ordenamentos jurídicos dos grupos sociais particulares podemos citar: o direito desportivo.” In: SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

¹⁵² DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 99.

¹⁵³ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 117, 2007.

¹⁵⁴ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁵⁵ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 11, 2003.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 10.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 11.

atenções, doravante disperso na fragmentação das diversas racionalidades sociais vigentes.¹⁵⁸ É então a denominada globalização policêntrica - em que o propulsor deste tipo de desenvolvimento é a aceleração da sociedade em sistemas sociais autônomos - que extrapola os limites territoriais, constituindo-se globalmente.¹⁵⁹

Como *Janus*, deus romano das mudanças e das tradições, “[...] o pluralismo se apresenta agora com duas faces [...] direito e sociedade.”¹⁶⁰ Vale salientar que os principais responsáveis pela multidimensionalidade do pluralismo jurídico global são os novos regimes privados não estatais, que originam o “Direito global sem Estado.”¹⁶¹ Nas palavras de Pablo Holmes,¹⁶² “[...] como o poder regulatório do Estado torna-se cada vez mais relativizado, mais espaço é deixado para as organizações sociais, tais como corporações, universidades, federações desportivas e redes de informação para produzir suas próprias formas de regulamentação.”¹⁶³

Doutra parte, o direito mundial (transnacional) distingue-se do direito dos Estados pelas seguintes características:

- a) *diferenciação interna*, centrando-se no fato de que o direito mundial não delimita suas fronteiras internas no âmbito territorial, mas se estende por cima das fronteiras nacionais, formando um novo direito de conflitos *inter-sistêmicos* em vez de *inter-nacionais*;
- b) *fontes do direito*, o que se consubstancia no acoplamento estrutural do direito a processos globalizados de natureza altamente especializada, em detrimento dos órgãos legislativos tradicionais;
- c) *independência*, porque o direito global não está vinculado ao Estado-Nação, apresentando uma espécie de dependência difusa da respectiva área social especializada;

¹⁵⁸ TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 81.

¹⁵⁹ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 116, 2007.

¹⁶⁰ TEUBNER. Op. cit., p. 81.

¹⁶¹ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Op. cit., p. 117.

¹⁶² HOLMES, Pablo. The Politics of Law and the Law of Politics: The Political Paradoxes of Transnational Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, Indiana, vol. 21, p. 558, 2014.

¹⁶³ Tradução livre de: “[...] social as the regulatory power of the state becomes more and more relativized, more room is left to social organizations such as corporations, universities, sports federations and information networks to produce their own forms of social regulations.”

d) *fragmentação do direito*, calcada no fato de que, em vez da unidade almejada pelo direito estatal, o direito mundial se caracteriza pela dispersão de fontes normativas não estatais, ligadas a diferentes setores sociais especializados.¹⁶⁴

Portanto, o direito global contempla um ordenamento jurídico *sui generis* que não pode ser analisado consoante os critérios de avaliação dos sistemas jurídicos tradicionais ou clássicos.¹⁶⁵ Não se tratam de ordenamentos obsoletos ou atrasados, diferenciando-se por carecer de apoio político e institucional no plano mundial, renovando-se, todavia, mediante impulsos de processos sociais e econômicos.¹⁶⁶

A *lex mercatoria* é a pioneira no tema, remontando à Idade Média, quando comerciantes a desenvolveram como remédio jurídico à multiplicidade de leis feudais que inviabilizavam a segurança jurídica comercial.¹⁶⁷ Certamente, a (nova) *lex mercatoria* - fenômeno jurídico transnacional de autorregulação do comércio de cunho eminentemente privado - abarca o exemplo mais difundido e estudado. A sua compreensão contemporânea se vincula à noção de contratos-tipo - princípios gerais do comércio e jurisprudência arbitral sem normas positivadas.¹⁶⁸ Entretanto, outros fenômenos jurídicos similares produzidos por setores sociais afastados dos Estados ganham força e igualmente se destacam: religião, internet, esporte, dentre outros exemplos - cada qual com suas especificidades.

Lorenzo Casini¹⁶⁹ aduz que o esporte tem criado uma série de regras jurídicas e de instituições esportivas transnacionais que se equiparam a uma ordem jurídica autônoma “[...] que os doutrinadores têm invariavelmente qualificado de ‘Lei Internacional do Esporte’, Lei Global do Esporte’ ou *lex sportiva* (esta, em clara analogia à *lex mercatoria*).¹⁷⁰ O autor Italiano prossegue com a assertiva de que:

Tanto quanto os regimes internacionais consistem de um conjunto de princípios implícitos e explícitos de normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno do qual as expectativas de atores convergem em

¹⁶⁴ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 14-15, 2003.

¹⁶⁵ Fazendo o contraponto à teoria Teubneriana, Marcelo Neves ainda coloca o Estado como ente central para o direito transnacional. In: NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. *Passim*.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 11.

¹⁶⁷ LATTY, Franck. Transnational Sports Law. **The International Sports Law Journal**, Haia, p. 37, 2011.

¹⁶⁸ GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato, Globalização e Lex Mercatoria**. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012. p. 198.

¹⁶⁹ CASINI, Lorenzo. **Sports Law: A Global Legal Order?** Law & Society Forum – Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>>. Acesso em 07 jun. 2015.

¹⁷⁰ Tradução livre de: “[...] which legal scholarship has varyingly referred to as ‘International Sports Law’, ‘Global Sports Law’ and *lex sportiva* (thus drawing a patent analogy with the *lex mercatoria*).”

uma dada área específica, ordens jurídico-desportivas podem ser comparadas aos regimes privados internacionais, i.e., aqueles regimes que são voluntariamente formados e devem ser conceitualmente localizados além dos mecanismos tipicamente decorrentes do direito internacional.¹⁷¹

A *lex sportiva* constitui um fenômeno jurídico análogo à *lex mercatoria*, porém no âmbito do esporte, compreendendo o conjunto de normas desportivas transnacionais produzidas por organizações desportivas como a FIFA. Tanto a *lex sportiva* quanto a *lex FIFA* se diferenciam da *lex mercatoria* por terem normas positivadas e centros de poder definidos.

No âmbito do presente estudo, restringe-se à normatividade produzida por umas das maiores entidades internacionais esportivas do mundo - a FIFA - cujo ordenamento jurídico se convencionou denominar como FIFA's *Law* ou *Lex FIFA*.¹⁷²

a) A Coerção como Elemento Central da Normatividade Jurídico-Desportiva Transnacional

A FIFA, com todas as ressalvas possíveis, assemelha-se ao Estado enquanto organização do poder - ou do poder organizado que não se pode fazer existir sem pressupor simultaneamente a existência de normas que regulem sua titularidade e seu exercício e, como tal, sirvam para definir os atributos respectivamente da legitimidade e da legalidade.¹⁷³ Aqui, contudo, importa o conceito de poder coercivo, aquele capaz de obter o respeito pelas normas.

Por incrível que pareça, esse conceito se aproxima da visão teórica tradicional do direito (oriunda do positivismo jurídico normativista) muito associada à concepção monista estatal, em que pese, paradoxalmente, proveniente de uma normatividade privada transnacional. Em vez de um modelo hierárquico monista, como sustenta Kelsen, poder-se-ia então arguir um modelo hierárquico pluralista, em que a validade de uma norma está relacionada à sua respectiva ordem jurídica, dispersa em vários setores sociais pretensamente autônomos.

¹⁷¹ Tradução livre de: "As far as international regimes consist of 'sets of implicit and explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actor expectations converge in a given issue-area', sports legal orders can be likened to the international-level 'private regimes', i.e. those regimes that are voluntarily formed and should be conceptually located beyond the mechanisms typically arising in international law." In: CASINI, Lorenzo. **Sports Law: A Global Legal Order?** Law & Society Forum – Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>> Acesso em 07 jun. 2015.

¹⁷² LATTY, Franck. *La lex fifa. Doit et Coupe du Monde*, Paris, p. 9-27, 2011.

¹⁷³ BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder**. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008. p. 170.

A dispersão constitucional em vários setores sociais, ao contrário da visão monista kelseniana, permitiria que cada regime jurídico privado pudesse ter uma teorização hierárquico-normativista sob a perspectiva intrassistêmica, e frente aos demais ordenamentos jurídicos - privados ou estatais - o relacionamento ocorreria de forma heterárquica. É claro que tal concepção pressupõe ordenamentos jurídicos positivados e dispersos (internamente) de forma hierárquica, *e.g.*, *lex FIFA*, com uma organização centralizadora do poder, enquanto ordens flexíveis e predominantemente contratuais - como a *lex mercatoria* - não podem seguir a mesma lógica, adequando-se mais à teoria deconstrutivista em que não há ordem político-hierárquica de normas que mantenha o paradoxo contratual latente.

A constitucionalização de regimes jurídicos privados e a possibilidade de hierarquização de suas normas superaria a problemática de se considerar o fenômeno normativo extraestatal apenas como fatos.¹⁷⁴ Por outro lado, falar em hierarquia normativa, na conjectura sistêmica, é polêmico, pois a teoria sistêmica não aceita a concepção do direito moderno como uma hierarquização de regras em que normas inferiores são legitimadas por normas superiores, no clássico modelo Kelseniano. Para a teoria sistêmica, a validade da norma está na circularidade autorreferencial, *i.e.*, na relação circular entre a criação e a aplicação das normas.¹⁷⁵

Apesar de todas as críticas, a hierarquia normativa parece resistir na prática institucionalizada do direito: nas palavras de Teubner,¹⁷⁶ “Todos os ataques contra ela acabou por ser totalmente vencida nas práticas institucionalizadas da lei.”¹⁷⁷ A diferença é que esta (nova) hierarquia, no plano transnacional, encontra certos atores privados dispostos a concorrer com os Estados, simulando muitas de suas regras e de suas instituições. A FIFA, nesse sentido, não deixa de ser um simulacro de Estado, com sua hierarquia política e normativa e sua (contestável) legitimidade setorial. Carece de soberania e de monopólio da força sobre determinado território, porém compensa com a eficácia normativa comparável à estatal e vantajosamente dispersa em nível global. Há uma hierarquia normativa interna ao subsistema e uma heterarquia em relação aos demais ordenamentos jurídicos. Cabe considerar que a *lex FIFA*, ao sinalizar as sanções normativas, adota uma teoria de poder no sentido de força, semelhante à esposada por Norberto Bobbio:¹⁷⁸

¹⁷⁴ TEUBNER, Gunther. The King’s Many Bodies: The Self-Deconstruction of Law’s Hierarchy. **Law and Society Review**, Volume 31, p. 768, 1997.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 765.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 768.

¹⁷⁷ Tradução livre de: “All attacks on them turned out to be utterly unsuccessful in the institutionalized practices of law.”

¹⁷⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Brasília: Editora UnB, 1995. p. 65-66.

Dizendo que o Direito é fundado em última instância sobre o poder e entendendo por poder a coercibilidade, quer dizer, o poder de fazer respeitar, também recorrendo à força, as normas estabelecidas, não dizemos nada diferente daquilo que temos repetidamente afirmado em relação ao Direito como um conjunto de regras com eficácia reforçada. Se o Direito é um conjunto de regras com eficácia reforçada, isso significa que um ordenamento jurídico é impensável sem o exercício da força, isto é, sem um poder. Colocar o poder como fundamento último de uma ordem jurídica positiva não quer dizer reduzir o Direito à força, mas simplesmente reconhecer que a força é necessária para a realização do Direito.

Isso não é senão reforçar o conceito de Direito como ordenamento com eficácia reforçada. Se a força é necessária para a realização do Direito, então existe ordem jurídica (isto é, que corresponde à definição que temos dado de Direito) somente enquanto se impõe pela força; noutras palavras, o ordenamento jurídico existe enquanto seja eficaz. [...] Até agora temos defendido que a força é um *instrumento* para a realização do Direito (entendido no sentido amplo como ordem jurídica).

O direito, na tradição positivista, pode ser definido a partir do conceito de sanção. Para o esporte, a sanção tem o papel relevante de ordenar o subsistema esportivo, com a substituição dos Estados, como órgãos centralizadores da força e do monopólio do direito, pelas federações desportivas transnacionais. A razão de a sanção assumir função de destaque no direito desportivo transnacional se justifica pela tentativa de o ordenamento jurídico se sobrepor aos múltiplos direitos estatais que com ele colidem, forçando os atores sob sua tutela a rechaçarem o direito oficial (conflitante) dos Estados, por meio da coerção. Não se pretende, com isso, definir o direito pela força - até mesmo porque a coação somente vem à tona quando falha o cumprimento espontâneo. Destarte, o uso da força é um elemento secundário, virtual, podendo existir - ou não. Nas reflexões de Álvaro Melo Filho,¹⁷⁹

Os que asseveram que a coerção é da essência do conceito de Direito cometem primário e grosseiro erro de natureza filosófica, pois a coerção é potência, é a possibilidade jurídica da coação, configurando-se assim como coação virtual ou latente. E, se a coerção no mundo jurídico é potencialidade, ou seja, se ela pode aparecer ou deixar de aparecer, o que é possibilidade jamais poderá ser filosoficamente considerada como parte essencial do Direito. Assim, facilmente compreende-se que a coerção é um elemento acidental e contingente do Direito, pondo-se por terra opiniões e argumentos expostos por muitos juristas.

Para eliminar a validade das teses coativistas e demonstrar que a coação é um elemento eventual do Direito, basta apontar-se o seguinte silogismo: A coação só ocorre quando a norma jurídica é desatendida;

¹⁷⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Teoria e Prática dos Incentivos Fiscais**. Rio de Janeiro: Ed. Eldorado, 1976. p. 108-109.

Ora, o desatendimento ao preceito normativo pressupõe sua existência; Logo, a norma jurídica existe anterior e independentemente à coação, que, como tal, não lhe é essencial.

Evidentemente que, para o subsistema desportivo, a promoção de relações amistosas representa uma espécie de direito fundamental, inserto no art. 4º do Estatuto (Constituição) da FIFA, ao mesmo tempo provendo os meios necessários para que eventuais disputas sejam solucionadas no interior do subsistema:

4. Promovendo relações amistosas.

A FIFA deve promover relações amistosas:

a) entre seus Membros, Confederações, Clubes, Agentes e Jogadores. Toda pessoa física ou jurídica envolvida no futebol é obrigada a observar o Estatuto, os regulamentos e princípios de “jogo limpo”.

b) na sociedade por objetivos humanitários.

A FIFA deve promover o meio institucional necessário para resolver as disputas entre seus Membros, Confederações, Clubes, Agentes e Jogadores.¹⁸⁰

Independentemente do papel secundário que a sanção possa ter na definição do direito, a questão se concentra em analisar o poder (eficácia) especificamente da sanção desportiva transnacional frente ao ordenamento jurídico estatal. Para Bobbio, a especificidade de uma norma jurídica não está na forma, mas na eficácia reforçada, cuja sanção é “[...] o expediente através do qual se busca, em um sistema normativo, salvaguardar a lei da erosão das ações contrárias [...]”.¹⁸¹ A norma jurídica é garantida por uma sanção externa e institucionalizada, e a eficácia reforçada da norma jurídica a distingue das normas sociais e morais.

No entanto, Bobbio revela que para que a coerção seja efetivada, é necessário um aparato estatal, o que torna sua teoria essencialmente conectada à concepção estatal do direito - pelo que as semelhanças com a *lex* FIFA param por aí. Em vez da exclusividade estatal para aplicar sanções - monopólio do Estado para o uso da força, como vaticinaria Bobbio - é uma entidade privada e seus vários órgãos assumem tal função. Nesse ínterim, o Estado, com sua ordem jurídica *oficial*, não possui (mais) o monopólio sobre o direito, sendo apenas mais um

¹⁸⁰ Tradução livre de: “4. Promoting friendly relations FIFA shall promote friendly relations: a) between Members, Confederations, Clubs, Officials and Players. Every person and organisation involved in the game of football is obliged to observe the Statutes, regulations and the principles of fair play; b) in society for humanitarian objectives. FIFA shall provide the necessary institutional means to resolve any dispute that may arise between Members, Confederations, Clubs, Officials and Players.” Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/af_federation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2015.

¹⁸¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2 ed. Bauro: Edipro, 2002. p. 153.

dos atores na emergência do pluralismo jurídico global. Finalmente, como retoma Teubner, “[...] a fragmentação interna do direito não constitui mais do que o reflexo da diferenciação funcional da sociedade.”¹⁸²

b) O Código Disciplinar da FIFA

Inegavelmente, o Código Disciplinar da FIFA (CDF)¹⁸³ simboliza a expressão máxima da coercitividade deste subsistema esportivo. Compila cento e quarenta e sete artigos, com a reunião de disposições materiais e processuais, pelo que seria comparado, segundo Latty, a um Código de Direito Penal e Processual Penal.¹⁸⁴ Sua elaboração e suas eventuais alterações incumbem ao Comitê Executivo (ComEx), mas a competência jurisdicional pertence ao Comitê Disciplinar,¹⁸⁵ o qual tem função primordial para o ordenamento jurídico da FIFA, pois, em última instância, é o órgão que melhor representa o poder imposto pela normatividade transnacional.¹⁸⁶

De acordo com o que preconiza em seu art. 1º, o CDF tem por escopo definir as infrações às disposições contidas nas regulamentações da FIFA e estabelecer as sanções pertinentes, assim como regular a organização e a atuação dos órgãos e das autoridades competentes pela área disciplinar.¹⁸⁷ Estão sujeitos às sanções do Código as associações, os clubes, os dirigentes, os atletas, os árbitros, os assistentes, os agentes de partidas e de jogadores, as pessoas autorizadas pela FIFA e inclusive os torcedores.

O CDF pune a infração na forma dolosa ou culposa - bem como a tentativa. De forma similar à lei penal Brasileira, retroage para abarcar fatos pretéritos à sua vigência, desde que as sanções sejam idênticas ou mais benéficas ao infrator. Repare-se, entretanto, que infrações não tipificadas no referido Código também podem ficar sujeitas à punição,

¹⁸² LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 227.

¹⁸³ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **The FIFA Disciplinary Code**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹⁸⁴ LATTY. Op. cit., p. 92.

¹⁸⁵ O Comitê Disciplinar tem 20 membros em sua composição. Em 2015, o presidente era representante da associação suíça; o vice-presidente de Singapura; e outros 18 membros representando as seguintes associações em ordem alfabética: África do Sul, Argélia, Austrália, Congo, Equador, Eslovênia, EUA, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Hong Kong, Irlanda do Norte, Panamá, Paquistão, Paraguai, Samoa Americana, Suécia, Togo e Venezuela, esta última suspensa. **FIFA Disciplinary Committee**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/bodies/standingcommittees/committee=1882042.html>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹⁸⁶ Vide o capítulo acerca da estrutura organizacional da FIFA.

¹⁸⁷ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **The FIFA Disciplinary Code**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

afastando-se do brocardo *nullum crimen sine lege*.¹⁸⁸ O âmbito de aplicação do CDF envolve todo jogo ou competição que se organize pela FIFA. Não obstante, incide também quando haja alguma afronta grave aos objetivos estatutários da entidade ou em casos de violação à sua regulamentação, quando não seja de competência de outro órgão específico.¹⁸⁹ Note-se que há aqui amplo espectro de incidência.

As sanções disciplinares que podem ser aplicadas são *numerus clausus* e estão dispostas nos art. 10 e seguintes do CDF. Para as pessoas físicas (atletas, dirigentes, árbitros, assistentes, agentes, torcedores) estão previstas as sanções de:

- a) advertência;
- b) expulsão;
- c) suspensão por partidas;
- d) proibição de acesso ao vestiário e/ou ao banco de reservas;
- e) proibição de acesso aos estádios;
- f) proibição do exercício de qualquer atividade relacionada ao futebol.¹⁹⁰

Já para as pessoas jurídicas, notadamente para os clubes e as associações:

- a) proibição de efetuar transferências;
- b) obrigação de jogar com portões fechados (sem torcida);
- c) obrigação de jogar em estádio neutro;
- d) proibição de jogar em um estádio específico;
- e) anulação do resultado de uma partida;
- f) exclusão de uma competição;
- g) derrota instituída;
- h) dedução de pontos;
- i) descenso ou rebaixamento.¹⁹¹

¹⁸⁸ KARAQUILLO, Jean-Pierre. **Le pouvoir disciplinaire de l'association sportive**. Paris: Dalloz, 1980. p. 119.

¹⁸⁹ Cf. art. 2º do CDF.

¹⁹⁰ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **The FIFA Disciplinary Code**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹⁹¹ Ibid.

Constituem sanções comuns às partes (pessoas físicas e jurídicas):

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) multa e devolução de prêmios (dinheiro, medalhas, troféus). As sanções, sejam específicas ou comuns, poderão ser cumuladas.¹⁹²

A multa será fixada em Francos Suíços ou em Dólares Americanos e se converterá à respectiva moeda do país do infrator. Não será inferior a duzentos nem superior a um milhão de Francos Suíços. Há também previsão de responsabilidade solidária da associação e do clube a que pertence o infrator. A reincidência pode ocasionar a majoração da pena.¹⁹³ No que tange à prescrição para o exercício da ação, ocorre em dois anos daquelas infrações ocorridas durante a partida; já as relativas a *doping* em oito anos; e as demais, em dez anos.

Por outro lado, são imprescritíveis as ações decorrentes de infrações concernentes ao suborno e à corrupção. O termo para a contagem do prazo inicia da data do cometimento da infração; se forem repetidas, da última infração; por fim, se perpetuada, da data de sua cessação. A abertura do processo interrompe a prescrição, e quanto à pretensão executória da pena, prescreve em cinco anos contados da data de sua imposição.¹⁹⁴

Todas as regras elencadas constam nos regulamentos da entidade máxima do futebol para manter a pretensa autonomia do sistema e garantir a eficácia da *lex FIFA*. Seu calcanhar de Aquiles, contudo, reside no âmbito territorial de aplicação, já que a entidade máxima do futebol possui duzentas e sete diferentes associações ao redor do mundo, com suas próprias leis estatais que, muitas vezes, são refratárias à normatividade desportiva transnacional.

Essa natureza normativa híbrida é especialmente verificável no desporto, como recorda Casini.¹⁹⁵

A resposta é que a lei do esporte agora está longe de ser entendida a partir de uma perspectiva do direito privado apenas, pois apresenta, ao contrário, uma

¹⁹² Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **The FIFA Disciplinary Code**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

¹⁹³ Ibid.

¹⁹⁴ Ibid.

¹⁹⁵ CASINI, Lorenzo. **Sports Law: A Global Legal Order?** Law & Society Forum – Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>> Acesso em 07 jun. 2015. p. 18.

natureza mista, na qual um quadro regulamentar com base na autonomia privada interage constantemente com as normas de direito público.¹⁹⁶

c) *Lex FIFA: Soft Law, Hard Law* ou um Arquétipo Peculiar?

A questão da caracterização da *Lex FIFA* como *soft law* é questionável, até mesmo pela discussão em torno de sua definição. A respeito, Salem Nasser¹⁹⁷ sublinha que não há “[...] um conceito único de *soft law*, mas sim um conceito multifacetado, plural.” Shaffer¹⁹⁸ alega que, para muitos estudiosos - em especial, os positivistas - sequer existiria a definição de *soft law*, na medida em que não haveria a possibilidade de lei não vinculante ou não obrigatória, o que afastaria inclusive a clássica distinção entre *soft law* e *hard law* atrelada ao código binário vinculante (*binding*) / não vinculante (*nonbinding*).

Os construtivistas, em contrapartida, se concentram menos na natureza vinculativa do direito na fase de promulgação, e mais na eficácia na fase de execução, abordando a lacuna entre a lei escrita e a lei em ação.¹⁹⁹ Eles observam como o direito interno varia em termos de impacto sobre o comportamento, de modo que as distinções *hard law/soft law* se tornam ilusórias.²⁰⁰

No âmbito do direito internacional, todavia, há certo consenso sobre a prevalência da *soft law*, notadamente pela ausência de instituições centralizadas e de unidade política internacional, o que se encontra de forma preponderante na *hard law*, marcada por obrigações precisas atreladas a uma autoridade que as interpreta e as aplica de forma vinculante.²⁰¹ Em uma teoria mais abrangente, o domínio da *soft law* inicia quando há enfraquecimento de, pelo menos, uma das dimensões normativas da obrigação, da precisão e/ou da delegação, o que amplia o seu alcance.²⁰²

No intuito de reunir as diferentes características e acepções, Salem Nasser manifesta que se entende por *soft law*:

¹⁹⁶ Tradução livre de: “The answer is that sports law is now far from being understood from a private law perspective alone, because it presents, rather, a mixed nature, in which a regulatory framework based on private autonomy constantly interacts with public law norms.”

¹⁹⁷ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas 2006. p. 25.

¹⁹⁸ SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark. **Hard vs. Soft Law**: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance. Nova Iorque: Social Sciences Research Network (SSRN), 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1426123>. Acesso em: 21 ago. 2015. p. 712.

¹⁹⁹ De forma similar à distinção proposta por Eugen Erlich entre o Direito Vivo e o Direito Estatal.

²⁰⁰ SHAFFER. Op. cit., p. 713.

²⁰¹ Ibid., p. 715.

²⁰² ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. **Hard and Soft Law in International Governance**. Cambridge: International Organization, 2000. p. 422.

- a) as normas - jurídicas ou não - dotadas de linguagem vaga ou de noções com conteúdo variável ou aberto;
- b) as normas que preveem, para o caso de descumprimento, mecanismos de conciliação ou de mediação;
- c) as normas sem caráter obrigatório;
- d) as resoluções e as decisões dos órgãos das organizações internacionais;
- e) os instrumentos preparados por entes não estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes.²⁰³

Mas quais as vantagens de uma e de outra (*hard law e soft law*)?

Os principais benefícios da *hard law*, como analisa Shaffer, englobam:

- a) maior credibilidade avalizada pelo Estado e pelo poder de sanção inerente;
- b) produção de efeitos jurídicos diretos em jurisdições nacionais;
- c) preenchimento de anomias legais e contratuais por mecanismos de interpretação cultivados e estabilizados ao longo do tempo.²⁰⁴

Por sua vez, as vantagens apontadas para a *soft law* residem em:

- a) instrumentos contratuais mais fáceis de negociar e menos onerosos;
- b) maior flexibilidade para lidar com as incertezas e com as imprevisibilidades;
- c) disponibilidade de criação e de utilização tanto pelos Estados, quanto por empresas privadas e por organizações não estatais.²⁰⁵

A *lex FIFA*, paradoxalmente, parece flertar com ambos os conceitos de *soft law* e de *hard law*, extraindo maior número de características desta última. Isso porque possui ordenamento jurídico positivado, com amplo repertório de sanções, vinculando e obrigando os seus membros em um sistema pretensamente autônomo, com autoridade e hierarquia

²⁰³ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas 2006. p. 25.

²⁰⁴ SHAFER, Gregory; POLLACK, Mark. **Hard vs. Soft Law**: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance. Nova Iorque: Social Sciences Research Network (SSRN), 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1426123>. Acesso em: 21 ago. 2015, p. 719.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 721.

definidas. Não se tratam de simples declarações, de memorandos de entendimento, de recomendações, de *standards*, de códigos de conduta, de normas e de princípios formulados - de modo amplo ou abstrato - dotados de cláusulas gerais ou de conceitos jurídicos indeterminados, que caracterizam predominantemente a *soft law*.

De fato, aí se constata uma característica peculiar da *lex FIFA* que a difere da maioria dos outros fenômenos globais e a aproxima, paradoxalmente, do direito estatal: o uso da força por meio de sanções positivadas. A sanção permanece com certa ênfase, embora mais na tarefa de apoio simbólico da normatização.²⁰⁶ O que chama a atenção no Código Disciplinar da FIFA é a diversidade de sanções previstas, o que diferencia tanto a *lex FIFA* quanto a *lex sportiva* da *lex mercatoria* - esta, pobre no aspecto coercitivo. Logo, conforme esclarece François Rigaux:²⁰⁷ “[...] o direito desportivo se distingue de todas as outras ordens profissionais ou corporativas pela variedade e especificidade das sanções que é capaz de aplicar.”²⁰⁸

Em que pese François Rigaux ressalte a variedade e especificidade das sanções como um diferencial próprio da normatividade desportiva transnacional, não há como deixar de reconhecer uma certa familiaridade com o direito corporativo (*droit corporatif*), na medida em que uma corporação - no caso, uma federação esportiva internacional (FIFA) estruturada de forma abrangente - controla os seus membros e regulamenta internamente os processos de filiação, de ingresso e de desligamento.²⁰⁹

A *lex mercatoria* desconhece uma instituição controladora, assim como sanções jurídicas autônomas, dependendo, não raras vezes, da aplicação de sanções por parte de tribunais nacionais - argumento que sempre foi usado contra seu papel autonomamente global.²¹⁰ Muitos doutrinadores, por esse motivo (especialmente Britânicos e Norte-Americanos), atacam a autonomia da *lex mercatoria*, qualificando-a de “ilusão de professores da Sorbonne, propensos a especulações”²¹¹ - crítica refutada por Teubner, sob o argumento de que a determinação por regras é um critério enganoso, posto que importante é um processo auto-organizado de constituição recíproca de atos e de estruturas jurídicas.²¹²

²⁰⁶ LUHMANN, Niklas. *Das recht der Gesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp, 1993. p. 134.

²⁰⁷ RIGAUX, François. *Le droit disciplinaire du sport*. Paris: R.T.D.H., 1995. p. 309.

²⁰⁸ Tradução livre de: le droit sportif se distingue de tous les autres ordres professionnels ou corporatifs par la variété et la spécificité des sanctions qu’il est en mesure d’appliquer”.

²⁰⁹ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *Revista de Ciências Sociais e Humanas*, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 23, 2003.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 19.

²¹¹ *Ibid.* p. 16.

²¹² *Ibid.*, p. 19.

A fraca e indeterminada substância normativa da *lex mercatoria* a caracteriza como *soft law*, haja vista que, “[...] em vez de normas jusprivatistas concretas, ela produz uma série de princípios abertos cuja aplicação se altera segundo o caso.”²¹³ Este, portanto, é o jogo empreendido pela *lex mercatoria*: não há predeterminação de normas positivadas a serem cumpridas, mas um contexto prático e dinâmico que deve ser observado pelos atores do sistema.

A *lex FIFA* distancia-se igualmente da *soft law* pelo conceito que emprega para se referir a normas cuja execução não é passível de ser imposta por órgãos vinculantes ou compulsórios de resolução de disputas, tais como a jurisdição estatal e a arbitragem, mas apenas por meios consensuais e não vinculantes, a saber, a conciliação, a mediação, a negociação ou a persuasão (*soft enforcement*).²¹⁴

Por outro lado, independentemente das particularidades apontadas - e que a aproximam da *hard law* - a *lex FIFA*, mesmo com normas positivadas, consegue deter a flexibilidade peculiar à *soft law*, com revisões periódicas de sua normatividade, de forma ágil e com trâmites burocráticos reduzidos, adaptando-se às constantes mudanças exigidas pelo subsistema a que está acoplada de forma bem mais ágil que a legislação estatal.

Assim, ao mesclar normas dinâmicas com contratos padronizados, utilizando-se da arbitragem para a rápida solução dos conflitos (tomada de decisão), a *lex FIFA* consegue uma observação diferenciada do tempo, dentro da complexidade e do caos que caracterizam a pós-modernidade.²¹⁵

Cotejando-se, no entanto, todas as características da *lex FIFA*, percebe-se maior similaridade com a *hard law*, sobretudo, como referiu Latty, pelo fato de seu poder estar lastreado na coerção - elemento essencial desta normatividade desportiva transnacional - a expressão visível da eficácia desse sistema legal.²¹⁶

²¹³ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 26, 2003.

²¹⁴ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10-11.

²¹⁵ DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo. **A Construção Sociojurídica do Tempo**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 21.

²¹⁶ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 83.

d) Normatividade Transnacional

O conceito de norma transnacional é bastante discutido na doutrina. Philip Jessup,²¹⁷ um dos primeiros juristas a empregar o termo em sua obra *Transnational Law*, de 1965, a definiu como todo o direito que regula ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais, incluindo o direito internacional público e privado. A concepção foi alvo de críticas, por ressaltar demasiadamente as tradicionais disciplinas de direito internacional - ligadas ao conceito dogmático de fonte estatal - embora Jessup já realçasse, à época, a complexidade da sociedade e a insuficiência desses ramos tradicionais do direito para tratar dos incipientes fenômenos jurídicos.

Hodiernamente, o direito transnacional se caracteriza mais por sua desterritorialização, com ênfase nas novas formas de relações jurídicas além do Estado. A respeito disso, Roger Cotterrell²¹⁸ explica que o direito transnacional é conceitualmente distinto do nacional e internacional, “[...] porque as suas fontes primárias e destinatários não são nem o Estado nem instituições internacionais fundadas em tratados ou convenções, mas atores privados (individuais, empresariais ou coletivos) envolvidos nas relações transnacionais.”²¹⁹

Em que pese, portanto, a expressão transnacionalidade ser semanticamente ambígua, pretende-se trabalhar com o conceito proposto por Teubner, que aponta para ordens normativas privadas que surgem e se desenvolvem no plano global independentemente das ordens estatais, supranacionais e internacionais que são comprometidas, de algum modo, com o Estado-Nação.²²⁰

Pode-se dizer que uma das características marcantes de uma ordem jurídica transnacional é sua abrangência territorial difusa. Paradoxalmente, o território é um dos elementos definidores da competência do direito. Por isso, a ordem transnacional não tem

²¹⁷ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 12.

²¹⁸ COTTERRELL, Roger. **What is Transnational Law**. Queen Mary University of London, School of Law Legal Studies. Research Paper No. 103/2012. *Law & Social Inquiry*, vol. 37, n.º. 2, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2021088>. Acesso em: 4 ago. 2015.

²¹⁹ Tradução livre de: “[...] because its primary sources and addressees are neither nation state agencies nor international institutions founded on treaties or conventions, but private (individual, corporate or collective) actors involved in transnational relations.”

²²⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 84.

comprometimento específico com qualquer ordem jurídica determinada, mas por um setor, um tema, *e.g.*, o esporte.²²¹

Uma ordem jurídica transnacional também não atua na lógica *inter* ou *supra*, porquanto não faz acordos com outras ordens estatais ou regionais, mas impõe-se transversalmente por um discurso regulatório. Assim, com a estruturação por atores e por organizações privadas, não é possível lhe negar o caráter de ordem jurídica com pretensão de autonomia.²²² No concerto de diferentes abordagens para a regulação da sociedade pós-moderna, os campos que parecem escapar da clara associação a um enfoque tradicional - *v.g.*, *lex mercatoria*, *lex digitalis*, *lex sportiva* - começam a desempenhar papel crucial na avaliação contemporânea da função do direito na sociedade, precisamente porque desafiam o entendimento dogmático sobre a natureza da regulamentação jurídica em aspectos fundamentais. Talvez por isso, principalmente pelo desafio metodológico trazido por essas novas ordens jurídicas, que o direito oficial tente tratá-los como exceção ou como ameaça.²²³

Na medida em que a *lex FIFA* representa um novo direito (transnacional) além das ordens políticas (nacional e internacional),²²⁴ não deve ser analisada sob o prisma analítico-normativista ou hermenêutico (derivação dialético-crítica do normativismo), que mantém relação intrínseca com a noção Estatal do direito.²²⁵ É preciso não só a releitura das fontes do direito, mas uma matriz teórica ajustada a esses novos fenômenos jurídicos. Nessa linha, a teoria sistêmica de Gunther Teubner, precisamente na fase centrada no estudo desses novos direitos, se alinha à análise pretendida nesta dissertação. Tal ponto de vista teórico tem sido proclamado inclusive no âmbito desportivo:

A evolução esperada e observada, o que parece dar uma forma mais concreta às normas desportivas, obviamente, deixa anteciper uma crescente influência do movimento desportivo e, possivelmente, alguma autonomia sob a lei estatal. Mas tal questão exige não se limitar o estudo a um grupo de normas específicas, mas sim analisar a questão de forma mais holística. Com efeito,

²²¹ LUZ, Cícero Krupp da. **Os entrelaçamentos de ordens legislativas**: a análise crítica da diplomacia parlamentar e do processo legislativo nos casos da União Europeia/Estados-membros e FIFA/Brasil. 2014. 202 f. Tese. (Doutorado em Ciências das Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-02-24_cicero_krupp_luz_DO.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2015, p. 118.

²²² NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 165.

²²³ ZUMBANSEN, Peer. **Transnational Legal Pluralism**. Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper No. 01/2010. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1542907>. Acesso em: 29 ago. 2015, p. 22.

²²⁴ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, *passim*, 2003.

²²⁵ ROCHA, Leonel Severo. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 42-43.

além das óbvias diferenças identificadas entre os diferentes tipos de regras dentro do movimento desportivo, existe uma certa coordenação dessas regras que refletem a utilidade do fenômeno jurídico-desportivo "sistêmico". Se o padrão de prática desportiva pode ser objeto de um estudo individualizado, não é possível subtrair do nosso campo de pesquisa esta complementaridade evidente das regras desportivas, o espírito comum que a caracteriza. Assim como o estudo do corpo humano exige, por uma melhor compreensão de nosso organismo, de uma visão global, com um estudo de coordenação entre músculos, ossos e sistema nervoso, o estudo do esporte, do ponto de vista legal, não pode restringir sua observação a normas particulares, mas a uma pesquisa global sobre a organização produtora dessas normas.²²⁶

Embora aqui o objeto restrinja-se ao estudo de uma ordem jurídica global (não adentrando em um estudo profundo da teoria sistêmica), torna-se indispensável a breve incursão nos fundamentos desta matriz teórica ajustada à análise dos novos fenômenos jurídicos contemporâneos.

e) Teoria dos Sistemas

A teoria geral dos sistemas teve como precursor Bertalanffy,²²⁷ passando pelos estudos de Parsons,²²⁸ até chegar às teorias neossistêmicas de Luhmann e de Teubner.²²⁹ O sistema, na concepção de Bertalanffy, contempla um conjunto de elementos que se encontram em constante interação com o meio, constituindo-se como um sistema aberto, reagindo às pressões externas de forma dinâmica, alterando a sua estrutura. Parsons, por sua vez, procurou

²²⁶ Tradução livre de: "L'évolution attendue et constatée, qui semble accorder une place plus concrète aux normes sportives, laisse évidemment préjuger une influence croissante du mouvement sportif et, éventuellement, une certaine autonomie au regard du droit étatique. Or, une telle question requiert de ne pas limiter l'étude jusque là entreprise à quelques normes particulières, mais plutôt d'envisager la question de façon plus globale. En effet, au-delà des disparités évidentes relevées entre les différents types de règles au sein du mouvement sportif, il existe une certaine coordination desdites règles qui témoigne de l'utilité d'une conception « systémique » du phénomène juridique sportif. Si la norme sportive et chacune de ces évocations pratiques peuvent faire l'objet d'une étude séparée, il n'est pas possible de soustraire de notre champ de recherche cette complémentarité manifeste des règles sportives, l'esprit commun qui les caractérise. De même que l'étude du corps humain exige, dans un souci de meilleure compréhension de notre organisme, de ne pas restreindre son approche expérimentale à un examen détaillé de chaque organe mais d'envisager une vision plus globale, en se préoccupant notamment des moyens de coordination tels que les muscles, les os ou le système nerveux, l'étude du domaine sportif, sous un angle juridique, commande de ne pas fixer son observation sur les seules règles envisagées de manière autonome, mais de rechercher également une perspective globale de cette organisation génératrice de normes." WUST, Sébastien. **La réception par le droit de l'ordre sportif**. Marselha, 2003. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/memoire-wust.doc>. Acesso em 04 jul. 2015. p. 44.

²²⁷ Karl Ludwig von Bertalanffy (Viena, 19 de setembro de 1901 — Buffalo, Nova Iorque, 12 de junho de 1972) foi um biólogo austríaco e criador da teoria geral dos sistemas.

²²⁸ Talcott Edgar Frederick Parsons (Colorado Springs, 13 de dezembro de 1902 — Munique, 8 de maio de 1979) foi um sociólogo norte-americano.

²²⁹ ROCHA, Leonel Severo. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 42-43.

preservar o aspecto estrutural da conservação dos sistemas.²³⁰ Em seu entendimento, a ação social (Max Weber) é destacada, porém não centrada no indivíduo, e sim no sistema. Quem age é o sistema, e não o indivíduo.²³¹ Há, nesse contexto, um rompimento com o foco da análise sociológica contemporânea situada no sujeito.

Já Luhmann radicalizou tal posição, deslocando toda a atenção para a comunicação (papel fundamental do sistema), relegando a ação ao segundo plano.²³² Ademais, defende a ideia de que as unidades básicas do sistema jurídico não são as normas legais - como pensam os juristas - tampouco as organizações (como sustentam os sociólogos clássicos), mas sim as comunicações.²³³ A existência real do sistema é pressuposta para Luhmann, e falar de sociedade é falar de sistema: “A sociedade é o conceito mais amplo da teoria luhmanniana, incluindo todos os fatores componentes da teoria dos sistemas.”²³⁴

Além do que, em vez da tradicional dicotomia todo/parte, o doutrinador propõe a ideia de diferenciação com base na clivagem sistema/ambiente. “Ele destaca que alguns sistemas possuem a capacidade de estabelecer relações internas com seus próprios elementos constitutivos e de diferenciá-las das relações que mantêm com o ambiente.”²³⁵ O passo seguinte e paradigmático foi transplantar o conceito de autopoiese da biologia para a sociologia.²³⁶

Os sistemas vivos, como observaram Humberto Maturana e Francisco Varela, são capazes de se reproduzirem a partir de si próprios, *e.g.* células humanas. Os sistemas de comunicação, analogicamente, seriam como as células humanas. Cada célula é uma entidade separada que se reproduz a partir de si, o que, transmutando para os sistemas sociais, seria equivalente, pois cada sistema se reproduz a partir de seus próprios elementos e estruturas.²³⁷

²³⁰ ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídico normativista ao construtivismo sistêmico II. In: CLAM, Jean; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 27.

²³¹ SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoietica do sistemismo luhmanniano. In: CLAM, Jean; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 51.

²³² *Ibid.*, p. 54.

²³³ LUHMANN, Niklas. **The Unity of the Legal System**. Berlim: Walter de Gruyter, 1988. p. 12-14.

²³⁴ SCHWARTZ. *Op. cit.*, p. 62.

²³⁵ MELLO, Marcelo pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito Luhmann e Teubner. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 354, 2006.

²³⁶ Na teoria sistêmica, a expressão autopoiese refere-se àquelas sistemas que autoproduzem todos os seus componentes elementares. Cf. DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo. **A Construção Sociojurídica do Tempo**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 23.

²³⁷ TEUBNER, Gunther. **The Autonomy of Law: An Introduction to Legal Autopoiesis**. Londres, 2003. Disponível em: <http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852943/autonomy_of_law.pdf> Acesso em: 27 maio 2015.

O sistema autopoietico é aquele em que há reprodução de seus elementos e organização pela via recursiva (reiterativa). Em outras palavras, a noção básica de um sistema social autopoietico parte da conjectura de que um sistema é capaz de se autorreproduzir por intermédio de seus próprios elementos em uma lógica recursiva.²³⁸ Por conseguinte, como leciona Willis Santiago Guerra Filho,²³⁹ “Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por nenhum componente do ambiente mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus elementos.” Isso não quer dizer que o sistema autopoietico seja totalmente infenso ao ambiente. Trata-se de um sistema operativamente fechado e cognitivamente aberto, ou seja, reproduz-se internamente, mas a partir de estímulos ou de irritações externas (do ambiente) selecionadas e filtradas por um código próprio.

A sociedade pós-moderna, formada pela pluralidade de esferas de comunicação com pretensão de autonomia - muitas vezes, conflitantes entre si - estaria condenada à autodestruição, caso não desenvolvesse formas que possibilitassem a evolução recíproca. Luhmann, com base na mesma teoria biológica de Maturana e Varela, desenvolveu o conceito de acoplamento estrutural, que serve de elo entre diferentes sistemas. Marcelo Neves explica que “Esse acoplamento serviria à promoção e filtragem de influências e instigações recíprocas entre sistemas autônomos diversos, [...] vinculando-os no plano de suas respectivas estruturas, sem que nenhum perca sua respectiva autonomia.”²⁴⁰

O direito é um dos subsistemas sociais funcionalmente diferenciados que, mediante um código binário característico (direito/não direito ou lícito/ilícito), identifica e processa a comunicação de forma específica, distinguindo-se do meio. Assim como o direito, a economia e a política constituem sistemas autopoieticos de segundo grau, decorrentes do sistema social primário que é a sociedade.²⁴¹ Se o direito é concebido em sua clausura operativa, com seu próprio código comunicativo, o que importa, em última análise, é sua peculiaridade comunicativa, logo a sua origem não é externa, decorrente do direito natural ou divino, mas, *a fortiori*, de seu próprio sistema. Em outras palavras, “[...] não há direito fora do direito”.²⁴²

²³⁸ SCHWARTZ, Germano. Duas visões sobre autopoiese e Constituições. In: PŘIBÁŇ, Jiří; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano (Org.). **Sociologia Sistêmico-Autopoietica das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 19.

²³⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna**: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 57-58.

²⁴⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 35.

²⁴¹ TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989. p. 14.

²⁴² *Ibid.*, p. 22

O direito, porém, não se mantém totalmente alheio aos outros subsistemas da sociedade, como antes relatado. Em sua relação com a economia, o contrato representa o acoplamento estrutural entre os dois diferentes subsistemas, da mesma forma que a Constituição se apresenta como o acoplamento estrutural do direito e a política.

A complexidade da sociedade fez o próprio (sub)sistema jurídico se multiplicar: direitos humanos, ambiental, econômico, desportivo, eletrônico, dentre outros - podem ser considerados como subsistemas em si, isolados das demais partes do grande sistema jurídico. As dinâmicas dos demais subsistemas jurídicos passam a ser consideradas como o entorno, abstraindo-se da codificação binária geral lícito/ilícito (característica de identificação do sistema jurídico) para ingressar em outras lógicas próprias a cada subsistema, com a criação de lógicas distintas de comunicação normativa.²⁴³

Adaptando-se o código binário do subsistema do direito à *lex* FIFA, exsurge sua codificação ajustada: conforme o direito desportivo do futebol e sua antítese que o difere no interior do subsistema, com um símbolo de vigência global não nacional. Este segundo critério delimita o direito global de outros fenômenos jurídicos nacionais e internacionais.²⁴⁴ Teubner parte do conceito sistêmico autopoietico de Luhmann, mas introduz algumas modificações notadamente para flexibilizar o conceito de autopoiese, caracterizado na obra Luhmanniana por um maniqueísmo: ou o sistema se autorreproduz ou não se autorreproduz, tudo ou nada. Para Teubner, existe gradação nesse processo de autonomia e de *autopoiesis*: “Quer se analise a evolução histórica do direito ou de um particular sistema jurídico-positivo, é sempre possível identificar graus de autonomia.”²⁴⁵

No livro *O Direito como sistema autopoietico* (1987), Teubner já manifestava o desejo de ver aplicada a teoria sistêmica na observação de ordens jurídicas emergentes e parcialmente autônomas, como a *lex mercatoria*.²⁴⁶ A ideia-chave desenvolvida pelo nominado pensador alemão para um subsistema do direito ser classificado como autônomo, ou parcialmente autônomo, como a *lex mercatoria*, a *lex sportiva* e a *lex* FIFA, está na existência de regras secundárias na concepção de Herbert Hart.²⁴⁷ As regras primárias são destinadas a regular a conduta futura das partes, enquanto as regras secundárias se voltam à interpretação e à solução de conflitos. Para Teubner, seguindo a compreensão de Hart, “[...] só

²⁴³ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade.** Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015. p. 319.

²⁴⁴ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 18, 2003.

²⁴⁵ Id. **O Direito como Sistema Autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989. p. 58.

²⁴⁶ Ibid., p. 79.

²⁴⁷ HART, Herbert L.A. **The concept of Law**. Londres: Clarendon, 1961. p. 77-95.

podemos falar em direito quando normas de conduta primárias são ultrapassadas e reguladas por normas secundárias de identificação e processualização.”²⁴⁸

Convém registrar que no artigo *A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo transnacional*, Teubner retoma o conceito de regras secundárias para descrever a autovalidação (autolegitimação) dos contratos transnacionais da *lex mercatoria* pelo processo de hierarquização entre regras contratuais internas primárias e secundárias, estas hierarquicamente superiores àquelas, destinadas a fazer o monitoramento e a estabelecer a forma de solução de conflitos.²⁴⁹ No ponto, há uma significativa convergência teórica entre Teubner e Latty, conforme assevera este último: “Da mesma forma, a distinção feita por Hart entre regras primárias e secundárias tem um interesse significativo para a análise da *lex sportiva*.”²⁵⁰ O critério de Herbert Hart é um elemento central para a definição de uma ordem jurídica pluralista nas concepções jurídicas de Teubner e de Latty.

O doutrinador Francês ainda acrescenta a existência de princípios uniformes entre as federações esportivas internacionais como um fator adicional a corroborar a existência de ordens jurídicas, v.g. o princípio da não discriminação.²⁵¹ Da mesma forma, o TAS, que em última análise, realiza o controle da *lex FIFA* e das demais normatividades das federações esportivas internacionais, tem desenvolvido uma série de princípios próprios do direito desportivo, tais como a responsabilidade objetiva em caso de *doping*.²⁵²

Teubner, por outro lado, aprofundou um tema ligeiramente abordado por Niklas Luhmann, ao final da obra *Direito da Sociedade*, que é a policontextualidade, tornando-a condição para se observar o direito na globalização.²⁵³ De acordo com Neves:²⁵⁴

Isso significa, em primeiro plano, que a diferença entre sistema e ambiente desenvolve-se em diversos âmbitos de comunicação, de tal maneira que se afirmam distintas pretensões contrapostas de autonomia sistêmica. E, em segundo lugar, na medida em que toda diferença se torna ‘centro do mundo’, a policontextualidade implica uma pluralidade de autodescrições da

²⁴⁸ TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian. 1989, p. 80-81.

²⁴⁹ Id. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 22, 2003.

²⁵⁰ Tradução livre de: “De même, la distinction opérée par Hart entre règles primaires et secondaires présente un intérêt non négligeable dans l’analyse de la *lex sportiva*.” In: LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 51.

²⁵¹ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 56.

²⁵² *Ibid.*, p. 272.

²⁵³ ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídico normativista ao construtivismo sistêmico II. In: CLAM, Jean; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 41.

²⁵⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 23-24.

sociedade, levando à formação de diversas racionalidades parciais conflitantes.

A policontextualidade, entendida como os diversos contextos sociojurídicos, visa à compreensão de diferentes culturas que formam uma mesma sociedade, com diversas racionalidades parciais - por vezes, conflitantes - com pretensões contrapostas de autonomia sistêmica. Embora haja aproximação entre autopoiese e teoria pluralista no direito pós-moderno - pois ambos têm em comum o foco na linguagem (comunicação), na fragmentação e no fechamento dos discursos - há certas contradições. Sobre o tema, registra Teubner²⁵⁵ que “[...] enquanto é plausível descrever o direito oficial dos Estados centralizados como autônomo, auto-referente e auto-reprodutor, o mesmo procedimento torna-se altamente questionável diante da *fleeting ambivalence* do pluralismo jurídico.”

A interdiscursividade no pluralismo jurídico sintetiza um caso evidente de comunicação sistematicamente perturbada, ou seja, há interferência muito forte nos subsistemas jurídicos globais que dificultam a autonomia, a autorreferência e a autorreprodução. A questão, assim, trespassa a principal problemática da *lex sportiva* e da *lex FIFA*: o nível ou o grau de autonomia que essas organizações transnacionais conseguem atingir, dada a constante irritação (interferência) do ambiente.

f) Possibilidade de Autoconstitucionalização

Antes, no entanto, convém verificar outro fenômeno que vem marcando a fragmentação do direito: a possibilidade de autoconstitucionalização de setores sociais privados. O eixo normativo organizacional da FIFA, como já referido, está em seu Estatuto, que juntamente com os regulamentos anexados àquele, formam a dita Constituição da entidade máxima do futebol, de acordo com a informação extraída de seu sítio oficial.²⁵⁶ “O Estatuto e os regulamentos que regem a sua aplicação formam a Constituição da FIFA.”²⁵⁷

O Estatuto da FIFA compreende as normas jurídicas fundamentais desta entidade, a *lex superior*, quer porque ela é fonte da produção normativa desta entidade (*norma*

²⁵⁵ TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989. p. 83.

²⁵⁶ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **The Organisation**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/mission.html>>. Acesso em: 03 abril 2015.

²⁵⁷ Tradução livre de: “The Statutes and the accompanying regulations governing their implementation form the Constitution of FIFA.”

normarum), quer porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior (*superlegalidade material*) que faz dela um parâmetro obrigatório.²⁵⁸

Os estatutos das federações internacionais desportivas, de maneira geral, são a principal fonte normativa da *lex sportiva*, a *lei fundamental* das federações. É a partir dos estatutos que se desenvolve a ordem jurídica transnacional de cada federação desportiva.²⁵⁹ Não por outro motivo, os estatutos das federações assumem o mesmo papel das constituições estatais, como lembra Latty.²⁶⁰ “Em suma, os estatutos das federações assumem a mesma função que as constituições dos sistemas jurídicos estatais.”²⁶¹

De forma similar às constituições rígidas dos Estados, os estatutos das federações desportivas internacionais comumente se caracterizam pelo maior rigor exigido para a alteração de suas normas fundamentais.²⁶² Nesse sentido, o modelo normativo (intrassistêmico) adotado pela FIFA é semelhante ao modelo hierárquico de Hans Kelsen,²⁶³ já que seu Estatuto representa o ápice hierárquico, e todas as demais regras produzidas pelos órgãos internos têm a sua validade a ela submetida.²⁶⁴ A diferença é que essa hierarquia só pode ser estabelecida internamente, e frente às outras ordens jurídicas, o relacionamento é heterárquico.

Na concepção clássica do direito, a constituição deve ser considerada como aquisição evolutiva da sociedade moderna com as características centrais de supremacia, de hierarquia e de verticalidade que atendiam ao requisito temporal daquela sociedade de longa duração.²⁶⁵ Para a teoria sistêmica, o direito é como um subsistema autonomizado, autopoietico, decorrente do sistema social, operacionalmente fechado, mas a ele conectado pelo entorno e pelos ruídos e pelas irritações provenientes do ambiente. A Constituição pode ser vista como um estabilizador interno de expectativas normativas e do risco que a discricionariedade judicial pode acarretar - meio pelo qual “[...] se reduz e se traz a níveis aceitáveis a indeterminação decisória de um processo judicial que possui imanente a consequência danosa a algum dos postulantes.”²⁶⁶

²⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 890.

²⁵⁹ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 69.

²⁶⁰ Ibid., loc. cit.

²⁶¹ Tradução livre de: ““En somme, les statuts fédéraux revêtent la même fonction que la constitution des ordres juridiques étatiques.”

²⁶² LATTY. Op. cit., p. 71.

²⁶³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 240.

²⁶⁴ LATTY. Op. cit., loc. cit.

²⁶⁵ SCHWARTZ, Germano. Duas visões sobre autopoiese e Constituições. In: **Sociologia Sistêmica-Autopoietica das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 9.

²⁶⁶ Ibid., p. 18.

Entender as constituições sob o enfoque da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos envolve outro prisma. A sociedade contemporânea ou pós-moderna é outra - fruto da evolução funcional e sistêmica - com necessidade temporal acelerada, o que põe em xeque a noção de hierarquia, uma vez que trabalha com outros conceitos (circularidade, fluidez, redes, dentre outros). Logo, se outrora havia simplicidade, perigo e certeza, hoje há complexidade, risco e incerteza.²⁶⁷

A hierarquia Kelseniana é substituída pela circularidade interdependente de Teubner, com base na clivagem centro/periferia. Nessa linha teórica, apenas os tribunais ocupam função central, pois somente eles podem proferir decisões definitivas. Como o sistema jurídico tem a tarefa de decidir, aquela estrutura que pode dar a decisão final está localizada no centro. A legislação, por sua vez, tem papel periférico, heterárquico e circular. Em suma, o centro é a jurisdição, e a periferia, a legislação, incluindo-se a Constituição. Não se afasta, com isso, a conformidade das normas gerais à Constituição, e de certa forma, uma espécie de hierarquia, mas a “[...] intrassuperioridade circular e central da Constituição é dada pelo fato de que os Tribunais responsáveis por sua guarda são a escala última da jurisdição [...]”²⁶⁸

A autoconstitucionalização de organizações transnacionais configura uma possibilidade na sociedade contemporânea, uma vez que, como explicita Gunther Teubner,²⁶⁹ “[...] no processo globalizante, o centro de constitucionalização desloca-se do sistema político para diferentes setores sociais, que produzem normas constitucionais paralelamente às dos Estados nacionais”. Em outras palavras, na ausência de unidade política no âmbito global, a Constituição passa a representar o acoplamento estrutural entre o direito e os subsistemas sociais. Já as organizações transnacionais, segundo orienta Teubner,²⁷⁰ são as primeiras candidatas para a constitucionalização setorial, e “[...] os candidatos principais para constituições independentes são as organizações transnacionais.”²⁷¹

²⁶⁷ SCHWARTZ, Germano. Duas visões sobre autopoiese e Constituições. In: PŘIBÁŇ, Jiří; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano (Org.). **Sociologia Sistêmico-Autopoietica das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 10-13.

²⁶⁸ Ibid., p. 31.

²⁶⁹ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.) **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

²⁷⁰ Id. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 55.

²⁷¹ Tradução livre de: “[...] primary candidates for independent constitutions are the transnational organizations.”



A respeito, Leonel Severo Rocha²⁷² assevera que:

Teubner, por conta dessa (re)visita sistêmica à Teoria do Direito, pode ser considerado o autor do ‘Direito Híbrido’. De um Direito da periferia mundial que às vezes poderia até possuir, segundo nosso autor, uma espécie de Constituição Civil, como por exemplo, a Lex Esportiva e a Constituição Digital.

Similarmente à fragmentação do direito, emerge a dispersão constitucional no processo de globalização. No contexto globalizante, surge uma nova realidade constitucional caracterizada pela coexistência de constituições estatais e setoriais.²⁷³ Teubner novamente recorre a Hart²⁷⁴ (e sua teoria acerca de regras primárias e secundárias) como condição para a efetiva existência de uma Constituição corporativa, no sentido de que os códigos devem estabelecer regras primárias (deveres), mas notadamente regras secundárias (poderes), em especial, as “[...] concernentes à identificação, interpretação, emenda e competência para criação e delegação de regras primárias.”²⁷⁵ De fato, encontra-se no ordenamento jurídico da FIFA - particularmente em seu Estatuto - a conexão entre regras primárias e secundárias, as últimas aproximando-se de normas constitucionais em sentido estrito (espécie de direito reflexivo), estabelecendo regras procedimentais da corporação e direitos de indivíduos e de instituições em relação à corporação.²⁷⁶

Dentre os objetivos estatutários da FIFA, está o de promover uma relação amistosa no âmbito daqueles que compõem o seu sistema: associações, federações e confederações de futebol, jogadores, dirigentes e clubes, reservando-se o direito de arbitrar as disputas porventura surgidas, de acordo com o que postula o art. 4º do Estatuto, sob o título *Promoting friendly relations*. Poder-se-ia dizer que o dispositivo citado abrange uma norma procedimental interna fomentadora do direito reflexivo no âmbito da própria organização, “[...] enfatizando um cálculo positivo de combinação de interesses, estimulando as partes a se

²⁷² ROCHA, Leonel Severo. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 20.

²⁷³ TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 52.

²⁷⁴ HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2001, p. 89-100.

²⁷⁵ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Org. Germano Schwartz. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 114.

²⁷⁶ *Ibid.*, p. 115.

conscientizar dos ganhos possíveis com a substituição das posturas conflitivas por posturas cooperativas.”²⁷⁷

Insta salientar que a FIFA, além do Estatuto, dispõe também de um Código de Conduta²⁷⁸ que define valores e princípios fundamentais aplicáveis a todos os membros da FIFA e aos membros externos (atletas, associações, confederações, dentre outros elementos), que também se assemelham às constituições corporativas estatais.²⁷⁹ Ademais, no processo das constituições civis globais, o significado clássico da Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito perde o sentido, já que, como aduz Teubner, não haveria a respectiva correspondência em nível mundial. A política, forte no âmbito do Estado-Nação, é sufocada no plano mundial pela fragmentação das racionalidades e pela impossibilidade de sua universalização.²⁸⁰

Para Marcelo Neves, “[...] essa emancipação do direito em relação ao Estado nacional teria ocorrido, segundo Teubner, com o surgimento de ordens jurídicas plurais que se desenvolvem mediante acoplamentos estruturais com os respectivos sistemas mundiais autônomos.”²⁸¹ No pluralismo jurídico mundial, o conceito de Constituição é semanticamente ampliado, servindo como acoplamento estrutural entre um subsistema e sua respectiva ordem jurídica mundial, *e.g.*, esporte e *lex sportiva*. Para Neves:

A ênfase dada por Teubner às ordens jurídicas globais e plurais (*law's global villagges*), acopladas estruturalmente com um dos sistemas mundiais (economia, ciência, esporte, internet etc.) através de Constituições civis, é indubitavelmente muito significativa para o esclarecimento da relação entre direito e sociedade no plano global. Trata-se de uma contribuição decisiva para a compreensão do entrelaçamento transversal entre âmbitos de comunicação orientados primariamente conforme expectativas normativas e domínios de comunicação estruturados primariamente de acordo com expectativas cognitivas na sociedade mundial.²⁸²

Teubner, no entanto, afirma que as constituições estatais caracterizam-se por abarcar ordens jurídicas holísticas, plurais, oriundas das mais diversas áreas da sociedade, enquanto as

²⁷⁷ FARIA, José Eduardo. Pluralismo, auto-organização, “reflexividade” e mediação corporativa. In: **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 186.

²⁷⁸ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Code of Conduct**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/footballgovernance/01/66/54/32/fifacodeofconduct.pdf>>. Acesso em: 04 abril 2015.

²⁷⁹ TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 56.

²⁸⁰ Id. TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 11, 2003.

²⁸¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 108-109.

²⁸² Ibid. p. 111.

constituições transnacionais, em contraste, criam leis e princípios exclusivamente voltados para seus respectivos setores sociais, “[...] de forma solipsista e imperialista”.²⁸³

2.2.1 Limites à Autonomia e a Problemática da (i)Legitimidade

A incessante busca pela autonomia se evidencia como um dos motivos para o subsistema esportivo adotar determinadas normas de conduta e outras similares às Constituições dos Estados, posto que o desígnio da constitucionalização transnacional, de cunho neoliberal, é majorar o grau de autonomia das corporações transnacionais, afastando-se da normatividade estatal.²⁸⁴ Para tais organizações, o maior problema de cunho constitucional é lidar com os atores externos às entidades, que estão dispostos a atacar a limitação do subsistema,

Em particular o público geral, os tribunais e as políticas estatais - são geralmente motivados para alcançar a limitação dos sistemas funcionais [...]. Nessa situação, a única estratégia possível para a política pública é o de "cercar" as organizações profissionais, ou seja, exercer pressão política suficiente sobre eles.²⁸⁵

Não há dúvidas de que o maior perigo à autonomia da *lex sportiva* advém dos Estados. Por definição, qualquer sistema jurídico tem certo grau de autonomia, o que representa requisito essencial para sua sobrevivência em um ambiente mais amplo.²⁸⁶ A peculiaridade do direito desportivo reside na sua heterorregulação, porquanto, no mesmo sistema, gravitam normas estatais e transnacionais (nem sempre em harmonia).²⁸⁷ A constante irritação externa - notadamente dos Estados-Nação - impede a autonomia completa do subsistema esportivo. Sobre o tema, esclarece Teubner:²⁸⁸

²⁸³ TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments**: Societal Constitutionalism and Globalization. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 56.

²⁸⁴ Id. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Org. Germano Schwartz. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 113.

²⁸⁵ Tradução livre de: “in particular the general public, the courts, and state politics – are usually motivated to achieve the limitation of functional systems [...]. In this situation, the only possible strategy for the political public is to ‘besiege’ the professional organizations, that is, to put sufficient political pressure on them.” Ibid., p. 92-93.

²⁸⁶ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 415.

²⁸⁷ No Brasil, por exemplo, temos a regulação estatal (Lei 9.615/98 – Lei Pelé) e transnacional (Estatutos e regulamentos da FIFA).

²⁸⁸ TEUBNER, Gunther. <http://www.CompanyNameSucks.com>: The Horizontal Effect of Fundamental Rights on ‘Private Parties’ within Autonomous Internet Law. In: German Law Journal. vol. 4, n. 12, 2003. p. 1352.

Tanto a *lex digitalis* quanto a *lex mercatoria* são claramente sistemas de regras híbridos, cada qual com sua própria porção de direito autônomo, direito nacional e direito internacional. Nem mesmo a Bukowina global pode ficar totalmente livre das influências da metrópole, mas ao invés disso, para usar uma metáfora popular, um "campo social semiautônomo".²⁸⁹

O jurista alemão faz questão de frisar que esses regimes jurídicos são claramente híbridos e não conseguem ficar totalmente imunes ao ambiente - motivo pelo qual são denominados como campos sociais semiautônomos. Assim considerando, revelam-se descabidas algumas críticas destinadas a Teubner no sentido de (supostamente) considerar tais regimes jurídicos transnacionais como plenamente autônomos e livres das inferências externas.²⁹⁰ A natureza híbrida a que se refere Teubner é especialmente verificável no desporto, como apura Casini:²⁹¹

A resposta é que a lei do esporte está agora longe de ser entendida a partir de uma perspectiva de direito privado apenas, pois apresenta, ao contrário, uma natureza mista, na qual um quadro regulamentar com base na autonomia privada interage constantemente com as normas de direito público.²⁹²

A *lex sportiva* e a *lex FIFA* conglobam exemplos clássicos dessa perturbação sistêmica. Segundo Roland Robertson,²⁹³ a limitação da dimensão global estaria centrada no choque de interesses entre o local e o global, pelo qual a FIFA tem de constantemente contrabalancear os interesses. Ressalta-se que essa irritação sistêmica inclusive levou a FIFA a renunciar determinadas competências. Por sinal, sempre foi preocupação das organizações esportivas internacionais - principalmente da FIFA - manter a sua autonomia organizacional,

²⁸⁹ Tradução livre de: "Both the *lex digitalis* and the *lex mercatoria* are clearly hybrid rule-systems, each with their own particular portions of autonomous law, national law and international law. Not even a global Bukowina can fully free itself from the influences of the metropolis, but is instead, to use a popular metaphor, a 'semi autonomous social field'."

²⁹⁰ Cf. SILVA, Artur Flaminio da. A Norma Desportiva e o Constitucionalismo Social: Traços de um Fenômeno Constitucional sem Estado, São Paulo, **Revista Síntese de Direito Desportivo**, n. 18, p. 63, 2011. Apesar de o autor utilizar Teubner como referencial teórico, critica-o por supostamente enclausurar o subsistema como autônomo sem considerar as instâncias externas, nos seguintes termos: "Em primeiro lugar, Teubner não toma em consideração que os tribunais suíços têm, mesmo em sede de arbitragem internacional, 'uma última palavra' para conferir validade a uma determinada solução proferida por um tribunal arbitral desportivo. Entendemos que constatar, deste modo, que uma associação desportiva internacional exerce a sua actividade de forma totalmente imune ao controlo do Estado se revela paradoxal se retivermos alguns exemplos da realidade."

²⁹¹ CASINI, Lorenzo. **Sports Law: A Global Legal Order?** Law & Society Forum – Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>> Acesso em 07 jun. 2015.

²⁹² Tradução livre de: "The answer is that sports law is now far from being understood from a private law perspective alone, because it presents, rather, a mixed nature, in which a regulatory framework based on private autonomy constantly interacts with public law norms."

²⁹³ ROBERTSON, Roland. **Globalization: Social Theory and Global Culture**. London: Sage, 2003. p. 58.



impedindo que as constantes irritações externas provoquem a ruptura de seu sistema pretensamente autopoietico, de forma a levá-lo ao colapso, conforme assevera Teubner:

Por meio de seu fechamento operativo, os sistemas funcionais globais criam, para si mesmos, esferas nas quais são livres para intensificar sua própria racionalidade sem levar em conta outros sistemas sociais ou o ambiente natural ou humano no qual se inserem. Fazem-no pelo o tempo que conseguirem – ou seja, enquanto o ambiente em que estão inseridos tolerar.²⁹⁴

José Eduardo Faria²⁹⁵ indica que quando instâncias externas passam a determinar as operações do subsistema e a intervir na constituição dos seus elementos, tal subsistema perde a capacidade de se diferenciar do ambiente e chega ao seu final - motivo pelo qual os sistemas costumam ser operativamente fechados e cognitivamente abertos, comunicando-se com o ambiente de forma seletiva e segura.

Na medida em que os Estados são os maiores adversários da autonomia da *lex FIFA*, a proposta teórica de Latty²⁹⁶ - consistente em dividir a análise do grau de autonomia nos quadros nacional e internacional - parece adequada.²⁹⁷ Isso porque a FIFA, estabelecida territorialmente (sede) na Suíça, está, até certo ponto, limitada e fiscalizada pela normatividade estatal deste país, mesmo com toda a liberdade associativa conferida pela legislação Suíça: “O Estado exerce, de fato, pelo menos em teoria, o controle sobre os fenômenos jurídicos emergentes no seu território, mesmo que ele deixa a porta aberta, em princípio, a auto-regulação de particulares.”²⁹⁸

a) Restrição à Autonomia pela Ordem Jurídica Estatal

Sabe-se que as competições esportivas não são realizadas em *terra nullius*. Da mesma forma, clubes, atletas e seleções não são *extraterrestres*, mas estão ligados a

²⁹⁴ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, p. 113, 2007.

²⁹⁵ FARIA, José Eduardo. Pluralismo, auto-organização, “reflexividade” e mediação corporativa. In: **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 191-192.

²⁹⁶ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007, p. 418.

²⁹⁷ Importante reiterar que tanto a FIFA quanto o CAS têm as suas sedes na Suíça, motivo pelo qual, no ponto, a *lex sportiva* e a *lex FIFA* pouco diferem no que tange à problemática da perturbação estatal (suíça) e comunitária (União Europeia).

²⁹⁸ Tradução livre de: “L’État exerce en effet, en théorie du moins, un contrôle sur les phénomènes juridiques naissant sur son territoire, même s’il laisse par principe la porte ouverte à l’autorégulation des personnes privées.” In: LATTY. Op. cit., p. 425.

determinados Estados e a ordens jurídicas estatais.²⁹⁹ Paradoxalmente, o esporte requer regras uniformes em âmbito mundial para todos os participantes, independentemente de suas nacionalidades. Porém, a união entre os Estados em convergência política internacional não passou de uma ideia utópica,³⁰⁰ em um mundo contemporâneo pautado pela fragmentação dos discursos e das racionalidades.³⁰¹ E justamente a falta de unidade da política internacional e o desinteresse inicial dos Estados na regulação do esporte tornaram o ambiente propício para o desenvolvimento da *lex sportiva*, que sempre teve a ambição de gerir as relações desportivas internacionais, excluindo, o máximo possível, a intervenção estatal e encontrando território fértil para isso no final do século XIX e na maior parte do século XX.³⁰²

O esporte, naquela época, não era preocupação estatal, e um setor da sociedade vislumbrou o espaço vago e apto a ser povoado por regras privadas transnacionais. Contudo, mesmo preenchendo uma lacuna da política estatal e buscando países que facultam maior liberdade organizacional e normativa às associações esportivas, estas ainda estão sob a jurisdição dos Estados, submetendo-se a certo grau, ainda que muitas vezes minorado, de controle estatal.

Interessa notar que as entidades desportivas transnacionais chegaram a tentar uma espécie de *imunidade* ao direito *oficial* dos Estados. Para o desígnio, as primeiras organizações desportivas transnacionais formaram-se espontaneamente sem qualquer referência a leis estatais, a exemplo do COI que, criado em 1894, o COI não solicitou registro em nenhum Estado. Nos primeiros anos, era difícil determinar a lei estatal aplicável ao COI, pois não havia uma sede formal ou registro associativo sob controle estatal.³⁰³

A ocorrência da Primeira Guerra Mundial, entretanto, motivou os membros do COI a buscarem amparo na Suíça, país neutro que prometera ampla liberdade à entidade para se estabelecer em Lausanne. Mesmo assim, o COI permaneceu na informalidade ou na condição de *ectoplasma* - como salienta Latty³⁰⁴ - até o final dos anos de 1960, quando finalmente passou a ser uma associação formal sob a égide do direito Suíço, em razão de constantes questionamentos sobre a (i)legalidade da instituição. Outros subterfúgios também foram experimentados pelas organizações desportivas transnacionais para evadirem-se da

²⁹⁹ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007, p. 419.

³⁰⁰ Tanto Kant (*A Paz Perpétua*) quanto Habermas (*O Ocidente dividido*) apostam em uma pretensa unidade política mundial e o estabelecimento de um consenso, em clara oposição a Luhmann e Teubner que apostam na fragmentação e na diferença de uma sociedade complexa.

³⁰¹ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, *passim*, 2003.

³⁰² LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 423.

³⁰³ *Ibid.*, p. 425-426.

³⁰⁴ *Ibid.*, p. 427.

normatividade estatal, como autoqualificar uma instituição internacional ou ainda aduzir que não detinham personalidade jurídica.³⁰⁵

A última cartada foi desferida pelo COI em 2000, ao entabular um acordo com o Conselho Federal Suíço,³⁰⁶ que lhe concedeu status de organização com personalidade jurídica internacional e certos privilégios, como a garantia da sua independência e de liberdade de ação, a isenção fiscal direta, cantonal e comunal, a dispensa da legislação que limita o número de estrangeiros, a facilitação da entrada e da concessão de vistos para membros e convidados do COI, dentre outros direitos peculiares.³⁰⁷ O COI, entretanto, ainda se encontra um passo atrás de algumas Organizações Não Governamentais (ONGs) que conseguiram firmar acordos com imunidade de jurisdição na Suíça.

A FIFA, contudo, (ainda) não obteve acordos similares, e assim como outras organizações desportivas transnacionais, aposta na liberdade associativa conferida pela legislação Suíça, tanto pelo Código Civil, quanto pela CF/88, especialmente pelo art. 23 da Carta Magna.³⁰⁸ Da mesma forma, a neutralidade política da Suíça também foi fator determinante para a escolha.

A eleição da Suíça como o país-sede da FIFA busca justamente majorar o grau de autonomia da entidade. O Código Civil Suíço concede ampla liberdade às associações, restringindo-se a sua normatividade apenas quando conflitar com a lei imperativa, nos termos do art. 63 do referido diploma legal.³⁰⁹ Nesse sentido, informam Valloni e Pachmann,³¹⁰ “A legislação Suíça garante às organizações esportivas uma larga autonomia para organizarem seus esportes e suas estruturas.”³¹¹ A tentativa de fuga da intervenção estatal pela entidade

³⁰⁵ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 429.

³⁰⁶ O Conselho Federal é um órgão formado por sete ministros que exerce a chefia de estado da Suíça. Os ministros do Conselho Federal são eleitos pela Assembleia Federal, órgão representativo bicameral, com um mandato de quatro anos. O Conselho Federal é o mais importante órgão do governo federal suíço.

³⁰⁷ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007, p. 437-440.

³⁰⁸ O artigo constitucional mencionado apenas garante, de forma genérica, a liberdade de associação. No ponto, o artigo constitucional suíço não difere muito do artigo constitucional brasileiro (art. 5, inciso XVII, da CF/88). Pode-se afirmar, inclusive, que a Constituição Federal brasileira é bem mais específica, já que o art. 217, inciso I, garante expressamente a autonomia das organizações desportivas quanto a sua organização e funcionamento. Verifica-se que a questão, assim, não é tanto normativa, pois ambos os países possuem uma legislação até certo ponto similar. O que realmente difere é a questão cultural e principalmente política, em que a Suíça se destaca pela histórica neutralidade.

³⁰⁹ Art. 63: *Where the articles of association do not provide rules for the association's organisation or its relationship with its members, the following provisions apply. Mandatory provisions of law cannot be altered by the articles of association.* SUÍÇA. **Código Civil (1907)**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19070042/201407010000/210.pdf>>. Acesso em 2 jul. 2015.

³¹⁰ VALLONI, Lucien W.; PACHMANN, Thilo. **Sports Law in Switzerland**. Londres: Kluwer Law International, 2011. p. 21.

³¹¹ Tradução livre de: “Swiss legislation grants sports organizations far-reaching autonomy in organizing their sport and their structures.”

máxima do futebol, ainda que no âmbito restritivo da União Europeia, está bem explicitada pelos indigitados estudiosos:

A recente inclusão da "especificidade do desporto" na (inexitosa) Constituição Europeia e no Tratado de Lisboa mostra que a UE está cada vez mais envolvida com as questões do desporto e só permite regras específicas para esportes quando a especificidade do desporto exige tais regras. Existe o perigo de que o desporto vai perder a sua grande autonomia mais e mais para intervenções do Estado, devido a seu crescente poder econômico e popularidade. A crescente importância do esporte tem motivado políticos a usar sua influência nos esportes. Dito isto, a lei suíça ainda concede às organizações esportivas internacionais um quadro jurídico ideal. Em particular, a forma jurídica suíça de associação oferece às organizações desportivas uma considerável flexibilidade na organização e gestão.³¹²

O princípio da livre associação prevalente na Suíça permite que as organizações desportivas se autorregulem e levou o referido Estado a adotar historicamente uma postura abstencionista em relação às organizações desportivas, a ponto de (hipoteticamente), conforme François Carrard,³¹³ “*n’implique aucune intervention des pouvoirs publics à quelque titre que ce soit*”. Todavia, ainda que de forma latente, a FIFA continua sob a jurisdição estatal Suíça. Resta registrar que o art. 75 do Código Civil³¹⁴ daquele país possibilita que membros de associações possam contestar, na justiça comum, qualquer decisão que infrinja a lei imperativa ou os estatutos das entidades, em que pese a jurisprudência da justiça estatal Suíça ter desenvolvido, mais recentemente, uma espécie de imunidade de jurisdição às questões estritamente desportivas.³¹⁵ Afinal, segundo Luc Silance,³¹⁶ “É [...] normal que os conflitos relacionados aos assuntos internos do esporte, com

³¹² Tradução livre de: “The recent inclusion of ‘specificity of sport’ in the (failed) European Constitution and the Treaty of Lisbon shows that the EU is becoming more and more involved in sports issues and only allows specific rules for sports in the specificity of sport actually requires such rules. There is a danger that sport will lose its vast autonomy more and more to State interventions due its increasing economic power and popularity. Sport’s increasing importance has motivated politicians to use their influence on sports via politics. Having said that, Swiss law still grants international sports organization an ideal legal framework. In particular, the Swiss legal form of association offers sports organizations considerable flexibility in organizing and managing such bodies.” In: VALLONI, Lucien W.; PACHMANN, Thilo. **Sports Law in Switzerland**. Londres: Kluwer Law International, 2011. p. 21.

³¹³ CARRARD, François. L’accomplissement d’une mission de service public international: l’exemple des activités sportives. In: **Le sujet en droit international**. Paris: Pedone, 2005. p. 103.

³¹⁴ Art. 75: *Any member who has not consented to a resolution which infringes the law or the articles of association is entitled by law to challenge such resolution in court within one month of learning thereof.* SUÍÇA. **Código Civil (1907)**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19070042/201407010000/210.pdf>>. Acesso em 2 jul. 2015.

³¹⁵ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 449.

³¹⁶ SILANCE, Luc. **Les sports et le droit**. Paris: De Boek Université, 1998. p. 380.

base em suas regras específicas oriundas da ordem jurídico-desportiva, sejam decididas no seio da família esportiva e não em outro lugar [...].³¹⁷

As federações esportivas internacionais, de maneira geral, proibem os seus membros de recorrer à justiça comum, através da inserção de uma cláusula específica em seus estatutos. No caso da FIFA, o art. 68, item 2, do Estatuto,³¹⁸ não deixa dúvidas a respeito, proibindo peremptoriamente que os membros recorram à justiça estatal, salvo quando excepcionalmente autorizados. Em compensação, como dito, tal disposição não é exclusiva da FIFA, mas de quase todas as federações desportivas internacionais, visando manter maior autonomia do subsistema e, em especial, demonstrando grande repulsa ao direito estatal,

Este tipo de disposição não é excepcional no mundo do esporte, malgrado a censura frequente das jurisdições. Ela reflete uma espécie de reivindicação "separatista", uma vontade de formar uma entidade jurídica independente, que se opõem fortemente à autoridade pública.³¹⁹

Sobre o assunto, Franck Latty³²⁰ recorda dois casos paradigmáticos. O primeiro, sobre um ex-presidente do clube esportivo *La Coruña* que foi condenado pelo Comitê Disciplinar da FIFA ao pagamento de multa de cem mil Francos Suíços e à suspensão de dezoito meses por contestar, na justiça comum Espanhola, uma decisão esportiva da FIFA. O segundo, em 1993, em que a justiça comum de Berna ignorou as disposições estatutárias da *Union of European Football Associations* (UEFA) (que proibiam os membros de recorrer à justiça comum) e anulou uma decisão da referida entidade desportiva a pedido do clube Francês *Olympique* de Marselha. Em represália, tanto a UEFA como a FIFA ameaçaram as autoridades esportivas Francesas de retirar a Copa do Mundo de 1998 da França, assim como de suspender todos os clubes Franceses de competições internacionais. Em consequência à pressão exercida, o clube Francês renunciou à demanda judicial ordinária.

³¹⁷ Tradução livre de: ““Il est [...] normal que les conflits, relatifs à des questions internes au sport et basés sur des règles propres, soient tranchés à l’intérieur de la famille sportive non alliés [...]”

³¹⁸ “*Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.*” Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2015.

³¹⁹ Tradução livre de: “Ce type de disposition n’est pas exceptionnel dans le monde du sport, malgré la censure fréquente des juridictions. Il traduit une sorte de revendication «sécessionniste», une volonté de former une entité juridique indépendante, à laquelle s’oppose fermement l’autorité publique.” In : WUST, Sébastien. **La réception par le droit de l’ordre sportif**. Marselha, 2003. p. 67. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/memoire-wust.doc>. Acesso em 04 jul. 2015, p. 56.

³²⁰ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 457-458.

Durante anos, as federações desportivas internacionais valeram-se da leniência do Estado Suíço para afirmar a imunidade perante o direito estatal, “[...] encerrando-se em sua espécie de gueto legal e obedecendo apenas seus padrões normativos.”³²¹ Porém, nem tudo são flores: em 2012, a *lex FIFA* e a *lex sportiva* sofreram um duro golpe do Tribunal Federal Suíço, no que ficou conhecido como *Caso Matuzalem*. Em vinte e seis de Junho de 2004, o jogador de futebol Brasileiro Matuzalem Francelino da Silva, nascido em dez de Junho de 1980, foi contratado pelo clube Ucrainiano FC Shakhtar Donetsk junto ao clube Italiano Brescia Calcio Spa, para um contrato de cinco anos, com vigência de primeiro de Julho de 2004 a primeiro de Julho de 2009, pelo valor de oito milhões de Euros. No pacto laboral firmado entre as partes, constou uma cláusula de que a rescisão antecipada do contrato de trabalho dependia da anuência do clube Ucrainiano e do pagamento de uma indenização compensatória abrangendo os custos da contratação: vínculo desportivo, salários, dentre outros valores.³²²

Em dois de Julho de 2007, dois anos antes do término do contrato de trabalho, o atleta Brasileiro notificou o clube Ucrainiano que ele havia rescindido o contrato unilateralmente, amparado pelo art. 17 do Regulamento de Transferência da FIFA (edição 2005).³²³ A indigitada disposição do regulamento da FIFA permite que um atleta, ao final da temporada, peça a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ficando livre de sanções desportivas, desde que o faça após o *período protegido*, *i.e.*, após ter cumprido pelo menos três anos de contrato. Isso livra o atleta, reitera-se, apenas de sanções desportivas, especialmente a pena de suspensão de jogar futebol profissionalmente, mas não o desobriga de pagar indenização pela quebra unilateral e injustificada do contrato.³²⁴

Nesse sentido, tão logo da notificação promovida pelo atleta Brasileiro, o clube Ucrainiano enviou-o um fac-símile nos seguintes termos:

[...] Gostaríamos de informá-lo que essa possibilidade de rescindir o seu contrato foi excluída pela cláusula 6.1 de seu contrato. Em outras palavras, o artigo 17 do Regulamento da FIFA não pode ser aplicado neste caso, considerando que você recusou a possibilidade de rescisão em seu contrato. Assim, consideramos que o seu contrato com o FC Shakhtar ainda está em

³²¹ WUST, Sébastien. **La réception par le droit de l'ordre sportif**. Marselha, 2003. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/memoire-wust.doc>. Acesso em 04 jul. 2015. p. 56.

³²² SUÍÇA. Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). **Relatório da decisão conjunta do CAS/TAS 2008/A/1519 e 2008/A/1520**. Lausane, 2008. Disponível em: <http://www.arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/CAS%202008-A-15191520%20FCSD%20v%20MFS%20et%20al%20Award.pdf>. Acesso em: 04 abril 2015.

³²³ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulations for the Status and Transfer of Players**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administratio n/50/02/49/status_transfer_en_25.pdf>. Acesso em: 04 abril 2015.

³²⁴ *Ibid.*

vigor. Se você começar a negociar ou assinar com um novo clube, vamos iniciar o procedimento para impor sanções disciplinares ao novo clube de acordo com os parágrafos 4º e 5º do art. 17 do Regulamento da FIFA. De qualquer forma, você poderá assinar com um novo clube desde que pague o valor de transferência de EURO 25.000.000,00 tal como estipulado na parágrafo 3.3. de seu contrato. Por favor note que se você assinar um novo contrato com um novo clube ele será solidariamente responsável pelo pagamento da quantia acima mencionada de EURO 25.000.000,00. Nós insistimos em seu retorno ao centro de treinamentos na Suíça, observando a disciplina do Clube.³²⁵

Não obstante, em dezenove de Julho de 2007, o jogador firmou um novo contrato com o clube Espanhol Real Zaragoza SAD até trinta de Junho de 2010. Ciente do fato, o clube Ucraniano enviou um novo fac-símile, desta vez, destinado ao clube Espanhol:

Nos termos da cláusula 3.3 do contrato de trabalho do atleta, no caso de uma transferência o montante devido ao FC Shakhtar será EURO 25 milhões. De acordo com o Art. 17.2 do Regulamento da FIFA se um profissional é obrigado a pagar uma indenização, o profissional e seu novo clube devem ser solidariamente responsáveis pelo seu pagamento. Portanto, exigimos que você transfira esse montante para a conta bancária que se segue [...]. Se este montante não for transferido até o dia 23 de julho de 2007, vamos levar essa disputa ante à Câmara de Resolução de Litígios da FIFA.³²⁶

Não houve, porém, qualquer resposta do atleta ou do clube da Espanha. Desse modo, em vinte e cinco de Julho de 2007, o clube Ucraniano demandou o atleta Brasileiro e o clube Espanhol na Câmara de Resolução de Disputas (CRD) da FIFA para o pagamento, de forma solidária, da quantia de vinte e cinco milhões de Euros. Os demandados, por outro lado, pediram que a CRD fixasse o valor em três milhões e duzentos mil Euros.³²⁷ Em decisão datada de dois de Novembro de 2007, a CRD da FIFA rejeitou a pretensão pecuniária de

³²⁵ Tradução livre de “[...] We would like to inform you that such possibility to terminate your Contract was excluded by clause 6.1 of your Contract. In other words, Clause 17 of FIFA Regulations can not be applied in this case since you have refused from termination possibility in your Contract. Thus, we deem that your contract with FC Shakhtar is still in force. If you start negotiating or signing with a new club, we will initiate disciplinary sanctions on the new club under par. 4.5 Clause 17 of FIFA Regulations. Anyway, you can join a new club, if you pay a buyout in the amount of 25,000,000 EUR as it is stipulated in par.3.3 of your Contract. Please note, that if you sign a contract with a new club, it will be jointly responsible for paying the abovementioned 25,000,000 EUR. We insist on your joining the training camp in Switzerland and observe the Club discipline.” In: SUÍÇA. Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). **Relatório da decisão conjunta do CAS/TAS 2008/A/1519 e 2008/A/1520**. Lausanne, 2008. Disponível em: <http://www.arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/CAS%202008-A-15191520%20FCSD%20v%20MFS%20et%20al%20Award.pdf>. Acesso em: 04 abril 2015.

³²⁶ Tradução livre de: “Under the clause 3.3 of Player's labour Contract, in case of a transfer the ‘buyout’ amount due to FC Shakhtar will be EURO 25,000,000. According to Art. 17.2 of FIFA Rules If a Professional is required to pay compensation, the Professional and his New Club shall be jointly and severally liable for its payment. So, we demand you to transfer this amount to the bank account that follows (...). If this amount is not transferred until July 23, 2007, we will bring this dispute before FIFA Dispute Resolution Chamber.”

³²⁷ Ibid.

ambas as partes, julgando parcialmente procedente a demanda para fixar a indenização a ser paga pelo atleta e pelo clube Espanhol, solidariamente, em seis milhões e oitocentos mil Euros, levando em conta uma série de critérios econômicos. Ficou estabelecido no *decisum* o prazo de trinta dias para o respectivo pagamento, sob a pena de acréscimo de 5% de juros por ano e possíveis sanções desportivas a serem aplicadas pelo Comitê Disciplinar da FIFA. Da decisão, as partes poderiam apelar ao TAS/CAS.³²⁸ Ambas as partes recorreram então ao TAS: o clube Ucrâniano postulando a majoração do valor indenitário para vinte e cinco milhões de Euros, e o atleta Brasileiro e o clube Espanhol requerendo a redução do montante fixada pela CRD da FIFA.

O TAS considerou inicialmente que a rescisão unilateral e injustificada promovida pelo atleta era fato incontroverso, sequer negado pelo jogador. Dado, contudo, que a rescisão unilateral foi promovida ao final da temporada e após o período protegido, não era cabível a aplicação de sanções desportivas, apenas indenização pecuniária. A questão, por conseguinte, centrou-se na adequação do valor fixado a título de indenização pelo órgão judicante da FIFA, estabelecido em seis milhões e oitocentos mil Euros. O TAS entendeu, por uma série de circunstâncias,³²⁹ por majorar o valor da indenização para EURO 11.858.934.³³⁰

Transitada em julgado a decisão do TAS, nem o clube Espanhol, tampouco o atleta, pagaram a quantia fixada. Portanto, em quatorze de Julho de 2010, a pedido do clube Ucrâniano, o Comitê Disciplinar da FIFA iniciou os procedimentos coercitivos contra os devedores, estabelecendo multa solidária de trinta mil Francos Suíços pela inadimplência e um prazo final de mais noventa dias para o pagamento da indenização atualizada, acrescido de multa, sob a pena de exclusão do atleta Brasileiro de todas as atividades relacionadas ao futebol, até a dívida ser paga, e a dedução de seis pontos do clube Espanhol no respectivo campeonato/liga nacional.³³¹

Note-se que as sanções desportivas não seriam impostas pela rescisão do contrato, ocorrida após o período protegido, mas por eventual inadimplência das partes demandadas.

³²⁸ SUÍÇA. Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). **Relatório da decisão conjunta do CAS/TAS 2008/A/1519 e 2008/A/1520**. Lausanne, 2008. Disponível em: <http://www.arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/CAS%202008A15191520%20FCSD%20v%20MFS%20et%20al%20Award.pdf>. Acesso em: 04 abril 2015.

³²⁹ Entre outros fundamentos: a remuneração e os benefícios que o atleta tinha no clube ucraniano e que veio a ter no clube espanhol; a indenização paga para a contratação do atleta pelo clube ucraniano; o fato de o atleta ter sido eleito o melhor jogador da equipe ucraniana, pouco antes de deixar o clube; de ser o respectivo capitão da equipe; de ter abandonado o clube às vésperas da *Champions League*, maior campeonato europeu.

³³⁰ SUÍÇA. Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). **Relatório da decisão conjunta do CAS/TAS 2008/A/1519 e 2008/A/1520**. Lausanne, 2008. Disponível em: <http://www.arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/CAS%202008A15191520%20FCSD%20v%20MFS%20et%20al%20Award.pdf>. Acesso em: 04 abril 2015.

³³¹ SUÍÇA. Tribunal Federal Suíço (TFS). **Relatório do acórdão 4A_558/2011**. Lausanne, 2012. Disponível em: <http://relevancy.bger.ch/php/aza/http/index.php?lang=de&zoom=&type=show_document&highlight_docid=aza%3A%2F%2F27-03-2012-4A_558-2011>. Acesso em: 04 abril 2015.

Em primeiro de Setembro de 2010, o clube Espanhol fez um pagamento parcial de quinhentos mil Euros, e tanto o atleta, quanto o clube espanhol recorreram novamente ao CAS contra a decisão do Comitê Disciplinar da FIFA, que rejeitou o recurso conjunto interposto.³³² As partes, então, decidiram recorrer à jurisdição estatal Suíça, especificamente ao Tribunal Federal Suíço (TFS) que, em vinte e quatro de Outubro de 2011, concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a consecução das medidas disciplinares impostas pela FIFA. No mérito, o Tribunal helvético, após ter rejeitado uma série de alegações das partes - especialmente de ordem processual - considerou que houve violação de matéria de ordem pública, na medida em que proibir o atleta de exercer sua profissão até a dívida ser paga atentaria contra alguns preceitos fundamentais da lei Suíça, tanto da Constituição (art. 10, § 2º), quanto do Código Civil (art. 27), no que se refere aos direitos da personalidade. De outra parte, a pena capital imposta ao atleta impedir-lhe-ia de cumprir a própria obrigação pecuniária, já que não poderia exercer seu ofício, e conseqüentemente auferir renda para efetuar o pagamento.

Desse modo, em decisão de vinte e sete de Março de 2012, o Tribunal Federal Suíço reformou a segunda decisão do CAS, que havia mantido as sanções disciplinares impostas pelo Comitê Disciplinar da FIFA ao atleta e ao clube Espanhol, afastando-as. O referido “[...] acórdão da Corte helvética, anulou, pela primeira vez desde 1989, uma sentença do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) com base em aspectos materiais”.³³³ Cabe reiterar, entretanto, que restou anulada apenas a decisão do CAS/TAS no que tange à manutenção das sanções esportivas determinadas pelo Comitê Disciplinar da FIFA, e não à decisão originária que impôs a condenação pecuniária às partes. Pela excepcionalidade do julgado, verifica-se que o cerne da questão envolveu uma análise extraordinária, pelo Tribunal Federal Suíço, de sanções disciplinares abusivas, particularmente a proibição de o atleta exercer sua profissão por tempo indeterminado, *i.e.*, até que pagasse a vultosa quantia da condenação - o que poderia levar anos ou décadas, mormente pelo paradoxal fato de que, estando proibido de jogar futebol, o atleta não auferiria renda.

Com efeito, tal caso parece estar vinculado à desproporcionalidade na modulação da pena (sanção disciplinar) imposta ao atleta pela CRD da FIFA e pelo TAS, que excederam os limites tolerantes do direito Suíço, justificando assim a excepcional intervenção da jurisdição estatal daquele país, usualmente complacente para com as decisões do subsistema esportivo

³³² SUÍÇA. Tribunal Federal Suíço (TFS). **Relatório do acórdão 4A_558/2011**. Lausanne, 2012. Disponível em: <http://relevancy.bger.ch/php/aza/http/index.php?lang=de&zoom=&type=show_document&highlight_docid=aza%3A%2F%2F27-03-2012-4A_558-2011>. Acesso em: 04 abril 2015.

³³³ NICOLAU, Jean E.B. Caso Matuzalem: solução isolada ou revolução à estabilidade contratual no futebol. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 8, p. 107, 2012.

b) A Problemática da (i)Legitimidade

Se a jurisdição esportiva parece resistir às irritações do ambiente, o mesmo já não pode ser dito em relação à problemática da (i)legitimidade do subsistema esportivo. Constatase que o subsistema global, por meio de seu fechamento operativo, criou para si uma esfera na qual é livre para intensificar sua racionalidade, sem levar em conta outros sistemas sociais ou o ambiente no qual se insere: faz enquanto conseguir e o ambiente tolerar.

Para a teoria sistêmica, o direito, enquanto subsistema autopoiético, não depende de outro sistema para adquirir validade ou legitimidade. A sociologia do direito, de Niklas Luhmann, retira do direito o papel central na sociedade, ao contrário das teorias clássicas. O direito é entendido sob a perspectiva funcional de estabilização de expectativas de comportamento, com validade exclusivamente interna. Analisando a teoria sistêmica, Jürgen Habermas observa que,

Nesta sociedade sem base e sem ponta, estilhaçada policentricamente, os muitos sistemas parciais recursivamente fechados e mantenedores de limites formam mundos circundantes uns para os outros; eles encontram-se situados, de certa forma, a nível horizontal e se estabilizam, na medida em que se observam uns aos outros e refletem sobre sua relação, sem possibilidades de uma intervenção direta.³³⁴

O direito, dessa feita, tem de deduzir sua validade internamente, abstraindo de todas as pretensões de legitimidade que ultrapassem esse nível, inclusive para não onerar o sistema da sociedade como um todo. Não há “[...] *input* que o sistema jurídico receba na forma de legitimações: o próprio processo político, a esfera pública e a cultura política formam mundos circundantes, cujas linguagens o sistema jurídico não entende.”³³⁵

A disseminação do direito global flui a partir da periferia do sistema - não do centro, em que a validade do direito não vem ou depende do Estado - “mas do próprio conjunto normativo em si, porque as obrigações geram expectativas de cumprimento suficientes para garantir legitimidade e efetividade às normas.”³³⁶ Aqueles que aderem, ficam submetidos às

³³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1, p. 71.

³³⁵ Ibid., p. 76-77.

³³⁶ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015. p. 296.

igualdades e às desigualdades determinadas pelo próprio sistema, cujo nível democrático varia entre os subsistemas privados.³³⁷

Desde a pioneira análise de Karl Marx até Luhmann, diversos diagnósticos foram produzidos endossando o potencial destrutivo de racionalidades parciais globalizadas.³³⁸ Teubner, em referência à Luhmann, assevera que:

De acordo com a seminal tese de Niklas Luhmann, a causa oculta para o risco pós-moderno se encontraria internamente à maximização da racionalidade levada a cabo por diferentes sistemas funcionais globalmente ativos, escondendo em si um enorme potencial de colocar as pessoas e a sociedade em risco.³³⁹

No centro do debate, embora não seja preocupação da teoria sistêmica, reside a concentração do poder em áreas sociais especializadas - muitas vezes, sem os mecanismos democráticos que permitam a reclamação efetiva por parte daqueles que não integram tais sistemas - criando, em consonância com Pablo Holmes,³⁴⁰ formas invisíveis de dominação em que a politização democrática será muito difícil de estabelecer pela ausência de estruturas similares a dos Estados democráticos de direito em nível transnacional.

As portas estariam abertas, assim, para formas totalitárias de poder - uma espécie de dominação sem espaço para contestações políticas - o que Koskeniemi classifica como “new totalitarian *ancien regimes*.”³⁴¹ José Rodrigo Rodriguez, de forma similar, denuncia a problemática desse

[...] regime normativo que afaste a sociedade do controle da produção das normas jurídicas, transferindo o poder normativo exclusivamente para as mãos daqueles diretamente interessados nas mesmas, sem que haja a possibilidade de qualquer interferência da esfera pública em seu processo de produção visando a salvaguardar interesses de outros interessados.³⁴²

³³⁷ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015. p. 303.

³³⁸ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 113, 2007.

³³⁹ Ibid., loc. cit.

³⁴⁰ HOLMES, Pablo. The Politics of Law and the Law of Politics: The Political Paradoxes of Transnational Constitutionalism. In: **Indiana Journal of Global Legal Studies**. Indiana: Indiana University Maurer School of Law, 2014. p. 572.

³⁴¹ KOSKENIEMI, Martti. Legal fragmentation(s): An Essay on Fluidity and Form. In: **Sociological Jurisprudence**. Commemorative Publication in Honor of Gunther Teubner's 65th Birthday. Berlin: De Gruyter Recht, 2009. p. 795.

³⁴² RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Luta por Direitos, Rebeliões e Democracia no Século XXI**: Algumas tarefas para a pesquisa em Direito. Academia.edu. São Francisco, 2009. Disponível em: <<https://www.acade>

Diferentemente da teoria dos sistemas, para a Teoria Crítica do Direito (TCD), a qual perfilha Rodriguez, a necessidade de especialização não advém da complexidade da sociedade, mas é um ato de poder, de apropriação de parte do sistema. A legitimidade da ordem jurídica também não pode extrair sua validade apenas da eficácia prática. Há necessidade da aceitação racional pelos indivíduos que integram o sistema e da efetiva participação na formação da ordem jurídica. Teubner, apesar de sistêmico, parece preocupado com os efeitos deletérios dos subsistemas especializados que criam normas e princípios guiados exclusivamente por critérios de racionalidade específicos, “[...] de forma solipsista e imperialista”,³⁴³ o que torna difícil orientá-los para o interesse público.³⁴⁴ Não por outro motivo, sugere que esses regimes jurídicos setoriais (autoconstitucionalizados) devem seguir por uma *ordem pública* transnacional, ainda não formada, mas com o norte do interesse público global.³⁴⁵

Para Habermas, ao criar o conceito de *interferência* e de gradação nos processos de autonomia e de autopoiese, Teubner admite a existência de um discurso de comunicação social geral, baseado na esfera pública, que se entrelaça com os discursos setoriais especializados, politizando-os.³⁴⁶ Polêmica à parte - posto que Teubner não esclarece tal forma de politização³⁴⁷ - a realidade é que o subsistema esportivo fica sujeito à corrupção sistêmica, *i.e.*, seu código binário específico parece sabotado por outro, *e.g.*, da economia (ter/não ter), que passa a ditar as regras. Em outras palavras, a *lex FIFA* põe o direito a serviço do dinheiro ou o torna um meio dele.³⁴⁸

O escândalo de compra de votos para sediar as Copas do Mundo de 2018 e de 2022 são exemplos claros da corrupção perpetrada pelo subsistema econômico no subsistema

.../10179895/Luta_por_Direitos_Rebeliões_e_Democracia_no_Século_XXI_Algunas_tarefas_para_a_pesquisa_em_Direito>. Acesso em: 7 jul. 2015. p. 23-24.

³⁴³ TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 156.

³⁴⁴ *Ibid.*, loc. cit.

³⁴⁵ *Ibid.*, p. 157.

³⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1. p. 78-79.

³⁴⁶ *Ibid.*, p. 76-77.

³⁴⁷ Teubner refere que a relativa distância do direito mundial à política internacional não o preservará o de uma repolitização, que possivelmente ocorrerá sob novas formas, pouco conhecidas até agora. Para o autor alemão, não será por instituições políticas tradicionais (parlamentar), mas por processos de acoplamento estrutural entre o direito mundial e discursos especializados e isolados. In: TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 11, 2003.

³⁴⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 112.

esportivo.³⁴⁹ Se este último subsistema não tem a capacidade de reagir, surge então a corrupção sistêmica que, se momentânea e eventual, pode permanecer apenas no polo operativo, mas, se alcança o nível estrutural, atuando no plano da estabilização das expectativas, pode se tornar extremamente problemática.³⁵⁰ De fato, essas novas ordens jurídicas privadas trazem um preço embutido: sua orientação metodológica acaba por ser altamente atraente para aqueles que querem lhe manipular para proteger interesses setoriais descompromissados com os efeitos colaterais.³⁵¹

A ausência de uma politização em nível transnacional, como advertia Teubner desde a *Bukowina Global*, representa um dos fatores-chave que permanece sob um véu obscuro.³⁵² Pablo Holmes concorda, complementando que “*The attempts to describe alternative mechanisms of politization in transnational law are valid, but in many ways also limited.*”³⁵³ A dependência estreita da *lex FIFA* à sua respectiva área social especializada, sem legitimidade universal, “[...] com todos os problemáticos efeitos colaterais conexos dessa espécie de ‘corrupção’, e.g. uma forte dependência de interesses estrangeiros e uma relativa fraqueza das garantias do Estado de Direito”,³⁵⁴ não resguardou a normatividade desportiva transnacional em seu estado idílico de sistema jurídico autônomo e distante da politização estatal.

Recentemente, a pesada crítica pública disseminada globalmente pela mídia³⁵⁵ em razão dos constantes casos de corrupção na entidade máxima do futebol levaram a Suíça - país tradicionalmente liberal para as organizações desportivas transnacionais - a mudar de postura e a intervir. A corrupção sistêmica na entidade máxima do futebol ocasionou uma irritação tão forte que chegou ao ponto de relativizar a autonomia da *lex FIFA*, (re)politizando-a, porém na contramão da hipótese sugerida por Teubner.³⁵⁶ Nesse sentido, em vez da politização por meio do acoplamento estrutural a discursos especializados, foi a

³⁴⁹ Blatter será interrogado por caso de corrupção na FIFA: procuradores suíços investigam compra de votos e lavagem de dinheiro para escolha das sedes de 2018 e 2022 da Copa do Mundo. **Portal Zero Hora**. Porto Alegre, 31 de maio de 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/noticia/2015/05/blatter-sera-interrogado-por-caso-de-corrupcao-na-fifa-diz-jornal-4771929.html>>. Acesso em 11 set. 2015.

³⁵⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 44.

³⁵¹ ZUMBANSEN, Peer. **Transnational Legal Pluralism**. Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper No. 01/2010. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1542907>. Acesso em: 29 ago. 2015. p. 39.

³⁵² TEUBNER, Gunther. A *Bukowina Global* sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 11, 2003.

³⁵³ HOLMES, Pablo. The Politics of Law and the Law of Politics: The Political Paradoxes of Transnational Constitutionalism. In: **Indiana Journal of Global Legal Studies**. vol. 21. Indiana: Indiana University Maurer School of Law, 2014. p. 575.

³⁵⁴ TEUBNER. Op. cit., p. 15.

³⁵⁵ Para maiores informações, consultar, dentre outros: JENNINGS, Andrew. **Jogo Sujo (foul!): o mundo secreto da FIFA**. São Paulo: Panda Books, 2011.

³⁵⁶ TEUBNER. Op. cit., loc. cit.

política estatal Suíça (parlamentar) que interveio para a barrar os efeitos nefastos do subsistema desportivo transnacional.

Em Dezembro de 2014, o parlamento Suíço aprovou uma nova lei, paradoxalmente denominada como *lex FIFA*, atribuindo responsabilidades, na esfera penal, aos dirigentes de organizações desportivas sediadas na Suíça que passaram a ser considerados “pessoas politicamente expostas.”³⁵⁷ Em reação, a entidade máxima do futebol limitou-se ao seguinte pronunciamento: “*As FIFA has repeatedly stated in the past, FIFA supports government measures for protecting the integrity of the sport and tackling corruption.*”³⁵⁸ Há preocupação que essa legislação acarrete a fuga de muitas organizações desportivas do território Suíço: “*There are some politicians who are concerned that the law could hurt Switzerland, with concerns that some organisations could leave Switzerland in search of countries where they would not face such measure.*”³⁵⁹

E as consequências da nova legislação estatal repressiva já começaram a surtir efeito: em Maio de 2015, em operação conjunta entre o Governo Suíço e o Norte-Americano, houve a prisão de vários membros da alta cúpula da FIFA por uma *corrupção sistêmica* na entidade, como ilustrou a notícia capa do *The New York Times* de vinte e sete de Maio de 2015:

Oficiais norte-americanos responsáveis pela aplicação da lei declaram em termos contundentes, na quarta-feira, que sua ampla investigação na FIFA tinha apenas começado e prometeram livrar a organização internacional de futebol de corrupção sistêmica. O Departamento de Justiça, o F.B.I. e o I.R.S. descreveram a entidade que organiza o futebol em termos normalmente reservados às famílias mafiosas ou carteis de drogas, dizendo que altos funcionários tratavam as decisões da FIFA como moedas de troca para riqueza pessoal. Um dirigente da entidade arrecadou mais de USD 10.000.000,00 em subornos, disse a Procuradora-geral Loretta E. Lynch. “Estes indivíduos e organizações estavam envolvidos em suborno para decidir quem iria transmitir os jogos, onde seriam o lugar os jogos, e quem iria dirigir a organização do futebol em todo o mundo”, disse Lynch, que supervisionou a investigação em seus primeiros estágios. A promessa de que a investigação continuaria levantou a possibilidade de mais prisões, mas as autoridades não quiseram comentar sobre se estariam investigando Sepp Blatter, o presidente da FIFA, e o homem amplamente considerado como a pessoa mais poderosa no esporte. Uma autoridade federal disse que o destino do Sr. Blatter iria “depende de onde a investigação iria a partir daqui.”³⁶⁰

³⁵⁷ DEVORE, Veronica. New law brands FIFA, other sports officials ‘politically exposed persons’. **SWI – Swissinfo**, Berna, 12 dez. 2014. Disponível em: <http://www.swissinfo.ch/eng/sports-oversight_new-law-brands-fifa--other-sports-officials--politically-exposed-persons-/41165532>. Acesso em 25 de abril de 2015.

³⁵⁸ Ibid.

³⁵⁹ Sport Industry Group. **Lex FIFA signed into legislation**. Joanesburgo, 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.sportindustry.co.za/news/lex-fifa-signed-legislation>>. Acesso em: 25 de abril 2015.

³⁶⁰ Tradução livre de: “United States law enforcement officials declared in forceful terms on Wednesday that their broad investigation of FIFA had only begun and pledged to rid the international soccer organization of systemic corruption. The Justice Department, F.B.I. and I.R.S. described soccer’s governing body in terms

Nesse panorama, a Suíça - outrora, o paladino da liberdade associativa - vem paulatinamente revendo sua posição mais liberal para com as organizações desportivas transnacionais, admitindo maior controle estatal, o que se constata empiricamente pela recente aprovação da paradoxal *lex* FIFA (anteriormente referida) e a operação policial sem precedentes na história da entidade máxima do futebol. Na realidade, no centro do debate estão dois projetos de juridificação. A FIFA pretende uma autorregulação, em que tenha liberdade para qualificar juridicamente sua conduta e aplicar as normas em função de seus interesses, sem intervenção estatal ou da sociedade. Alegando a necessidade de *segurança jurídica* para o esporte, pela necessária isonomia entre os competidores em nível internacional, as federações esportivas podem encobrir a privatização do poder (*empowerment*), como bem assinala Rodriguez.³⁶¹

Isso é exatamente que o projeto antagonístico visa evitar. Decorrente da tensão social, o plano defende a necessidade de estabelecer limites para a autorregulação das entidades transnacionais que levem em conta o interesse de terceiros porventura afetados.³⁶² De fato, o aumento do reclame social tende a relativizar a autonomia da *lex* FIFA, usualmente mediante intervenção estatal, sem que isso, contudo, resulte no seu colapso total, “[...] afinal, um ordenamento jurídico pode mudar seus padrões de funcionamento sem destruir sua autonomia pela alteração das fronteiras entre público e privado”,³⁶³ notadamente para a legislação desportiva historicamente caracterizada pela heterorregulação normativa.

Há quem defenda inclusive que o futebol, enquanto atividade esportiva e cultural, deva ser entendido como bem público global, e “Dessa forma, não poderia ser objeto da

normally reserved for Mafia families and drug cartels, saying that top officials treated FIFA business decisions as chits to be traded for personal wealth. One soccer official took in more than \$10 million in bribes, Attorney General Loretta E. Lynch said. ‘These individuals and organizations engaged in bribery to decide who would televise games, where the games would be held, and who would run the organization overseeing organized soccer worldwide,’ said Ms. Lynch, who supervised the investigation from its earliest stages. The promise that the investigation would continue raised the specter of more arrests, but officials would not comment on whether they were investigating Sepp Blatter, the FIFA president and the man widely regarded as the most powerful person in sports. One federal law enforcement official said Mr. Blatter’s fate would depend on where the investigation goes from here.” The New York Times. **FIFA enquiry is only beginning, U.S. says.** Nova Iorque, 2015, disponível em: <http://www.nytimes.com/2015/05/28/sports/soccer/fifa-officials-arrested-on-corruption-charges-blatter-isnt-among-them.html?hp&action=click&pgtype=Homepage&module=a-lede-package-region®ion=top-news&WT.nav=top-news&_r=0> Acesso em: 27 maio 2015.

³⁶¹ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do Direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 172.

³⁶² Ibid., p. 142.

³⁶³ Ibid., p. 153.

normatividade de uma organização desprovida de qualquer tipo de legitimidade ou fiscalização.”³⁶⁴

A atual intervenção estatal irrita o subsistema desportivo, porém parece não ter força suficiente para politizá-lo - apenas para provocar transformações autopoieticas. Em outras palavras, em decorrência da grande agitação do ambiente e da reiterada interferência (Teubner) do sistema jurídico estatal no subsistema desportivo, este promove reformas estruturais *interna corporis*, através de seus próprios elementos. Nessa análise, em meio à crise que assola a entidade, a FIFA, através do Comitê Executivo (ComEx), anunciou uma série de reformas a fim de restaurar sua credibilidade “[...] como uma moderna, confiável e profissional organização esportiva.”³⁶⁵

As principais propostas aprovadas pelo ComEx e que dependem da chancela do Congresso, abrangem:

- a) limite de três mandatos consecutivos, de quatro anos cada, para o Presidente e os membros de outros órgãos;
- b) clara separação das funções políticas e de gestão, com a criação do Conselho da FIFA, em substituição do Comitê Executivo, cuja função será de orientação estratégica de gestão da organização, enquanto a Secretaria-Geral irá supervisionar as ações operacionais e comerciais necessárias para executar as deliberações do Conselho;
- c) eleições de membros do novo órgão pelas associações nos termos dos regulamentos eleitorais da FIFA, com um Comitê de Revisão para realizar verificações de integridade, espécie de triagem ou de *ficha limpa* dos candidatos;
- d) medidas concretas para aumentar o papel das mulheres na governação do futebol com, no mínimo, uma representante feminina eleita por cada Confederação;
- e) diminuição das comissões permanentes da FIFA de vinte e seis para nove, com maior participação da comunidade (externa) do futebol;

³⁶⁴ LUZ, Cícero Krupp da. **Os entrelaçamentos de ordens legislativas**: a análise crítica da diplomacia parlamentar e do processo legislativo nos casos da União Europeia/Estados-membros e FIFA/Brasil. 202 f. Tese. (Doutorado em Ciências das Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-02-24_cicero_krupp_luz_DO.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2015, p. 118.

³⁶⁵ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Executive Committee unanimously approves extensive reforms**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2015/m=12/news=fifa-executive-committee-unanimously-approves-extensive-reforms2741812.html?intcmp=fifa_com_hp_module_news>. Acesso em: 5 dez. 2015.

- f) recomendação do ComEx ao Congresso pela implementação de um novo artigo, no Estatuto da FIFA, que se comprometa a respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, olvidando esforços para promover a proteção desses direitos.³⁶⁶

Para o então Presidente interino da FIFA, Issa Hayatou, substituto de Joseph Blatter (suspensão pelo Comitê de Ética da entidade), *“These reforms are moving FIFA towards improved governance, greater transparency and more accountability. They mark a milestone on our path towards restoring FIFA’s credibility [...]”*³⁶⁷

Vale registrar que a tensão social não tem tanta influência sobre o subsistema esportivo, que se mantém arreado a diferentes esferas de racionalidade. O problema maior é quando esse reclame pressiona o sistema econômico que, em efeito cascata, irrita o subsistema esportivo. Nesse contexto, atente-se que, pela publicização dos escândalos de corrupção na FIFA, megaempresas patrocinadoras ameaçaram cancelar os contratos de patrocínio com a entidade máxima do futebol, caso não fossem realizadas reformas estruturais por maior transparência e confiabilidade, conforme revelaram diversas reportagens divulgadas pela mídia.³⁶⁸ Para essas megaempresas, ter seus nomes vinculados a uma entidade corrupta e

³⁶⁶ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Executive Committee unanimously approves extensive reforms**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2015/m=12/news=fifaexecutivecommitteeunanimouslyapprovesextensivereforms2741812.html?intcmp=fifacom_hp_module_news>. Acesso em: 5 dez. 2015.

³⁶⁷ Ibid.

³⁶⁸ “Diante do escândalo de corrupção revelado pelo governo dos Estados Unidos, os principais patrocinadores da Fifa já começaram a pressionar a turma de Joseph Blatter. A Visa, uma das mais longevas parceiras da entidade, foi a mais clara: nesta quinta-feira, a empresa americana ameaçou romper contrato caso a Fifa não consiga ‘recuperar sua reputação’. A Visa cobrou uma mudança de postura da entidade para coibir novos casos de corrupção. ‘Começa com a reconstrução de uma cultura mais forte de práticas éticas com o objetivo de recuperar a reputação dos jogos para os fãs de todo o mundo. Se a Fifa falhar nesta meta, informamos aos seus dirigentes que vamos reavaliar nosso patrocínio’, informou a empresa. Um dia antes, McDonald’s, Adidas e Budweiser, outras parceiras da Fifa, manifestaram suas preocupações, mas em tom mais ameno. O fim das parcerias poderia arruinar as finanças da Fifa, já que os acordos de patrocínio respondem por quase um terço do faturamento da entidade - dos 5,7 bilhões de dólares de lucros da empresa com a última Copa do Mundo, entre 2011 e 2014, os parceiros foram responsáveis por 1,6 bilhão de dólares.” In: Patrocinadores ameaçam romper contrato com a FIFA. **Portal VEJA**. São Paulo, 28 de maio de 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/preocupado-com-escandalo-patrocinador-ameaca-romper-contrato-com-a-fifa/>> Acesso em: 05 dez. 2015. “Mergulhada no maior escândalo de corrupção da sua história, a Fifa sofreu novamente pressão da parte dos seus maiores patrocinadores, que cobraram nesta quarta-feira mudanças profundas, pedindo que dirigentes de fora assumam o comando da entidade. Em audiência no Parlamento britânico, executivos da Coca-Cola, McDonald’s, Anheuser-Busch Inbev (matriz Budweiser) e Visa, quatro dos maiores patrocinadores da organização, ameaçaram até deixar de apoiar a entidade. Essas quatro empresas já haviam pedido a saída imediata do presidente demissionário Joseph Blatter no dia 3 de outubro, uma semana depois da abertura de um processo penal contra o suíço, que deixará o cargo em fevereiro. O cartola não cedeu, mas acabou sendo suspenso por 90 dias pelo comitê de ética da Fifa. Mesmo assim, os patrocinadores continuam mantendo a pressão, exigindo que sejam cumpridas as promessas de reformas feitas por Blatter em julho. ‘Se não estivermos satisfeitos neste ponto, vamos reavaliar nossa parceria’, ameaçou Ellen Richey, vice-presidente da Visa, diante dos parlamentares britânicos. ‘A crise na

desacreditada acaba influenciando negativamente seus consumidores, que podem até boicotar seus produtos. Coincidentemente ou não, extensas reformas organizacionais foram implementadas pela FIFA, o que demonstra a força do subsistema econômico ante o subsistema esportivo.

c) Restrição à Autonomia pela Ordem Jurídica Comunitária (União Europeia)

Não obstante as restrições impostas pelo Estado Suíço à plena autonomia da *lex* FIFA, há outra (grande) pedra no caminho: a União Europeia. Não por acaso, as organizações desportivas transnacionais estão localizadas em Estados não integrados à comunidade europeia e com maior flexibilidade da legislação interna, *v.g.*, Suíça. A tentativa de fuga à normatividade comunitária, contudo, é fugaz.

A União Europeia foi criada com o objetivo de pôr termo às frequentes guerras entre países Europeus, de reestruturá-los e de se proteger da feroz concorrência econômica mundial.³⁶⁹ A partir dos anos de 1980, com o incremento das transações econômicas esportivas na Europa, a *lex sportiva* se deparou não só com certas restrições impostas pelas legislações estatais, mas também com a legislação comunitária, com *poder de fogo* muito superior aos Estados isolados, devido ao extenso território sob sua jurisdição.³⁷⁰

Nesse contexto, um dos mais importantes mecanismos de controle utilizados pelo direito comunitário é o reenvio prejudicial,

[...] que é um processo não contencioso, assente na cooperação direta entre o juiz nacional, chamado a decidir um litígio que envolve matéria de direito comunitário, e o juiz comunitário, representado pelo Tribunal de Justiça, para que este fixe a interpretação da norma comunitária suscitada no processo ou lhe declare a validade ou invalidade.³⁷¹

Em consenso com Latty, vê-se que este é o melhor caminho para que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) conheça a matéria atinente à *lex sportiva*. Com base no

Fifa é algo inédito no mundo do esporte, isso é inaceitável, e precisa mudar’, criticou por sua vez Julian Hilton-Johnson, vice-presidente da McDonald’s. ‘Procuramos pessoas de fora, independentes, para levar a cabo este processo de reformas’, avisou Peter Franklin, diretor de assuntos esportivos da Coca Cola.’ In: Patrocinadores vão ao Parlamento britânico e ameaçam deixar a FIFA. **Portal UOL**. Londres, 28 de out. 2015. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2015/10/28/patrocinadores-mantem-pessao-sobre-blatter.htm>> Acesso em: 05 dez. 2015.

³⁶⁹ União Europeia. **A História da União Europeia**. Bruxelas, 2015, disponível em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm> Acesso em: 03 jul. 2015.

³⁷⁰ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 696.

³⁷¹ LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 185.

referido procedimento, vários juízes e tribunais de países-membros da Comunidade têm solicitado ao TJUE que analise a conformidade de certas normas desportivas nacionais e transnacionais em relação ao direito comunitário.³⁷² Precisamente em tal cenário, a *lex FIFA* trouxe o caso mais emblemático da interferência do direito comunitário na autonomia do subsistema desportivo, no que pode ser considerado o maior golpe desferido no ordenamento jurídico transnacional, ou nas palavras de Lorenzo Casini,³⁷³

No início dos anos noventa, um acórdão do Tribunal de Justiça Europeu sobre a livre circulação de jogadores de futebol na Comunidade Europeia foi um marco para o direito desportivo: a decisão (o "caso Bosman") limitou a autonomia das ordens desportivas internacionais, afirmou o supremacia do direito comunitário sobre as normas dos esportivas e lançou sérias dúvidas sobre as teorias jurídicas até agora aplicadas ao contexto esportivo.³⁷⁴

Trata-se do *leading case Bosman*,³⁷⁵ que revolucionou o direito desportivo não só no velho continente, mas no mundo.³⁷⁶ Frequentemente apresentado como o símbolo da intrusão do direito comunitário na *lex sportiva*, esse relevante precedente, além de ter enfrentado a problemática da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, abordou igualmente os fenômenos da transnacionalização e do transconstitucionalismo, ao versar, essencialmente, sobre o direito comunitário e a mitigação da autonomia das entidades privadas quando seus regimes jurídicos colidem com direitos fundamentais dos Tratados da União Europeia. Nesse prisma, o princípio da eficácia horizontal atinge ainda países Europeus não integrantes do bloco, bastando que haja cidadãos comunitários afetados.³⁷⁷

A brecha para a ingerência do direito comunitário na normatividade esportiva transnacional ocorre, no entanto, sob o viés econômico e concorrencial, a partir da

³⁷² LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007, p. 703.

³⁷³ CASINI, Lorenzo. **Sports Law**: A Global Legal Order? Law & Society Forum – Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>> Acesso em 07 jun. 2015.

³⁷⁴ Tradução livre de: “In the early 1990s, a judgment by the European Court of Justice on the free movement of football players within the European Community marked a milestone for sports law: the decision (the “Bosman case”) limited the autonomy of international sports orders, affirmed the supremacy of EC law over sports rules, and cast serious doubts on the legal theories thus far applied to the sports context.”

³⁷⁵ O caso *Bosman* é paradigmático não só para o Direito Desportivo, mas para o Direito Comunitário e para a tese da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, v.g., SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 95.

³⁷⁶ No Brasil, o caso *Bosmann* acabou por acelerar a edição da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) que trouxe uma visão inovadora à relação jurídica estabelecida entre clubes e atletas, propondo, dentre outros aspectos, abolir as dificuldades no desligamento do jogador, em nome da liberdade do exercício da profissão. A nova legislação desportiva ainda consagrou, em seus princípios fundamentais, essa liberdade, caracterizada pela livre prática do desporto de acordo com a capacidade e interesse de cada um, nos moldes do art. 2.º, inciso IV, da referida legislação.

³⁷⁷ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 701.

interpretação extensiva do art. 2º do Tratado de Roma.³⁷⁸ Isto posto, em seus aspectos econômicos,³⁷⁹ o fenômeno desportivo está sujeito ao direito comunitário; inversamente, em suas outras facetas, ele mantém a sua autonomia. Os aspectos econômicos envolvem, reiterese, a livre circulação de pessoas e de serviços - princípio basilar da União Europeia e pedra angular para o Caso Bosman, a seguir descrito.

Pois bem: em Abril de 1990, o atleta profissional Jean-Marc Bosman, então vinculado ao clube Belga *Royal Football Club de Liège* (conhecido como *RFC Liège*) recebeu proposta de renovação de seu contrato de trabalho, por prazo determinado, que expiraria em trinta de Junho daquele mesmo ano.³⁸⁰ Ocorre que a proposta de renovação ofertada pelo clube Belga implicava a considerável redução remuneratória do atleta que, insatisfeito com a baixa oferta salarial, recusou a proposta, sendo então incluído na denominada *Lista de Transferências* pelo clube - rol de jogadores que não seriam utilizados pela equipe Belga e que estariam disponíveis para negociação no mercado de transferências por um valor estimado de onze milhões e setecentos e quarenta e três mil Francos Belgas.³⁸¹

Dado o alto valor exigido pelo *passé*³⁸² do atleta, não houve clubes interessados, o que levou o próprio jogador a buscar alternativas no mercado de trabalho desportivo, estabelecendo contato direto com o clube Francês *Union Sportive du Littoral de Dunkerque* - conhecido por *USL Dunkerque*, então na Segunda Divisão da Liga Francesa que, por sua vez, manifestou interesse na contratação do jogador.³⁸³ O indigitado clube Francês pagaria ao atleta um salário muito superior ao ofertado pelo clube Belga, entretanto, o primeiro não dispunha do vultoso valor exigido para a aquisição do vínculo definitivo do atleta (*passé*),

³⁷⁸ “*La Communauté a pour mission, par l'établissement d'un marché commun et par le rapprochement progressif des politiques économiques des États membres, de promouvoir un développement harmonieux des activités économiques dans l'ensemble de la Communauté, une expansion continue et équilibrée, une stabilité accrue, un relèvement accéléré du niveau de vie, et des relations plus étroites entre les États qu'elle réunit.*” **União Europeia**. Bruxelas, 2015. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>> Acesso em: 03 jul. 2015.

³⁷⁹ Como exemplos de aspectos econômicos relevantes para o esporte temos: patrocínios, direitos de transmissão das competições, marketing, bilheteria, comércio de artigos esportivos, marcas esportivas, trabalho e emprego de atletas, treinadores, agentes etc.

³⁸⁰ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo**. São Paulo, LTr, 2010. p. 35.

³⁸¹ Esse era o regime do *passé*, em que o atleta, mesmo após o término do contrato de trabalho a termo, ficava ainda vinculado (preso) ao clube até que outra entidade de prática desportiva pagasse o valor exigido para a sua transferência. Por incrível que pareça, a similaridade com a escravidão não era mera coincidência. Tal regramento era previsto pelo regulamento de transferências da FIFA e foi incorporado pela legislação estatal de alguns países, e.g. Brasil (Lei 6.354/76). O regime do *passé* vigeu na União Europeia até o término litigioso do caso Bosman (1995) e no Brasil até o ano 2000.

³⁸² A definição do *passé*, conforme a definição dada pelo artigo 11 da revogada Lei 6.354/76, era a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato de trabalho ou após o seu término. Cf. FARIA, Tiago Silveira de. **A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/2011**. In: Suplemento Trabalhista n.º 105/2011. São Paulo: LTr, 2011. p. 34.

³⁸³ SÁ FILHO. Op. cit., p. 36.

propondo então a cessão temporária (empréstimo) de um ano, com opção de aquisição definitiva do *passé* ao final do empréstimo. O valor relativo à cessão temporária seria pago quando da expedição do Certificado de Transferência Internacional (CTI) do jogador pela associação Belga de futebol à associação Francesa.

Inobstante o acerto entre as partes, nos termos antes informados, o clube Belga, duvidando da adimplência do clube Francês e exigindo garantias bancárias de última hora, não enviou os documentos necessários para que a associação Belga emitisse o CTI à associação Francesa, impedindo conseqüentemente o atleta de exercer o seu ofício pelo novo clube ou por qualquer outro.³⁸⁴

Diante do obscuro cenário, em oito de Agosto de 1990, o atleta profissional Jean-Marc Bosman ajuizou uma ação contra o *RCL Liège* na justiça comum da cidade Belga homônima. O atleta requereu, liminarmente, que o juiz determinasse que o clube e a federação Belga passassem a lhe pagar a soma mensal de cem mil Francos Belgas, a título de indenização correspondente aos salários que deixou de receber do clube Francês enquanto esteve impedido de trabalhar.

No mesmo pedido, Bosman também requereu o direito ao livre exercício da profissão sem que fossem criados quaisquer obstáculos pelo clube ou pela federação Belga para a emissão do CTI, especialmente a exigência de indenização pecuniária, incluindo também, no polo passivo, a associação Belga de futebol e a confederação Europeia, a UEFA.

O Tribunal de primeira instância de Liège, em decisão de onze de Junho de 1992, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo atleta, declarando inaplicáveis as normas restritivas de transferências e de nacionalidade entre cidadãos Europeus. Por último, considerando que a decisão estabelecia um conflito entre as normas desportivas e o Tratado de Roma, solicitou ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia que se manifestasse sobre a questão, particularmente sobre o artigo 48 do referido Tratado.³⁸⁵

Irresignados com a decisão, o *RFC Liège*, a federação Belga e a UEFA recorreram à Corte de Apelação de Liège, que atribuiu efeito suspensivo aos recursos e reiterou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, através do mencionado *reenvio prejudicial*, que se manifestasse sobre a interpretação dos art. 48, 85 e 86 do Tratado de Roma, especificamente sobre a

³⁸⁴ MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Sapucaia do Sul: Notadez informação, 2000. p. 23-24.

³⁸⁵ “*La libre circulation des travailleurs est assurée à l'intérieur de la Communauté au plus tard à l'expiration de la période de transition. Elle implique l'abolition de toute discrimination, fondée sur la nationalité, entre les travail leurs de États membre, en ce qui concerne l'emploi, la rémunération et les autres conditions de travail.*” **União Europeia**. Bruxelas, 2015. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>> Acesso em: 03 jul. 2015.

(i) legalidade:

- a) da exigência pelo clube empregador de quantia pecuniária para a liberação do atleta após o término do contrato de trabalho;
- b) dos regulamentos privados das associações e das confederações desportivas que limitem a circulação, no âmbito da União Europeia, de jogadores comunitários.³⁸⁶

Em defesa, os réus alegaram, dentre outros argumentos e inúmeras intervenções, que clubes de menor porte não poderiam ser equiparados às empresas, na medida em que exerceriam uma atividade econômica insignificante. Por outro lado, deveria ser observada a especificidade do esporte, pelo que seria necessária a interpretação branda e contextualizada do artigo 48 do Tratado de Roma para não inviabilizar o futebol Europeu. O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, entendendo ser competente para apreciar o caso, aduziu que o esporte, para jogadores profissionais e semiprofissionais de futebol, está regulamentado pelo direito comunitário nos termos do art. 2.º do Tratado de Roma, não sendo requisito obrigatório que o empregador seja empresa, bastando, para tanto, uma relação laboral onerosa.

A questão da analogia entre o esporte e a cultura - bem como da especificidade do desporto - não pode afetar o direito fundamental à livre circulação de trabalhadores (previsto no art. 48 do Tratado de Roma) aplicável às relações públicas e privadas.³⁸⁷ Da mesma forma, deve-se respeitar a liberdade das associações e das federações para formularem seus próprios regulamentos, desde que não afetem os direitos fundamentais constantes dos Tratados. Abrir um precedente interpretativo colocaria em risco a própria eficácia do ordenamento jurídico comunitário. Com isso, o Tribunal de Justiça Europeu fulminou diretamente a norma desportiva pertinente à transferência de jogadores constante no regulamento da federação Belga e, indiretamente, da UEFA e da FIFA, banindo o instituto do *passe* da União Europeia e forçando os demais países Europeus - ainda que não integrantes da União - a aderirem ao mesmo entendimento.

Nesse ponto, embora tanto a FIFA seja sediada em Zurique, quanto a UEFA, estabelecida em Nyon - ambas as cidades pertencentes à Suíça, país não integrante da União

³⁸⁶ CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 21-22.

³⁸⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 95-96.

Europeia³⁸⁸ - tornou-se, na prática, inviável manter a regra apenas para os países Europeus periféricos não integrantes do bloco, que não compõem a elite futebolística do velho continente.³⁸⁹

O precedente Bosman também abriu sinal verde para que a Comissão Europeia (CE)³⁹⁰ passasse a fustigar as normas da FIFA que, de alguma forma, contrariassem os Tratados da União Europeia, principalmente em casos de violação ao direito de concorrência. No caso, um dos (novos) alvos da CE foi o regulamento sobre agentes de jogadores da FIFA.³⁹¹ Na sequência de várias reclamações de cidadãos comunitários que se sentiam tolhidos de exercer a profissão de agente (intermediário) pelo indigitado regulamento - o qual previa um conjunto de requisitos qualificatórios, incluindo considerável depósito (espécie de caução) junto a um banco Suíço - a CE enviou uma comunicação de objeções ao regulamento, aduzindo que, embora a FIFA pudesse regular essa profissão, certas cláusulas feriam o direito de concorrência e o acesso ao ofício por cidadãos comunitários.³⁹²

Conquanto o comunicado IP/99/782, datado de Outubro de 1999, não tivesse força legal vinculante sobre a base territorial (não comunitária) da FIFA, a questão perpassa a mesma problemática do Caso Bosman. Cumpre ressaltar que, em 2015, a FIFA extinguiu a profissão de agente de jogadores nos moldes anteriores, passando a regular a profissão de forma genérica e mediante o acesso universal dos interessados, embora justificando a mudança por motivos diversos da pressão exercida pela União Europeia.³⁹³ O precedente Bosman significou um verdadeiro divisor de águas na até então latência da legislação comunitária sobre o desporto, o “ponto de viragem de duas eras.”³⁹⁴

Desde então, seja de forma direta ou indireta - como se apurou na questão do regulamento dos agentes de jogadores - a FIFA buscou adaptar as suas normas à legislação

³⁸⁸ A partir de 12 de dezembro de 2008, a Suíça passou a integrar o Espaço Schengen, acordo sobre o controle integrado de fronteiras, permitindo a livre circulação de pessoas entre os países europeus signatários. O acordo também prevê a cooperação policial e judicial através de um sistema de extradição mais rápido e de uma melhor transmissão da execução das sentenças penais. **União Europeia**. Bruxelas, 2015 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:l33020>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

³⁸⁹ Nesse sentido, grandes potências do futebol como França, Alemanha, Espanha e Inglaterra, por exemplo, estariam fora do âmbito de aplicação da norma invalidada pelo TJUE.

³⁹⁰ A Comissão Europeia é o órgão executivo da União Europeia, que, dentre outras funções, zela pela aplicação da legislação comunitária. **União Europeia**. Bruxelas, 2015. Disponível em: <http://europa.eu/institutions-bodies/european-commission/index_pt.htm>. Acesso em: 01 jul. 2015.

³⁹¹ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Players Agent Regulation**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/51/55/18/players_agent_s_regulations_2008.pdf>. Acesso em: 03 abril 2015.

³⁹² LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 718-720.

³⁹³ Com bases em duvidosas estatísticas internas, a FIFA concluiu que somente 30% das transações oficiais de jogadores envolviam agentes credenciados. Disponível em: <<http://www.lancenet.com.br/minuto/Fifa-desregulamentar-atividade-agente-futebol.html>>. Acesso em: 04 jul. 2015.

³⁹⁴ LATTY. Op. cit., p. 721.

comunitária, notadamente no que tange às perspectivas econômica e concorrencial. O próprio reconhecimento do CAS pela FIFA como o Tribunal Arbitral competente para a jurisdição recursal se deu após muita pressão da CE, que alegava a antijuridicidade das cláusulas dos estatutos das federações desportivas que proibiam o acesso à justiça comum sem ofertar qualquer alternativa externa independente, o que feria o direito de concorrência.³⁹⁵ Recentemente, a FIFA também criou uma Comissão de Ética, regida por um Código homônimo (espécie de princípio de conduta voluntário da corporação transnacional).

Na realidade, a entidade máxima do futebol tencionou antecipar uma (nova) regulação estatal, aliviando a pressão do ambiente, ainda que por uma normatividade mais simbólica do que eficaz. Nessa perspectiva, Teubner³⁹⁶ deslinda que

os autocompromissos nos códigos ‘privados’ são frequentemente apenas tentativas estratégicas de prevenir regulação estatal por meio de declaração de intenções não vinculantes, ou meras estratégias de relações públicas que não incluem qualquer alteração efetiva de comportamento. Isso era de ser esperado e atualmente não causa mais nenhum desconforto. Note-se: legislação meramente simbólica existe, de fato, hoje, também no setor privado.

Com efeito, inobstante a constante irritação externa, a *lex* FIFA continua a desfrutar de um grau de autonomia que não pode ser desprezado, a ponto de seu Presidente bradar à imprensa europeia que “[...] não haverá um segundo caso Bosman.”³⁹⁷

A especificidade do esporte e a mobilidade (desterritorialização) das entidades esportivas continuam sendo seus escudos de aço, e a uniformização das regras do esporte em nível mundial continua muito distante das mãos dos Estados. Ademais, a intromissão do direito comunitário na *lex* FIFA, com base em argumentos econômicos e concorrenciais, também apresenta limitações, pois o esporte segue a sua própria lógica, e não o lucro das atividades econômicas empresariais. Sua concorrência se limita a vencer o adversário no campo desportivo - e não eliminá-lo, como no mundo empresarial capitalista. Do contrário, o próprio subsistema fica comprometido, pois há interdependência entre os elementos que o compõem. Cada clube depende do outro para tornar a competição esportiva viável e atrativa.

³⁹⁵ LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 726.

³⁹⁶ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Org. Germano Schwartz. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109-111.

³⁹⁷ LATTY. Op. cit., p. 718-720.

Destarte, após o Caso Bosman, as organizações desportivas internacionais não ficaram inertes: elas têm procurado convencer a União Europeia de que a autonomia do desporto deve ser preservada. Tanto a FIFA como a UEFA encabeçaram uma campanha para pressionar os governos e as instituições europeias a assegurar a autonomia do direito desportivo transnacional, inclusive mediante a positivação de tal garantia no direito comunitário.

Há de se notar que, na sequência do Caso Bosman e dos efeitos maléficos perante a autonomia dos ordenamentos jurídicos desportivos transnacionais, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução frisando que o fenômeno cultural e econômico do desporto é essencial e reconhecido pela União, sublinhando que: “A União Europeia deve reconhecer a especificidade do desporto e a autonomia do movimento desportivo, desde que a atividade econômica gerada pelo desporto profissional não agrida as regras do direito comunitário.”³⁹⁸

A CE também foi encarregada de elaborar um documento - o chamado Relatório de Helsinque (1999) - em que considerou desejável preservar a função social do desporto e as estruturas existentes na organização desportiva europeia, porquanto o esporte desempenha papel significativo na sociedade e para a integração social, justificando o monopólio das federações internacionais em uma estrutura piramidal como indispensável para evitar os confrontos entre várias federações da mesma modalidade.

A organização de campeonatos nacionais e a seleção dos atletas e das equipes para as competições internacionais, muitas vezes, requerem a existência da organização *guarda-chuva* - ou seja, que reúna todas as associações desportivas de uma mesma modalidade.³⁹⁹ Evita-se, com isso, disputas entre federações que acabam prejudicando o esporte, a exemplo do boxe, que dispersa os títulos mundiais em várias entidades concorrentes, dificultando o entendimento e a atratividade da modalidade esportiva. Por fim, o CE,⁴⁰⁰ por meio da Declaração de Nice, datada de Outubro de 2000, proferiu algumas outras conclusões relevantes que merecem ser transcritas, quais sejam,

O Conselho tomou nota do relatório sobre o desporto apresentado pela Comissão Europeia ao Conselho Europeu de Helsinquia, em Dezembro de

³⁹⁸ LATTY, Franck. *La lex sportiva*: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 732.

³⁹⁹ *Ibid.*, p. 733.

⁴⁰⁰ O Conselho Europeu reúne os chefes de Estados e de Governo dos Estados Membros da UE e tem como função primordial definir as orientações e prioridades políticas gerais da União Europeia. Representa o nível mais elevado de cooperação política entre os países da UE e trata de questões complexas e sensíveis que não podem ser resolvidas em âmbitos inferiores de cooperação intergovernamental, mas não tem função legislativa. **União Europeia**. Bruxelas, 2015. Disponível em: <http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/european-council/index_pt.htm>. Acesso em: 05 jul. 2015.

1999, na perspectiva da salvaguarda das estruturas desportivas actuais e da manutenção da função social do desporto na União Europeia. As organizações desportivas e os Estados-Membros têm uma responsabilidade primordial na condução das questões desportivas. Na sua acção ao abrigo das diferentes disposições do Tratado, a Comunidade deve ter em conta, embora não disponha de competências directas neste domínio, as funções sociais, educativas e culturais do desporto, fundamento da sua especificidade, a fim de respeitar e de promover a ética e a solidariedade necessárias à preservação da sua função social. [...]

O Conselho Europeu salienta a importância que atribui à autonomia das organizações desportivas e ao seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas. Reconhece que as organizações desportivas possuem, no respeito das legislações nacionais e comunitárias, e com base num funcionamento democrático e transparente, a missão de organizar e de promover a sua modalidade, nomeadamente em relação às regras especificamente desportivas, e a constituição das equipas nacionais, da forma que considerarem mais adequada aos seus objectivos.

O Conselho Europeu verifica que, por nelas coexistirem diversos níveis de prática desportiva, do desporto de lazer ao desporto de alto nível, as federações desportivas desempenham um papel central na necessária solidariedade entre os vários níveis de prática: permitem o acesso de um largo público ao espectáculo desportivo, o apoio humano e financeiro às práticas amadoras, a promoção de um acesso igual das mulheres e homens à prática desportiva a todos os níveis, a formação dos jovens, a protecção da saúde dos desportistas, a luta contra o doping, a luta contra a violência e contra as manifestações racistas ou xenófobas.

Essas funções sociais implicam responsabilidades específicas para as federações e nelas assenta o reconhecimento da competência destas últimas na organização das competições.

Embora se tenha em consideração a evolução do mundo desportivo, as federações devem continuar a ser o elemento-chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e a democracia participativa.⁴⁰¹

Nesse quadro, regista-se que houve certa flexibilização do entendimento jurisprudencial comunitário. Prova disso é que, passados vinte longos anos, não se registrou caso similar ao de *Bosman*.⁴⁰² De fato, há diversos precedentes⁴⁰³ da jurisdição comunitária

⁴⁰¹ UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Declaração de Nice**. Nice, 2000. Inteiro teor da Declaração disponível em: <http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/Declaracao_Nice_Desporto_2000.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2015.

⁴⁰² O caso *Matuzalem* (2012), já retratado, embora demonstre uma nova e excepcional intervenção do Tribunal Federal Suíço (TFS), foi bem específico e com consequências limitadas às partes litigantes (vide p. 81 e ss). Não trouxe, até o momento, qualquer efeito modificativo no Estatuto e nos regulamentos da entidade máxima do futebol. Como anteriormente apontado, a exacerbação na doseimetria da pena disciplinar imposta ao atleta, no caso concreto, pelos tribunais desportivos, qual seja, proibição de exercer a profissão de atleta profissional até o adimplemento da vultosa dívida, justificou a intervenção extraordinária do TFS.

⁴⁰³ T.P.I.C.E., 30 septembre 2004, *Meca-Medina et Majcen*, aff. T-313/02, § 41, in *Europe*, novembre 2004, n° 369, p. 22, note L. IDOT ; R.J.E.S., n° 73, décembre 2004, p. 55, obs. A. HUSTING. Le tribunal se réfère à l'arrêt C.J.C.E., 12 décembre 1974, *Walrave et Koch c. U.C.I.*, aff. 36/74, Rec. C.J.C.E., 1974, p. 1405, § 8. V. aussi C.J.C.E., 14 juillet 1976, *Donà c. Montero*, aff. 13/76, Rec. C.J.C.E., 1976, p. 1333, § 14 ; C.J.C.E., 15 décembre 1995, *Bosman*, aff. C-415/93, Rec. C.J.C.E., 1995, p. I-4921, §§ 76 et 127 ; C.J.C.E., 11 avril 2000, *Deliège*, aff. jointes C-51/96 et C-191/97, Rec. C.J.C.E., 2000, p. I-2549, § 43 ; C.J.C.E., 13 avril 2000, *Lehtonen et Castors Braine*, aff. C-176/96, Rec. C.J.C.E., 2000, p. I-2681, § 34 et, quoique

referindo a plena autonomia da *lex sportiva* em regras puramente esportivas que desfrutam de total imunidade.

A definição de norma puramente desportiva, no entendimento jurisprudencial comunitário, está em tudo aquilo que não envolver matéria econômica ou concorrencial que viole os Tratados da União Europeia. Dessa feita, regras do jogo (regras técnicas), locais de partidas, organização de torneios, *doping* - enfim, todas as questões não econômicas ou concorrenciais relacionadas à natureza específica do desporto - não estão sob a jurisdição da União Europeia, em que pese a ambiguidade do conceito de regra *puramente esportiva* estar sujeita, por vezes, à verificação casuística.

Atualmente, a *lex FIFA* vivencia um período turbulento quanto à sua autonomia. De um lado, permanece o desejo de estabelecer as suas próprias regras, seus procedimentos de autorresolução de conflitos, sua cultura normativa e até mesmo seus critérios de legitimação.⁴⁰⁴ Por outro, diante da constante perturbação sistêmica, a regulação estatal (tanto Suíça, quanto comunitária) parece infiltrar os seus alicerces.

3 DA INFLUÊNCIA AO CONFRONTO: O PODER DA LEX FIFA DIANTE DO ESTADO-NAÇÃO

O relacionamento entre a normatividade desportiva transnacional e o direito oficial ou, sob outra perspectiva, entre os subsistemas esportivo e o estatal, transita entre a cooperação, a imposição e o confronto. O objetivo deste trabalho, doravante, é demonstrar as diferentes formas de interação entre os indigitados subsistemas.

Em um primeiro momento, abordar-se-ão os fenômenos da imposição, da reprodução e da aplicação direta das normas desportivas transnacionais pela jurisdição estatal, esta última também através de estudo empírico. Posteriormente, destacar-se-á a forma *sui generis* de resolução de conflitos em nível transnacional, destacando-se o estudo de casos e a consequente análise teórica acerca das possíveis descobertas.

confusément, T.P.I.C.E., 26 janvier 2005, Piau c. Commission, aff. T-193/02, § 73. 369. In: LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 748.

⁴⁰⁴ FARIA, José Eduardo. Pluralismo, auto-organização, “reflexividade” e mediação corporativa. In: **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 155.

3.1 A INFLUÊNCIA DA *LEX* FIFA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: IMPOSIÇÃO, REPRODUÇÃO E APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS DESPORTIVAS TRANSNACIONAIS

Abstraindo-se um pouco o debate teórico em nível transnacional, importa demonstrar a influência do direito desportivo global sobre o Estado, segundo sua perspectiva jurídica tradicional. Aliado à expansão dos tratados internacionais - cujos efeitos são bastante conhecidos - há um fenômeno de influência direta das normas desportivas transnacionais sobre a produção e a interpretação do direito estatal. Temas antes regulados prioritariamente pelo direito doméstico, de forma crescente, passam a ser tutelados pelo direito transnacional a partir de normas com caráter extraterritorial.⁴⁰⁵

Trata-se de um novo cenário, marcado pela proliferação do direito global, com a intensificação dos processos transnacionais, em que o direito estatal se internacionaliza através da maior interação com regimes jurídicos privados. Criam-se arranjos institucionais para traduzir esses fenômenos jurídicos para a realidade local, e é por meio desses processos contínuos de interação que se configura a identidade de um (novo) direito internacional como um direito próprio cuja efetividade se torna interesse dos Estados e dos demais atores privados. Isso posto, nem mesmo países mais isolados - como Coreia do Norte, Cuba ou Albânia - estão fora desse processo.⁴⁰⁶

Os subsistemas jurídicos, porém, nem sempre avançam na mesma direção, tampouco na mesma velocidade. Certos ramos do direito, como o desportivo, internacionalizam-se com maior rapidez, como fruto da forte influência transnacional a que seu subsistema está acoplado. Há ainda progressivo intercruzamento normativo na construção dos direitos nacionais (pluralidade de ordens normativas que se comunicam) embora sem o clássico sistema hierarquizado.⁴⁰⁷ Nesse ponto de vista, a *lex* FIFA estende os seus tentáculos de múltiplas formas sobre o Estado-Nação. É possível vislumbrar, pelo menos, três formas distintas de sua influência em território pátrio, a saber:

- a) imposição;
- b) reprodução ou internalização;

⁴⁰⁵ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015, p. 105.

⁴⁰⁶ *Ibid.*, p. 315.

⁴⁰⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. *Passim*.

c) aplicação direta de sua normatividade transnacional pela jurisdição estatal.

Por imposição, têm-se aquelas normas desportivas transnacionais atinentes à realização de competições esportivas internacionais (megaeventos), v.g., Copa do Mundo de 2014. O poder da FIFA nesses casos é imanente, e na afirmação de Latty,⁴⁰⁸ “De fato, a autoridade da FIFA é imposta a qualquer pessoa que queira participar da Copa do Mundo, ou deseje apoiar a sua organização material.”⁴⁰⁹ É, portanto, praticamente um contrato de adesão: ou se aceitam as regras impostas pela FIFA, ou não se realiza o evento no país-sede.

Já a reprodução - ou internalização - de normas desportivas transnacionais congloba um processo facultativo de incumbência do órgão legislativo estatal que, reconhecendo a alta especialização setorial do subsistema esportivo, espelha-se em sua normatividade reproduzindo-a, total ou parcialmente, no direito oficial. Por fim, a aplicação direta se fundamenta na regra de conexão prevista na legislação estatal desportiva (Lei 9.615/98), que prevê, de forma expressa, a heterorregulação normativa, de acordo com a disposição legal do § 1º do art. 1º: “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.”⁴¹⁰

A regra em questão se constitui como elemento de conexão para a aplicação da normatividade desportiva transnacional pela jurisdição estatal Brasileira, sob a chancela do direito internacional clássico, reforçando a natureza híbrido-normativa verificável no desporto, como relata Casini:⁴¹¹

A resposta é que o direito desportivo está agora longe de ser entendido sob uma perspectiva de direito privado apenas, pois ele apresenta, ao invés, uma natureza mista, em que o quadro regulamentar baseado na autonomia privada interage constantemente com normas de ordem pública.⁴¹²

À exceção da imposição de normas desportivas transnacionais - o que não obedece ao critério de racionalidade jurídica estatal - calha frisar que tanto a reprodução, quanto a

⁴⁰⁸ LATTY, Franck. *La lex fifa. Doit et Coupe du Monde*, Paris, p. 12, 2011.

⁴⁰⁹ Tradução livre de: “De facto, l’autorité de la FIFA impose à quiconque veut participer à la Coupe du monde ou souhaite prendre en charge son organisation matérielle.”

⁴¹⁰ BRASIL. **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 26 jul. 2015.

⁴¹¹ CASINI, Lorenzo. **Sports Law: A Global Legal Order?** Law & Society Forum – Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>>. Acesso em 07 jun. 2015. p. 18.

⁴¹² Tradução livre de: “The answer is that sports law is now far from being understood from a private law perspective alone, because it presents, rather, a mixed nature, in which a regulatory framework based on private autonomy constantly interacts with public law norms.”

aplicação da ordem jurídico-desportiva transnacional serão analisadas sob o ponto de vista interno do Estado Brasileiro, de como interpreta, como absorve e como aplica esse novo fenômeno jurídico, adotando-se, conseqüentemente, o referencial teórico consentâneo com a visão estatal, mais próximo do direito internacional. Nessa concepção, Mireille Delmas-Marty consegue conjecturar na aparente profusão anárquica de normas oriundas das mais diferentes fontes sobre a possibilidade de ordenamento, ao explicitar que a abundância normativa da atualidade não representa necessariamente a desregulamentação, nem a submissão ou a supressão do poder legiferante estatal, “[...] mas um reemprego das normas segundo outros dispositivos, mais opacos e mais complexos.”⁴¹³

Logo, a primeira conjectura de influência da normatividade desportiva global (imposição) representa a linha teórica Teubneriana, *i.e.*, a dificuldade de entendimento ou de harmonização normativa entre as esferas nacionais e transnacionais, enquanto as duas últimas (reprodução e aplicação) refletem processos normativos e jurisdicionais de iniciativa estatal, inspirados na legislação transnacional, possibilitando estabelecer o que Delmas-Marty denomina como pluralismo ordenado, em que, embora haja o reconhecimento da diversidade - marca heterogênea da ordem jurídica contemporânea - procuram-se respostas à complexidade jurídica mundial delineando as possibilidades de internormatividade jurídica, sem a ilusória pretensão de unificá-la.⁴¹⁴ Essas duas últimas conjecturas denotam a tentativa do direito internacional de ordenar e de se harmonizar com os novos fenômenos jurídicos contemporâneos.

a) A Imposição de Normas Transnacionais da FIFA no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Quando grandes competições esportivas são realizadas em território estrangeiro, há forte tendência de relativização da legislação estatal, uma vez que os países (sedes) estão ávidos pelos eventos, e às entidades desportivas incumbe regulá-los em cada detalhe: regras do jogo, equipamentos, comércio, televisionamento, patrocinadores, dentre outros aspectos. Vários fatores estimulam o caráter impositivo da *lex FIFA*, e os patrocinadores, sem dúvida, estão no *front*. As megaempresas transnacionais desejam uma área livre para implementar suas políticas comerciais.

⁴¹³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 72-73.

⁴¹⁴ Id. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. p. 7-10.

Aproveitando-se da ânsia dos Estados em promover grandes eventos,⁴¹⁵ a FIFA transborda questões puramente esportivas para adentrar em outros temas complexos, *e.g.*, a liberalização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, com a criação de verdadeiras zonas de exclusão do poder ou da legislação estatal. Nos dizeres de Corrarino,⁴¹⁶ “[...] as áreas em torno dos mega-eventos são por vezes designadas como zonas legais especiais, em que a lei do Estado é substituída por regimes jurídicos especiais.”⁴¹⁷ Trata-se inegavelmente do modelo de interação mais traumático para o direito oficial, em que não se pode falar propriamente em pluralismo ordenado ou em harmonização.

No Brasil, por exemplo, em âmbito federal, havia a proibição para a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e em arenas desportivas desde 2010, por interpretação do 13-A, inciso II, da Lei 12.299/10:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;⁴¹⁸

Independentemente das diferentes interpretações que possam ser conferidas à legislação Federal supracitada,⁴¹⁹ a proibição de venda de bebidas alcoólicas em estádios de

⁴¹⁵ As principais razões para os países pretenderem a realização de megaeventos esportivos são de caráter econômico, com o desenvolvimento do turismo, em curto, médio e longo prazo; a melhora da infraestrutura das cidades-sede; a geração de empregos com a realização de inúmeras obras, muitas vezes financiadas por órgãos internacionais; a regeneração de áreas urbanas das cidades, *e.g.*, Londres e Barcelona. Um megaevento de sucesso também pode funcionar como catalisador para diversos outros projetos similares. Porém, estudos mostram que o impacto econômico pode ser negativo, *e.g.*, a realização de obras desnecessárias (somente para atender ao evento) e/ou obras em regime de urgência, a um custo muito superior a uma demanda normal. Da mesma forma, a urgência usualmente ocasiona impacto ambiental, ao se pular etapas e/ou não realizar todos os estudos necessários. Cf. NOOIJ, Michiel De; BERG, Marcel Van Den. **The Bidding Paradox: Why Rational Politicians Still Want to Bid for Mega Sports Events**. Tjalling C. Koopmans Research Institute Discussion Paper Series nr: 13-09. Nova Iorque: Social Sciences Research Network (SSRN), 2013. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2314350> Acesso em 07 jun. 2015.

⁴¹⁶ CORRARINO, Megan. **“Law Exclusion Zones”**: Mega-Events as Sites of Procedural and Substantive Human Rights Violations. In: Yale Human Rights & Development L.J. vol. XVII. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623989>. Acesso em: 30 ago. 2015, p. 183.

⁴¹⁷ Tradução livre de: “[...] the areas around mega-event venues are sometimes designated special legal zones, in which the law of the state is replaced by special legal regimes.”

⁴¹⁸ BRASIL. **Lei 12.299, de 27 de julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

⁴¹⁹ Parte da doutrina entende que a proibição se restringe ao ingresso e à permanência de torcedores nos estádios portando bebidas (alcoólicas ou não) adquiridas externamente. A *mens legis* seria evitar a entrada de garrafas de vidro, latas, etc., que pudessem se tornar artefatos potencialmente ofensivos, tanto assim que a legislação faz menção às bebidas (em geral), não se limitando às alcoólicas. Consequentemente, a comercialização de bebidas alcoólicas, no interior dos estádios, em copos plásticos ou similares, não estaria proibida. Nesse

futebol já era adotada em muitos Estados da Federação Brasileira e replicada por outros, em uma série de legislações esparsas.⁴²⁰ No Estado do Rio Grande do Sul, *e.g.*, a comercialização de bebidas alcoólicas foi proibida em 2008, conforme a redação conferida pelo art. 1º da Lei Estadual 12.916/2008:⁴²¹

Art. 1 – Ficam proibidos, nos dias de jogos, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se somente à área interna dos estádios e dos ginásios de esportes, quando da realização de partidas de futebol profissional válidas em competições oficiais.

Mas, para a realização da Copa do Mundo de 2014, a FIFA impôs ao Brasil e aos Estados-sede, como condição *sine qua non* para sediar o evento, a liberação da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios, tanto em nível Federal, quanto Estadual. Portanto, em âmbito federal, a Lei 12.663/12 (Lei Geral da Copa),⁴²² através do §1º do art. 68, tornou sem efeito o art. 13-A da Lei 10.671/03 - Estatuto do Torcedor - que proibia bebidas suscetíveis de gerar ou de possibilitar a prática de atos de violência em estádios de futebol.⁴²³ Da mesma forma, os Estados da Federação Brasileira designados como sedes do evento também tiveram de adaptar suas legislações proibitivas. No Rio Grande do Sul - um dos doze

sentido: GOMES, Luz Flavio et al. **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 58. TOBAR, Felipe Bertasso. A(s) Inconstitucionalidade(s) da Proibição da Venda e do Consumo de Bebidas Alcoólicas nos Estádios de Futebol do Brasil. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 25, p. 165-212, 2015. KOPKE, Anderson Resende; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Bebidas Alcoólicas nos Estádios de Futebol. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 25, p. 213-230, 2015.

⁴²⁰ O Estado de São Paulo foi o primeiro a proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, por meio da Lei Estadual 9.470/96, na sequência de uma briga generalizada ocorrida em 1995, pela Copa São Paulo de Futebol Júnior, entre as torcidas do São Paulo Futebol Clube e da Sociedade Esportiva Palmeiras, que resultou na morte de um torcedor. Tratou-se de uma medida adotada pelo Poder Público para o (suposto) combate à violência. Cf. KOPKE, Anderson Resende; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Bebidas Alcoólicas nos Estádios de Futebol. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 25, p. 220, 2015.

⁴²¹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei 12.916, de 1º de abril de 2008**. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis/>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

⁴²² BRASIL. **Lei 12.663, de 05 de junho de 2012**. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

⁴²³ “Segundo a lei, a venda, porte e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios ficam permitidos apenas durante o período dos dois torneios futebolísticos, graças a uma supressão de artigo do Estatuto do Torcedor que proíbe a comercialização de álcool nos estádios. A excepcionalidade foi negociada entre a Fifa e o governo brasileiro antes mesmo de o projeto de lei tramitar no Congresso Nacional.” In: Dilma sanciona Lei Geral e bebida fica liberada na Copa 2014. **Portal Terra**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/dilma-sanciona-lei-geral-e-bebida-fica-liberada-na-copa2014,f74f1d81c499a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>> Acesso em: 03 jul. 2015.

Estados-sede eleitos para a Copa do Mundo de 2014 - a Lei Estadual 14.194/2012 suspendeu a proibição de comercialização de bebidas alcóolicas prevista pela Lei 12.916/2008, durante a Copa do Mundo. O art. 3º daquela legislação estipulou que “Fica permitida, em caráter excepcional e temporário, a comercialização de bebidas alcoólicas no Estádio Beira-Rio do Sport Club Internacional, exclusivamente durante as datas de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.”⁴²⁴

Nessa esteira, diversos outros Estados da Federação, aproveitando-se do poder da *lex* FIFA e da fenda aberta pela normatividade transnacional, aprovaram legislações definitivas. A Bahia - outro Estado-sede eleito para a Copa do Mundo - foi um exemplo. Sob o pretexto de atender à exigência da FIFA, a Lei Estadual 12.959/14⁴²⁵ viabilizou a comercialização de bebidas alcoólicas em todos os estádios e arenas do Estado, sem delimitar qualquer período. Assim, a Arena Fonte Nova (palco de algumas partidas da Copa do Mundo de 2014) manteve normalmente a comercialização de cerveja após o megaevento, vinculando-se exclusivamente a uma marca que adquiriu os denominados *naming rights* do estádio.⁴²⁶ Já o Estado de Minas Gerais foi ainda mais longe, aprovando, em 2015, uma legislação permissiva de bebidas em todos os estádios de seu território.⁴²⁷

Note-se que até mesmo Estados que não sediaram a Copa do Mundo se aproveitaram da força da *lex* FIFA, como é o caso do Estado do Espírito Santo que, no final do ano de 2014, aprovou a Lei Estadual 10.309/2014 liberando a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e em arenas desportivas.⁴²⁸ Evidentemente, este tema é apenas a ponta do *iceberg*, cujo mérito demanda controvérsia. Na Europa, *e.g.*, em quase todos os países, a venda de bebidas alcoólicas em estádios desportivos é permitida sem intercorrências. No Brasil, porém, a suposta ligação entre o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas e a violência das torcidas - especialmente das ditas *organizadas* - se justifica como

⁴²⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei 14.194, de 1º de abril de 2008.** Dispõe sobre medidas relativas aos jogos e eventos relacionados à Copa do Mundo FIFA 2014 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislaçãoEstadual.aspx>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

⁴²⁵ BAHIA. **Lei 12.959, de 14 de fevereiro de 2014.** Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado da Bahia.. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>>. Acesso em: 04 set. 2015.

⁴²⁶ MORAES, Vitor. **Estados driblam legislação nacional para permitir a venda de bebidas alcoólicas.** Correio Braziliense. Brasília, 11 fev. 2015. Disponível em: <http://www.pe.superesportes.com.br/app/19,89/2015/02/11/noticia_futebol_nacional,59677/estados-driblam-legislacao-nacional-para-permitir-a-venda-de-bebidas-alcoolicas.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2015.

⁴²⁷ Consumo de bebidas alcoólicas é liberado nos estádios de Minas Gerais. **Portal Foxsports.** São Paulo, 06 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.foxsports.com.br/noticias/211880-consumo-de-bebidas-alcoolicas-e-liberado-nos-estadios-de-minas-gerais>> Acesso em: 01 set. 2015.

⁴²⁸ ESPÍRITO SANTO. **Lei 10.309, de 8 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.conslegis.es.gov.br/>>. Acesso em: 1 set. 2015.

principal motivo para a proibição, embora careça de pesquisas empíricas relevantes e abrangentes a respeito do acréscimo ou do decréscimo da violência pós-proibição.⁴²⁹

Por outro lado, questões ainda mais complexas constituem a base do dito *iceberg*, e.g., o ingresso de estrangeiros, em território Nacional, sob a égide da *lex FIFA*. O art. 19 da Lei Geral da Copa (Lei 12.663/12) validou a concessão de vistos de entrada a todo e qualquer membro da FIFA e/ou pessoa física ou jurídica por ela indicada. O parágrafo quarto do mesmo dispositivo legal autorizou o uso, pelos membros da FIFA, de passaporte ou de *documento de viagem equivalente*.⁴³⁰ Quer dizer, até mesmo o único documento legítimo para a obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional (passaporte) foi relativizado. Tais privilégios não escaparam ilesos às críticas:

[...] agora é a FIFA, entidade privada, quem dita e possui iguais poderes para a concessão de vistos no território (aparentemente) soberano brasileiro, criando fronteiras dentro de fronteiras, transformando-se num verdadeiro consulado plenipotenciário.⁴³¹

Não obstante, outras questões previstas na Lei Geral da Copa foram igualmente objeto de questionamentos, como a obrigatoriedade de adequação das férias escolares ao calendário da Copa do Mundo ou as modificações no instituto jurídico da responsabilidade civil. Sobre este último tópico, para a proteção dos direitos autorais e comerciais da FIFA e de seus patrocinadores, o art. 17 da Lei Geral da Copa estabeleceu um parâmetro *sui generis* para a indenização a título de danos materiais quando não fosse possível calcular o *quantum* devido. Dispôs o citado artigo que:

Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-

⁴²⁹ Algumas pesquisas setoriais, e.g., denotam o acréscimo da violência posteriormente à proibição. Cf. KOPKE, Anderson Resende; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Bebidas Alcoólicas nos Estádios de Futebol. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 25, p. 221, 2015.

⁴³⁰ BRASIL. **Lei 12.663, de 05 de junho de 2012**. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis n^{os} 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

⁴³¹ LIMA, Lucas Correia. Estado de Exceção Brasileiro e o Ordenamento Jurídico “Chutado para o Escanteio”: uma breve amostragem sobre as repercussões das inovações legislativas trazidas pelo megaevento da Copa Mundial de Futebol ao Estado Democrático de Direito Brasileiro frente ao afastamento de direito e garantias da sociedade. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 21, p. 80, 2014.

lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.⁴³²

Ou seja, o artigo em comento autorizou uma espécie de reparação para danos hipotéticos, o que é inovador perante a legislação ordinária Brasileira.⁴³³ Sabe-se que o dano - seja direto ou indireto - deve ser sempre certo, como regra essencial da reparação, pois o dano hipotético, imaginário ou presumido não admite indenização.⁴³⁴

O Governo Federal também teve de conceder isenções fiscais para a FIFA, para seus membros e para prestadores de serviços, como parte das exigências para a realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014. Nesse panorama, a Lei 12.350/10⁴³⁵ abarcou como objetivo principal assegurar a ampla desoneração tributária para a entidade máxima do futebol e seus associados, incluindo os prestadores de serviços.⁴³⁶ O Decreto 7.578/11 reforçou e ampliou as isenções fiscais para a FIFA e seu séquito.

⁴³² BRASIL. **Lei 12.663, de 05 de junho de 2012**. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis n^{os} 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

⁴³³ LIMA, Lucas Correia. Estado de Exceção Brasileiro e o Ordenamento Jurídico “Chutado para o Escanteio”: uma breve amostragem sobre as repercussões das inovações legislativas trazidas pelo megaevento da Copa Mundial de Futebol ao Estado Democrático de Direito Brasileiro frente ao afastamento de direito e garantias da sociedade. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 21, p. 83, 2014.

⁴³⁴ “Os lucros cessantes para serem caracterizados como indenizáveis, devem se fundar em bases seguras e exigem comprovação, de modo que não sejam neles compreendidos lucros imaginários, presumidos ou hipotéticos.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de apelação nº 70056363336**. 22^a Câmara Cível. Recorrente: Elio Farenzena. Recorrido: AES Sul distribuidora gaúcha de energia S.A. Decisão monocrática. Relatora: Des. Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 28 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113368298/apelacao-civel-ac-70056363336-rs/inteiro-teor-113368308>>. Acesso em: 04 set. 2015.

⁴³⁵ BRASIL. **Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

⁴³⁶ Art. 7^o Fica concedida à FIFA isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – contribuições sociais:

- a) contribuições sociais previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91;
- b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;
- c) Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- d) Contribuição para a Cofins-Importação;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

É possível identificar dois campos de incidência máxima da *lex* FIFA quando da realização de megaeventos esportivos. Primeiramente, as zonas dos estádios, das arenas e adjacências, que obedecem ao seu padrão normativo. Segundo, em um aspecto mais amplo, questões conexas e paralelas aos megaeventos. De acordo com Corrarino,⁴³⁷

As “zonas de exclusão legal” esculpidas em cidades-sede do Brasil são parte de um padrão global mais amplo em que a excepcionalidade jurídica é tolerada, e até incentivada, como preparação dos países sedes para receberem megaeventos. [...]. Assim como as “zonas de exclusão” físicas são criadas em torno dos eventos da Copa do Mundo para evitar atividade comercial não licenciada nos arredores dos estádios, esse padrão normalmente cria “zonas de exclusão de direito”, no qual as leis usuais, incluindo proteções constitucionais e internacionais de direitos humanos, supostamente invioláveis, podem ser e de fato são ignoradas.⁴³⁸

Cabe registrar que a FIFA também dispõe, em seu rol de regulamentos, de um *contrato-padrão de cooperação* para competições, torneios ou jogos internacionais, a ser firmado pelo Ministro dos Esportes do respectivo país-sede, ou pelo Presidente de um órgão governamental equivalente, e a respectiva associação de futebol do mesmo país filiada à FIFA, de forma a reforçar o poder de sua normatividade no direito interno do Estado.⁴³⁹ Por conseguinte, conforme a cláusula primeira do indigitado contrato, denominado como convênio,

El presente Convenio tiene por objeto definir las atribuciones y las funciones de la asociación de fútbol de [país] (en adelante ‘la asociación’), del organismo gubernamental encargado de los deportes (ministerio, secretaría, consejo, etc.) y otras estructuras que concierna la gestión del fútbol.

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País:

I – Confederações FIFA;

II – Associações estrangeiras membros da FIFA;

III – Emissora Fonte da FIFA; e

IV – Prestadores de Serviços da FIFA.

⁴³⁷ CORRARINO, Megan. “**Law Exclusion Zones**”: Mega-Events as Sites of Procedural and Substantive Human Rights Violations. In: Yale Human Rights & Development L.J. vol. XVII. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623989>. Acesso em: 1 set. 2015, p. 191-192.

⁴³⁸ Tradução livre de: “The ‘law exclusion zones’ being carved out in Brazil’s host cities are part of a broader global pattern in which legal exceptionalism is tolerated, and even encouraged, as countries prepare for and host mega-events. [...]. Just as physical ‘exclusion zones’ are created around World Cup events to prevent unlicensed commercial activity in and around the host stadiums, this pattern effectively creates ‘law exclusion zones’ in which normal laws, including supposedly inviolable constitutional and international human rights protections, can be and are ignored.”

⁴³⁹ Percebe-se que as associações desportivas, via de regra instituições privadas sem fins lucrativos, constituídas segundo o direito estatal dos respectivos estados, funcionam como verdadeiras intermediárias para reforçar o poder da *lex* FIFA no âmbito de cada estado e manter a autonomia do subsistema.

Determina, aclara y armoniza las funciones de cada parte con el fin de asegurar la mejor colaboración y la asociación necesarias para la buena gobernanza y el desarrollo óptimo del fútbol, respetando los estatutos, la reglamentación y los principios de la Federación Internacional de Fútbol Asociación (en adelante FIFA).⁴⁴⁰

A cláusula segunda do mesmo convênio especifica que todas as partes (leia-se órgãos estatais) devem respeitar os estatutos e os regulamentos da respectiva associação de futebol do país e da FIFA, e a matéria - desportiva, técnica e disciplinária - é de competência exclusiva da associação que deverá designar os órgãos jurisdicionais (extraestatais) competentes para a resolução dos litígios. Ainda de acordo com o pacto, competem às autoridades governamentais do respectivo país a recepção e o alojamento de autoridades políticas estrangeiras que acompanhem a delegação. A segurança dos eventos, embora de incumbência estatal, deverá ser chefiada por uma comissão de segurança a cargo da associação de futebol do país, a quem impende também a homologação dos estádios.

Para Latty,⁴⁴¹ "[...] a *lex* FIFA não hesita em se afastar da área de densidade esportiva para reger certos aspectos conexos, mesmo invadindo o âmbito de aplicação material do direito estatal."⁴⁴² Assim, tanto para a FIFA, quanto para as demais federações esportivas internacionais, a designação de uma cidade-sede ou de um país tornou-se um cálculo de benefícios e de garantia de aplicação da *lex sportiva*, pois os Estados estão dispostos a ceder em quase tudo para atingir a meta de sediar um grande evento esportivo.⁴⁴³

b) A Reprodução de Normas Transnacionais da FIFA pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro

Outra interessante faceta apresentada pela *lex* FIFA é a reprodução espontânea de sua normatividade no domínio estatal. Exemplificativamente, tem-se observado, de forma crescente, a reprodução de normas desportivas transnacionais da FIFA pelo ordenamento jurídico Brasileiro. Aqui, trata-se de um ato volitivo do Estado-Nação que, reconhecendo a alta especialidade do subsistema esportivo transnacional, *importa* regras e conceitos para a

⁴⁴⁰ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Standard Cooperation Agreement**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/75/81/23/standard_cooperation_agreement_efs_d_47345.pdf>. Acesso em: 02 set. 2015.

⁴⁴¹ LATTY, Franck. *La lex fīfa. Doit et Coupe du Monde*. Paris, p. 12, 2011.

⁴⁴² Tradução livre de: “Mais la *lex* FIFA n’hésite pas à s’écloigner de cette zone de densité sportive maximale pour régir certains aspects plus connexes, quitte à empiéter sur le champ matériel d’application des droits étatiques.”

⁴⁴³ LATTY, Franck. **La *lex sportiva***: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 584.

normatividade estatal. Isso ocorre pelo processo legislativo ordinário, e a reprodução pode ser total, parcial ou apenas de conceito ou de princípio.

Mireille Delmas-Marty classifica esse processo de internormatividade, consubstanciado nas relações estabelecidas entre diferentes sistemas jurídicos como forma de superar as lacunas existentes. Tratam-se de técnicas de relação e de intercâmbio normativo num sentido prático, notadamente no que a doutrinadora Francesa chama de processos de *imitação*, *i.e.*, diferentes ordenamentos jurídicos que buscam inspiração em outros para a produção normativa: é o direito privado transnacional como fonte de inspiração do direito estatal.⁴⁴⁴

O direito transnacional ingressa em cada país de maneira distinta, geralmente com adequações às respectivas culturas e às ordens jurídicas nacionais. A internacionalização de normas envolve um processo dinâmico e complexo de interações, em que a norma pode ser internalizada, no âmbito doméstico, de forma quase idêntica à originária ou totalmente remodelada.⁴⁴⁵ São diversos fatores que influenciam a ingerência estatal na internacionalização da norma estrangeira, destacando-se a maior receptividade e a abertura do sistema jurídico estatal como elementos-chave para a menor interferência.

No caso do Brasil, as normas desportivas transnacionais vêm sendo reproduzidas pelo ordenamento jurídico de forma muito similar às originárias, o que demonstra o reconhecimento estatal da especialidade do subsistema desportivo privado transnacional. Nesse sentido, o artigo 27-B da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), incluído pela Lei 12.395/11,⁴⁴⁶ oferta um exemplo claro desta ilação:

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

⁴⁴⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II**: le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. p. 42.

⁴⁴⁵ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015, p. 115-116.

⁴⁴⁶ BRASIL. **Lei 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm>. Acesso em: 09 ago. 2015.

A previsão legal supratranscrita retrata, de maneira geral, a regra contemplada no art. 18 BIS do regulamento de transferência de jogadores da FIFA⁴⁴⁷ - vigente desde a edição de 2008 - que proíbe a interferência de terceiros em contratos de trabalho e em transferências de atletas:

Nenhum clube deve entabular um contrato que permita que outros clubes, ou qualquer terceiro, possam adquirir a capacidade de influenciar os contratos de trabalho e as matérias relacionadas à independência das transferências, das políticas ou do desempenho de suas equipes.⁴⁴⁸

A indenização por formação é outro instituto da FIFA previsto no art. 21 e no anexo IV do regulamento de transferência de jogadores, o qual foi incorporado pela legislação estatal Brasileira (art. 29 e parágrafos da Lei Pelé).⁴⁴⁹ Da mesma forma, o art. 29-A, introduzido na ordem jurídico-desportiva estatal pela citada Lei 12.395/11, reproduz o “mecanismo de solidariedade”,⁴⁵⁰ inspirado no art. 21 e no anexo V do regulamento de transferência de jogadores da entidade máxima do futebol, cujo inteiro teor está disponível no sítio oficial da FIFA desde a edição de 2005. Nesses casos, a legislação transnacional da FIFA foi adotada voluntariamente, de maneira planejada e com esforços de harmonização, pelo

⁴⁴⁷ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulation on the status and transfer of players.** Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/statusinhalt_en_122007.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2015.

⁴⁴⁸ Tradução livre: “No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.”

⁴⁴⁹ A indenização por formação instituída pela FIFA visa beneficiar os clubes que investem nas categorias de base, na formação dos jogadores, não só em relação ao aperfeiçoamento do talento futebolístico, mas também à educação, ao caráter e aos princípios que vão moldar o jogador no futuro. A indenização por formação deve ser paga a todos os clubes que formaram o atleta entre os doze e os vinte e um anos de idade nos seguintes casos: quando o atleta assina seu primeiro contrato profissional com um clube distinto do formador e pertencente a outra associação ou cada vez que o atleta é transferido até os vinte e três anos de idade, seja durante a vigência do contrato de trabalho ou após o seu término. Não será devida pelo novo clube empregador quando o atleta tiver sido dispensado sem justa causa pelo anterior; quando o atleta deixar de ser profissional e virar amador ou quando o atleta se transferir para um clube de quarta categoria. O novo clube contratante deverá distribuir o montante devido a título de formação a todos os clubes que formaram o atleta, no interregno mencionado, de acordo com tabelas e critérios elaborados pela FIFA, de forma proporcional ao período que formou o jogador.

⁴⁵⁰ O mecanismo de solidariedade criado pela FIFA é mais uma forma de compensar financeiramente os clubes formadores, contudo vinculado exclusivamente às hipóteses de transferências onerosas, de âmbito internacional, ocorridas durante a vigência do contrato de trabalho do atleta. Assim, se um jogador é transferido de clube para outro, durante a vigência do contrato de trabalho, 5% do valor a ser pago pelo clube cessionário ao clube cedente deverá ser separado e distribuído entre os clubes que formaram o jogador entre os doze e os vinte e três anos de idade. O instituto torna possível a um pequeno clube brasileiro receber, anos mais tarde, uma participação financeira sobre a vultosa venda de um atleta (por ele formado) entre grandes clubes europeus. A grande vantagem deste modelo, em comparação à indenização por formação, é que não existe limite de idade do atleta para incidir o mecanismo, *e.g.*, se um atleta de trinta e dois anos for negociado onerosamente para outro clube de uma associação distinta, todos os clubes que formaram o jogador dos doze aos vinte e três anos receberão determinado valor, conforme os critérios estabelecidos pelo regulamento de transferência.

Estado-Nação Brasileiro. Tal incorporação da legislação transnacional geralmente ocorre por meio de *intermediários*.

Na definição de Shaffer,⁴⁵¹ intermediários são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que podem atuar em nível nacional ou regional, oferecendo múltiplas *portas de entrada* para a legislação transnacional. Eles ajudam a traduzir, a adaptar e a contextualizar as normas transnacionais aos contextos locais, e dentre eles estão os representantes do governo, os prestadores de serviços, os acadêmicos, as ONGs, as entidades privadas e os líderes de movimentos sociais.

Em território pátrio, pode-se identificar a já mencionada Confederação Brasileira de Futebol (CBF), associação privada sem fins lucrativos, como forte intermediária para o processo de incorporação da *lex* FIFA ao ordenamento jurídico Brasileiro, juntamente e em nível regional com as federações desportivas Estaduais e os clubes. A CBF, igualmente, possui influência no Congresso Nacional, com deputados e senadores atentos aos seus interesses.⁴⁵²

Não há dúvida de que a reprodução de normas transnacionais da FIFA pelo ordenamento jurídico estatal Brasileiro representa a melhor forma de prevenir conflitos e de harmonizar os diferentes regimes jurídicos. Porém, isso nem sempre é possível, quer pela grande disparidade da dinâmica de produção normativa, quer pela divergência de interesses. Afora o auxílio para a incorporação das normas transnacionais ao ordenamento jurídico estatal, as associações e as federações desportivas também apoiam a manutenção da autonomia do subsistema, reproduzindo no âmbito territorial a que pertencem os regulamentos da FIFA e criando seus próprios órgãos judicantes extraestatais.

No Brasil, as entidades desportivas têm sua autonomia quanto à organização e ao funcionamento garantida pela norma constitucional prevista no art. 217 da CF/88.⁴⁵³ As federações de cada Estado Brasileiro contam com seus próprios tribunais desportivos, enquanto a CBF abriga o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), órgão que julga, em última instância, todas as causas desportivas do país, especialmente as questões

⁴⁵¹ SHAFFER, Gregory. **Transnational Legal Process and State Change**: Opportunities and Constraints. Nova Iorque: Social Sciences Research Network (SSRN), 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1901952>. Acesso em: 26 jul. 2015, p. 35-36.

⁴⁵² REBELLO, Aiuri; CRUZ, José. “Bancada da bola” faz pressão e tira CBF de projeto sobre dívidas dos times. **Portal UOL**. Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2014/04/29/bancada-da-bola-faz-pressao-e-tira-cbf-de-projeto-sobre-divida-dos-times.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

⁴⁵³ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

disciplinares.⁴⁵⁴ Note-se que os tribunais desportivos estão dispostos em um sistema hierárquico similar à jurisdição estatal. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) rege a relação e os eventuais conflitos das partes no interior do subsistema.⁴⁵⁵ A competência específica da justiça desportiva vem delineada pelo art. 29 do CBJD.⁴⁵⁶ Em que pese, elaborado dentro do subsistema eminentemente privado, sua publicação, na ordem estatal Brasileira, ocorre por meio de resolução do Conselho Nacional do Esporte (CNE), o “órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto.”⁴⁵⁷

A Carta Magna de 1988 também reservou relativa proteção à justiça desportiva, ao estabelecer, no § 1º do art. 217, que: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.” A respeito, um dos juristas influentes para a inserção dos dispositivos legais citados no documento, Álvaro Melo Filho, asseverou que

O congestionamento da Justiça Estatal não permite que as demandas e os conflitos desportivos tenham uma tramitação rápida e célere, o que, na prática desportiva, prejudica o normal andamento das competições e perturba a dinâmica das disputas [...]; há um evidente despreparo da Justiça Estatal para o trato das questões jurídico-desportivas, que exigem dos julgadores o conhecimento e a vivência das normas, práticas e técnicas desportivas [...].⁴⁵⁸

Trata-se, no entanto, de uma proteção constitucional relativa, porquanto a justiça desportiva não admite interferência nas questões relativas à disciplina e às competições, mesmo que esgotada sua jurisdição, ao contrário da CF/88. As entidades desportivas baseiam-se no Estatuto e nos regulamentos da FIFA - que, via de regra, proíbem os membros filiados de recorrer à jurisdição estatal, ainda que esgotadas as instâncias desportivas.

⁴⁵⁴ Excluem-se da apreciação dos tribunais desportivos as questões cíveis, penais e trabalhistas.

⁴⁵⁵ Conselho Nacional do Esporte (CNE). **Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009**. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Publicado no D.O.U. em 31 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN29.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

⁴⁵⁶ Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.”

⁴⁵⁷ Informação extraída do sítio oficial do Conselho Nacional do Esporte. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/conselho-nacional-do-esporte>>. Acesso em: 27 set. 2015.

⁴⁵⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. p. 169-170.

Segundo o nominado jurista autor da proposta (Álvaro Melo Filho), vinculado profissionalmente à FIFA desde 1988,⁴⁵⁹ não era possível afastar totalmente a jurisdição estatal Brasileira, por força da garantia constitucional (fundamental) inserta no inciso XXXV do art. 5º da CF/88,⁴⁶⁰

Por isso, para não derruir a garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV) materializadora do princípio da ubiquidade da justiça e, concomitantemente, para que as entidades desportivas nacionais não façam *tabula rasa* das vedações das Federações Internacionais de utilização da Justiça Estatal, os §§ 1º e 2º do art. 217, que introduzimos na Constituição de 1988, conduzem a uma solução intermediária ou ponto de equilíbrio jurídico capaz de minimizar as dificuldades e problemas práticos que exsurtem da colidência e antinomia de normas dos ordenamentos estatal e desportivo.⁴⁶¹

Já que não era possível eliminar, por completo, a interferência da jurisdição Estatal, a solução foi criar condições ou pressupostos processuais para que o Poder Judiciário só pudesse conhecer a matéria após o esgotamento das instâncias desportivas, dificultando sua ingerência. Tal solução intermediária, aliada ao poder coercitivo da *lex* FIFA, tornaria o subsistema praticamente impermeável, pois, como narra Melo Filho, “[...] é impossível ficar alheio e indiferente às ordens emanadas da FIFA, e, especialmente, é perigoso desacatar e infringir normas estatutárias da FIFA.”⁴⁶²

c) A Aplicação Direta da Normatividade Desportiva Transnacional pela Jurisdição Estatal

Um dos obstáculos da atualidade, como ressalta Varella,⁴⁶³ “[...] está em demonstrar elementos de conexão entre fontes, sujeitos, sistemas de integração e mecanismos de solução de controvérsias numa nova complexidade do direito internacional.” Observa-se que a CF/88 se revela relativamente omissa no tocante à aplicação, em território pátrio, do direito estrangeiro, excetuando-se a incorporação de normas internacionais relativas aos direitos humanos (art. 5º, § 2º, da CF/88), às convenções e aos tratados (art. 49, inciso I, e art. 84, inciso VIII, da CF/88), que estão especialmente contemplados, mas que retratam matéria

⁴⁵⁹ Conforme o currículo *Lattes* do autor constante do sítio público do CNPQ. Disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4794232E0>>. Acesso em: 27 set. 2015.

⁴⁶⁰ “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

⁴⁶¹ MELO FILHO, Álvaro. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. p. 182.

⁴⁶² *Ibid.*, p. 180.

⁴⁶³ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015. p. 304.

majoritariamente de direito internacional público.

Para o restante do direito internacional e transnacional, todavia, são frequentes os questionamentos acerca do alcance dessas normas no direito interno, as quais tampouco figuram no rol legislativo do art. 59 da CF/88.⁴⁶⁴ Nem mesmo para as organizações internacionais - assim entendidas aquelas que detêm alguma participação governamental, *eg.*, Organização das Nações Unidas (ONU), Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) - a situação é clara. Ademais, como menciona Dallari,⁴⁶⁵

Se o acúmulo de discussão, embora volumoso, não possibilitou ainda que a legislação, doutrina e jurisprudência convergissem no reconhecimento de posição incontroversa para a disciplina da recepção das normas convencionais, no caso das decisões de organizações internacionais, tal debate nem sequer ganhou corpo.

A problemática adentra no campo do Direito Internacional Privado (DIPr), que cuida de classificar ou de qualificar a situação jurídica e de determinar o direito aplicável à espécie. Em outras palavras, indica a lei material (nacional ou estrangeira) incidente no caso concreto. No Brasil, a principal fonte interna do DIPr é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pelo Decreto-Lei 4.657/42.⁴⁶⁶ O direito Brasileiro está submetido ao princípio da territorialidade moderada/mitigada, *i.e.*, neste território aplica-se, em regra, a lei Brasileira. Havendo, no entanto, um elemento de conexão, aplica-se o direito estrangeiro - desde que, nos termos do art. 17 da LINDB, as leis, os atos e as sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Por elemento ou por regra de conexão entendem-se as normas de direito internacional privado que indicam o direito aplicável às várias situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal.⁴⁶⁷

As principais regras de conexão estão descritas na LINDB, entretanto, a vetusta legislação data de 1942, e a Lei 12.376/2010 apenas alterou seu campo de incidência, outrora restrito ao Código Civil.⁴⁶⁸ Desse modo, o anacronismo da LINDB em relação aos novos fenômenos que permeiam o direito internacional privado exige a ampliação do foco de

⁴⁶⁴ BENJAMIN, Daniela Arruda. **A aplicação dos atos de organizações internacionais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Funag, 2014. p. 107.

⁴⁶⁵ DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e relações internacionais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva: 2003. p. 119.

⁴⁶⁶ BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

⁴⁶⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 297.

⁴⁶⁸ Então denominada Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

atenção para outras fontes normativas.⁴⁶⁹ Dentre as normas de ligação previstas em legislações esparsas, encontra-se a regra de conexão desportiva disposta no § 1º do art. 1º da Lei 9.615/98: “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.”

Em compensação, faz-se necessário estabelecer uma importante distinção: a norma de conexão desportiva não tem a característica maniqueísta típica dos elementos de ligação do DIPr, mas um caráter holístico integrativo, então a regra de conexão não visa propriamente dirimir *conflitos de leis no espaço* - para muitos, o cerne do direito internacional privado - e sim, facultar a aplicação do direito desportivo internacional concomitantemente com a legislação nacional. O art. 3º, inciso III, da Lei Pelé reforça a heterorregulação (nacional e internacional) do direito desportivo e seu caráter integrativo.⁴⁷⁰ Álvaro Melo Filho destaca que:⁴⁷¹

Em suma, é a própria lei brasileira sobre desporto que impõe a obediência e acatamento às normas internacionais, o que implica no reconhecimento da autonomia desportiva dos entes internacionais, sem malferir ou derruir a soberania nacional.

Esse caráter integrativo permite estabelecer processos de coordenação normativa, segundo a linha teórica de Delmas-Marty - especialmente o que denomina como *harmonização por aproximação* - consubstanciada em movimentos ascendentes e descendentes entre o direito interno e o direito transnacional, numa troca normativa propensa à cooperação entre as diferentes fontes do direito.⁴⁷² Essa forma de interação expressa a hierarquia dinâmica de ajustamentos e de reajustamentos sucessivos. Ao mesmo tempo em que o Estado tende a manter uma margem nacional de aplicação de seu direito, ele também quer a aproximação com o estrangeiro, criando uma verdadeira dinâmica de forças que

⁴⁶⁹ BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 49.

⁴⁷⁰ Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

(...)

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

⁴⁷¹ MELO FILHO, Álvaro. **O Novo Direito Desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 70.

⁴⁷² DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006. p. 70-100.

resultam naquela hierarquia que não é necessariamente de cima para baixo, mas que está em constante mutação.⁴⁷³

A norma de conexão desportiva, por sua vez, pode ser classificada como indireta e *sui generis*. Indireta porque não resolve o problema de direito material subjacente, apenas indica a legislação aplicável. Já a peculiaridade reside no fato de que, em vez de resolver o *conflito de leis no espaço*, tipificando as hipóteses e indicando uma única legislação aplicável, essa norma de conexão paradoxalmente amplia o direito material incidente e remete a solução, ainda que indiretamente, para a análise do caso concreto. Note-se, ademais, que a regra de ligação desportiva é abstrata em relação ao direito estrangeiro aplicável, ao mencionar simplesmente *normas internacionais* - o que, no singular ramo do direito desportivo, subentende-se como o ordenamento jurídico-desportivo produzido pelas federações desportivas internacionais, a *lex sportiva* - e não as normas desportivas decorrentes do *direito oficial* dos demais Estados-Nação.

Trata-se do reconhecimento expresso, pelo Estado Brasileiro, das normas desportivas transnacionais como fonte do direito interno, em equivalência hierárquica com a legislação desportiva estatal, além de um marco de extrema relevância para a realidade jurídica contemporânea que demonstra a força desses novos fenômenos jurídicos transnacionais, os quais postulam espaço até mesmo na própria legislação estatal, transformando-se em normas cogentes. Mas, como antes mencionado, a análise da eventual aplicação da lei desportiva estrangeira - concomitantemente ou não com a legislação nacional - dar-se-á no momento em que o órgão judicante apreciar o caso concreto, isso porque pode haver antinomias entre a legislação nacional e a internacional que impeçam a aplicação simultânea de ambas de modo harmônico, como parece ser o intuito da lei (*mens legis*).

Como salientado, a peculiaridade do direito desportivo reside na heterorregulação normativa, porquanto no mesmo sistema gravitam normas nacionais (de fonte estatal) e transnacionais (de fonte privada), nem sempre em harmonia.⁴⁷⁴ Por antinomia jurídica, tem-se a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo. Tercio Sampaio Ferraz Junior ainda acrescenta o fato de que o sujeito deve ficar em posição insustentável pela ausência ou pela inconsistência de critérios aptos a solucionar a incongruência, distinguindo, assim, a antinomia *real* (insolúvel) da

⁴⁷³ CAMPOS VELHO, Rafael Rott de. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 9, n. 3, p. 110, 2012.

⁴⁷⁴ No Brasil, por exemplo, tem-se a regulação estatal (Lei 9.615/98 – Lei Pelé). No âmbito internacional, os estatutos e os regulamentos da FIFA.

antinomia *aparente* (solúvel).⁴⁷⁵ Um exemplo típico de conflito entre a *lex* FIFA e a legislação desportiva Brasileira está no prazo máximo estipulado para o primeiro contrato profissional de um atleta de futebol. De acordo com o art. 29 da Lei 9.615/98 - Lei Pelé,

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Já o regulamento de transferências da FIFA só admite contratos profissionais para menores de dezoito anos, com prazo máximo de três anos, tal como dispõe o art. 18, item 2, *in fine*, do indigitado regulamento⁴⁷⁶: "Os jogadores com idade inferior a 18 anos não podem assinar um contrato profissional por um período superior a três anos. Qualquer cláusula referindo-se a um período mais longo, não será reconhecida."⁴⁷⁷ Interessa notar que, dada a complexidade da norma de conexão desportiva, pode-se dizer que o direito internacional privado não está adequadamente preparado para enfrentar determinados conflitos normativos, notadamente quando o caso concreto atrai a competência jurisdicional da FIFA.⁴⁷⁸ Aqui, no entanto, restringir-se-á o estudo da aplicação do direito desportivo estrangeiro pela jurisdição estatal aos casos que não envolvam *conflito de competência* com a entidade máxima do futebol, cujos critérios para a resolução de litígios são distintos e *sui generis*.

De outra parte, a legislação desportiva Brasileira não estabelece nenhum tipo de critério para a solução de eventuais antinomias existentes entre as normas internas e as internacionais, colocando-as, ainda que indiretamente, em um mesmo plano hierárquico da lei ordinária nacional (§ 1º do art. 1º da Lei 9.615/98). Irrelevante, assim, que a FIFA seja uma associação privada de direito Suíço, já que a legislação desportiva Brasileira não faz distinção hierárquica entre suas próprias normas ordinárias e as transnacionais justamente por compreender a sistemática desportiva mundial, em que as entidades privadas internacionais exercem controle global sobre os respectivos esportes. Partindo-se então do pressuposto de

⁴⁷⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 179.

⁴⁷⁶ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulation on the status and transfer of players**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/statusinhalt_en_122007.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2015.

⁴⁷⁷ Tradução livre de: "Players under the age of 18 may not sign a professional contract for a term longer than three years. Any clause referring to a longer period shall not be recognized."

⁴⁷⁸ Via de regra, quando há algum *elemento internacional* envolvido, *i.e.*, quando as partes em litígio (atletas, clubes, etc.) pertencem a diferentes associações (países, protetorados, etc.). Vide art. 1º do regulamento de transferência da FIFA. Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulation on the status and transfer of players**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/statusinhalt_en_122007.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2015.

que ambas as legislações estão num mesmo âmbito hierárquico e normativo, indaga-se: quais os critérios para a solução de eventuais antinomias?

Considerando o fato de que não existe propriamente um conflito de competência - mas apenas de direito material aplicável (nacional ou internacional) - em tese, não há óbice para a resolução dos conflitos normativos através de critérios historicamente corporificados pela legislação nacional e internacional, sobretudo os critérios da especialidade (*lex specialis derogat generalis*), cronológico (*lex posterior derogat priori*) e hierárquico⁴⁷⁹ (*lex superior derogat inferiori*). Essas regras resolveriam as antinomias *aparentes*.

Para as antinomias *reais*, assim entendidas como aquelas em que há também conflito entre os próprios critérios, *e.g.*, norma anterior-especial e outra posterior-geral, a doutrina elaborou metarregras, as quais:

- a) *lex inferiori non derogat priori superiori*;
- b) *lex posteriori generalis non derogat priori speciali*.⁴⁸⁰

Segundo as ilações de Martti Koskenniemi,⁴⁸¹ os critérios de solução de conflitos normativos - oriundos do *direito tradicional* - são igualmente úteis no campo internacional: "É por isso que é útil ter em conta a riqueza de técnicas na lei tradicional para lidar com tensões ou conflitos entre regras e princípios jurídicos".⁴⁸² Aliás, as regras de especialidade e cronológica são amplamente empregadas pelo direito internacional, enquanto o critério de hierarquia é menos utilizado.⁴⁸³

Evidentemente que, para viabilizar a análise das possíveis soluções para os conflitos normativos, de acordo com as regras supracitadas, torna-se imperiosa a estrita observância do

⁴⁷⁹ O critério hierárquico tem sido mais utilizado para resolver as antinomias em nível interno, especialmente no embate entre a legislação desportiva estatal e a Constituição Federal, *v.g.*, vínculo desportivo (art. 28, § 5º, inciso II, da Lei 9.615/98) e o livre exercício da profissão (art. 5, inciso XIII, da CF/88). Sobre o tema, consultar: FARIA, Tiago Silveira de. A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/2011. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 28, p. 6-8, 2011.

⁴⁸⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 178.

⁴⁸¹ KOSKENNIEMI, Martti. *Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law*. Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas. Gênova: Nações Unidas, 2006. p. 15-16.

⁴⁸² Tradução livre de: "This is why it is useful to have regard to the wealth of techniques in the traditional law for dealing with tensions or conflicts between legal rules and principles."

⁴⁸³ KOSKENNIEMI. *Op. cit.*, p. 20.

art. 14 da LINDB⁴⁸⁴, pois, em regra, o juiz não conhece a lei estrangeira (exceção ao brocardo jurídico *iura novit curia*) e a prova do texto e da vigência incumbe à parte que alega.

O desconhecimento acerca da legislação estrangeira e da regra de conexão desportiva e a vontade de aplicar a *lex fori* talvez sejam os principais motivos para o receio e a desconformidade de aplicação das normas desportivas estrangeiras pela jurisdição estatal. A respeito disso, infere Gaudemet-Tallon⁴⁸⁵ que

A vontade de aplicar sua própria lei, sem mesmo vislumbrar a possibilidade de aplicar uma lei estrangeira, me parece ser a característica de uma ordem jurídica ainda imatura, que quer se impor de forma imperialista ao invés de procurar uma boa coordenação internacional.⁴⁸⁶

Na mesma seara, não parece antiquada a visão de Clóvis Beviláqua:⁴⁸⁷

Para que seja possível determinar, com isenção de espírito, qual a sede de uma relação de direito, é necessário partir dessa ideia de elevada de uma comunhão de direitos entre os diferentes povos, que se acham em contato frequente. Essa comunhão de direitos realiza-se pelo acordo dos Estados em admitir que possam ser aplicadas, por seus juizes, leis originariamente estrangeiras, o que não é absolutamente resultado de simples benevolência, ato revogável de uma vontade arbitrária, mas consequência natural do desenvolvimento próprio do direito.

Torna-se relevante, com isso, a par da previsão heterorregulativa da legislação esportiva Brasileira, o estudo de casos de aplicação das normas desportivas transnacionais pela jurisdição estatal, na medida em que a matéria (ainda) transita em um caminho nebuloso, reforçando a necessidade de pesquisa empírica. Afinal, como ressalta José Rodrigo Rodriguez⁴⁸⁸: “Não há crítica do direito sem análise das instituições reais, ou seja, sem pesquisas empíricas que as sustentem [...]”

⁴⁸⁴ Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

⁴⁸⁵ GAUDEMET-TALLON, Héléne. **Le pluralisme em droit international privé: richesses et faiblesses** (le funambule et le arc-en-ciel). Haia: Recueil des Cours de l' Académie de Droit International de la Haye, n. 312, 2005. p. 269.

⁴⁸⁶ Tradução livre de: “La volonté d'appliquer sa propre loi, même pas envisager la possibilité d'appliquer une loi étrangère, semble être la caractéristique d'un système juridique encore immature, il veut imposer façon impérialiste au lieu de chercher une bonne coordination internationale.”

⁴⁸⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. p. 273.

⁴⁸⁸ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do Direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 140.

3.2 ESTUDO DE CASOS

A essência do estudo de caso é iluminar uma decisão - ou um conjunto de decisões - descobrindo porque é tomada, como é implementada e com que resultado. A escolha de casos múltiplos traz vantagens metodológicas em comparação com o projeto de caso único, já que são considerados mais robustos pela lógica da replicação:⁴⁸⁹ após a descoberta de um resultado, a prioridade subsequente é replicá-lo.

Para Robert Yin⁴⁹⁰, “[...] cada estudo de caso individual consiste em um estudo completo, no qual a evidência convergente é procurada em relação aos fatos e às conclusões do caso; as conclusões de cada caso são, então, consideradas na informação que precisa ser replicada.” Por outro lado, não se deve confundir pesquisa de levantamento ou amostragem com estudo de caso, pois este método emprega a generalização *analítica*, enquanto aquela, o método de generalização *estatística*. No estudo de caso, o pesquisador busca generalizar um *conjunto determinado* de resultados, pela lógica de replicação, a alguma teoria mais ampla (generalização analítica).⁴⁹¹

3.2.1 A Aplicação Direta da Normatividade Desportiva Transnacional pela Jurisdição Estatal Brasileira

O âmbito do presente estudo de casos se concentrou em decisões oriundas da justiça comum de primeira e de segunda instâncias do Estado do Rio Grande do Sul. No que toca à seleção dos casos, a triagem foi realizada através de pesquisa jurisprudencial no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)⁴⁹², pelo método de *palavras-chave*.⁴⁹³ Em que pese os casos selecionados representarem processos públicos, os nomes das partes foram omitidos com a transcrição apenas das respectivas letras iniciais.

A análise do caso inicia pela sentença de primeira instância mediante a elaboração de um relatório. Posteriormente, efetuou-se a transcrição, *ipsis litteris*, do ponto nevrálgico da

⁴⁸⁹ HERRIOT, Robert E.; FIRESTONE, William A. **Multisite qualitative policy research**: Optimizing description and generalizability. Florida: Educational Researcher, 1983. p. 14-19.

⁴⁹⁰ YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Trad. Ana Thorell. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 80.

⁴⁹¹ *Ibid.*, p. 66.

⁴⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Pesquisa de Jurisprudência**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

⁴⁹³ Selecionada a pesquisa de jurisprudência *inteiro teor*, com as seguintes palavras-chave: “regulamento e FIFA”. Posteriormente, fez-se nova triagem analítica dos casos a partir das decisões disponíveis. Para acesso às sentenças de primeira instância, utilizou-se o link *consulta processual*, inserindo os números dos processos de segundo grau disponíveis e o acesso aos links “ver dados de *primeiro grau* e *ver sentença*”.

decisão, com o intuito de dar maior confiabilidade ao estudo; por fim, as conclusões foram conectadas à teoria de base. Na sequência, apresenta-se a decisão de segunda instância com a manutenção ou a reforma da sentença originária e a exposição da *ratio decidendi*.

O primeiro caso trazido à baila se denomina como caso-piloto,⁴⁹⁴ assim entendido como aquele que abarca a teoria de base de forma mais abrangente possível, buscando-se, após, a replicação em outro caso similar.

Primeiro caso: Processo nº 001/1.10.0280529-6.⁴⁹⁵

Relatório:

T.V. e G.C., dizendo-se agentes de jogadores de futebol, ajuizaram ação judicial de cobrança contra o atleta R.C.O. Narraram os autores terem firmado com o réu, em vinte e seis de Julho de 2009, contrato de prestação de serviços com exclusividade em todos os assuntos pertinentes à carreira de jogador de futebol profissional, pelo prazo determinado de dois anos. A remuneração dos agentes foi estipulada contratualmente em 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo atleta por contratos de trabalho firmados durante a vigência do contrato de agenciamento. Os agentes aduziram que o atleta descumpriu o contrato de agenciamento ao firmar, sem o conhecimento daqueles, contrato de trabalho com um clube Húngaro e, posteriormente, com dois clubes Brasileiros, igualmente sem lhes pagar a remuneração estipulada.

O atleta demandado, por sua vez, alegou que os autores não prestaram os serviços contratados, e notadamente não tiveram qualquer participação nos contratos de trabalho firmados pelo réu durante a vigência do contrato de agenciamento. Referiu, ainda, a ilegitimidade específica do autor G.C. para exercer a profissão de agente de jogadores, já que não seria credenciado junto às entidades desportivas pertinentes.

Na fundamentação da sentença, o magistrado atestou a incontestância da contratação dos agentes pelo atleta, passando a analisar a atividade de agente de jogadores exercida pelos autores. No tema, a sentença considerou que ambos os agentes não tinham as credenciais necessárias para exercer o ofício, nos termos do art. 104, incisos I e III, do Código Civil.⁴⁹⁶ Para tanto, o julgador referiu que deve ser observada, no caso em exame, a legislação especial que regula as relações contratuais atinentes às atividades desportivas - especificamente, a Lei

⁴⁹⁴ YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Trad. Ana Thorell. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 118-119.

⁴⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL. 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. Sentença. **Processo 001/1.10.0280529-6**. Autores: T.V. e G.C. Réu: R.C.O. Porto Alegre, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

⁴⁹⁶ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz; [...]

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

9.615/98 (Lei Pelé), que prevê, em seu art. 1º, § 1º, a obediência de normas nacionais e internacionais.

Transcreve-se o trecho o ponto nevrálgico da sentença para o presente estudo:

[...] Tais regras específicas ditadas por lei ou mesmo regulamentos internacionais, no caso, possui plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro, pois, além do próprio país assim prever, como frisado no artigo 1º, § 1º, inciso I (sic) da Lei Pelé, o próprio artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, alterada pela Lei 12.376 de 2010, é enfático ao afirmar que quando a obrigação depende de forma essencial, esta deverá ser observada, admitindo-se as peculiaridades de lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Imperioso frisar, ainda, que os regulamentos estrangeiros, leis e atos de outros países apenas não terão eficácia no caso de ofensa à soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (artigo 17, Lei 12.376/2010), o que não é o caso dos autos.

Então, não há qualquer impeditivo legal para não observância de ato editado pela FIFA no que tange a capacidade de pessoas físicas para agenciamento de jogadores perante clubes desportivos, os quais devem estar devidamente cadastrados para desempenho destas atividades.

Os autores não são agentes credenciados junto à Federação Internacional, consoante se observa na relação acostada pelo próprio réu (folhas 71 a 96).

Portanto, não poderiam os demandantes exercer qualquer agenciamento de jogadores perante clubes nacionais ou internacionais ou entabular qualquer negociação contratual para a atividade como representante do réu. É o que se infere junto ao Regulamento da FIFA, órgão que administra a modalidade de negociações entre jogadores de futebol e clubes agenciados por terceiros, documento juntado pelo réu às folhas 98 a 113, cumprindo o que preceitua o artigo 14 da LINDB – exceção ao aforismo *iuria novit curia*. [...]

Assim fundamentando, a sentença considerou o contrato de agenciamento nulo, julgando improcedente a demanda.

Conclusões:

A sentença aplicou o direito estrangeiro, especificamente os regulamentos da FIFA, mediante a *regra de conexão* estabelecida no art. 1º, § 1º, da Lei 9.615/98. Em uma interpretação sistemática da legislação Brasileira e internacional - Código Civil (art. 104), Lei Pelé (art. 1º, § 1º) e Regulamentos da FIFA - buscou-se a compatibilidade num todo estrutural, em um paralelo da teoria das fontes.⁴⁹⁷ O *decisum* indicou ainda que o réu trouxe a prova da existência do direito estrangeiro (Regulamento da FIFA), cumprindo com a exigência inserta no art. 14 da LINDB⁴⁹⁸, e que o indigitado regulamento não contrariava o

⁴⁹⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 256.

⁴⁹⁸ Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

art. 17 da LINDB⁴⁹⁹ - motivo pelo qual não haveria óbice à sua aplicação de forma concomitante e harmônica com a legislação nacional (ausência de antinomias ou ofensa à ordem pública e à soberania).

Para a sentença, como a validade do negócio jurídico requer agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil), ratificada a forma essencial pelo art. 9º da LINDB, os autores não cumpriram com a exigência de credenciamento junto ao órgão que regula a atividade (FIFA), nos termos do regulamento desta entidade aplicável por força do art. 1º, § 1º, da Lei Pelé.

Da sentença de primeira instância, houve interposição de recurso de apelação.⁵⁰⁰ O acórdão manteve a sentença de improcedência, mas por motivo diverso: ausência de comprovação dos serviços prestados e quebra do princípio da boa-fé objetiva. Quanto à fundamentação da sentença recorrida antes transcrita, o acórdão assim dispôs:

[...] Nesse ponto, convém salientar que não se deixa de reconhecer a razoabilidade do argumento – trazido aos autos pelo demandado a acolhido pela sentenciante – de que haveria nulidade do contrato, em razão de não serem os demandantes credenciados junto à FIFA. Afirmam os réus que haveria nulidade do contrato por não terem os autores credenciamento, bem como por inobservância das normas administrativas dessa entidade, no que pertine à utilização de formulários padronizados de contratação entre agente e atleta e entre agente e clubes de futebol associadas. Todavia, independentemente das regras e formalidades da FIFA, releva, no caso ora sob a análise, é relevante notar que a validade de todo e qualquer contrato, no âmbito do direito privado, pressupõe que sejam observados tanto a função social do contrato quanto o princípio da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil). [...]

Desse modo, embora o acórdão tenha adotado fundamentos diversos para julgar improcedente a demanda, não invalidou a *ratio decidendi a quo*. Convém registrar, por fim, que o processo transitou em julgado sem recurso para as instâncias superiores (STJ e STF).

Segundo caso: Processo nº 001/ 1.06.0246425-4⁵⁰¹

Relatório:

B.C.F., na condição de agente de jogadores autorizado pela FIFA, ajuizou ação de indenização contra o atleta C.C.D., alegando, em suma, que o jogador profissional lhe

⁴⁹⁹ Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

⁵⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Recurso de apelação nº 70054439807**. 16ª Câmara Cível. Recorrentes: T.V. e G.C. Recorrido: R.C.O. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo. Porto Alegre, 25 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

⁵⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. Sentença. **Processo 001/1.06.0246425-4**. Autor: B.C.F. Réu: C.C.D. Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

outorgou poderes, com exclusividade para representá-lo em negociações com clubes de futebol Europeus. O autor sustentou que, após diversas tratativas, trouxe uma proposta de trabalho para o atleta requerido de um clube Italiano, que então fora aceita pelo jogador. No entanto, o atleta decidiu, de última hora, não concretizar a oferta laboral, optando por entabulá-la com outro clube da Alemanha, por meio de agente desportivo diverso, descumprindo, assim, a cláusula de exclusividade concedida. Desse modo, o autor postulou, a título de indenização por dano material, pagamento da comissão a que teria direito no clube Italiano, equivalente a 10% do valor do contrato de trabalho ofertado e recusado pelo atleta; pleiteou, ainda, indenização por danos morais diante do abalo à sua imagem e à sua credibilidade no mercado desportivo.

C.C.D., em contestação, alegou que o autor, enquanto agente de jogadores credenciado pela FIFA, não cumpriu as exigências insertas no regulamento que norteia a atividade. O atleta reconheceu que o autor, de fato, trouxe uma proposta inicial de trabalho de um clube Italiano, mas que a teria recusado; já uma segunda proposta trazida pelo autor, do mesmo clube e com melhores condições financeiras, não continha carimbo e assinatura dos dirigentes responsáveis - elementos mínimos de credibilidade - motivo pelo qual teria igualmente rejeitado e optado por encetar contrato de trabalho com outro clube Europeu, através de outro agente. Por fim, afirmou que a comissão de 10% sobre o contrato de trabalho só seria devida em caso de concretização do negócio com o clube Italiano, o que não ocorreu.

A lide comportou julgamento antecipado, pela ausência de provas em audiência, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na fundamentação da sentença, o magistrado considerou que o regulamento de agentes de jogadores da FIFA era aplicável ao caso dos autos e que o autor efetivamente descumpriu diversos preceitos contidos neste regulamento. Relatou, ainda, que a atividade de agente de jogadores é de risco, sendo devida a remuneração somente em caso de efetivação do contrato de trabalho. No caso dos autos, o autor só demonstrou a existência de negociações preliminares, sem um desfecho positivo do pacto laboral.

Transcreve-se o trecho o ponto crucial da sentença para o presente estudo:

[...] De pronto destaco que, não obstante os argumentos lançados pelo autor, no sentido de que a legislação a ser aplicada ao caso dos autos deva primar pelos ditames da lei civil em geral, é inevitável, como supedâneo das razões de decidir, a aplicação do Regulamento dos Agentes de Jogadores de fls. 48/60, expedido pela FIFA, trazido aos autos através de tradução por profissional juramentado.

Com isso, não há o afastamento do ordenamento jurídico pátrio, mas a observância do que já foi regulamentado pelo órgão competente à atividade desportiva, naquilo que não afronta os preceitos e princípios que regem o ordenamento jurídico nacional. Em outras palavras, se aplica a Lei Nacional (Constituição Federal e Código Civil), mas também se considera o regulamento da entidade internacional, FIFA, no que não afronta os preceitos e princípios dispostos no ordenamento jurídico pátrio. [...]

Por isso, a observância das normas específicas, ainda que não niveladas à lei civil, para dirimir as controvérsias advindas da relação entre o agente e o jogador de futebol. [...]

Por fim, com base no descumprimento do regulamento de agentes de jogadores da FIFA (cujos artigos afrontados são irrelevantes para o presente estudo) e diante da ausência de concretização do contrato de trabalho entre o atleta e o clube Italiano, o juiz julgou a ação indenizatória improcedente.

Conclusões:

Houve a aplicação do direito desportivo estrangeiro pelo juiz nacional - especificamente, o regulamento de agentes de jogadores da FIFA - trazido aos autos por tradutor juramentado. Todavia, não foi mencionada a existência de algum elemento de conexão para a incidência direta daquela normatividade transnacional. Optou-se, diante da anomia da legislação estatal Brasileira acerca da atividade de agente de jogadores, por aplicar as normas da FIFA naquilo que não afrontasse os preceitos e os princípios do ordenamento jurídico nacional, em uma interpretação indireta do art. 17 do LINDB.

Em suma, a par da aplicação dos regulamentos da FIFA, fez-se uma consideração sobre uma (suposta) hierarquia da lei estatal Brasileira em relação à lei privada estrangeira. Da sentença de primeira instância, houve interposição de recurso de apelação.⁵⁰² O acórdão manteve a sentença de improcedência, pelos seus próprios fundamentos, com a transcrição, *ipsis litteris*, de toda a fundamentação originária. Por fim, houve a interposição de recurso especial pelo autor para o STJ, inadmitido pelo TJRS por questões processuais. Contra essa decisão de inadmissibilidade recursal, o autor interpôs, ainda, agravo de instrumento para o STJ, sendo negado provimento ao recurso por decisão monocrática,⁵⁰³ igualmente por

⁵⁰² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Recurso de apelação nº 70019936756**. 15ª Câmara Cível. Recorrentes: B.C.F. Recorrido: C.C.D. Relator: Des. Paulo Roberto Felix. Porto Alegre, 04 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

⁵⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo de instrumento nº 1.155.400 - RS (2009/0025521-9)**. Agravante: B.C.F. Agravado: C.C.D. Decisão monocrática. Relator e julgador: Desembargador convocado Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, 17 de julho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5784530&nu_m_registro=200900255219&data=20090807&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 9 ago. 2015.

questões processuais que são despiciendas à controvérsia objeto do presente estudo, com o consequente trânsito em julgado.

Pode-se perceber que a fragmentação do direito simboliza uma marca da sociedade contemporânea, particularmente pelo surgimento de setores sociais especializados que reclamam para si um direito autônomo com suas próprias regras e instituições - ou seja, segmentos da sociedade que crescentemente competem com o poder legiferante do Estado-Nação. Assim, o direito não se reduz a um conjunto de normas emanadas pelo Estado, mas reclama um pluralismo de fontes normativas: é como um rio caudaloso que, após uma forte chuva, arrasta a tudo e a todos. Nesse contexto, novos fenômenos jurídicos que caracterizam o direito global ganham força, v.g., a *lex sportiva*, ordenamento jurídico-desportivo transnacional produzido por entidades privadas sem participação governamental.

Tais ordens jurídicas privadas - que procuram se manter afastadas do direito oficial do Estado-Nação - paradoxalmente estão influenciando a legislação estatal, quer pela reprodução de normas transnacionais mediante processos legislativos convencionais, quer pela aplicação direta do direito desportivo estrangeiro. No que diz respeito à aplicação do direito desportivo transnacional pela jurisdição estatal, ainda há certa recalcitrância por uma série de motivos (dentre eles, o desconhecimento da peculiar regra de conexão desportiva e seu funcionamento) assim como uma vontade - quiçá, natural - de aplicar a *lex fori* escudada pela segurança do brocardo *iura novot curia*.

O estudo empírico de casos, porém, revelou que a jurisdição estatal - incisivamente, de primeira instância - tem aplicado as normas transnacionais desportivas em uma leitura contemporânea do pluralismo jurídico, conquanto através de critérios disformes.

O primeiro caso conectou-se à teoria de base de modo mais abrangente, utilizando a norma de conexão desportiva de acordo com a *mens legis*, ou seja, objetivando a compatibilidade e a aplicação concomitante de normas desportivas nacionais e transnacionais. A decisão de segunda instância (acórdão), embora tenha reconhecido expressamente a razoabilidade dos fundamentos da sentença originária quanto à aplicação do direito desportivo transnacional, optou por utilizar argumentos diversos para manter a improcedência da demanda, calcados exclusivamente no Código Civil.

Já no segundo caso estudado, a sentença de primeira instância aplicou as normas desportivas estrangeiras de forma concomitante à legislação estatal, naquilo que não a afrontasse, mas sem mencionar o elemento de conexão para a aplicação do direito desportivo estrangeiro. Referiu, ademais, uma (suposta) hierarquia entre a legislação civil Brasileira em relação às normas desportivas transnacionais: *lex superior derogat inferiori*. A decisão de

segunda instância (acórdão), nessa circunstância, manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, com a transcrição, *ipsis litteris*, de toda a fundamentação originária.

A despeito de certa discrepância na *ratio decidendi* dos casos analisados, percebeu-se que a legislação desportiva transnacional ganha espaço no ordenamento jurídico estatal, tanto pela reprodução de normas transnacionais por meio do processo legislativo convencional, quanto pela aplicação direta da normatividade desportiva estrangeira pela jurisdição nacional. Isso posto, paradoxalmente, é o direito oficial do Estado-Nação que deliberadamente cede espaço para a normatividade transnacional, enquanto este subsistema mantém-se equidistante do ordenamento jurídico estatal, com sua pretensão de autonomia e de autorregulação.

Contudo, é no embate entre o direito estatal e a normatividade transnacional - ou no conflito entre diferentes racionalidades - que toda a teoria dogmática de conflito normativo é posta em xeque - inclusive, a que se abordou anteriormente. Com efeito, a partir desta colisão de regimes, pode-se dizer que o direito internacional privado sucumbe ante uma nova e complexa forma de resolução de litígios.

3.2.2 O Confronto com o Direito Oficial do Estado-Nação (Conflito Intersistêmico)

O objetivo do presente estudo de casos é descrever a forma *sui generis* de solução de *conflitos normativos* entre o subsistema esportivo e o estatal, o que transborda a compreensão dogmática usual. A pesquisa empírica é fundamental para elucidar, na prática, como ocorrem os fatos e quais as possíveis análises críticas e conclusões - afinal, como rememora José Rodrigo Rodriguez,⁵⁰⁴ “Não há crítica do direito sem análise das instituições reais, ou seja, sem pesquisas empíricas que as sustentem [...].”

Em se tratando da metodologia empregada, reportou-se aos fundamentos do estudo de casos anteriormente referidos, especialmente ao método de generalização *analítica*, em que o pesquisador busca generalizar um *conjunto determinado* de resultados, pela lógica de replicação, a alguma teoria mais ampla.⁵⁰⁵

A seleção de *cases* guiou-se por conflitos em que a ingerência da jurisdição estatal, no subsistema desportivo, levou a entidade máxima do futebol e/ou seus filiados a intervirem

⁵⁰⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do Direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 140.

⁵⁰⁵ YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Trad. Ana Thorell. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 66.

nos litígios, a fim de preservar o subsistema, invariavelmente mediante a ameaça de imposição de sanções desportivas às partes envolvidas. Todos os casos e processos retratados são públicos, disponíveis para consulta e amplamente veiculados pela mídia. Os nomes das pessoas físicas envolvidas, a par da publicização dos processos, foram omitidos, transcrevendo-se apenas as letras iniciais.

O primeiro caso estudado - denominado como caso-piloto - ocorrido no ano de 2005, perante a justiça comum Brasileira, foi protagonizado por um torcedor e o Sport Club Internacional, entidade de prática desportiva Brasileira. A seguir, aborda-se um segundo episódio compreendendo a controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho, envolvendo o clube Gaúcho Grêmio *Foot-Ball* Porto-Alegrense e um atleta renomado. Por fim, outro caso abrangendo a Justiça do Trabalho em um imbróglgio entre o Club de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, e um jogador de nacionalidade Brasileira.

Após a descrição dos *cases*, o trabalho tenciona estabelecer a conexão entre a pesquisa empírica e a base teórica desta dissertação, discorrendo-se sobre as eventuais descobertas e possíveis conclusões daquilo que pode ser considerado como o problema de pesquisa: o poder da *lex* FIFA ante o Estado-Nação, especialmente no *confronto normativo* entre o regime jurídico-desportivo transnacional e o direito oficial.

a) O Caso do Sport Club Internacional (2005)

Em 2005, o Campeonato Brasileiro de Futebol organizado pela CBF protagonizou um dos maiores escândalos esportivos ocorridos - nacionalmente conhecido como a *Máfia do Apito*. A celeuma começou com uma reportagem publicada por uma revista de circulação nacional, em Outubro daquele ano, já na fase final do Campeonato Brasileiro de Futebol então em andamento. A Polícia Federal vinha investigando a participação do árbitro E.P.C. e de um grupo de empresários que, em conluio, estariam favorecendo determinadas equipes com o intuito de auferir lucro com apostas esportivas. Para cada partida em que o árbitro tentasse manipular o resultado naquele ano, de acordo com os interesses do grupo, receberia entre dez e quinze mil Reais.⁵⁰⁶ O referido árbitro e o empresário que chefiava o esquema acabaram presos pela Polícia Federal após a revelação de diversas horas de escutas telefônicas

⁵⁰⁶ LANCENET! Explica: o que foi a Máfia do Apito, em 2005? **Portal Lancenet**, São Paulo, 31 out. 2012. Disponível em: <http://www.lancenet.com.br/minuto/LANCENET-explica-Mafia-Apito_0_802119856.html>. Acesso em 9 set. 2015.

autorizadas pela Justiça, o que indicava a tentativa de manipulação de alguns dos jogos apitados pelo árbitro.

Cerca de uma semana após a publicação da denúncia, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) anunciou a anulação de todos os onze jogos apitados pelo árbitro E.P.C., remarcando as partidas anuladas. Com a nova disputa das partidas, o Sport Club Corinthians Paulista, que antes da anulação ocupava a terceira colocação no Campeonato Brasileiro de 2005, recuperou quatro pontos perdidos anteriormente e terminou à frente do Sport Club Internacional, por um ponto, sagrando-se campeão.⁵⁰⁷ A decisão desagradou diversos clubes - especialmente o Sport Club Internacional que, caso as todas as partidas não tivessem sido anuladas, teria conquistado o título, com um ponto de vantagem em relação ao Corinthians.⁵⁰⁸

A principal alegação dos clubes que se sentiram prejudicados era de que cada partida deveria ser analisada individualmente, já que o próprio árbitro confessara, em depoimento perante as autoridades competentes que, em apenas três dos onze jogos, houve tentativa de manipulação dos resultados. O presidente do STJD igualmente revelara não ter certeza de contaminação de todas as onze partidas.⁵⁰⁹ Para reforçar a tese, os clubes alegavam afronta ao parágrafo único do art. 259 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), vigente à época dos fatos, que dispunha: “A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito.”⁵¹⁰ Logo, na visão das entidades de prática desportiva lesadas pela anulação, na ausência de comprovação de contaminação de todas as partidas apitadas pelo árbitro, por erro comprovado de direito ou por comprovação de ato ilícito, o STJD não poderia simplesmente anular os onze jogos.

Os principais clubes prejudicados com a decisão – Sport Club Internacional (particularmente), Cruzeiro, Ponte Preta, Figueirense e Santos - interpuseram (conjuntamente) recurso na justiça desportiva ante o STJD, com o intuito de reformar a decisão que determinou a anulação de todos os jogos apitados pelo árbitro investigado. O recurso, todavia,

⁵⁰⁷ LANCENET! Explica: o que foi a Máfia do Apito, em 2005? **Portal Lancenet**, São Paulo, 31 out. 2012. Disponível em: <http://www.lancenet.com.br/minuto/LANCENET-explica-Mafia-Apito_0_802119856.html>. Acesso em 9 set. 2015.

⁵⁰⁸ Ibid.

⁵⁰⁹ CORRUPÇÃO no Futebol. **Portal Terra**, São Paulo, [2005?]. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/corruptcaonofutebol/interna/0,,OI692249-EI5477,00.html>>. Acesso em 9 set. 2015.

⁵¹⁰ Na seara desportiva, o erro de fato decorre da interpretação fática equivocada pelo árbitro da partida, quando, por exemplo, na interpretação de uma falta grave, deixa de aplicar o cartão amarelo ou vermelho ao atleta. A essência do erro de fato está na discricionariedade do árbitro. O erro de fato não enseja a anulação da partida. Já o erro de direito, por sua vez, pressupõe manifesta violação das regras do jogo, *e.g.*, um atleta que permanece em campo com dois cartões amarelos. Aqui, como se pode perceber, não se trata de um ato de interpretação ou de discricionariedade do árbitro.

foi improvido pelo STJD. Sem poder recorrer à justiça comum, tanto pelo regulamento da competição quanto pelas barreiras criadas pela FIFA,⁵¹¹ os clubes, embora irredimidos com a decisão, tiveram de aquiescer. Foi então que surgiu um fato novo: um torcedor do Sport Club Internacional, igualmente insatisfeito com a decisão do STJD, ingressou na justiça comum com o fito de anular a decisão proferida pelo indigitado tribunal desportivo.

O torcedor ajuizou ação ordinária,⁵¹² com pedido de antecipação de tutela, contra a CBF e o STJD, alegando, em suma, que a liminar concedida pelo Presidente do STJD, nos autos do inquérito nº 154/2005, anulando as onze partidas do Campeonato Brasileiro de 2005, apitadas pelo árbitro E.P.C., interferiu indevidamente na competição esportiva e na classificação de seu clube no referido campeonato - que, de primeiro lugar, passara para terceiro. Para o torcedor, ainda, a anulação de todas as onze partidas apitadas pelo árbitro investigado sem que se averiguasse em quais efetivamente havia eventual manipulação, afrontava diversos dispositivos legais - em especial, os parágrafos únicos dos art. 259 e 275 do então CBJD de 2005.⁵¹³

Da mesma forma, existiria violação à Lei 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor⁵¹⁴ - notadamente aos art. 5, 34, 35 e 36, que garantem publicidade e transparência na organização das competições esportivas e observância, pela Justiça Desportiva, dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da motivação.⁵¹⁵ Pleiteou ainda a inconstitucionalidade do então art. 231 do CBJD, que previa exclusão da competição e multa

⁵¹¹ Art. 68, parágrafo 2º, do Estatuto da FIFA: “Se prohíbe recurso ante tribunales ordinarios, a menos que se especifique nos reglamentación FIFA. Queda excluído igualmente el recurso por la vía ordinaria en el caso de medidas cautelares de toda índole.” In: Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁵¹² RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. **Processo 001/1.05.2429826-6**. Autores: L.K.K. Réus: Confederação Brasileira de Futebol – CBF e Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. Porto Alegre, 18 de novembro de 2015. Consulta dos autos *in loco* dos autos mediante desarquivamento.

⁵¹³ Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.
Pena: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, suspensão de 120 (cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) dias.

Parágrafo único. A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito.

Art. 275. Proceder de forma atentatória à dignidade do desporto, com o fim de alterar resultado da competição.

Pena: eliminação.

Parágrafo único. Se do procedimento resultar a alteração pretendida, o Órgão Judicante anulará a partida, prova ou equivalente.

⁵¹⁴ BRASIL. **Lei 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁵¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. **Processo 001/1.05.2429826-6**. Autores: L.K.K. Réus: Confederação Brasileira de Futebol – CBF e Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. Porto Alegre, 18 de novembro de 2015. Consulta dos autos *in loco* dos autos mediante desarquivamento, fls. 10-20.

para as partes que se beneficiassem de decisões do Poder Judiciário estatal antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva. Em sede de tutela antecipada, o torcedor requereu a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo STJD que anulou todas as onze partidas e, no mérito, sua nulidade.⁵¹⁶ A liminar em antecipação de tutela postulada foi deferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, transcrevendo-se subsequentemente os trechos relevantes do *decisum*:

[...] Os fatos narrados na inicial, embasados na prova juntada, levam ao convencimento de que ocorreram as irregularidades apontadas, uma vez que as 11 partidas jogadas no Brasileirão foram anuladas, através de decisão liminar e, enquanto não provado, de forma efetiva, a prática de ato ilícito, não pode a decisão proferida pelo STJD ser mantida, por afronta aos art. 1º, inc. III e IV, 5º, II, V, X, XXVIII, XXXV, LV e 6º da Constituição Federal e os arts. 56, 259, parágrafo único, 241, II e 275 parágrafo único do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em análise à decisão liminar proferida pelo Presidente do STJD, Dr. Zveiter, observo que seu fundamento foi pautado no “... Relatório elaborado pela Comissão Especial designada...”, fl. 88 e “...em depoimento prestado frente aos Promotores do Ministério Público de São Paulo, integrantes do GAECO... que por suas competências, habilidades e celeridade propiciaram o encerramento da apuração no âmbito da Justiça Desportiva no exíguo prazo de uma semana...”, fl. 89, ou seja, sem que fosse possibilitada a produção de prova da prática do ato ilícito. [...]

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO a antecipação da tutela ao autor. DETERMINO a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Presidente do STJD, Dr. Luiz Zveiter e RESTABELEÇO a situação existente antes da decisão liminar proferida, pois afastos os efeitos que a decisão que o Presidente do STJD ocasionou, até decisão final na presente ação. [...]⁵¹⁷

Após diversas intercorrências com as citações das partes requeridas (muitas delas, se recusando a recebê-las), a CBF enfim veio aos autos, dando-se por citada e interpondo, de pronto, recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), contra a decisão liminar antes transcrita. O efeito suspensivo pleiteado pela CBF no agravo foi indeferido pelo Desembargador-Relator do recurso.⁵¹⁸

⁵¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. **Processo 001/1.05.2429826-6**. Autores: L.K.K. Réus: Confederação Brasileira de Futebol – CBF e Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. Porto Alegre, 18 de novembro de 2015. Consulta dos autos *in loco* dos autos mediante desarquivamento, fls. 37-38.

⁵¹⁷ *Ibid.*, fls. 301-302.

⁵¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Agravo de instrumento nº 70013655592**. 18ª Câmara Cível. Recorrente: CBF Recorrido: L.K.K. Relator: Des. Mario Rocha Lopes Filho. Porto Alegre, 1 de dezembro de 2005. Consulta *in loco* dos autos mediante desarquivamento, fl. 553 dos autos.

Nesse ínterim, o torcedor teve também que suscitar conflito de competência⁵¹⁹ no Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando que outra liminar, deferida pela 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, cidade-sede da CBF, mantinha a anulação das onze partidas, assim como determinado pelo STJD, e desejava a CBF. O torcedor, no conflito de competência perante o STJ, alegou que a CBF utilizou-se de procedimento duvidoso na ação que lhe era favorável, em suposta colusão (processo simulado) com uma associação que moveu a demanda, pois:

- a) não havia interesse de agir naquela ação, já que a liminar proferida pela 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em regime de plantão noturno (sem qualquer necessidade), simplesmente ordenava o que já fora decidido pela Justiça Desportiva e pela CBF - o que, aliás, estava sendo cumprido;
- b) o representante do Ministério Público apontou, em seu parecer ministerial, a falta de interesse de agir - alegação desprezada por aquele juízo;
- c) a CBF, estranhamente, deu-se por citada mesmo antes de ser expedida a carta citatória, ao contrário do processo movido pelo torcedor;
- d) a referida entidade retirou os autos em carga, mantendo-os fora de cartório até o último dia do prazo, sem apresentar qualquer defesa, limitando-se a reiterar que estava cumprindo a decisão de anular as partidas (que era de seu interesse).

Ciente dos fatos alegados pelo autor, a Ministra-Relatora do conflito de competência proferiu a seguinte decisão:

[...] Com efeito, da narrativa desses fatos decorrem indícios de prática de colusão, o que, por consequência, pode acarretar a nulidade de todo o processado na ação em trâmite no Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro pelas associações em face da CBF. [...] Assim, dada a seriedade da acusação feita pelo suscitante em sua petição inicial, e considerando todos os indícios por ele trazidos para sustentá-la, é de todo recomendável que a questão seja imediatamente apurada pelos órgãos competentes. Isso para que se defendam, não apenas os interesses dos que eventualmente tenham sido prejudicados por esse hipotético ato, mas também o interesse de toda a sociedade, representado na exigência de transparência e lisura no exercício da atividade jurisdicional. [...] Forte em tais razões, nos termos do art. 120, do CPC, determino o sobrestamento dos processos que são objeto do presente conflito positivo de competência, assim

⁵¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Conflito de competência nº 57.062 - RS (2005/0202061-3)**. Suscitante: L.K.K. Suscitados: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre – RS e Juízo de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Consulta *in loco*, fl. 611.

como suspendo os efeitos de todas as decisões neles proferidas, até que os fatos levantados pela ora suscitante sejam devidamente apurados pelas autoridades competentes. Designo para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS. [...].⁵²⁰

Decidido o conflito de competência - ainda que provisoriamente, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre - o torcedor, depois de árdua batalha jurídica, parecia enfim lograr êxito em seu intento, na jurisdição estatal, contra a CBF e o STJD. Ledo engano: em nove de Dezembro de 2005, o próprio autor peticionou nos autos do processo em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre e postulou a desistência da ação, nestes termos:

[...] O autor ajuizou a presente demanda motivado: a) pelos princípios que constroem seu caráter, sua formação pessoal e profissional, pelas garantias constitucionais que o resguardam, pelos ideais de advogado que é e pela crença inabalável no Poder Judiciário e na efetiva distribuição da Justiça; b) pelos sentimentos de paixão e amor ao Sport Club Internacional, tradição de família. Em 07 de dezembro último, todavia, recebeu o Ofício anexo, encaminhado pelo Dr. Fernando Carvalho, Presidente do seu Clube, solicitando a desistência da ação, sob pena de ver o Internacional penalizado, ainda que injustamente, pela administração do futebol brasileiro. [...]. Assim, em virtude da coação a que exposto o Sport Club Internacional, requeiro: a desistência da ação [...].⁵²¹

Anexado à petição de desistência, o ofício encaminhado pelo *Sport Club Internacional* ao torcedor foi assim redigido:

[...] Prezado Torcedor Colorado:
Sabemos de seu interesse em busca de seu direito como torcedor e de sua indignação com o tratamento que foi dado aos resultados de campo do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2005.
Contudo, respeitando seu direito subjetivo, apelamos para que desista da ação proposta, porquanto sofremos cogitações da administração do desporto, com amparo no art. 231 do CBJD, de iminentes sanções administrativas. Serve a presente, destarte, como notificação extra-judicial, a fim de que V.Sa. reflita e manifeste-se em consonância com os desejos do Clube. [...].⁵²²

⁵²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Conflito de competência nº 57.062 - RS (2005/0202061-3)**. Suscitante: L.K.K. Suscitados: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre – RS e Juízo de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Consulta *in loco* dos autos mediante desarquivamento, fl. 621.

⁵²¹ RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. **Processo 001/1.05.2429826-6**. Autores: L.K.K. Réus: Confederação Brasileira de Futebol – CBF e Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. Porto Alegre, 18 de novembro de 2015. Consulta dos autos *in loco* dos autos mediante desarquivamento, fls. 513-514.

⁵²² *Ibid.*, fls. 513-515.

Curiosamente, para provocar a jurisdição estatal, foi juntada ainda uma reportagem nos autos do processo por outro torcedor, destacando-se os seguintes trechos:

[...] Sem dormir há uma semana e claramente abatido pela desistência, K. conta em entrevista exclusiva ao Terra Esportes como se sente ao ver a perda da força da Justiça brasileira e o medo de ver seu time do coração prejudicado por sua causa.

O que te motivou a desistir da ação, já que você estava saindo vitorioso?

Foi uma decisão muito difícil de desistir. Todas as ameaças que meu clube sofreu, o pedido do presidente (Fernando Carvalho) do Inter e também as punições que meu time estava passível de sofrer me motivaram. [...] Essas ameaças que o Inter recebeu acabam esvaziando a lei do Estatuto do Torcedor, vira uma lei morta. [...].⁵²³

Acabava, assim, a ilusão do torcedor de confrontar as decisões do subsistema desportivo na justiça comum.

b) O Caso do Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense (2001)

O clube Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense foi responsável pela formação profissional de um dos maiores talentos do futebol Brasileiro, internacionalmente renomado - aqui denominado apenas com as iniciais R.A.M. - o qual protagonizou um dos maiores embates jurídico-desportivos em território pátrio. Em dezesseis de Fevereiro de 1998, pouco antes da vigência da Lei 9.615/98 - a Lei Pelé, de vinte e quatro de Março de 1998 - o clube Gaúcho Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense e o atleta R.A.M. celebraram um contrato de trabalho por prazo determinado de três anos, a findar em quinze de Fevereiro de 2001, com base nas legislações desportivas então em vigor, quais sejam, a Lei 8.672/93 - Lei Zico e, notadamente, a Lei 6.354/76 - Lei do Passe - a qual mantinha o vínculo desportivo entre o atleta e o clube mesmo após o término do contrato de trabalho.⁵²⁴

Com isso, o desportista dispunha de duas opções ao final do pacto laboral: negociar a renovação de seu contrato com o mesmo empregador ou aguardar alguma proposta de outro

⁵²³ RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. **Processo 001/1.05.2429826-6**. Autores: L.K.K. Réus: Confederação Brasileira de Futebol – CBF e Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. Porto Alegre, 18 de novembro de 2015. Consulta dos autos *in loco* dos autos mediante desarquivamento, fl. 618.

⁵²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4 Região; 26ª Vara do trabalho de Porto Alegre). Sentença. **Processo nº 0012600-08.2001.5.04.0026**. Reclamante: Grêmio Foot-ball Porto Alegrense. Reclamado: R.A.M. Juíza do Trabalho: Antônia Mara Vieira Loguercio. Porto Alegre, 31 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 19 set. 2015. (Ata de Audiência de 31.07.2001).

clube que atendesse ao valor de transferência – vínculo desportivo à época denominado *passe* - exigido pelo empregador, fixado segundo os critérios da legislação em vigor. Na Europa, o *passe*, desde o Caso Bosman (1995), havia desaparecido forçosamente da normatividade da FIFA e das associações Europeias.

Próximo ao término do contrato de trabalho, o referido jogador começou a se destacar internacionalmente, inclusive com convocações para a Seleção Brasileira. O clube Gaúcho, diante da astronômica ascensão profissional do atleta e da proximidade do termo contratual, tentava negociar a renovação de seu contrato de trabalho, ofertando majoração salarial. O jogador, a seu turno, mantinha conversas sobre a possível renovação, mas sem concretizá-la, o que, depois de certo tempo, passou a ser visto com desconfiança pelo clube.

O estopim para o início de uma épica batalha judicial foi a divulgação de uma notícia no sítio oficial do clube Francês *Paris Saint-Germain Football Club* (mais conhecido por PSG) acerca do acerto deste clube com o atleta Brasileiro, sem o conhecimento e, principalmente, o pagamento da importância relativa ao vínculo desportivo (*passe*) ao clube Gaúcho.⁵²⁵ De posse da referida notícia, o Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense, através de seu departamento jurídico, ajuizou ação cautelar, com pedido liminar, na Justiça do Trabalho de Porto Alegre, requerendo que:

- a) fosse expedido ofício à CBF para que a entidade se abstivesse de emitir o atestado liberatório do atleta até que as partes entrassem em acordo sobre a renovação do contrato de trabalho ou houvesse negociação regular com outro clube;
- b) fosse determinado ao réu que se abstivesse de atuar em outra agremiação esportiva nacional ou estrangeira enquanto perdurasse o litígio, garantido, no entanto, a percepção de salários independentemente da prestação de serviço;
- c) fosse fixada multa diária em caso de descumprimento da obrigação de não fazer.⁵²⁶

⁵²⁵ CARLET, Wianey. A fantástica história da saída de R. (R.A.M.). **Portal Clicrbs**, Porto Alegre, 9 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/wianeycarlet/2012/10/09/a-fantastica-historia-da-saida-de-ronaldinho/?topo=13,1,1,,13>>. Acesso em 19 set. 2015.

⁵²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4 Região; 26ª Vara do trabalho de Porto Alegre). Sentença. **Processo nº 0012600-08.2001.5.04.0026**. Reclamante: Grêmio Foot-ball Porto Alegrense. Reclamado: R.A.M. Juíza do Trabalho: Antônia Mara Vieira Loguercio. Porto Alegre, 31 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 19 set. 2015. (Ata de Audiência de 31.07.2001).

A liminar pleiteada pelo clube foi parcialmente deferida pelo juízo, determinando-se a expedição de ofício à CBF para que se abstinhasse de tomar quaisquer providências tendentes à liberação do atleta e a notificação deste, advertindo-o que, uma vez findo o contrato de trabalho, se viesse a firmar novo pacto laboral com outro clube, responderia pela indenização pecuniária de acordo com a legislação então em vigor.⁵²⁷ Notificado da decisão, o atleta sustentou, dentre outros argumentos, que havia cumprido seu contrato de trabalho diligentemente até o respectivo término, arguindo a inconstitucionalidade da Lei do Passe, por ferir o art. 5º, inciso XIII, da CF/88.⁵²⁸

Paralelamente, o atleta ajuizou duas outras demandas - uma cautelar e outra declaratória - objetivando sua liberação liminar (ação cautelar) e a nulidade da fixação do *passse* (ação declaratória). O clube, por sua vez, no prazo alusivo ao ajuizamento da ação principal, ingressou com ação declaratória de seu direito ao *passse* do atleta e outra demanda consignatória para o depósito dos salários do jogador na pendência do *imbroglio* jurídico.⁵²⁹

Após regular instrução processual, com o apensamento de todos os processos envolvendo as mesmas partes, foi proferida sentença una de vinte e três páginas, julgando:

- a) improcedentes as ações ajuizadas pelo atleta;
- b) procedente a ação consignatória movida pela entidade de prática desportiva; parcialmente procedentes as ações - cautelar e declaratória - igualmente ajuizadas pelo clube, declarando-o detentor do direito adquirido ao *passse* do atleta, mesmo após o término do contrato de trabalho, de acordo com a legislação então em vigor (Lei 6.354/76 - Lei do Passe), considerando o brocardo jurídico *tempus regit actum*.

⁵²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4 Região; 26ª Vara do trabalho de Porto Alegre). Sentença. **Processo nº 0012600-08.2001.5.04.0026**. Reclamante: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Reclamado: R.A.M. Juíza do Trabalho: Antônia Mara Vieira Loguercio. Porto Alegre, 31 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 19 set. 2015. (Ata de Audiência de 31.07.2001).

⁵²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

⁵²⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4 Região; 26ª Vara do trabalho de Porto Alegre). Sentença. **Processo nº 0012600-08.2001.5.04.0026**. Reclamante: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Reclamado: R.A.M. Juíza do Trabalho: Antônia Mara Vieira Loguercio. Porto Alegre, 31 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 19 set. 2015. (Ata de Audiência de 31.07.2001).

A sentença, por outro lado, reconheceu o direito constitucional de o atleta exercer livremente sua profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF/88, revogando parcialmente a liminar anteriormente concedida, a qual determinava que a CBF se abstinhasse de emitir o atestado liberatório do atleta. A partir da sentença, assim, o atleta estava livre para firmar contrato de trabalho com qualquer entidade de prática desportiva. Nesta hipótese, no entanto, o jogador deveria pagar a indenização relativa ao *passé* reconhecida em sentença, a ser apurada em liquidação e cuja quantia, na época (2001), estimou-se em trinta milhões de reais,⁵³⁰ equivalentes, no período, a vinte e oito milhões de Dólares, deduzido eventual valor a título de direito de formação pela FIFA.⁵³¹

Embora a sentença tenha procurado equilibrar as pretensões (opostas) das partes, o atleta estava em uma situação difícil, pois, mesmo que liberado para firmar contrato com outra agremiação esportiva, ao exercer tal direito, conseqüentemente estaria condenado ao pagamento de vultosa indenização.

O jogador então buscou apoio no sindicato dos atletas profissionais da França, país-sede do PSG, e na FIFA. Em Setembro de 2001, promoveu-se uma reunião na sede da FIFA, em Zurique, Suíça. A entidade máxima do futebol, em decorrência do caso *Bosman*, viu-se obrigada a abolir o *passé* após o término do contrato de trabalho, pelo que não poderia apoiar a postulação do clube Gaúcho na jurisdição estatal, que contrariava seus estatutos, pressionada que estava, também, pelo sindicato dos jogadores de futebol da França e pelo próprio PSG.⁵³²

Desse modo, a FIFA deu o ultimato ao Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense: ou desistia das (exitosas) ações ajuizadas na Justiça do Trabalho contra o atleta, ou a entidade máxima do futebol permitiria que o atleta firmasse contrato de trabalho com o clube Francês sem qualquer tipo de indenização ao clube Gaúcho, inclusive por formação, ignorando a sentença proferida pela Justiça do Trabalho Brasileira. Com dificuldades financeiras e receoso das graves conseqüências de prosseguir na batalha ante à jurisdição estatal, o Grêmio Foot-

⁵³⁰ CARLET, Wianey. A fantástica história da saída de R. (R.A.M.) **Portal Clicrbs**, Porto Alegre, 9 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/wianeycarlet/2012/10/09/a-fantastica-historia-da-saida-de-ronaldinho/?topo=13,1,1,,13>>. Acesso em: 19 set. 2015.

⁵³¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4 Região; 26ª Vara do trabalho de Porto Alegre). Sentença. **Processo nº 0012600-08.2001.5.04.0026**. Reclamante: Grêmio Foot-ball Porto Alegrense. Reclamado: R.A.M. Juíza do Trabalho: Antônia Mara Vieira Loguercio. Porto Alegre, 31 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 19 set. 2015. (Ata de Audiência de 31.07.2001).

⁵³² CARLET, Wianey. A fantástica história da saída de R. (R.A.M.) **Portal Clicrbs**, Porto Alegre, 9 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/wianeycarlet/2012/10/09/a-fantastica-historia-da-saida-de-ronaldinho/?topo=13,1,1,,13>>. Acesso em: 19 set. 2015.

Ball Porto Alegre optou por ceder à pressão da FIFA, desistindo das ações judiciais trabalhistas movidas contra o atleta, e recebendo, em contrapartida, indenização pela formação do jogador, equivalente a cinco milhões de Dólares - muito aquém do que teria direito pela sentença judicial que lhe era favorável (vinte e oito milhões de Dólares)⁵³³ e de propostas anteriores divulgadas pela imprensa.⁵³⁴

Por se tratar de uma desistência voluntária da parte autora perante a jurisdição estatal, esta, mesmo vislumbrando uma espécie de *coação*, nada pôde fazer a respeito a não ser extinguir as demandas, porquanto a desistência ou a renúncia são atos privativos da parte, por força do princípio dispositivo vigente no ordenamento jurídico Brasileiro.

c) O Caso do Club de Regatas Vasco da Gama (2009)

O caso começou em 2005, quando o jogador J.R. ajuizou reclamação trabalhista com pedido liminar, pleiteando a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com o clube Brasiliense, de Brasília/DF. O atleta obteve a liminar para se desvincular do clube, firmando novo contrato de trabalho com o Club de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro. Ocorre que a ação, no mérito, foi posteriormente julgada improcedente.⁵³⁵

Desse modo, em Fevereiro de 2009, o Vasco da Gama foi punido pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro (TJD/RJ) com a perda de seis pontos, por ter escalado irregularmente o atleta no Campeonato Carioca de futebol daquele ano. O jogador fora contratado de forma precária, sob liminar posteriormente revogada, e não incluído no boletim informativo⁵³⁶ da Federação Carioca de Futebol (FERJ). Consequentemente, o atleta não tinha condições legais, no âmbito desportivo, para atuar pelo Club de Regatas Vasco da Gama. Todos os recursos interpostos pelo Vasco, na justiça desportiva, foram indeferidos.⁵³⁷

⁵³³ Impasse sobre caso R. está chegando ao fim. **Portal Clicrbs**, Porto Alegre, 28 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.rdgaucha.com.br/especial/rs/sos-sc/19,0,96867>>. Acesso em: 19 set. 2015.

⁵³⁴ Um pouco antes do litígio entre as partes, a imprensa divulgou que o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre teria recebido uma proposta de 80 milhões de Dólares do Leeds United pelo *passé* do atleta. In: Oferta do Leeds United ‘era quente’: Grêmio afirma que recebeu proposta de 80 milhões de dólares por R. e que M. não aceitou a transferência. **Portal Correio do Povo**. Porto Alegre, 27 de janeiro de 2001. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Jornal/A106/N119/HTML/20OFERTA.htm>>. Acesso em: 19 set. 2015.

⁵³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região). **Sem acordo, situação do jogador J. continua indefinida na Justiça do Trabalho**. Brasília, 17 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=noticia&path=ascom/index.php&ponteiro=32827>>. Acesso em: 12 set. 2015.

⁵³⁶ O Boletim Informativo é um sistema, usualmente eletrônico, que informa a regularidade e a validade dos registros dos contratos dos atletas.

⁵³⁷ Vasco desiste de se beneficiar da decisão do TRT para jogar as semifinais. **Portal Globoesporte**. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/Futebol/c/Competicao_Carioca/0,,MUL1011228-9835,00-VASCO+DESISTE+DE+SE+BENEFICIAR+DA+DECISA>.

O atleta, então, impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, que, liminarmente, autorizou sua participação no Campeonato Carioca representando o Club de Regatas Vasco da Gama. A decisão liminar determinou a retirada das punições aplicadas ao clube carioca pelo TJD/RJ, o qual, entretanto, ignorou a decisão proferida pela jurisdição estatal e manteve o Vasco da Gama de fora das semifinais da Taça Guanabara de 2009. Ciente da desobediência à ordem judicial, o Ministério Público do Trabalho pediu providências ao TRT da 10ª Região - que prontamente ordenou que a liminar fosse cumprida. A decisão foi divulgada em notícia oficial no sítio do citado TRT:

[...] ‘consta dos autos que a decisão foi comunicada via fax à Confederação Brasileira de Futebol, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao atleta e ao Brasiliense Futebol Clube, conforme expressa determinação judicial’.⁵³⁸ A decisão de ontem restabeleceu os efeitos do contrato de trabalho de J. com o Vasco, pelo menos até o final do julgamento do mandado de segurança. Ainda de acordo com a decisão, ‘Não houve a prática de qualquer irregularidade por parte do impetrante que demandasse a aplicação de sanção’, afirmou Pedro Foltran. O desembargador destacou que ‘é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações que envolvam relação de trabalho, de modo que a escalação do jogador estava garantida por liminar legitimamente deferida.’⁵³⁹

Sabedor da nova decisão proferida pela jurisdição estatal, o Club de Regatas Vasco da Gama, precipitadamente, declarou-se semifinalista da Taça Guanabara, conforme notícia veiculada em seu sítio oficial:

O Ministério Público do Trabalho, ao tomar conhecimento através da imprensa do descumprimento de ordem judicial pelo Tribunal de Justiça Desportiva do RJ, na qualidade de órgão fiscalizador da lei, formulou requerimento ao TRT da 10ª Região para oficiar o TJD-RJ para que tome as medidas cabíveis e necessárias em tornar sem efeito a penalidade imposta ao Vasco que teve origem na escalação do atleta J. O ato visa a preservar a autoridade de decisão judicial sob pena da Lei. Com isso, não havendo mais penalidade é o Vasco semifinalista da Taça Guanabara.⁵⁴⁰

Todavia, o TJD/RJ, uma vez mais, ignorou a nova decisão da Justiça do Trabalho e persistiu na punição imposta ao Club de Regatas Vasco da Gama, denunciando-o por infringir

O+DO+TRT+PARA+JOGAR+AS+SEMIFINAIS.html>. Acesso em: 19 set. 2015.

⁵³⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região). **Mantida liminar que autorizou o jogador J. a jogar pelo Vasco**. Brasília, 20 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=noticia&path=ascom/index.php&ponteiro=32851>>. Acesso em: 12 set. 2015.

⁵³⁹ Ibid.

⁵⁴⁰ TRT torna sem efeito decisão do TJD-RJ, mas FERJ mantém semifinais da Taça GB. **Portal Globoesporte**. Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/Futebol/Campeonato_Carioca/0,,MUL1010436-9835,00TRT+TORNA+SEM+EFEITO+DECISAO+DO+TJD+RJ+E+O+VASCO+VOLTA+AS+SEMIFINAIS+DA+TACA.html>. Acesso em: 19 set. 2015.

a normatividade desportiva e comunicando o fato de o clube estar se valendo de uma decisão da justiça estatal às entidades desportivas pertinentes - quais sejam, FERJ, CBF e FIFA - para que tomassem as medidas cabíveis contra o infrator. Imediatamente, o Club de Regatas Vasco da Gama emitiu nota oficial, em seu sítio, afirmando que não tinha participação na decisão do TRT 10ª Região (do Distrito Federal) e que iria respeitar as decisões da Justiça Desportiva.⁵⁴¹ Isso posto, excluiu prontamente a notícia divulgada anteriormente, resignando-se com a perda dos seis pontos imposta pelo TJD/RJ. As diversas notícias veiculadas à época informavam que:

Com medo de ser punido pela FERJ, pela CBF e até mesmo pela FIFA, por se beneficiar de uma decisão da Justiça Comum sem antes esgotar todas as esferas desportivas, o Vasco voltou atrás e deixou claro que não pretende usar a decisão para disputar as semifinais da Taça Guanabara. Pelo artigo 52, parágrafo segundo, da Lei Pelé, os órgãos da justiça esportiva são autônomos em suas decisões.

Na noite de quinta-feira, logo após a decisão do TRT, o site oficial do Vasco divulgou uma nota para os torcedores dizendo que o clube era um dos semifinalistas. Mas uma hora e meia depois resolveu tirar a nota do ar, sem mais explicações.⁵⁴²

De fato, o Club de Regatas Vasco da Gama, inteirado acerca das graves consequências que lhe seriam imputadas por se valer da jurisdição estatal - ainda que indiretamente - preferiu desistir do embate contra as entidades desportivas, tornando letra morta a decisão judicial e resignando-se com a desclassificação imposta pelo TJD/RJ.

3.2.2.1 Análise Teórica do Conflito Intersistêmico

O estudo de casos do confronto entre o subsistema esportivo (FIFA) e o Estado Brasileiro demonstrou um novo tipo de resolução de conflitos, distante da compreensão usual. Torna-se complexo, inclusive, qualificar esse tipo de conflito, pois não se trata propriamente de um embate normativo - ao menos, nos moldes conhecidos - visto que a solução de eventuais antinomias não ocorre através de uma jurisdição. Na realidade, existe um choque de normas no plano teórico, cuja solução ocorre, faticamente, por meio da coerção, *i.e.*, o subsistema esportivo da FIFA coage as partes a desistirem da jurisdição estatal.

⁵⁴¹ Vasco reafirma que não foi à Justiça Comum. **SuperVasco**. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.supervasco.com/noticias/vasco-reafirma-que-nro-foi-r-justira-comum-41169.html>>. Acesso em: 19 set. 2015.

⁵⁴² Ibid.

A infringência da regra positivada de não acessar ou de se beneficiar da jurisdição estatal usualmente configura o rastilho de pólvora ou o estopim para os conflitos. Já a coação vem lastreada nas sanções disciplinares positivadas na *lex FIFA*, principalmente a pena de exclusão de competições internacionais.

Nos casos analisados, a simples ameaça mostrou-se suficiente para a solução dos conflitos de acordo com os interesses setoriais da FIFA. Em raras oportunidades, houve necessidade de transbordar a coação e aplicar a punição.⁵⁴³

Nessa perspectiva, a constatação de Teubner de que o direito global, emaranhado nas interdependências setoriais, fez surgir uma forma completamente nova de conflito normativo ou de conflito entre regimes jurídicos, em que modos tradicionais de abordagem das colisões jurídicas baseados na ideia de Estado-Nação são insuficientes para tratar do *kollisionsrecht*, parece adequada ao direito desportivo transnacional, especialmente para o embate com a normatividade estatal.⁵⁴⁴

Em tal contexto, o pluralismo jurídico global não resulta meramente de um pluralismo político, mas, paradoxalmente, da expressão de contradições profundas entre setores colidentes de uma sociedade global. Em seu cerne, a fragmentação do direito reside nas divergências entre racionalidades institucionais espalhadas por toda a sociedade, as quais demandam uma nova abordagem jurídica para as colisões normativas.⁵⁴⁵

A fragmentação do direito global é mais radical do que o expressado por qualquer perspectiva reducionista, e qualquer aspiração no sentido de lhe dar unidade normativa está fadada ao insucesso.⁵⁴⁶ Aqui, não há como se estabelecer o pluralismo jurídico ordenado ou harmonioso.⁵⁴⁷ O relacionamento entre as diferentes racionalidades, constituídas em (sub)sistemas sociais (semi)autônomos - tanto entre si como com o ambiente em que se encontram - pode-se dizer que são tudo, menos harmonioso.⁵⁴⁸ Nos pressupostos de Teubner,

⁵⁴³ Em 1993, o América Futebol Clube, de Minas Gerais, foi rebaixado no Campeonato Brasileiro por critérios técnicos questionáveis formulados pela CBF, apesar de ter obtido a décima sexta posição em um torneio com trinta e duas equipes. A diretoria do clube Mineiro resolveu ingressar na Justiça comum tentando reverter o rebaixamento, ignorando as ameaças da CBF. Como punição, o clube foi impedido de disputar os torneios patrocinados pela CBF e pela FIFA de 1994 a 1996, desistindo do litígio para ser reintegrado às competições.

⁵⁴⁴ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, p. 108, 2007.

⁵⁴⁵ *Ibid.*, p. 110.

⁵⁴⁶ *Ibid.*, p. 110-111.

⁵⁴⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006. *Passim*.

⁵⁴⁸ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER. *Op. cit.*, p. 112-113.

trata-se de um conflito entre o direito estatal e os quase-direitos dos vários campos sociais semiautônomos.⁵⁴⁹

Sobre o tema, Paul Schiff Berman⁵⁵⁰ recorda que

Há mais de 15 anos, o teórico alemão Gunther Teubner (1993) pleiteou a criação e o estudo de um "conflito legal inter-sistêmico" derivado não só das colisões entre os estados-nação de direito internacional público, mas pelo que ele descreveu como "colisões entre setores sociais globais distintos". Desde então, a criação de normas no âmbito inter-sistêmico, descrito por Teubner, só tem se tornado mais complexo. Em um mundo de efeitos extraterritoriais e não-territoriais, as populações locais tentam cada vez mais afirmar o domínio (ou, em termos jurídicos, jurisdição) sobre atos ou atores territorialmente distantes. Ao mesmo tempo, os atores não-locais invocam a jurisdição de tribunais internacionais ou transnacionais, a fim de evitar as consequências de processos judiciais locais. Em ambas as circunstâncias, batalhas sobre a globalização são muitas vezes combatidas no terreno do conflito normativo.⁵⁵¹

Em sua recente obra, *Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization*, Teubner reitera que os conflitos de ordem constitucional entre os regimes especializados transnacionais - criadores de suas próprias constituições civis - e os Estados com suas tradicionais constituições políticas, não podem ser reduzidos a meras disputas normativas ou políticas. Já não existe mais centro, nem periferia, já que o Estado perdeu a centralidade, desmoronando a clássica noção de hierarquia. Por conseguinte, em uma sociedade mundial fragmentada, sem centro de poder, só é possível a resolução de conflitos de forma heterárquica. Acima de tudo, trata-se de um conflito de diferentes racionalidades.⁵⁵²

Sob a perspectiva estatal, poder-se-ia arguir a solução dos conflitos normativos pela aplicação da regra de conexão prevista no art. § 1º do art. 1º da Lei 9.615/98 - como se

⁵⁴⁹ TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 219.

⁵⁵⁰ BERMAN, Paul Schiff. **The New Legal Pluralism**. Washington: Annual Review of Law and Social Science, Vol. 5, 2009. p. 234.

⁵⁵¹ Tradução livre de: "More than 15 years ago, German theorist Gunther Teubner (1993) called for the creation of an "inter-systemic conflicts law" derived not just from collisions among the nation-states of public international law, but from what he described as "collisions between distinct global social sectors." Since then, the web of inter-systemic lawmaking Teubner described has only grown more complex. In a world of extraterritorial and non-territorial effects, local populations increasingly attempt to assert dominion (or, in legal terms, jurisdiction) over territorially distant acts or actors. At the same time, nonlocal actors invoke the jurisdiction of international or transnational tribunals in order to avoid the consequences of local legal proceedings. In both circumstances, battles over globalization are often fought on the terrain of conflict of laws."

⁵⁵² TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 150-153.

estudou anteriormente. Todavia, tal interpretação ocorreria somente no âmbito interno do Estado-Nação, de sua estrutura hierárquica e conforme suas regras, destacando-se o disposto no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁵⁵³ Para a ordem desportiva transnacional, não interessa jogar o jogo do inimigo, em seu território e segundo suas regras. É preciso, “[...] em um primeiro passo, substituir as fronteiras territoriais das nações pelas fronteiras funcionais dos regimes transnacionais.”⁵⁵⁴ Veja-se que o território em que o conflito será decidido - objeto da teoria clássica do direito internacional público e privado - perde o sentido.

Questão intrigante também é definir se a ameaça promovida pela FIFA e/ou pelos seus filiados representaria algum tipo de crime perante a legislação penal Brasileira. O fato, hipoteticamente, poderia ser tipificado como coação no curso do processo, como se pode conferir no art. 344 do Código Penal.⁵⁵⁵ Examinando o artigo em comento, Cezar Bitencourt⁵⁵⁶ elucida: “Tutela-se o interesse de que a justiça não seja obstada ou desvirtuada por qualquer fator estranho ao seu desenvolvimento válido e regular [...].”

Luiz Regis Prado,⁵⁵⁷ por sua vez, esclarece que: “O artigo 344 estabelece que a coação seja praticada em processo judicial [...]. O primeiro – presidido pela autoridade judiciária – pode ser de qualquer natureza (criminal, civil, trabalhista).” Logo, os processos tramitando nas jurisdições cível ou trabalhista também estão incluídos no tipo penal.

A problemática reside, no entanto, nos sujeitos ativos e passivos do crime. Como sujeitos passivos do crime não de figurar o Estado e a pessoa que sofreu a ameaça.⁵⁵⁸ Porém, há óbice para que a pessoa jurídica (clube) possa ser o sujeito passivo da grave ameaça. Conforme refere Cleber Masson,⁵⁵⁹ “É a pessoa física que suporta a violência ou grave ameaça, utilizada pelo sujeito ativo com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio.” Portanto, o representante legal do clube, nos autos do processo, teria que coincidir com a pessoa física ameaçada - o que é difícil de ocorrer, posto que as ameaças são de cunho

⁵⁵³ Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

⁵⁵⁴ TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 155.

⁵⁵⁵ “Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de set. 2015.

⁵⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1533.

⁵⁵⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 5 ed., vol. 3. São Paulo: RT, 2006. p. 821

⁵⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 950.

⁵⁵⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. vol. 3. São Paulo: Método, 2011. p. 867.

eminentemente institucional e não dirigidas à determinada pessoa física.

Quanto ao sujeito ativo do crime, recai-se em situação similar. Sabe-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é bastante restrita, dirigida essencialmente a crimes ambientais ou econômicos (como se verifica na CF/88, arts. 173, § 5º, e 225, § 3º). Para o direito penal Brasileiro, as noções de conduta ou de culpabilidade são formuladas fundamentalmente para as pessoas físicas. Nos dizeres de Bitencourt,⁵⁶⁰ “[...] a responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV).” Assim, para que houvesse possível responsabilização na esfera penal, teria que se individualizar quem são os autores físicos dos fatos delituosos praticados em nome das pessoas jurídicas (CBF, FIFA, ou quem quer que seja).⁵⁶¹ Essa individualização certamente percorre um caminho nebuloso, haja vista que em nenhum dos casos analisados veio aos autos a informação dos supostos autores físicos dos delitos praticados em nome das entidades de administração do desporto, o que deveria ser objeto de ulterior investigação. A pena estabelecida para o crime de coação no curso do processo é de reclusão de um a quatro anos e de multa, e a ação penal é pública incondicionada.⁵⁶²

Por outro lado, para a solução de conflitos normativos de forma heterárquica, o Teubner desenvolve a teoria de redes normativas - *normative networks* - as quais “[...] são uma resposta institucional aos conflitos de racionalidade que resultam da diferenciação e autonomização dos sistemas.”⁵⁶³ Os elementos da rede, *i.e.*, os diferentes regimes funcionais, desenvolvem internamente, seus próprios conflitos normativos, a partir dos quais podem então decidir as antinomias externas.⁵⁶⁴ Para o doutrinador alemão,

Tendo em vista o colapso das hierarquias jurídicas, a única opção realista seria desenvolver formas heterárquicas de direito que se limitassem a criar um relacionamento mais solto entre os fragmentos jurídicos. Isso talvez pudesse ser alcançado por meio de um processo seletivo de redes que normativamente fortalecesse as redes factuais já existentes entre regimes jurídicos, quais sejam, do ponto de vista externo ao direito, a ligação de regimes jurídicos com setores sociais autônomos e, do ponto de vista interno, a ligação de regimes jurídicos entre si.⁵⁶⁵

⁵⁶⁰ MASSON, Cleber. **Manual de direito penal**: parte geral. 6 ed., vol 1. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 166.

⁵⁶¹ *Ibid.*, loc. cit.

⁵⁶² JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial**. 16 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 355.

⁵⁶³ TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments**: Societal Constitutionalism and Globalization. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 159.

⁵⁶⁴ *Ibid.*, p. 155.

⁵⁶⁵ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 125, 2007.

Não há um tribunal no plano transnacional que possa resolver o litígio entre a *lex* FIFA e a ordem jurídica estatal, e conseqüentemente, no sistema jurídico policêntrico, “a segurança jurídica não pode ser garantida por uma instância decisória hierarquicamente superior posicionada no centro do direito.”⁵⁶⁶ É preciso que cada regime jurídico privado e suas cortes de arbitragem possam também absorver a normatividade externa - em particular, o *jus cogens*, as normas peremptórias do direito internacional. A *lex* FIFA, por meio do processo reflexivo e da observação dos diferentes regimes externos - especialmente da comunidade europeia - visa modular sua normatividade de forma a evitar novos conflitos, incorporando certas regras e preceitos alienígenas. Pesa para ela, no entanto, a ambição global e a multiplicidade de legislações a que estão submetidos seus membros (confederações, associações, clubes, jogadores), cada qual sob a redoma da soberania estatal, muitas vezes refratárias à normatividade desportiva transnacional, que tornam inevitáveis os conflitos.

Marcelo Neves, fundamentando-se na teoria sistêmica com forte influência de Luhmann e de Teubner, introduzindo algumas modificações conceituais e estruturais, denuncia o conflito normativo entre a *lex sportiva* e a ordem jurídica estatal nos termos que seguem:

A lex sportiva, ordem jurídica construída em conexão com o esporte como sistema funcional da sociedade mundial, mediante as associações esportivas transnacionais, tem afirmado um alto grau de autonomia perante o direito estatal, com impactos em questões de direitos individuais de natureza constitucional, especialmente no campo da liberdade contratual e profissional. Ao proibir que os atletas pleiteiem seus direitos perante a justiça estatal, por exemplo, as associações esportivas transnacionais têm a pretensão de sustentar a autonomia de suas respectivas ordens jurídicas, em matéria de direito esportivo.⁵⁶⁷

Embora este trabalho partilhe do norte teórico esposado por Neves, faz-se necessário que se redija uma retificação: as associações esportivas transnacionais - via de regra - não proíbem os atletas de pleitearem seus direitos perante a justiça estatal, mesmo em matéria de liberdade contratual e profissional. Basta que se recorra a *lex* FIFA: o art. 22 do Regulamento sobre Transferência de Jogadores faculta aos atletas o direito expresso de reivindicar seus direitos trabalhistas perante a jurisdição estatal: “*Art. 22. Competence of FIFA. Without prejudice to the right of any player or club to seek redress before a civil court for*

⁵⁶⁶ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 148-149, 2007.

⁵⁶⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 197.

*employment-related disputes, FIFA is competent to hear [...].*⁵⁶⁸

A FIFA, nesses casos, propicia aos atletas optarem pela jurisdição que melhor convier - seja estatal, seja da FIFA, nesta última hipótese, apenas quando envolver partes pertencentes a diferentes associações, *i.e.*, atleta e clube de diferentes países. No Brasil, por exemplo, é a legislação estatal que prevê as hipóteses de dissolução do vínculo desportivo (matéria de liberdade contratual e profissional), conforme a dicção do §5º do art. 28 da Lei 9.615/98 - Lei Pelé.⁵⁶⁹ Utilizando-se da citada legislação estatal, dezenas de atletas de futebol Brasileiros rescindiriam indiretamente seus contratos de trabalho em decorrência de atrasos salariais, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras questões pontuais, com base no art. 31 da Lei Pelé,⁵⁷⁰ transferindo-se para outros clubes nacionais e internacionais, sem qualquer óbice ou interesse da FIFA.

A entidade máxima do futebol, evidentemente, procura reproduzir sua normatividade transnacional no direito oficial dos Estados, como se oportunizou analisar anteriormente. Aí, muitas vezes, que reside a problemática, porquanto alguns dispositivos *importados* da *lex* FIFA e reproduzidos pela legislação ordinária estatal acabam por colidir com preceitos constitucionais do mesmo Estado, como é o caso do vínculo desportivo no Brasil.

O vínculo desportivo, sob a égide da revogada Lei 6.354/76,⁵⁷¹ então denominado *passse*, era a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou após o seu término, como explicitava a definição empregada pelo art.

⁵⁶⁸ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulation on the Status and Transfer of players**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/55/56/41/regulationsonthestatusandtransferofplayersapril2015e_neutral.pdf>. Acesso em: 12 set. 2015.

⁵⁶⁹ § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

⁵⁷⁰ Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

⁵⁷¹ BRASIL. **Lei 6.354, de 02 de setembro de 2006**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. **Revogada pela Lei 12.395/11**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

11. Abarcava como principal característica a independência do vínculo desportivo em relação ao contrato de trabalho. Por conseguinte, a obtenção do atestado liberatório⁵⁷² pelo atleta durante a vigência do contrato de trabalho, assim como ao final, dependia sempre do prévio pagamento do valor correspondente ao passe.

Após a promulgação da CF/88, as críticas à Lei do Passe - especificamente ao vínculo desportivo - eram notórias e crescentes, atingindo seu ápice no julgamento do Caso Bosman (1995) que, como se relatou, ocasionou um abalo sísmico na *lex FIFA*. Nessa esteira, veja-se o que expôs o então Ministro Extraordinário dos Esportes, Edson Arantes do Nascimento, em data próxima à aprovação da Lei 9.615/98:

“[...] A extinção do passe é uma necessidade peremptória e inadiável para os atletas profissionais. O referido vínculo desportivo escraviza o atleta, não possuindo qualquer amparo jurídico, ético ou moral. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5.º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Dessa forma, a existência do passe configura uma afronta à dignidade e à liberdade humanas”.⁵⁷³

Efetivamente, a edição da Lei Pelé trouxe uma visão inovadora à relação jurídica estabelecida entre clubes e atletas, propondo, dentre outros aspectos, abolir as dificuldades no desligamento do jogador em nome da liberdade do exercício da profissão. A nova legislação desportiva ainda consagrou em seus princípios fundamentais a liberdade, caracterizada pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, nos moldes do art. 2.º, inciso IV. Por sua vez, o art. 28 da Lei Pelé estabeleceu a acessoriedade do vínculo desportivo ao vínculo trabalhista. Como é sabido no direito, o acessório segue o principal, sendo que extinto o principal (contrato de trabalho), estará extinto o acessório (vínculo desportivo).

Portanto, resolveu-se uma grande problemática do antigo *passe*, ligada à permanência do vínculo desportivo entre empregado e empregador após o término do contrato de trabalho, e ainda se trouxe à baila a desnecessidade do pagamento *prévio* de qualquer quantia pelo atleta durante a vigência do contrato de trabalho para a expedição do atestado

⁵⁷² Atestado liberatório, também conhecido como carta de alforria, é um documento emitido pelos clubes que permite a inscrição de atletas, até então vinculados àqueles, por outras entidades de prática desportiva, na federação regional e nacional do desporto, condição indispensável para a participação dos jogadores em competições oficiais.

⁵⁷³ E.M. n.º 22/GMEE de 15 de setembro de 1997.

liberatório ou da carta de alforria, mesmo em caso de rescisão unilateral.⁵⁷⁴ Esta última parte, no entanto, ultrapassava o que havia sido decidido no âmbito da União Europeia para o Caso Bosman, que apenas abolia o vínculo desportivo após o término do contrato de trabalho. Da mesma forma, infringia a *lex FIFA*, que mantinha o pagamento de multa como condição prévia para a regularidade na transferência e na inscrição de jogadores por diferentes clubes durante a vigência do contrato de trabalho.

Destarte, passados apenas dois anos da edição da Lei 9.615/98, houve a alteração do supramencionado art. 33 da Lei Pelé, por força da Lei 9.981/2000.⁵⁷⁵ A mudança voltou a condicionar o livre exercício da profissão do atleta ao prévio pagamento da cláusula penal - tal como na época do *passe* - tornando o outrora mitigado vínculo desportivo novamente com o poder de restringir a liberdade do trabalho.

Não obstante, a Lei 12.395/2011 - em que pese tenha alterado de forma substancial a Lei 9.615/98 - manteve a polêmica previsão de pagamento de multa, doravante sob a alcunha de cláusula indenizatória desportiva, como condição prévia ao livre exercício da profissão (previsão especificamente contida no inciso II do § 5.º do art. 28).⁵⁷⁶ Perpetuou-se, desse modo, o conflito entre a norma desportiva e o preceito constitucional, tido como garantia fundamental, inserto no art. 5.º, inciso XIII, da CF/88.⁵⁷⁷

A livre escolha do trabalho contempla uma das expressões fundamentais da liberdade e da dignidade humanas, decorrente do Estado Democrático de Direito. A respeito da liberdade de profissão constante nos direitos e nas garantias individuais da CF/88, no art. 5.º, inciso XIII, Celso Ribeiro Bastos⁵⁷⁸ clarifica que

A possibilidade de escolha livre pelo homem do trabalho que vai executar ou da profissão que deseja exercer situa-se na encruzilhada de duas vertentes fundamentais da Constituição: de um lado, o

⁵⁷⁴ FARIA, Tiago Silveira de. **A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/2011**. In: Suplemento Trabalhista n.º 105/2011. São Paulo: LTr, 2011. *Passim*.

⁵⁷⁵ Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do artigo 28 desta Lei. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.981, de 14.07.2000, DOU 17.07.2000).

⁵⁷⁶ § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [...] II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva.”

⁵⁷⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

⁵⁷⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 186.

princípio da livre iniciativa, que conduz necessariamente à livre escolha do trabalho. [...] Mas a liberdade de trabalho encontra outra fundamentação na própria condição humana, cumprindo ao homem dar um sentido à sua existência. É na escolha do trabalho que ele vai impregnar mais fundamentalmente a sua personalidade com os ingredientes de uma escolha livremente levada a cabo. A escolha do trabalho é, pois, um das expressões fundamentais da liberdade humana.

Conquanto alguns doutrinadores classifiquem a eficácia da norma constitucional em apreço como contida,⁵⁷⁹ a possível restrição está condicionada tão somente às qualificações profissionais exigidas pela lei infraconstitucional para o exercício de determinadas profissões, e exclusivamente para a salvaguarda do interesse público⁵⁸⁰. Portanto, o pagamento de uma quantia - seja a título de cláusula penal ou de outra nomenclatura - não se enquadra como qualificação profissional apta a impedir a expedição do atestado liberatório e o conseqüente livre exercício da profissão. Logo, inexistindo qualificação profissional preestabelecida para exercer a atividade de jogador profissional de futebol, bastando maioria relativa, a norma constitucional para os atletas tem eficácia plena em qualquer circunstância⁵⁸¹.

Na linha dogmática Brasileira, a posição de superioridade hierárquica da norma constitucional derroga qualquer outro preceito infraconstitucional que com ela conflite, incluindo o inciso II, §.º 5.º, do art. 28 da Lei 12.395/11. Dessa feita, a redação empregada ao mencionado dispositivo tem sua origem maculada de inconstitucionalidade, porquanto inobservado o preceito constitucional, de ordem material, conflitante (art. 5º, inciso XIII da CF/88).⁵⁸²

Sobre o tema, muitas disputas também se estabeleceram na Justiça do Trabalho. O Caso Oscar, *e.g.*, ganhou repercussão nacional e mundial, e talvez seja um dos que chegaram mais perto de uma possível intervenção da FIFA, que não teria competência jurisdicional primária, por se tratarem de partes pertencentes à mesma associação (CBF), porém poderia intervir com base na factível afronta direta e literal ao Estatuto da FIFA.⁵⁸³ O atleta, que mantinha vínculo desportivo com o São Paulo Futebol Clube, alegando descumprimentos contratuais pelo empregador, ajuizou reclamação trabalhista na justiça laboral e obteve decisão favorável, em primeira instância, para a rescisão indireta de seu contrato de trabalho,

⁵⁷⁹ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 26.

⁵⁸⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 295.

⁵⁸¹ FARIA, Tiago Silveira de. **A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/2011**. In: Suplemento Trabalhista n.º 105/2011. São Paulo: LTr, 2011. p. 57.

⁵⁸² *Ibid.*, *passim*.

⁵⁸³ Conforme o art. 2º do Código Disciplinar da FIFA.

e conseqüentemente do vínculo desportivo (acessório àquele). O atleta, então, transferiu-se para o Sport Club Internacional. Ocorre que, em julgamento de segunda instância, por força de recurso ordinário interposto pelo São Paulo Futebol Clube, o TRT da 2ª Região reformou a sentença e julgou improcedente a reclamatória ajuizada pelo atleta, restabelecendo o vínculo contratual e desportivo para com o clube paulista.

Na prática, isso importava no retorno forçoso do atleta ao São Paulo Futebol Clube. Alegando que tal medida feria o livre exercício da profissão e dada a impossibilidade momentânea de outro recurso, o atleta ingressou com *habeas corpus* junto ao Tribunal Superior do Trabalho em Brasília.⁵⁸⁴ O pedido liminar foi deferido pelo relator, afirmando que "[...] a obrigatoriedade da prestação de serviços a determinado empregador nos remete ao tempo da escravidão, época incompatível com a existência do direito do trabalho, na qual não havia a subordinação jurídica daquele que trabalhava, mas sim sujeição pessoal."⁵⁸⁵

O Ministro ainda enfatizou que a decisão judicial determinando "[...] o restabelecimento obrigatório do vínculo desportivo com o São Paulo Futebol Clube, em contrariedade à vontade do trabalhador, cerceia o seu direito fundamental de exercício da profissão". Dito isso, o Ministro concedeu liminar em *habeas corpus* para autorizar Oscar a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e de treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, "[...] conforme sua livre escolha".⁵⁸⁶

Após a concessão da liminar, o atleta e os clubes envolvidos (São Paulo Futebol Clube e Sport Club Internacional) entabularam transação extrajudicial em que o clube Gaúcho e o atleta indenizaram o clube Paulista com uma quantia pecuniária estabelecida de comum acordo entre as partes.⁵⁸⁷ A FIFA não manifestou interesse em intervir no litígio - talvez, em função da transação entabulada que, de certa forma, impediu a estabilização de uma jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista Brasileira contrária aos seus interesses.

Seguindo a linha teórica anteriormente esposada, a entidade máxima do futebol procura não se imiscuir em questões laborais de âmbito nacional ou mesmo internacional que

⁵⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **TST concede HC ao jogador Oscar, que poderá trabalhar onde desejar (atualizada)**. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1583898>. Acesso em: 12 set. 2015.

⁵⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Julgamento do caso Oscar é adiado por 15 dias a pedido dos advogados**. Brasília, 22 de maio de 2012. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/julgamento-do-caso-oscar-e-adiado-por-15-dias-a-pedido-dos-advogados/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acesso em: 12 set. 2015.

⁵⁸⁶ Ibid.

⁵⁸⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Inter e São Paulo fazem acordo e processo de Oscar no TST é extinto**. Brasília, 31 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1801043>. Acesso em: 12 set. 2015.

não afrontem, de maneira peremptória, seus estatutos e seus regulamentos, em especial, em lides internas que envolvam partes pertencentes à mesma associação. Comumente, tratam-se de questões de menor relevância para a FIFA, cujo alto número de litígios poderia tumultuar a funcionalidade do sistema e/ou gerar uma guerra sistêmica sem fim, levando-se em conta que a FIFA possui duzentas e sete associações filiadas.

A *lex* FIFA só vai mostrar todo o seu poder coercitivo em casos de litígios laborais *sui generis* que ocasionem perturbações sistêmicas relevantes. Do contrário, não há motivo para intervir, ao revés, o Estado acaba prestando um serviço à FIFA arcando com os custos de uma jurisdição dispendiosa.⁵⁸⁸ Por não deter soberania territorial - ao menos, nos moldes dos Estados-Nação - a *lex* FIFA, perspicazmente, não entra em conflito direto com a normatividade estatal, mas paradoxalmente possui eficácia tão *soberana* quanto a da legislação oficial.

Cícero Krupp da Luz⁵⁸⁹ salienta que:

A força dessa estrutura jurídica é tão grande que vincula até os próprios torcedores. Embora eles não estejam vinculados “voluntariamente” por um estatuto jurídico da FIFA ou de uma associação, o seu clube ou o seu interesse poderão ser prejudicados pela sua iniciativa pessoal.”

Teubner tem razão quando infere que nem o direito internacional público, tampouco o privado oferecem soluções adequadas para o embate entre os diferentes regimes, pois a ordem jurídico-desportiva transnacional incide de forma transversal. A jurisdição estatal fora do território-sede das organizações desportivas transnacionais e da União Europeia não consegue controlar as normas produzidas por tais entidades simplesmente porque não é possível confrontá-las diretamente. É possível, entretanto, realizar esse controle indireto quando a norma transnacional adentra o território Nacional.⁵⁹⁰ Nesse caso, a norma desportiva transnacional não é invalidada, mas é tornada ineficaz em um território específico sob a jurisdição estatal. Assim, um clube e/ou um atleta suspensos por uma organização desportiva transnacional poderão participar de competições, autorizados por um juiz nacional, no

⁵⁸⁸ A FIFA também incentiva, mas não obriga, que as partes elejam tribunais arbitrais para a solução de litígios trabalhistas.

⁵⁸⁹ LUZ, Cícero Krupp da. **Os entrelaçamentos de ordens legislativas: a análise crítica da diplomacia parlamentar e do processo legislativo nos casos da União Europeia/Estados-membros e FIFA/Brasil.** 202 f. Tese. (Doutorado em Ciências das Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-02-24_cicero_krupp_luz_DO.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2015.

⁵⁹⁰ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational.** Leiden: Nijhoff, 2007. p. 463.

respectivo território, mas não poderão participar de competições fora do âmbito do Estado. Conforme Marcelo Varella:⁵⁹¹

Os Estados podem, em seus territórios, impor limites aos sistemas privados por normas nacionais ou por decisões judiciais. O Judiciário pode determinar que um certo conteúdo não esteja disponível na internet por ofender direitos individuais ou questões de ordem pública. Pode impedir o exercício da profissão de um jogador ou a realização de um campeonato desportivo ou não reconhecer arbitragens realizadas fora de seu território. No entanto, todas estas decisões podem ser limitadas por atores privados, situados fora de suas fronteiras e, em última instância, com poder de sanção capaz de superar a determinação estatal por meios tecnológicos, econômicos ou constrangê-lo a tal ponto politicamente que a manutenção de sua decisão nacional se tornaria insuportável.

Como já sublinhado por François Rigaux,⁵⁹² o sistema desportivo transnacional não depende da legislação estatal e ocupa um poder que somente a união dos Estados seria capaz de combatê-lo, o que, na atual fragmentação do direito internacional, revela-se inviável, considerando-se que o sonho da união política internacional de Kant cedeu à Bukowina Global de Erlich.⁵⁹³ O máximo que os Estados conseguiram fazer - como digno de relevância em nível internacional - foi apoiar e fomentar a criação da Agência Mundial Antidoping (WADA)⁵⁹⁴, ainda sim de forma híbrida com o movimento esportivo privado, notadamente o COI, seguido da convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) contra a dopagem.

A *lex* FIFA não entra em conflito direto com o direito oficial do Estado, ou mais especificamente com a jurisdição estatal alicerçada na ordem jurídica pretensamente soberana, que dificilmente a consagraria vencedora. Ao revés, habilmente, este ordenamento jurídico transnacional adentra no território *soberano* dos Estados como um ectoplasma subversivo, perturbador, que afronta o direito oficial sem permitir resistência. É como uma sombra em uma noite escura, e os mecanismos tradicionais do ordenamento jurídico positivo do Estado simplesmente não têm as armas necessárias para enfrentar esse tipo de conflito.

Para a teoria sistêmica, a repulsa do subsistema desportivo à jurisdição estatal tenciona preservar sua autonomia e sua clausura operativa. Sem dúvida, algumas

⁵⁹¹ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015. p. 312.

⁵⁹² RIGAUX, François. Les situations juridiques individuelles dans un système de relativité générale. In: **Cours général de droit international privé**. v. 213. Leiden: Nijhoff, 1989. p. 286-287.

⁵⁹³ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, *passim*, 2003.

⁵⁹⁴ The World Antidoping Agency (WADA). Disponível em: www.wada-ama.org. Acesso em: 03 jul. 2015.

interferências dos Estados ocasionaram abalos sísmicos no subsistema desportivo, *e.g.*, o Caso Bosman, antes retratado, a ponto da doutrina especializada considerá-lo como marco na propalada impermeabilidade deste setor especializado, como lembra Casini:⁵⁹⁵ "[...] o 'Caso Bosman' limitou a autonomia das ordens desportivas internacionais, afirmando a supremacia do direito comunitário sobre as regras dos esportes e lançando sérias dúvidas sobre as teorias jurídicas até agora aplicadas ao contexto esportivo."⁵⁹⁶

A FIFA, receosa de novos casos similares, busca incessantemente proteger seu subsistema de interferências externas, assim como as demais federações esportivas internacionais, com diversas disposições normativas vinculantes que proíbem os membros de recorrer à jurisdição dos Estados. No ponto, lembra Sébastien Wust:⁵⁹⁷

Este tipo de disposição não é excepcional no mundo do esporte [...]. Ela reflete uma espécie de reivindicação 'separatista', uma vontade de formar uma entidade jurídica independente, que se opõem fortemente à autoridade pública.⁵⁹⁸

Teubner recomenda que, em vez de os regimes setoriais obedecerem à *ordem pública* do direito internacional privado, eles devem se guiar por uma *ordem pública* transnacional, ainda não formada, mas com o norte do interesse público global.⁵⁹⁹

O objetivo fundamental de qualquer federação desportiva internacional é governar o seu esporte em nível global, e a existência de regras uniformes para todos os competidores, independentemente da nacionalidade, abrange um pré-requisito para a realização de competições internacionais. Tais organizações tendem a proclamar a independência de seus sistemas jurídicos e a prevalência de seu direito sobre qualquer outro.⁶⁰⁰ Nesse sentido, a coerção é um elemento essencial da normatividade desportiva transnacional, a expressão visível da eficácia do seu sistema legal.⁶⁰¹

⁵⁹⁵ CASINI, Lorenzo. **Sports Law: A Global Legal Order?** Law & Society Forum – Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>> Acesso em 07 jun. 2015.

⁵⁹⁶ Tradução livre de: “[...] the ‘Bosman case’ limited the autonomy of international sports orders, affirmed the supremacy of EC law over sports rules, and cast serious doubts on the legal theories thus far applied to the sports context.”

⁵⁹⁷ WUST, Sébastien. **La réception par le droit de l’ordre sportif.** Marselha, 2003. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/memoire-wust.doc>. Acesso em 04 jul. 2015. p. 56.

⁵⁹⁸ Tradução livre de: “Ce type de disposition n’est pas exceptionnel dans le monde du sport, malgré la censure fréquente des juridictions. Il traduit une sorte de revendication « sécessionniste », une volonté de former une entité juridique indépendante, à laquelle s’oppose fermement l’autorité publique.”

⁵⁹⁹ *Ibid.*, p. 157.

⁶⁰⁰ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational.** Leiden: Nijhoff, 2007. p. 416.

⁶⁰¹ *Ibid.*, p. 83.

Além do mais, são vários os mecanismos e os órgãos estabelecidos para efetuar o controle e para impor sanções disciplinares aos infratores. A hierarquia organizacional e normativa assume papel relevante.⁶⁰² As associações nacionais, a seu turno, são compelidas a observarem a normatividade transnacional em seu âmbito territorial, reforçando a eficácia da *lex sportiva*. O poder disciplinar, no âmbito desportivo, compreende características peculiares, como elucida Simon⁶⁰³, marcadas pela intensidade repressiva. Nesse sentido, convém registrar que a FIFA dispõe de um Código Disciplinar - uma espécie de minicódigo penal do futebol - como realça Latty:⁶⁰⁴ “*Le droit disciplinaire de cette fédération est en effet régi dans une large mesure par un ‘Code disciplinaire’ qui s’apparente à un ‘mini code pénal’ du football.*”

Na linguagem sistêmica, para afastar toda e qualquer interferência externa e filtrar as irritações do ambiente, várias regras são adotadas pela *lex FIFA* para manter a autonomia de seu subsistema. Aliás, um dos quatro objetivos centrais da FIFA, segundo estipula o art. 2º, letra *d*, de seu Estatuto, abrange: “[...] controlar o futebol, adotando medidas adequadas para evitar a violação de seu Estatuto, regulamentos e decisões, assim como as regras do jogo.”⁶⁰⁵ Nesse panorama, o art. 13 do Estatuto prevê uma série de medidas protetivas: a alínea *a* preconiza que qualquer membro filiado a FIFA deva obrigatoriamente aceitar suas regras e sua jurisdição. Cada membro deve ainda observar, a todo o momento, o Estatuto, os regulamentos, as disposições e as decisões dos órgãos da FIFA e do Tribunal Arbitral do Esporte, grau recursal *externo* e independente, mas que mantém a autonomia da *lex sportiva*, afastando-se da *insegurança jurídica*⁶⁰⁶ proporcionada pela submissão das causas desportivas aos tribunais comuns estatais.⁶⁰⁷

Já a alínea *d* do art. 13 dispõe que todos os filiados devem suscitar seus respectivos membros a cumprir o Estatuto, os regulamentos, as disposições e as decisões dos órgãos da FIFA, *e.g.*, as associações dos países e seus clubes filiados, delegando e conseqüentemente reforçando o poder fiscalizatório ao redor do mundo.⁶⁰⁸ Em sua vez, a alínea *i* do mesmo

⁶⁰² LATTY, Franck. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 84.

⁶⁰³ SIMON, Gérald. **Puissance sportive et ordre juridique étatique**. Paris: L.G.D.J., 1990. p. 148-150.

⁶⁰⁴ LATTY. Op. cit., p. 91.

⁶⁰⁵ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁶⁰⁶ Insegurança jurídica para o subsistema desportivo, que poderia ser surpreendido com decisões contrárias a sua normatividade ou racionalidade peculiar.

⁶⁰⁷ LATTY. Op. cit., p. 99.

⁶⁰⁸ Contando com 209 associações filiadas, é fundamental que estas exerçam as funções de intermediárias para a *lex FIFA*, visto que seria impossível para uma única organização realizar esse controle com tantos membros filiados e sob as mais diferentes jurisdições.

dispositivo prevê que os membros devem “ [...] *administrar sus asuntos de forma independiente y asegurarse de que no se produzca ninguna injerencia por parte de terceros en sus asuntos internos.*”⁶⁰⁹ Qualquer violação fica sujeita às sanções cabíveis. Em relação à interferência de terceiros, dada a gravidade do tema para o subsistema esportivo, o parágrafo segundo do art. 13 do Estatuto estabelece inclusive uma espécie de responsabilidade objetiva (independente de culpa): “*La violación del apdo.1, letra i) del presente artículo también puede entrañar sanciones incluso si la injerencia de un tercero no puede imputarse a la asociación miembro en cuestión.*”⁶¹⁰

Não obstante, é proibido que os filiados à FIFA, sem autorização, disputem partidas ou mantenham relações com quaisquer associações, ligas e entidades esportivas estranhas à entidade máxima do futebol. O art. 84 do Estatuto da FIFA é claro no sentido de que ligas ou clubes filiados só podem fazer parte de competições independentes sob circunstâncias especiais e com autorizações da Associação, da Confederação e da FIFA.⁶¹¹

Interessa notar que, em 2015, alguns clubes no Brasil decidiram formar uma liga independente para disputar uma competição específica. Denominada como *Primeira Liga*, com clubes dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais, o intento gerou enorme desgaste com algumas federações Estaduais filiadas à FIFA que se opuseram ao projeto, especialmente a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ). De acordo com a narrativa de seu Presidente,

[...] eles são subordinados ao ordenamento jurídico desportivo do futebol mundial que é Fifa, Conmebol, CBF e federações, cada um com seus respectivos estatutos. Eles são subordinados a cumprir tudo isso. A partir do momento que cumprem, não há porque dizer que é contrário ou não. [...] Acho que não é nem a Federação que vai cobrar isso. Se violar a legalidade, é muito grave. Tem sanção, e a sanção é extremamente severa.⁶¹²

De outra parte, o almejado distanciamento da jurisdição estatal mereceu atenção pelo Estatuto - ou Constituição - da FIFA. Em seu art. 68, parágrafo segundo, proíbem-se recursos

⁶⁰⁹ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁶¹⁰ Ibid.

⁶¹¹ “Art. 84. Associations, Leagues or Clubs that are affiliated to a Member may only join another Member or take part in competitions on that Member’s territory under exceptional circumstances. In each case, authorisation must be given by both Members, the respective Confederation(s) and by FIFA.” Ibid.

⁶¹² SEDA, Vicente. Rubens Lopes, da FERJ, sobre a Liga: “A bandeira branca está no topo do mastro”. **Portal Globoesporte**. Rio de Janeiro, 28 out. de 2015. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/bastidores-fc/post/rubens-lobes-da-ferj-sobre-liga-bandeira-branca-esta-no-topo-do-mastro.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

a tribunais ordinários - a menos que a regulamentação da FIFA permita - assim compreendidas também as medidas cautelares. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal impõe às associações dos países a obrigação de incorporar, em seus estatutos, a regra de que é proibido recorrer à jurisdição estatal em caso de conflito entre seus membros (clubes, jogadores, árbitros, dirigentes, dentre outros elementos). As associações devem criar tribunais arbitrais para a resolução dos litígios e garantir - ainda que esta disposição seja observada entre seus membros - com a imposição de alguma obrigação vinculante, caso necessário. Dada a importância do tema para este estudo, na sequência transcrevem-se, *ipsis litteris*, as disposições do art. 68 do Estatuto:

Art. 68. Obligaciones

1. Las confederaciones, los miembros y las ligas se comprometen a reconocer al TAD como instancia jurisdiccional independiente, y se obligan a adoptar todas las medidas necesarias para que sus miembros, jugadores y oficiales acaten el arbitraje del TAD. Esta obligación se aplica igualmente a los agentes organizadores de partidos con licencia y a los intermediarios.

2. Se prohíbe el recurso ante tribunales ordinarios, a menos que se especifique en la reglamentación FIFA. Queda excluido igualmente el recurso por la vía ordinaria en el caso de medidas cautelares de toda índole.

3. Las asociaciones tienen la obligación de incorporar a sus estatutos o reglamentación una disposición que, en el caso de litigios internos de la asociación, o de litigios que atañan a una liga, un miembro de una liga, un club, un miembro de un club, un jugador, un oficial o a cualquier otra persona adscrita a la asociación, prohíba ampararse en los tribunales ordinarios, a no ser que la reglamentación de la FIFA o disposiciones vinculantes de la ley prevean o prescriban expresamente el sometimiento a tribunales ordinarios. En lugar de los tribunales ordinarios se deberá prever una jurisdicción arbitral. Los litigios mencionados se someterán a un tribunal de arbitraje independiente, debidamente constituido y reconocido por la reglamentación de la asociación o de la confederación, o al TAD.

Asimismo, las asociaciones se comprometen a garantizar que esta disposición se cumpla cabalmente en el seno de la asociación, siempre que sea necesario imponiendo una obligación vinculante a sus miembros. En el caso de incumplimiento de esta obligación, las asociaciones impondrán a quien ataña las sanciones pertinentes, precaviendo que cualquier recurso de apelación contra dichas sanciones se someta estrictamente y de igual modo a la jurisdicción arbitral y no a los tribunales ordinarios.⁶¹³

Contar com seus próprios órgãos jurisdicionais e com amplo repertório de sanções positivadas confere à *lex* FIFA maior autonomia e poder, comparativamente a outros fenômenos transnacionais como a *lex mercatoria* - que, não raro, dependem da jurisdição estatal para os atos executórios. Quando há litígio entre empresas, ainda que possam resolver

⁶¹³ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/58/14/48/2015fifastatuteses_spanish.pdf>. Acesso em: 9 set. 2015.

tal conflito por meio de instrumentos processuais privados, como a arbitragem, a eventual expropriação de bens do devedor dependerá da intervenção jurisdicional de um Estado.⁶¹⁴

A *lex* FIFA, ao contrário, dificilmente dependerá do Estado, já que, por meio de seus tribunais e de suas sanções positivadas, executa suas próprias penas. Com essa estrutura, a FIFA vem desempenhando poder de império sobre o futebol, numa relação que impede que as associações, os clubes e até os torcedores recorram às jurisdições estatais para resolver qualquer conflito relativo ao subsistema desportivo, sob um rigoroso Código Disciplinar, com eficácia ímpar frente aos sistemas jurídicos internacionais.⁶¹⁵

A um só tempo legisladora, juíza e administradora, a FIFA monopoliza a administração do futebol mundial com intervenção ativa nas associações nacionais, nas confederações, nos clubes e para com os atletas. Essa ingerência é fundada no efeito heterárquico de suas punições e na regra última de desobediência: a punição de ser excluído das competições da entidade máxima do futebol, dos eventos das suas associações nacionais e dos demais privilégios agregados por pertencer a esse círculo fechado de poder. “A FIFA constitui, assim, a formação de uma rede de poder que tem força desde a Copa do Mundo até as séries menos profissionalizadas de futebol, em toda parte do planeta.”⁶¹⁶

Um dos princípios fundamentais de sustentação desse sistema é a exclusão do Estado. Como salientado, é defeso aos cidadãos, aos clubes, às organizações ou mesmo às federações filiadas entrarem em litígio em qualquer órgão administrativo ou jurisdicional que não seja expressamente autorizado pela FIFA. Para assegurar esse monopólio, a FIFA prevê medidas disciplinares a todos os membros (incluindo torcedores), as quais se estendem desde a multa até a proibição absoluta do exercício de qualquer atividade relacionada ao futebol - caso suas decisões ou seus regulamentos, por exemplo, não sejam rigorosamente seguidos.⁶¹⁷

Finalmente, cada vez mais nos estudos de direito internacional a regulação e a governança reconhecem a importância do poder na formação de regimes regulatórios internacionais e no cumprimento de suas exigências. Sem rodeios, avaliando-se o papel do poder e seu significado, não é mais (se é que já foi) a província exclusiva da teoria realista das

⁶¹⁴ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015. p. 304.

⁶¹⁵ LUZ, Cícero Krupp da. **Os entrelaçamentos de ordens legislativas**: a análise crítica da diplomacia parlamentar e do processo legislativo nos casos da União Europeia/Estados-membros e FIFA/Brasil. 2014. 202 f. Tese. (Doutorado em Ciências das Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-02-24_cicero_krupp_luz_DO.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2015, p. 123.

⁶¹⁶ Ibid, p. 124.

⁶¹⁷ Ibid., loc. cit.

relações internacionais. Na verdade, a imagem que surge da cooperação regulamentar internacional é aquela em que as diferenças de poder importam muito na adoção e na aplicação de normas jurídicas.⁶¹⁸

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual parece vivenciar novas formas jurídicas até então inexistentes ou relegadas, mas que adquirem força e importância no mundo jurídico contemporâneo, em que setores sociais passam a criar suas próprias regras em subsistemas pretensamente autônomos. Pode-se dizer que isso não é novo, afinal a própria *lex mercatoria* remonta à Idade Média. Ocorre que tais fenômenos, na atual fragmentação do direito, vêm adquirindo maior relevância, passando a confrontar a onipotência dos Estados e seu monopólio legal, pondo em xeque, inclusive, a (intocável) soberania estatal.

Outrossim, o que a maioria dos doutrinadores chama de normas periféricas, na realidade, está ocupando a centralidade do sistema. Para Teubner, o direito internacional seria construído especialmente por redes normativas privadas, e as verdadeiras fontes do direito internacional moderno seriam as manifestações normativas resultantes delas.⁶¹⁹ Se outrora a *lex mercatoria* era uma exceção - um fenômeno perdido na teoria dogmática estatal - o mesmo já não pode ser dito atualmente, quando diversos regimes jurídicos privados transnacionais similares, *e.g.*, *lex sportiva*, *lex digitalis*, *lex constructionis*, destacam-se na globalização.

Na realidade, vivencia-se a fragmentação não só do direito, mas do poder dos Estados nos sistemas jurídicos globalizados.⁶²⁰ Os regimes transnacionais questionam a soberania estatal, o que se pretendeu demonstrar, empiricamente, com o presente estudo, seja pela imposição de normas desportivas transnacionais ou pela resolução *sui generis* de conflitos legais e jurisdicionais, burlando a onipotência do Estado-nação.

Não por outro motivo que diversas teorias negam a importância da soberania no mundo atual, governado por organizações e por redes transnacionais. A respeito disso, Jiří

⁶¹⁸ SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark. **Hard vs. Soft Law**: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance. Nova Iorque: Social Sciences Research Network (SSRN), 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1426123>. Acesso em: 21 ago. 2015. p. 729.

⁶¹⁹ VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015. p. 447.

⁶²⁰ PŘIBÁŇ, Jiří. A questão da soberania no pluralismo jurídico global. In: PŘIBÁŇ, Jiří; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano (Org.). **Sociologia Sistemico-Autopoiética das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 135-136.

Přibán⁶²¹ deslinda que: “Esses críticos percebem a soberania como um conceito que perdeu seu poder e significância devido a mudanças profundas nas estruturas econômicas e políticas e na dominação tecnológica do nosso mundo contemporâneo.”

Dentre as três grandes correntes que dominam esse pensamento⁶²² residem os sistemas de governança globalizados e/ou as redes sociais, liderados especialmente por Gunther Teubner e por Immanuel Wallerstein, para os quais, em síntese, a centralidade política dos Estados vem perdendo força, e sendo paulatinamente substituída por formas despolidizadas de governança global, como por exemplo, organizações privadas transnacionais.

A *lex* FIFA constitui-se como um ordenamento jurídico-desportivo transnacional extremamente peculiar, visto que flerta, ao mesmo tempo, com o velho e o novo, *i.e.*, com teorias que mantêm relação intrínseca com a noção de direito estatal e com teorias a ela desvinculadas, da mesma forma que extrai características tanto da *soft law* quanto da *hard law*, sem que se possa defini-la nitidamente, até mesmo porque, como advertem Abbott e Snidal, “[...] *the choice between hard law and soft law is not a binary one.*”⁶²³ A normatividade da FIFA talvez possa ser comparada a um *droit corporatif*, já que conta com uma entidade abrangente, formalmente estruturada, para controlar seus membros e os mecanismos de filiação e de desligamento.⁶²⁴

Gunther Teubner tem apontado a importância da reflexão autopoietica na globalização, exaltando a policontextualidade, o que, em suma, se traduz nas diversas racionalidades parciais conflitantes.⁶²⁵ O subsistema desportivo reúne as características de um sistema autopoietico, “[...] porque o que nele se passa não é determinado por nenhum

⁶²¹ PŘIBÁN, Jiří. Soberania e pós-soberania: uma perspectiva a partir dos Sistemas Autopoieticos. In: PŘIBÁN, Jiří; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano (Org.). **Sociologia Sistêmico-Autopoietica das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 57.

⁶²² São as três correntes: a) redes sociais ou sistemas de governança globalizados, representada, dentre outras, pelas teorias de Gunther Teubner, de Manuel Castells e de Immanuel Wallerstein; b) ética de valores cosmopolitas e direitos humanos globalizados de Ulrich Beck, de David Held, de Mary Kaldor, de Daniel Levy e outros; e, por fim, c) a corrente do poder político globalizado de Anthony Carty, de Jean Cohen, de James Rosenau e outros.

⁶²³ ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. **Hard and Soft Law in International Governance**. Cambridge: International Organization, 2000. p. 422.

⁶²⁴ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 23, 2003.

⁶²⁵ ROCHA, Leonel Severo. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta cooperativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 20-21.

componente do ambiente mas sim por sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre seus elementos.”⁶²⁶

Não se pode olvidar que, atualmente, o subsistema esportivo - especificamente a FIFA - convive com uma crise sem precedentes, fruto da maximização de sua racionalidade sem politização ou legitimidade universal (como previa Teubner), o que ocasiona corrupção sistêmica e exercício arbitrário do poder, perversão e fuga do direito, como retratam as palavras de José Rodrigo Rodriguez. Mas como advertiu Teubner, “A relativa distância à política internacional e ao direito internacional não preservará o ‘direito mundial sem Estado’ de uma repolitização.”⁶²⁷ E essa repolitização só ocorrerá, de fato, se os mecanismos internos de criação do direito forem politizados, *i.e.*,

[...] se também as estruturas e os processos internos de geração do direito - as instâncias instituidoras de direito nas organizações privadas internacionais e a composição e os procedimentos dos tribunais de arbitragem - entrarem mais no campo visual do debate e controle públicos.⁶²⁸

De maneira similar, Pablo Holmes, baseando-se nos ensinamentos político-filosóficos de Claude Lefort, manifesta que a politização em nível transnacional sintetiza um fenômeno difícil de ocorrer: há tendência natural desses regimes jurídicos se tornarem totalitários, como forma de dominação que reserva pouco espaço para a contestação ou para a oposição política. Para tanto, uma alternativa seria a democratização da política, através da constitucionalização de direitos políticos e da descentralização do poder.⁶²⁹

Dentre inúmeras questões, é possível vislumbrar dois pontos relevantes que dificultam a maior democratização da entidade máxima do futebol. Primeiramente, a barreira criada para pretensos candidatos à presidência da FIFA, consubstanciada na exigência de apoio formal de cinco associações de países distintos, o que impediu, por exemplo, que um dos maiores ex-jogadores do mundo, com vasta experiência no futebol - seja como atleta, treinador ou dirigente - pudesse se candidatar.⁶³⁰ A regra, pragmaticamente, concentra nas

⁶²⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopóise do Direito na Sociedade Pós-Moderna**: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 57-58.

⁶²⁷ TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 11, 2003.

⁶²⁸ *Ibid.*, p. 26-27.

⁶²⁹ HOLMES, Pablo. The Politics of Law and the Law of Politics: The Political Paradoxes of Transnational Constitutionalism. In: **Indiana Journal of Global Legal Studies**. vol. 21. Indiana: Indiana University Maurer School of Law, 2014. p. 576-577.

⁶³⁰ BIANCHINI, Vladimir. Zico não consegue as indicações e retira candidatura à presidência da FIFA. **Portal ESPN Brasil**. São Paulo, 26 de outubro de 2015. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/553161_zic-o-nao-consegue-as-indicacoes-e-retira-candidatura-a-presidencia-da-fifa>. Acesso em: 9 out. 2015.

cinco confederações continentais o filtro de possíveis candidatos, visto que as associações filiadas tendem a seguir as diretrizes de suas confederações para fornecer apoio formal aos pretendentes.

Outra questão saliente é o excesso de poder concentrado no Comitê Executivo (ComEx) - o coração da FIFA - com forte atribuição legislativa e cujo corpo diretivo também é indicado pelas confederações, reduzindo-se novamente o poder a um pequeno círculo. O Congresso, embora teoricamente seja o órgão supremo e mais democrático da FIFA que engloba todas as suas duzentas e nove associações, tem sua atuação, na prática, bastante restrita.

Atente-se, porém, que a tentativa de intervenção estatal para politizar o subsistema desportivo ou para reparar a suposta perversão do direito - levada à cabo por entidades como a FIFA - tem suas próprias limitações. A redoma protetiva peculiar não pode ser desconsiderada. Por outro lado, a perturbação sistêmica igualmente não é capaz de eliminar a autonomia parcial do subsistema desportivo criado pela FIFA, pois pode haver gradação nesse processo de autonomia e de *autopoiesis*, “Quer se analise a evolução histórica do direito ou de um particular sistema jurídico-positivo, é sempre possível identificar graus de autonomia.”⁶³¹

Sob enfoque diverso - mas com conclusão análoga - a perturbação estatal não parece suficiente para determinar o colapso total do subsistema desportivo criado pela FIFA, “[...] afinal, um ordenamento jurídico pode mudar seus padrões de funcionamento sem destruir sua autonomia pela alteração das fronteiras entre público e privado”,⁶³² especialmente para o ordenamento jurídico-desportivo, historicamente caracterizado pela heterorregulação normativa. Mesmo nos casos em que o Tribunal Federal Suíço persista em assumir competência revisora ou rescisória das decisões proferidas pela mais alta corte arbitral esportiva - TAS - contrariando a postura leniente até então adotada, cabe às organizações desportivas transnacionais transferir suas sedes para países que admitam maior autonomia da *lex sportiva*, como aduz Marcelo Neves,⁶³³

Esse poder de mobilidade das entidades jurídico-esportivas “deslocalizadas”, junto com sua competência para excluir determinados Estados das competições ou torneios internacionais, torna a respectiva ordem jurídica transnacional “soberana” perante os Estados [...]

⁶³¹ TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989. p. 58.

⁶³² RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do Direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153.

⁶³³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 206.

A tentativa de fuga da jurisdição estatal visa proteger o subsistema, pois se a FIFA fosse obrigada a sujeitar-se às decisões das cortes judiciais estatais de duzentas e nove associações distintas a ela filiadas, isso certamente comprometeria a eficácia de suas normas e de seu poder decisório, “[...] impondo-lhe uma camisa-de-força através do controle jurisdicional da Justiça Estatal dos diversos países, fazendo esboroar todo o edifício de direção da atividade futebolística mundial.”⁶³⁴ No ponto, esclarece Álvaro Melo Filho:

Cabe ponderar que, se a FIFA ou qualquer outro ente diretivo internacional do desporto curvar-se a decisões judiciais da espécie, ou, sujeitar-se ao ordenamento jurídico interno dos diversos países onde suas filiadas têm sede, não raro terá de enfrentar situações bizarras e esdrúxulas [...] pondo em risco a própria unidade da organização e direção internacional do respectivo desporto.

Ressalte-se que, a instituição do desporto não é algo privatizo de um país, porquanto baseia-se em meios e fins universais, coordenados por regras próprias [...]. Ou seja, as atividades desportivas, no âmbito internacional, são reguladas por normas próprias, de natureza estatutária, não submetidas a outro poder que não o previsto e consagrado nos Estatutos das Federações Internacionais [...].⁶³⁵

Muitas vezes, no entanto, o confronto é inevitável. Quando isso ocorre, para a ordem desportiva transnacional não interessa praticar o jogo do inimigo, em seu território e segundo suas regras. É preciso, “[...] em um primeiro passo, substituir as fronteiras territoriais das nações pelas fronteiras funcionais dos regimes transnacionais.”⁶³⁶ Veja-se que o território em que o conflito será decidido - objeto da teoria clássica do direito internacional público e privado - perde o sentido.

A jurisdição estatal fora do território-sede das organizações desportivas transnacionais não consegue controlar as normas produzidas por tais entidades simplesmente porque não é possível confrontá-las diretamente. É possível, contudo, realizar esse controle indireto quando a norma transnacional adentra o território nacional.⁶³⁷ Nesse caso, a norma desportiva transnacional não é invalidada, mas é tornada ineficaz em um território específico sob a jurisdição estatal - no Brasil, incisivamente pela norma preconizada pelo art. 17 da LINDB.

⁶³⁴ MELO FILHO, Álvaro. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. p. 181.

⁶³⁵ *Ibid.*, p. 181-182.

⁶³⁶ TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 155.

⁶³⁷ LATTY, Franck. **La lex sportiva: recherche sur le droit transnational**. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 463.

Em caso de conflito entre a normatividade desportiva transnacional e a ordem jurídica estatal, a *lex* FIFA perspicazmente não adentra diretamente na arena litigiosa pertencente ao Estado, mas exerce forte coerção sobre as partes litigantes ou terceiros beneficiados, pressionando-a(os) a desistir da lide sob pena de inúmeras sanções desportivas. O conflito normativo, portanto, fica no plano teórico, já que nenhum tribunal vai efetivamente decidi-lo.

A desistência do litígio deixa a jurisdição estatal de mãos atadas, dado que, em decorrência da preponderância do princípio dispositivo⁶³⁸ que permeia a maioria dos litígios desportivos (cíveis e laborais), o autor tem ampla liberdade para realizar atos processuais como renúncia e desistência.⁶³⁹ Assim, ainda que o juiz da causa queira dar continuidade ao processo - por entender que há afronta à soberania estatal ou outro motivo relevante - não lhe resta outra alternativa senão acatar a decisão da parte e homologar a desistência, pois, se o interesse em conflito é das partes, podem elas renunciar a sua tutela.

Pela desistência, o demandante abdica do processo, não do direito material que possa ter frente ao réu, o que provoca a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. A desistência é ato unilateral do autor até o réu apresentar contestação, quando, por força do §4º do art. 267 do CPC, o ato passa a ser necessariamente bilateral, dependendo da anuência da parte demandada. O Código de Processo Civil (CPC) também permite ao autor abandonar a causa, tácita e unilateralmente, provocando com isso a extinção do processo (art. 267, III). O limite temporal para a desistência é até a sentença.⁶⁴⁰ Todavia, nada impede que o autor - vencedor da causa - desista da execução.⁶⁴¹

O autor também pode renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme prevê o art. 269, inciso V, do CPC. Ocorre renúncia quando o autor formalmente abre mão do direito material que invocou. Segundo leciona Theodoro Júnior, “Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, o autor elimina a própria lide. E, sem

⁶³⁸ O princípio dispositivo segue o modelo adversarial, que, embora demande alguma discussão doutrinária sobre sua nomenclatura e caracterização, assume a forma de competição ou disputa entre partes adversárias, que são as verdadeiras protagonistas do processo, diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir. Opõe-se ao modelo inquisitorial, que se rege pelo princípio inquisitivo, caracterizado pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual quanto no seu desenvolvimento. Não se pode falar na incidência pura de um modelo, mas de preponderância do modelo dispositivo no processo civil. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1. p. 23-24.

⁶³⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12 ed. Salvador: Editora Podivm, 2010, v. 5. p. 76.

⁶⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1. p. 23-24.

⁶⁴¹ DIDIER JR. Op. cit., p. 561.

lide, não pode haver processo, por falta de objeto.”⁶⁴² O efeito da renúncia é diverso da desistência: enquanto esta implica na extinção do processo, sem resolução de mérito - o que a permite à parte ajuizar nova demanda em torno da mesma lide - a renúncia fulmina o direito de ação do autor pela extinção com julgamento do mérito, decorrendo coisa julgada material. Ademais, a renúncia não depende de anuência do réu, mesmo após angularizada a relação processual.

Utilizando-se dessas *brechas* do direito oficial para impor sua força, a *lex* FIFA assume caráter de direito sorrateiro ou mafioso com vasto repertório de sanções desportivas aptas a coagir a parte infratora à desistência ou à renúncia da jurisdição estatal, sem que esta possa confrontá-la. A hipótese de tipificação na lei penal Brasileira - especificamente no crime de coação no curso do processo - não se vislumbrou a ocorrência em nenhum dos casos estudados, talvez pelo difícil enquadramento das pessoas jurídicas como sujeitos ativo e passivo do crime.

Até em processos judiciais em que as partes integrantes não pertençam ao subsistema desportivo, a *lex* FIFA é capaz de exercer a sua força, coagindo a parte indiretamente beneficiada a tomar providências para que a lide seja cessada, *e.g.*, nos casos em que torcedores obtêm decisões judiciais favoráveis a seus clubes, mas são impelidos a desistirem das demandas pelos próprios, temerosos de retaliações pela ordem jurídico-desportiva transnacional.

Doutra parte, membros (clubes, atletas) de menor relevância no cenário desportivo internacional tendem a resistir com maior eficácia à coerção da *lex* FIFA, porquanto se valem do abrigo territorial do Estado-Nação e de sua soberania para confrontá-la, enquanto membros de maior destaque, incisivamente clubes e atletas de representatividade internacional, ficam mais propensos a se submeterem à sua coercitividade, pois, mesmo que vencedoras em lides nacionais, quando ultrapassam as fronteiras de seus respectivos Estados, têm de igualmente enfrentar as retaliações em nível transnacional.

Nessa seara, pegue-se o exemplo hipotético de um pequeno clube do interior do Brasil que não disputa competições internacionais. Dificilmente toda a força da *lex* FIFA poderá ser evidenciada, posto que de nada adiantará excluir o clube de competições internacionais. A FIFA teria então de se submeter à definição da lide pela jurisdição estatal, ainda que se utilizando de toda influência de sua normatividade transnacional, inclusive em

⁶⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1. p. 292.

nível constitucional,⁶⁴³ seja pela imposição, pela aplicação direta ou pela reprodução de suas normas.

Na definição de Shaffer, nesses casos, são os *intermediários* que vão para o campo de batalha - em particular, as federações esportivas regionais, as confederações esportivas nacionais e os tribunais de justiça desportiva, devidamente constituídos segundo a legislação dos respectivos países, que assumem então a incumbência de manter a proteção e a autonomia do subsistema, observando determinadas regras imperativas da FIFA.

Já clubes ou atletas de grande expressão que disputam competições internacionais, além de enfrentarem a batalha jurídica no âmbito de seus Estados contra os intermediários da FIFA, ficam sujeitos também a um segundo nível de conflito no campo transnacional. Isso ficou claro no estudo empírico de casos quando, mesmo com decisões judiciais (estatais) favoráveis no âmbito de seus países, entidades de prática desportiva precisaram desistir, renunciar ou solicitar a terceiros tais medidas, sob a pena de ficarem excluídas de certas competições esportivas internacionais.

O *kollisionrecht* precisa ser repensado em nível transnacional, haja vista que os modos tradicionais de abordagem das colisões normativas - baseados na ideia de Estado-Nação - mostram-se precários na arena do direito global.⁶⁴⁴ O estudo empírico do poder ou da efetividade da *lex FIFA* está a revelar que a ordem jurídica transnacional obedece critérios próprios e diversos do Estado, não se submetendo pacificamente à sua jurisdição ou à sua soberania. Talvez, a solução para o problema da colisão normativa em nível transnacional seja - como aponta Teubner - não procurar estabelecer a jurisdição territorial mais próxima do conflito, um simples direito nacional aplicável ao caso. Ao contrário: a resposta dependeria de buscar o regime funcional/setorial envolvido e suas características. Disso resulta o surgimento de novos tipos de regras de colisões, segundo as quais o direito aplicável não seria escolhido exclusivamente entre nações, mas de acordo também com os regimes funcionais envolvidos.⁶⁴⁵

⁶⁴³ O art. 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988 garante a autonomia das organizações desportivas quanto à sua organização e ao seu funcionamento. Já o parágrafo primeiro, do mesmo artigo, dispõe que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.” In: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 3 abril 2015.

⁶⁴⁴ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 107-108, 2007.

⁶⁴⁵ *Ibid.*, p. 129.

Em suma, a questão de ter de optar por uma ordem jurídica específica poderia ser superada pela reorientação das regras de colisões para as regras substantivas que reivindicuem validade de ambos os regimes envolvidos na disputa, desenvolvendo um corpo jurídico transnacional mediante a combinação de normas entre os diferentes regimes colidentes.⁶⁴⁶ O que dificulta o intento é a tendência natural de alguns regimes setoriais se fecharem em seus *ghetos*, mantendo-se alheios ao ambiente e distanciando-se da atitude reflexiva - pré-condição para se estabelecer uma composição normativa transnacional. A fragmentação das racionalidades acaba por dificultar todo e qualquer tipo de consenso. Afinal, são tempos de divergência, de risco e de complexidade.

⁶⁴⁶ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 130-131, 2007.

REFERÊNCIAS

- ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. **Hard and Soft Law in International Governance**. Cambridge: International Organization, 2000.
- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law e produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014.
- BAHIA. **Lei 12.959, de 14 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado da Bahia.. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>>. Acesso em: 04 set. 2015.
- BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- BENJAMIN, Daniela Arruda. **A aplicação dos atos de organizações internacionais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Funag, 2014.
- BERMAN, Paul Schiff. **The New Legal Pluralism**. Washington: Annual Review of Law and Social Science, Vol. 5, 2009.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios elementares de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- BIANCHINI, Vladimir. Zico não consegue as indicações e retira candidatura à presidência da FIFA. **Portal ESPN Brasil**. São Paulo, 26 de outubro de 2015. Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/553161_zico-nao-consegue-as-indicacoes-e-retira-candidatura-a-presidencia-da-fifa>. Acesso em: 9 out. 2015.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder**. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- _____. **Teoria da norma jurídica**. 2 ed. Bauro: Edipro, 2002.
- _____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Brasília: Editora UnB, 1995.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 3 abril 2015.
- BRASIL. **Lei 6.354, de 02 de setembro de 2006**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. **Revogada pela Lei 12.395/11**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 abril 2015.

BRASIL. **Lei 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. **Lei 12.299, de 27 de julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BRASIL. **Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. **Lei 12.663, de 05 de junho de 2012**. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12663-5-junho-2012-613164-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 abril 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4 Região; 26ª Vara do trabalho de Porto Alegre). Sentença. **Processo nº 0012600-08.2001.5.04.0026**. Reclamante: Grêmio Foot-ball Porto Alegrense. Reclamado: R.A.M. Juíza do Trabalho: Antônia Mara Vieira Loguercio. Porto Alegre, 31 de julho de 2001. Disponível em:

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 19 set. 2015. (Ata de Audiência de 31.07.2001).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região). **Sem acordo, situação do jogador J. continua indefinida na Justiça do Trabalho**. Brasília, 17 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=noticia&path=ascom/index.php&ponteiro=32827>>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região). **Mantida liminar que autorizou o jogador J. a jogar pelo Vasco**. Brasília, 20 de fevereiro de 2009. Disponível em:

<<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=noticia&path=ascom/index.php&ponteiro=32851>>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo de instrumento nº 1.155.400 - RS (2009/0025521-9)**. Agravante: B. C. F. Agravado: C. C. D. Decisão monocrática. Relator e julgador: Desembargador convocado Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, 17 de julho de 2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=5784530&num_registro=200900255219&data=20090807&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 9 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Conflito de competência nº 57.062 - RS (2005/0202061-3)**. Suscitante: L.K.K. Suscitados: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro

Central de Porto Alegre – RS e Juízo de Direito da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Consulta *in loco* dos autos mediante desarquivamento.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **TST concede HC ao jogador Oscar, que poderá trabalhar onde desejar (atualizada)**. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1583898>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Julgamento do caso Oscar é adiado por 15 dias a pedido dos advogados**. Brasília, 22 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/julgamento-do-caso-oscar-e-adiado-por-15-dias-a-pedido-dos-advogados/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Inter e São Paulo fazem acordo e processo de Oscar no TST é extinto**. Brasília, 31 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1801043>. Acesso em: 12 set. 2015.

CAMARGO, Sonia de. **A União Europeia: uma comunidade em construção**. Rio de Janeiro, 2008, Scielo Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010285292008000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 out. 2015.

CAMPOS VELHO, Rafael Rott de. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 9, n. 3, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARLET, Wianey. A fantástica história da saída de R. (R.A.M.). **Portal Clicrbs**, Porto Alegre, 9 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/wianeycarlet/2012/10/09/a-fantastica-historia-da-saida-de-ronaldinho/?topo=13,1,1,,13>>. Acesso em 19 set. 2015.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CARRARD, François. L’accomplissement d’une mission de service public international: l’exemple des activités sportives. In: **Le sujet en droit international**. Paris: Pedone, 2005.

CASINI, Lorenzo. **Sports Law: A Global Legal Order?** Law & Society Forum – Honolulu, HI, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2079857>> Acesso em 07 jun. 2015.

_____. **The Making of a Lex Sportiva: The Court of Arbitration for Sport “Der Ernährer”** Heidelberg, 2010.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

COCCIA, Massimo. **International Sports Justice: The Court of Arbitration for Sport**. In: SSRN. Zurique, 2015. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2541849>. Acesso em: 04 abril 2015.

Conselho Europeu. **Declaração de Nice**. Nice, 2000. Inteiro teor da Declaração disponível em: <http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/Declaracao_Nice_Desporto_2000.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2015.

Conselho Nacional do Esporte (CNE). **Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009**. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Publicado no D.O.U. em 31 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN29.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

CORRARINO, Megan. **“Law Exclusion Zones”**: Mega-Events as Sites of Procedural and Substantive Human Rights Violations. In: Yale Human Rights & Development L.J. vol. XVII. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623989>. Acesso em: 30 ago. 2015.

COTTERRELL, Roger. **What is Transnational Law**. Queen Mary University of London, School of Law Legal Studies. Research Paper No. 103/2012. Law & Social Inquiry, vol. 37, nº. 2, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2021088>. Acesso em: 04 ago. 2015.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e relações internacionais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva: 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006.

_____. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DEVORE, Veronica. New law brands FIFA, other sports officials ‘politically exposed persons’. **SWI – Swissinfo**, Berna, 12 dez. 2014. Disponível em: <http://www.swissinfo.ch/eng/sports-oversight_new-law-brands-fifa--other-sports-officials--politically-exposed-persons-/41165532>. Acesso em 25 de abril de 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo. O Direito e o Tempo Social. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **A Construção Sociojurídica do Tempo**. Curitiba: Juruá, 2012.

ERICK, Jayme. O Direito Internacional Privado do Novo Milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. **Cadernos do programa de pós-graduação em Direito**. PPGDir./UFRGS., Porto Alegre, v. 1., n. 1., 2003.

_____. Visões para uma Teoria Pós-Moderna do Direito Comparado. **Cadernos do programa de pós-graduação em Direito**, PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 1., n. 1, 2003.

ESPÍRITO SANTO. **Lei 10.309, de 8 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.conslegis.es.gov.br/>>. Acesso em: 1 set. 2015.

FARIA, Eric. Oito dirigentes da FIFA são presos em ação das polícias da Suíça e estados Unidos. **Portal Globo – G1**. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/05/oito-dirigentes-da-fifa-sao-presos-em-acao-das-policias-da-suica-e-eua.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

FARIA, José Eduardo. Pluralismo, auto-organização, “reflexividade” e mediação corporativa. In: **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2007.

FARIA, Tiago Silveira de. **A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/2011**. Brasília: Jornal Trabalhista Consulex, v. 28, 2011.

FARIAS, Airton de. **Uma história das Copas do Mundo**. vol. I. Fortaleza: Armazém da cultura, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato, Globalização e Lex Mercatoria**. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopóise do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUICHARD, Diego. I. rescinde com o Inter e volta para a Ucrânia. **Portal Globoesporte**. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/internacional/noticia/2012/01/ilsinho-rescinde-com-o-inter-e-volta-para-ucrania.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

HERRIOT, Robert E.; FIRESTONE, William A. **Multisite qualitative policy research: Optimizing description and generalizability**. Florida: Educational Researcher, 1983.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Executive Committee unanimously approves extensive reforms**. Zurique, 2015. Disponível em:

<http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2015/m=12/news=fifa-executive-committee-unanimously-approves-extensive-reforms2741812.html?intcmp=fifacom_hp_module_news>. Acesso em: 5 dez. 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Financial Report 2014**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/56/80/39/fr2014weben_neutral.pdf>. Acesso em: 03 abril 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014%5fe%5fneutral.pdf>>. Acesso em: 03 abril 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **History of FIFA**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/classicfootball/history/fifa/foundation.html>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulation on the Status and Transfer of players**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/55/56/41/regulationsonthestatusandtransferofplayersapril2015e_neutral.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Reglamentos**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://es.fifa.com/about-fifa/official-documents/law-regulations/index.html>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Electoral regulations for the FIFA Presidency**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/president/02/36/81/99/fifaelectoralreg_neutral.pdf>. Acesso em: 03 abril 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Rules Governing the Procedures of the Players' Status Committee and the Dispute Resolution Chamber**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/81/76/68/rulesgoverningtheproceduresoftheplayers'statuscommitteeandthedisputeresolutionchamber_all_56321.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Reglamento de Organización da FIFA (ROF)**. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/11/20/75/foresweb_spanish.pdf> Acesso em: 04 jun. 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Circular 827**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/tas_827_en_63.pdf>. Acesso em: 04 abril 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **The Organisation**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/mission.html>>. Acesso em: 03 abril 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Players Agent Regulation**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/51/55/18/players_agents_regulations_2008.pdf>. Acesso em: 03 abril 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Standard Cooperation Agreement**. Zurique, 2015. Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/75/81/23/standard_cooperation_agreement_efsd_47345.pdf>. Acesso em: 02 set. 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **The FIFA Disciplinary Code**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Disciplinary Committee**. Zurique, 2015. Disponível em: <<http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/bodies/standingcommittees/committee=1882042.html>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, 2007.

GAUDEMET-TALLON, Héléne. **Le pluralismo em droit international privé: richesses et faiblesses (le funambule et le arc-en-ciel)**. Haia: Recueil des Cours de l' Académie de Droit International de la Haye, n. 312, 2005.

GIULIANOTTI, Richard. **Sociologia do futebol: dimensões históricas e socioculturais do esporte das multidões**. Tradução de: Marcelo de Oliveira Nunes. São Paulo: Nova Alexandria, 2010.

GOMES, Luz Flavio et al. **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1.

HART, Herbert L.A. **The concept of Law**. Londres: Clarendon, 1961.

HERRIOT, Robert E.; FIRESTONE, William A. **Multisite qualitative policy research: Optimizing description and generalizability**. Florida: Educational Researcher, 1983.

HOLMES, Pablo. The Politics of Law and the Law of Politics: The Political Paradoxes of Transnational Constitutionalism. In: **Indiana Journal of Global Legal Studies**. vol. 21. Indiana: Indiana University Maurer School of Law, 2014.

HOMEWOOD, Brian. Zico critica regras e diz que falta legitimidade à eleição na FIFA. **Reuters Brasil**, São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/sportsNews/idBRKCN0RM2SS20150922?pageNumber=2&virtualBrandChannel=0>> Acesso em: 3 out. 2015.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

KARAQUILLO, Jean-Pierre. **Le pouvoir disciplinaire de l'association sportive**. Paris: Dalloz, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. trad. Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Forense, 1998.

_____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KOPKE, Anderson Resende; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Bebidas Alcoólicas nos Estádios de Futebol. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 25, 2015.

KOSKENNIEMI, Martti. **Fragmentation of International Law**: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas. Gênova: Nações Unidas, 2006.

_____. Legal fragmentation(s): An Essay on Fluidity and Form. In: **Sociological Jurisprudence**. Commemorative Publication in Honor of Gunther Teubner's 65th Birthday. Berlin: De Gruyter Recht, 2009.

LANFRANCHI, Pierre; EISENBEG, Christiane; MASON, Tony; WAHL, Alfred. **100 Years of Football**: The FIFA centennial Book. London: Weidenfeld & Nicolson, 2004.

LATTY, Franck. *La lex fifa*. **Doit et Coupe du Monde**, Paris, 2011.

_____. **La lex sportiva**: recherche sur le droit transnational. Leiden: Nijhoff, 2007.

_____. Transnational Sports Law. **The International Sports Law Journal**, Haia, 2011.

LIMA, Lucas Correia. Estado de Exceção Brasileiro e o Ordenamento Jurídico “Chutado para o Escanteio”: uma breve amostragem sobre as repercussões das inovações legislativas trazidas pelo megaevento da Copa Mundial de Futebol ao Estado Democrático de Direito Brasileiro frente ao afastamento de direito e garantias da sociedade. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 21, 2014.

LOBO, Maria Teresa de Cárcamo. **Manual de Direito Comunitário**. 3^a ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Das recht der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1993.

_____. The Unity of the Legal System. In: Teubner, Gunther. **Autopoietic Law: A New Approach to Law and Society**. Berlin: Walter de Gruyter, 1988.

LUZ, Cícero Krupp da. **Os entrelaçamentos de ordens legislativas: a análise crítica da diplomacia parlamentar e do processo legislativo nos casos da União Europeia/Estados-membros e FIFA/Brasil**. 2014. 202 f. Tese. (Doutorado em Ciências das Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-02-24_cicero_krupp_luz_DO.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2015.

MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional**. Sapucaia do Sul: Notadez informação, 2000.

MEISL, Willy. "The FIFA". In: FABIAN, A.H.; GREEN, Geoffrey. **Association Football**. vol. 4. London: The Caxton Publishing Company Limited, 1960.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

_____. **O Novo Direito Desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

_____. **Teoria e Prática dos Incentivos Fiscais**. Rio de Janeiro: Ed. Eldorado, 1976.

MELLO, Marcelo pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito Luhmann e Teubner. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 354, 2006.

MILLS, John. **Charles Miller: O Pai do Futebol Brasileiro**. São Paulo: Panda Books, 2005.

MORAES, Vitor. **Estados driblam legislação nacional para permitir a venda de bebidas alcoólicas**. Correio Braziliense. Brasília, 11 fev. 2015. Disponível em: <http://www.pe.superesportes.com.br/app/19,89/2015/02/11/noticia_futebol_nacional,59677/estados-driblam-legislacao-nacional-para-permitir-a-venda-de-bebidas-alcoolicas.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2015.

MURRAY, Bill. **Uma história do futebol**. São Paulo: Hedra, 2000.

NAFZIGER, J.A. **The Court of Arbitration for Sport and the General Process of International Sports Law**. Haia: T.M.C. Asser Press, 1999.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas 2006.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NICOLAU, Jean E.B. Caso Matuzalem: solução isolada ou revolução à estabilidade contratual no futebol. **Revista Síntese de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 8, 2012.

NOOIJ, Michiel De; BERG, Marcel Van Den. **The Bidding Paradox: Why Rational Politicians Still Want to Bid for Mega Sports Events**. Tjalling C. Koopmans Research Institute Discussion Paper Series nr: 13-09. Nova Iorque: Social Sciences Research Network (SSRN), 2013. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2314350> Acesso em 07 jun. 2015.

Patrocinadores ameaçam romper contrato com a FIFA. **Portal VEJA**. São Paulo, 28 de maio de 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/esporte/preocupado-com-escandalo-patrocinador-ameaca-romper-contrato-com-a-fifa/>> Acesso em: 05 dez. 2015.

Patrocinadores vão ao Parlamento britânico e ameaçam deixar a FIFA. **Portal UOL**. Londres, 28 out. 2015. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2015/10/28/patrocinadores-mantem-pessao-sobre-blatter.htm>> Acesso em: 05 dez. 2015.

PŘIBÁŇ, Jiří. A questão da soberania no pluralismo jurídico global. In: **Sociologia Sistêmico-Autopoiética das Constituições**. Germano Schwartz, Jiří Přibáň, Leonel Severo Rocha (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. Soberania e pós-soberania: uma perspectiva a partir dos Sistemas Autopoiéticos. In: **Sociologia Sistêmico-Autopoiética das Constituições**. Germano Schwartz, Jiří Přibáň, Leonel Severo Rocha (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

REBELLO, Aiuri; CRUZ, José. “Bancada da bola” faz pressão e tira CBF de projeto sobre dívidas dos times. **Portal UOL**. Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2014/04/29/bancada-da-bola-faz-pessao-e-tira-cbf-de-projeto-sobre-divida-dos-times.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

REEB, Matthieu. Le Tribunal Arbitral du Sport: son histoire et son fonctionnement. **Journal du Droit International Clunet**, Paris, n. 1, 2001.

RIGAUX, François. **Le droit disciplinaire du sport**. Paris: R.T.D.H., 1995.

_____. Les situations juridiques individuelles dans un système de relativité générale. In: **Cours général de droit international privé**. Leiden: Nijhoff, 1989.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 12.916, de 1º de abril de 2008**. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis/>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 14.194, de 1º de abril de 2008**. Dispõe sobre medidas relativas aos jogos e eventos relacionados à Copa do Mundo FIFA 2014 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislaçãoEstadual.aspx>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. **Processo 001/1.05.2429826-6**. Autores: L.K.K. Réus: Confederação Brasileira de Futebol – CBF e Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. Porto Alegre, 18 de novembro de 2015. Consulta dos autos *in loco* dos autos mediante desarquivamento.

RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. Sentença. **Processo 001/1.06.0246425-4**. Autor: B. C. F. Réu: C. C. D. Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. Sentença. **Processo 001/1.10.0280529-6**. Autores: T. V. e G. C. Réu: R. C. O. Porto Alegre, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Agravo de instrumento nº 70013655592**. 18ª Câmara Cível. Recorrente: CBF Recorrido: L.K.K. Relator: Des. Mario Rocha Lopes Filho. Porto Alegre, 1 de dezembro de 2005. Consulta *in loco* dos autos mediante desarquivamento.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Recurso de apelação nº 70054439807**. 16ª Câmara Cível. Recorrentes: T. V. e G. C. Recorrido: R. C. O. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo. Porto Alegre, 25 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Recurso de apelação nº 70056363336**. 22ª Câmara Cível. Recorrente: Elio Farenzena. Recorrido: AES Sul distribuidora gaúcha de energia S.A. Decisão monocrática. Relatora: Desa. Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 28 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113368298/apelacao-civel-ac-70056363336-rs/inteiro-teor-113368308>>. Acesso em: 04 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Recurso de apelação nº 70019936756**. 15ª Câmara Cível. Recorrentes: B. C. F. Recorrido: C. C. D. Relator: Des. Paulo Roberto Felix. Porto Alegre, 04 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (TJRS). **Pesquisa de Jurisprudência**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

ROBERTSON, Roland. **Globalization: Social Theory and Global Culture**. London: Sage, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Da epistemologia jurídico normativista ao construtivismo sistêmico II. In: CLAM, Jean; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do Direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Luta por Direitos, Rebeliões e Democracia no Século XXI**: Algumas tarefas para a pesquisa em Direito. Academia.edu. São Francisco, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/10179895/Luta_por_Direitos_Rebeliões_e_Democracia_no_Século_XXI_Algunas_tarefas_para_a_pesquisa_em_Direito>. Acesso em: 7 jul. 2015.

ROUSSEAU, Clarice. **FIFA World Cup: History**. Seattle: Kindle, 2014.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo**. São Paulo, LTr, 2010.

SEDA, Vicente. Rubens Lopes, da FERJ, sobre a Liga: “A bandeira branca está no topo do mastro”. **Portal Globoesporte**. Rio de Janeiro, 28 out. de 2015. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/bastidores-fc/post/rubens-lobes-da-ferj-sobre-liga-bandeira-branca-esta-no-topo-do-mastro.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

SHAFFER, Gregory. **Transnational Legal Process and State Change: Opportunities and Constraints**. Nova Iorque: SSRN, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1901952>. Acesso em: 26 jul. 2015.

SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark. **Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance**. Nova Iorque: Social Sciences Research Network (SSRN), 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1426123>. Acesso em: 21 ago. 2015.

SILANCE, Luc. **Les sports et le droit**. Paris: De Boek Université, 1998.

SILVA, Artur Flamínio da. A Norma Desportiva e o Constitucionalismo Social: Traços de um Fenômeno Constitucional sem Estado, São Paulo, **Revista Síntese de Direito Desportivo**, n. 18, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIMON, Gérald. **Puissance sportive et ordre juridique étatique**. Paris: L.G.D.J., 1990.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHWARTZ, Germano. Duas visões sobre autopoiese e Constituições. In: PŘIBÁŇ, Jiří; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano (Org.). **Sociologia Sistemico-Autopoiética das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. A fase pré-autopoiética do sistemismo luhmanniano. In: CLAM, Jean; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Sport Industry Group. **Lex FIFA signed into legislation**. Joanesburgo, 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.sportindustry.co.za/news/lex-fifa-signed-legislation>>. Acesso em 25 de abril 2015.

SUIÇA. **Código Civil (1907)**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19070042/201407010000/210.pdf>>. Acesso em 2 jul. 2015.

SUIÇA. **Código Suíço de Obrigações (1911)**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19110009/201507010000/220.pdf>>. Acesso em 25 out. 2015.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

_____. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

_____. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.) **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Colisões de regimes – A busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, p. 107-108, 2007.

_____. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003.

_____. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989.

_____. **The Autonomy of Law: An Introduction to Legal Autopoiesis**. Londres, 2003.

Disponível em:

<http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852943/autonomy_of_law.pdf> Acesso em: 27 maio 2015.

_____. The King's Many Bodies: The Self-Deconstruction of Law's Hierarchy. **Law and Society Review**, Volume 31, 1997.

_____. <http://www.CompanyNameSucks.com>: The Horizontal Effect of Fundamental Rights on 'Private Parties' within Autonomous Internet Law. In: German Law Journal. vol. 4, n. 12, 2003.

The World Antidoping Agency (WADA). Disponível em: <www.wada-ama.org>. Acesso em: 03 jul. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1.

TOMLINSON, Alan. **FIFA (Fédération Internationale de Football Association): The Men, The Myths and the Money**. New York: Routledge, 2014.

Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS). **History of the CAS**. Lausanne, 2015. Disponível em: <<http://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>>. Acesso em: 04 abril 2015.

Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS). **CAS 2010/O/2132**. Lausanne, 2011. Disponível em: <<http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/2132.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2015.

Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS). **CAS 2004/A/780**. Lausanne, 2005. Disponível em: <<http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/780.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS). **Relatório da decisão conjunta do CAS/TAS 2008/A/1519 e 2008/A/1520**. Lausanne, 2008. Disponível em: <http://www.arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/CAS%202008-A-1519-1520%20FCSD%20v%20MFS%20et%20al%20Award.pdf>. Acesso em: 04 abril 2015.

Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS). **CAS 2007/A/1233**. Lausanne, 2007. Disponível em: <<http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/1233,%201234.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

União Europeia. **A História da União Europeia**. Bruxelas, 2015, disponível em: <http://europa.eu/about-eu/eu-history/index_pt.htm> Acesso em: 03 jul. 2015.

VALLONI, Lucien W.; PACHMANN, Thilo. **Sports Law in Switzerland**. Londres: Kluwer Law International, 2011.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de Livre-Docência em Direito Internacional - USP. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

WILD, Alexander. **Cas and Football**: Landmark cases. Haia: TMC Asser Press, 2012.

WUST, Sébastien. **La réception par le droit de l'ordre sportif**. Marselha, 2003. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/memoire-wust.doc>. Acesso em 04 jul. 2015.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Trad. Ana Thorell. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZUMBANSEN, Peer. **Transnational Legal Pluralism**. Comparative Research in Law & Political Economy. Research Paper No. 01/2010. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1542907>. Acesso em: 29 ago. 2015.